Barradas

Limites entre Paraná e S.ta Catharina

CONSELHEIRO BARRADAS

QUESTÃO DE LIMITES

Entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina

EMBARGOS AO ACCO[illegible]

RIO DE JANEIRO
Typ. e Lith. de OLYMPIO DE CAMPOS & C.
113 — Rua da Quitanda — 113

1904

AO LEITOR

E' o presente opusculo a segunda parte da defesa do Estado do Paraná na questão de limites que lhe propoz o de Santa Catharina.

No primeiro publiquei as razões finaes daquelle Estado, fundadas nos documentos que lhe asseguram o *imperium* que Santa Catharina lhe disputa, e addicionei, como complemento, varios dos muitos escriptos que têm sahido a lume, pugnando pelo direito do Paraná, desde a creação da provincia.

A recente sentença do Supremo Tribunal Federal, adjudicando a Santa Catharina o vasto territorio que foi conquista dos paulistas e curytibanos, numa epocha em que Santa Catharina não passava de uma insignificante expressão geographica, e com aquella região as cem mil almas que ali habitam e que protestam contra essa annexação forçada, obriga-me a editar este segundo opusculo, que encerra os embargos oppostos ao accòrdão proferido, novos documentos, a sustentação dos mesmos embargos, e o proprio accordão embargado que eu entendi dever annotar em alguns pontos, e tambem os artigos da polemica que tive de sustentar na imprensa com o Sr. Conselheiro Mafra,

advogado de Santa Catharina, primeiro publicados no «Jornal do Commercio» e transcriptos no «Paiz», na «Gazeta de Noticias», na «Tribuna» e na «Noticia».

No fim do volume vai, com a devida venia, o trabalho exhaustivo do eminente Sr. Conselheiro Ruy Barbosa a respeito do *uti possidetis*, com applicação ao nosso direito publico interno ; o segundo capitulo dos « *annexos* » occupa-se com a situação topographica e extensão dos campos de Lages, onde foi mandada fundar a villa deste nome ; e no terceiro transcrevo o parecer do illustrado Dr. Procurador Geral da Republica sobre a nullidade arguida da falta de citação inicial da União, parecer a que dedico algumas ligeiras observações.

O intuito destas publicações é tornar ainda mais conhecido o direito do Estado do Paraná, contestado sem razão pelo de Santa Catharina, e habilitar por este modo o leitor a formar um juizo seguro, extreme de suggestão alheia, sobre a justiça ou injustiça da sentença, que afinal vier pôr termo a esta pendencia secular.

Breve serão decididos os embargos oppostos ao accordão, e Deus illumine a consciencia dos preclaros julgadores.

Rio, 22 de Outubro de 1904.

JOAQUIM DA COSTA BARRADAS.

INDICE

PRIMEIRA PARTE

SEGUNDA PARTE

ANNEXOS

ERRATA

Na rapida leitura feita depois da impressão notamos na Segunda Parte do volume os seguintes erros :

Pag. 15, lin. 10, onde diz — *do termo da mesma villa de Curytiba* — deve ler-se — *do termo da mesma villa do Rio Grande* ; pag. 73, lin. 2, onde diz — *Novembro de 1889* — leia-se — *Novembro de 1899* ; pag. 85, lin. 23 — *sob dois aspectos* — leia-se — *sob os dois aspectos.*

Haverá ainda outros erros, tanto na Segunda Parte, como na Primeira, que o leitor corrigirá facilmente, ou que serão rectificados em outras paginas do volume, com a continuação da leitura.

PRIMEIRA PARTE

Embargos ao accordão, Documentos, Sustentação dos embargos, Accordão embargado e Notas.

EMBARGOS AO ACCORDÃO

Por embargos ao venerando accordão de fl. , diz, como Embargante, o Estado do Paraná contra o Embargado, o Estado de Santa Catharina, por esta ou na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. C.

P. — que o venerando accordão embargado julgou procedente a acção proposta pelo Estado de Santa Catharina (Embargado) ao do Paraná (Embargante) para o fim de ser este Estado condemnado a reconhecer e respeitar os limites legaes entre os mesmos Estados, e a restituir o territorio pertencente ao Estado de Santa Catharina, do qual está indevidamente de posse além daquelles limites.

Desenvolvendo uma exposição historica que está reclamando sérias rectificações, que serão feitas opportunamente, o venerando accordão embargado assenta sua decisão nos seguintes fundamentos:

1º—que os limites das primitivas capitanias hereditarias foram determinados por linhas ideaes que, partindo de um ponto da costa, ainda mal co-

nhecida, na direcção de oeste, iam terminar onde chegassem as conquistas d'El-Rei, e achando-se na capitania doada a Pero Lopes de Souza as terras chamadas de Sant'Anna, que se estendiam da barra de Paranaguá até o sul da actual cidade de Laguna, pouco mais ou menos no rio Mampituba, que é a divisa dos Estados de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, por força daquella primitiva divisão o territorio do Estado de Santa Catharina comprehende toda a região entre os extremos das linhas traçadas, que disputam entre si os dois Estados nesta causa.

2º—que, com a reversão á Corôa das capitanias doadas a Martim Affonso e a Pero Lopes, seu irmão, os respectivos territorios foram incorporados e sujeitos ao governo da capitania geral do Rio de Janeiro, sendo em 1709 separados desta os territorios de S. Paulo e de Minas Geraes, que juntos passaram a constituir uma capitania, a qual por sua vez foi dividida em duas pelo alvará de 2 de Dezembro de 1720, sendo creada a de Minas, que foi desmembrada de S. Paulo, tendo sido entre ambas estabelecidos os devidos limites, cabendo no littoral a S. Paulo o porto de Santos e os mais que lhe ficam ao sul, com as villas de Paraty, Ubatuba, e a ilha de S. Sebastião, que pertenciam ao Rio de Janeiro, estendendo-se desde então o governo de S. Paulo por toda a região do sul, excepto a villa de Paraty, que em 1726 foi de novo annexada á capitania do Rio de Janeiro.

3º—que pela provisão de 11 de Agosto de 1738 foram tambem desmembrados da capitania de S. Paulo e annexados á do Rio de Janeiro a ilha de Santa Catharina e o continente do Rio de S. Pedro do Sul, em razão da conveniencia de ficarem sob um só mando os portos e lugares da marinha, sendo com o mesmo intuito separada ainda de S. Paulo e incorporada no Rio de Janeiro, em 1742, a villa da Laguna, sem fallar-se em nenhum desses actos do sertão entre os rios Iguassú e Uruguay.

4º—que pela provisão de 9 de Agosto de 1747 o governo ordenou o transporte e o estabelecimento de colonos açorianos para Santa Catharina, e que nesse diploma se diz—« que o dito brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e assim que lhe chegar esta ordem procurará escolher assim na mesma ilha como na terra firme *adjacente*, desde o rio S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel, *e no sertão correspondente a este districto* (com attenção, porém, a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes) os sitios mais proprios para fundar lugares, em cada um dos quaes se estabeleçam sessenta casaes», significando semelhante recommendação que o governo da metropole reputava como pertencente a Santa Catharina o sertão correspondente á costa, de S. Francisco a S. Miguel, tanto assim que a referida recommendação era dirigida ao governador de Santa Catharina e não ao de S. Paulo, pelo que os hespanhóes confinantes, a que alludia

a provisão, não podiam ser sinão os das Missões, ao norte do rio Uruguay, achando-se nesse tempo entaboladas entre as Côrtes de Lisboa e de Madrid negociações sobre os limites dos dominios das duas Corôas na America do Sul;

5º—que em 1748 foram desmembrados de S. Paulo os territorios de Goyaz e Matto Grosso para formarem capitanias distinctas, e supprimida a de S. Paulo, que foi incorporada á do Rio de Janeiro, ficando sob a autoridade exclusiva do governo desta ultima capitania toda a região meridional do Brazil;

6º—que, tendo sido creada em 1723 a ouvidoria de Paranaguá, separada da de S. Paulo, sendo sua divisa uma linha geographica de Iguape para oeste até as Furnas, o governo da metropole, em razão das grandes distancias e da falta e meios de communicação, que difficultavam a administração da justiça, creou pela provisão de 20 de Novembro de 1749 a ouvidoria da Ilha de Santa Catharina, separada da de Paranaguá, fixando-lhe os limites ao norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro, *que se mette no grande da Curituba*, e ao sul pelos montes que desaguam na lagôa Imeri, *ficando o rio Negro servindo de divisa legal e natural entre as duas ouvidorias ou comarcas*, que são hoje os Estados do Paraná e de Santa Catharina;

7º—que, em razão de ter sido incorporado á capitania do Rio de Janeiro o littoral sul do Brazil,

outra provisão do mesmo anno de 1749 retirou do bispado de S. Paulo e sujeitou ao do Rio de Janeiro *o districto do sul*, desde o rio S. Francisco até a Colonia do Sacramento, e não fallando aquelle diploma do sertão correspondente a esse districto, é *logico* concluir que o comprehendia, para ficar essa região temporal e espiritualmente no dominio do Rio de Janeiro;

8º—que a capitania de S. Paulo foi restaurada pela carta régia de 6 de Janeiro de 1765, e nomeado para governal-a D. Luiz Antonio de Souza, Morgado de Matheus, o qual procurou recuperar o territorio, que a capitania havia perdido durante os 17 annos de sua extincção, sendo por isso que fundára a villa de Lages em territorio de Santa Catharina, á margem direita do Pelotas, contra os protestos do Vice-Rei, Conde da Cunha, *e do governador do sul*, e tão grande era o prestigio e a força de vontade do Morgado de Matheus, que a villa de Lages ficou sem titulo legal sob a autoridade do governo de São Paulo, até que o alvará de 9 de Setembro de 1820 a incorporou a Santa Catharina, á qual pertencia desde 1749;

9º—que, muito embora a carta régia de 19 de Setembro de 1807, creando a capitania do Rio Grande de S. Pedro, lhe não tivesse assignado limites, a de 5 de Novembro de 1808 reconheceu como territorio pertencente a S. Paulo os campos geraes de Curytiba e de Guarapuava, bem como todos os terrenos que desaguam no rio Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay.

10—que em 1812 passou a villa de Curytiba a ser a séde da ouvidoria ou comarca de Paranaguá e Curytiba, e no mesmo anno foi transferida para Porto Alegre a da ouvidoria ou comarca da Ilha de Santa Catharina, mas nos respectivos actos não se cogitou de seus limites;

11—que o alvará de 12 de Fevereiro de 1821 creou a comarca da Ilha de Santa Catharina, separada da do Rio Grande, e assignou-lhe por limites ao sul os mesmos dos dois governos, e ao norte os que existiam com a comarca de Paranaguá e Curytiba, comprehendendo no centro a villa de Lages, e com este alvará ficou resolvida a duvida a respeito dos limites de Santa Catharina e S. Paulo, e conseguintemente daquella com o Paraná, sendo constituida *juridica e legalmente* a linha divisoria entre ambos;

12—que, tendo o presidente de S. Paulo annunciado em 1841 á Assembléa provincial a occupação dos Campos de Palmas, o de Santa Catharina deu-se pressa em reclamar contra esse facto e contra a jurisdicção que alli estavam exercendo as autoridades daquella provincia, sustentando que todo o territorio a leste dos rios Pepery-Guassú e Santo Antonio pertenciam a Santa Catharina;

13—que a lei de 29 de Agosto de 1853, elevando a comarca de Curytiba á categoria de provincia, com a denominação de provincia do Paraná, com a mesma superficie e limites que tinha nesse tempo a comarca, as reclamações de Santa Catha-

rina passaram a ser dirigidas ao governo da nova provincia;

14—que o decreto de 16 de Janeiro de 1865, que fixou provisoriamente os limites dessas duas provincias pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas desde a sua vertente até o das Canôas, e por este até o Uruguay, foi suspenso pelo aviso de 21 de Outubro do mesmo anno, e quando não fosse, o mesmo decreto seria um acto nullo, porque para fixar novos limites ou alterar os existentes era preciso lei, pois o poder executivo não tinha competencia para regular esta materia;

15—que as capitanias eram circumscripções administrativas, judiciarias e militares sob o governo de um chefe, cuja autoridade era delegada pelo poder competente, e que, por uma necessidade logica, no proprio acto de sua creação lhe eram assignados limites, sem os quaes a capitania não teria existencia, e por isso os limites dessas circumscripções deduziam sua existencia juridica do acto do poder soberano que bem ou mal os fixava.

E tambem que as provincias, em que se transformaram as capitanias, eram circumscripções identicas, e o acto soberano que de capitanias as transformou em provincias, prescreveu que ellas tivessem os limites e extensão das capitanias; e hoje formam Estados com os limites que tinham até então, *ex-vi* do art. 2º da Constituição Federal;

16—que os limites dos actuaes Estados, como os das provincias, são por lei determinados, lei de

ordem publica, porque marca a competencia do poder publico, o circulo dentro do qual esse poder se move; e da mesma sorte que uma provincia ou um Estado não pode por deliberação propria adquirir territorio de outro ou a outro ceder territorio, da mesma sorte não tem capacidade para perdel-o ou para adquiril-o por prescripção, sendo, portanto, inadmissivel que a prescripção os altere;

17—que, desde que ha linha divisoria traçada por lei, não se pode invocar a posse, que não confere direito ao exercicio da jurisdicção do poder publico; pelo que, á posse invocada pelo Estado do Paraná, contrapõe o de Santa Catharina os seus titulos legitimos, *alem do direito de ter limites naturaes*, como os rios Negro e Iguassú ao norte, o Uruguay ao sul, o oceano ao nascente, e as fronteiras argentinas ao poente.

Bem ponderados, porém, estes fundamentos do venerando accordão, nenhum d'elles procede, uns por contraproducentes, outros por nada concluirem, e outros por contrarios aos proprios titulos invocados, *historicos e juridicos*, como o Embargante pede venia para demonstrar.

P.—que as linhas imaginarias que presidiram a primitiva divisão das capitanias hereditarias, partindo de um ponto do littoral mal conhecido, não foram jamais respeitadas, porque não só nas mesmas cartas de doação era concedido aos donatarios alargarem as suas conquistas no sertão, como ainda porque essas linhas encontravam difficuldades insu-

peraveis no systema orographico e nas bacias dos grandes rios, que na epocha eram totalmente ignorados. « Dahi, diz Oliveira Martins, resultou uma colonisação dispersa, creação esporadica de fócos de civilisação no littoral, sem ligação e sem unidade. » (*O Brasil e as colonias*, pag. 12.)

Creando a metropole no Brasil um governo central, foram sendo incorporadas essas donatarias ao dominio da Corôa, que passou a estabelecer capitanias onde bem lhe pareceu, determinando no acto da creação o territorio que pertencia a cada uma dellas, sem mais attender á demarcação por linhas imaginarias.

A donataria de Pero Lopes de Souza, que occupava o littoral hoje de Santa Catharina, foi encampada em 1711 pelo governo portuguez pelo preço de 40 mil cruzados, e incorporada á capitania de S. Paulo, e já os vicentistas ou paulistas haviam fundado pequenos povoados em um ou outro ponto daquelle littoral.

Si, portanto, alguem succedeu nos direitos do primitivo donatario daquella região, esse alguem foi a capitania de S. Paulo e não Santa Catharina, que nessa epocha era um logar deserto e sem governo.

Accresce que, si não fossem as conquistas dos paulistas no oeste e no sul, o dominio hespanhol, segundo a convenção de Tordesilhas, chegaria ao littoral da Laguna, e o sertão correspondente a esse littoral pertenceria á Corôa de Hespanha. (Varnhagem, Historia do Brasil, 1º vol., pag. 9, 1ª edição.)

E', portanto, um verdadeiro anachronismo invocar a ephemera divisão por linhas ideaes das primitivas donatarias, para regular os limites actuaes entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina.

P.—que o 2º fundamento do venerando accordão, longe de justificar a sua conclusão, serve pelo contrario para demonstrar de modo evidente que a autoridade da capitania de S. Paulo sobre toda a região meridional do Brasil assentava nos proprios titulos invocados no accordão, os quaes vieram confirmar as conquistas e occupação dos paulistas em todo o territorio a oeste da demarcação de Tordesilhas.

Portanto, si algum dos Estados litigantes pode allegar esses factos e esses titulos, será o do Paraná, como successor de S. Paulo, e não o de Santa Catharina.

P.—que é verdade que a provisão de 11 de Agosto de 1838 desligou de S. Paulo, para annexal-os á capitania do Rio de Janeiro, a ilha de Santa Catharina e o continente de S. Pedro do Sul, no intuito de collocar sob um só mando os lugares da marinha até a Colonia do Sacramento, por causa dos acontecimentos de que esta colonia era theatro, e por este motivo foi tambem desligada de S. Paulo em 1742 a villa de Laguna (provisão de 4 de Janeiro).

Si, como diz o accordão, em nenhum desses actos se fallou no sertão entre o rio Iguassú e o Uruguay, a razão é intuitiva,—e foi declarada na

provisão de 1738, — porque as providencias foram tomadas unicamente para a defesa do littoral.

« Em 1738, diz com muita competencia o Dr. A. de Toledo Piza, foram desmembrados de S. Paulo a ilha de Santa Catharina e o continente do Rio Grande desde o rio Uruguay até a Colonia do Sacramento, para serem annexados á capitania do Rio de Janeiro. Sendo a ilha de Santa Catharina um ponto estrategico importante e difficil a sua defesa, sem base no continente que ficou pertencendo á capitania de S. Paulo, o governo portuguez mandou annexar ao da ilha *a região da costa do mar, desde a villa de S. Francisco até a da Laguna.* Mas esse novo desmembramento da capitania de S. Paulo abrangia tão sómente a região da costa e não se estendia até o sertão, *de modo que os campos dos Curytibanos, os campos Novos e os campos de Palmas, que ficam naquelle sertão, continuaram a pertencer a S. Paulo até 1853, quando a comarca de Curytiba foi elevada á provincia com o nome de Paraná* ». (Archivo do Estado de S. Paulo, vol. 23, pag. 417, nota).

Deste modo os titulos exhibidos ainda desta vez não justificam a decisão, pois demonstram a jurisdicção de S. Paulo a oeste da Serra do Mar.

P.—que da provisão de 9 de Agosto de 1747, a respeito da colonisação do littoral de Santa Catharina e do continente do Rio Grande, não se póde deduzir a conclusão absurda de serem os hespanhoes confinantes, aos quaes alludia a recommendação do

governo portuguez, os que habitavam a oeste do Pepery-Guassú e Santo Antonio. Entre esses rios e a ilha de Santa Catharina mediava um sertão immenso, sómente povoado por indios bravios, onde não era possivel que a metropole tivesse a triste lembrança de fundar nucleos coloniaes de sessenta casaes europeos, para serem entregues á antropophagia dos mesmos selvagens; e é sabido que a colonisação só se fez na ilha de Santa Catharina e *nas terras adjacentes*, afóra os casaes transportados para o continente do Rio Grande.

O pensamento do governo portuguez, fazendo aquella recommendação, torna-se evidente para quem não ignore o que se passava no territorio riograndense, neutralisado naquella epoca pelo tratado de Paris de 16 de Março de 1737.

Ficou fóra de toda a duvida nas *Razões finaes* do Estado Embargante que a recommendação do governo portuguez, de se não darem justas razões de queixa aos hespanhóes confinantes na collocação dos colonos, visava exclusivamente a fronteira de S. Pedro do Sul, ou mais propriamente o districto de S. Miguel, por onde a metropole ordenava que se iniciasse o povoamento do sertão.

A provisão diz textualmente :

« O dito brigadeiro porá todo o cuidado em que os novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e procurará escolher assim na ilha *como nas terras adjacentes*, desde o rio S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel *e no sertão*, *correndo*

deste districto (com attenção porém a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes) os sitios mais proprios, etc., etc.»; como se vê da certidão agora junta, extrahida da Delegacia Fiscal de Porto Alegre, e não como reza o venerando accordão que se guiou pela certidão exhibida pelo Estado de Santa Catharina (parte interessada), e passada pela sua Secretaria, na qual foi alterado o texto do documento.

Comtudo essa alteração em nada aproveita a Santa Catharina, porque, tendo sido a provisão dirigida ao capitão general do Rio de Janeiro (e não ao governador de Santa Catharina, como diz o accordão), e a capitania do Rio de Janeiro se limitando da de S. Paulo pela Serra do Mar, onde não havia hespanhóes confinantes, é obvio que a recommendação alludia em todo o caso á fronteira do Rio Grande e aos hespanhóes estabelecidos nos lugares proximos.

Foi justamente por se referir a essa fronteira e ao littoral de Santa Catharina, e não ao sertão a oeste da Serra do Mar, que a provisão deixou de ser communicada ao governo de S. Paulo, que nada mais tinha com o mesmo littoral e com o continente do Rio Grande, desde que elles haviam sido incorporados á capitania do Rio de Janeiro.

Releva ponderar que tanto a metropole não considerava pertencente a Santa Catharina o territorio a oeste da serra, como presume o venerando accordão, que, 23 dias antes de expedida aquella provisão,

pela de 17 de Julho do mesmo anno de 1747 mandou crear a villa do Rio Grande, e nessa occasião determinou que o termo da mesma villa se dividisse e assignalasse com o da Laguna *pela costa do mar*, e com o da villa de Curytiba *pelo sertão e serra acima* (Mafra, Mem., pags. 83 e 305); do que resulta manifestamente que o districto da Laguna era no littoral, e que o sertão pertencia ao termo de Curytiba, villa de S. Paulo, e a demarcação ordenada pela metropole foi observada pelo desembargador Faria, *ouvidor de Santa Catharina*, quando em 1751 erigio em villa o Presidio do Rio Grande.

Por esses factos se vê que não procede este fundamento do venerando accordão, já porque a provisão não teve em vista extremar capitanias, já porque o seu fim foi tão sómente colonisar o littoral de Santa Catharina (*ilha e terras adiacentes*) e o continente do Rio Grande, que haviam sido incorporados ao Rio de Janeiro.

P.—que é certo que em 1748 Matto Grosso e Goyaz foram elevados a capitanias, e no mesmo acto supprimida a de S. Paulo, cujo territorio foi incorporado ao Rio de Janeiro, ficando deste modo toda a parte meridional do Brazil sob a autoridade unica do governo da ultima capitania.

Mas a verdade exige que se accrescente que durante a extincção da capitania de S. Paulo o seu territorio não soffreu desmembramento, e quando foi restaurada em 1765 voltou á integridade de sua

jurisdicção e portanto aos seus antigos limites meridionaes.

Durante aquella extincção nunca as autoridades da villa de Curytiba, judiciaes e administrativas, cessaram a sua jurisdicção a oeste da Serra do Mar, e foi durante ella que *o ouvidor de Santa Catharina* fez a mencionada demarcação da villa do Rio Grande, com a da Laguna *pela costa do mar*, e com a de Curytiba *pelo sertão*.

Assim completado convenientemente este fundamento do venerando accordão, vê-se que de forma alguma elle póde contribuir para a solução final que á presente causa deu este Egregio Tribunal.

P.—que, com effeito, a provisão de 20 de Novembro de 1749 creou a ouvidoria da Ilha de Santa Catharina, separada da de Paranaguá, e fixou-lhe por limites: ao norte a barra austral do rio S. Francisco pelo cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro, *que se mette no grande da Curituba*, e ao sul os montes que desaguam na lagôa Imeri. Desta provisão deduziu o venerando accordão que o rio Negro ficou servindo de divisa legal e natural entre as duas ouvidorias, ou comarcas, e pretende que essas são hoje os Estados do Paraná e de Santa Catharina.

Nada menos exacto. Segundo Varnhagem, o rio Negro servia de limite apenas em suas cabeceiras, pois usa da phrase — *até o rio Negro* (Obr. cit., 2º vol., pag. 881, 2ª edic.), e a interpretação do

eminente historiador é irrecusavel, visto que todos os factos a confirmam.

E' tambem inexacto que as duas ouvidorias sejam hoje os Estados do Paraná e de Santa Catharina. Aqui se manifesta a lamentavel confusão entre a divisão administrativa ou de governo e a divisão judicial ou de comarca, a qual tem feito a fortuna de Santa Catharina; induziu em erro o nosso geographo Candido Mendes; levantou reclamações por toda a parte; e é de espantar que tenha tido acolhimento no venerando accordão.

Em todo o caso, admittida a divisão das duas ouvidorias pelo rio Negro, em todo o curso deste rio, como declara o venerando accordão, a ouvidoria de Santa Catharina não poderia ir além do ponto em que o mesmo rio Negro se lança no Curytiba ou Iguassú, pois ahi termina.

Mas a juncção dos dois rios se opera aos 26 gráos de latitude sul e 7°,30' de longitude oeste do meridiano do Rio de Janeiro, entre os rios Turvo á direita e o Piedade á esquerda, e deste modo o territorio de Palmas, que é o fim principal da acção, ficaria fóra do districto da ouvidoria da Ilha e por isso excluido dos limites do Estado de Santa Catharina, si a divisão administrativa de hoje fosse a antiga judicial, com a extensão que a esta ultima deu o venerando accordão.

Ora, tendo o venerando accordão, na interpretação da provisão de 1749, reconhecido o ponto terminal da ouvidoria de Santa Catharina na juncção

do rio Negro com o Iguassú, acha-se em contradicção comsigo mesmo, decidindo que, dahi para oeste até a fronteira, o territorio entre o Iguassú e o Uruguay tambem pertence ao Estado de Santa Catharina, e neste presupposto não se limitou a declarar limites já estabelecidos, mas os ampliou e creou novos, o que escapa á competencia do poder judiciario, como o proprio venerando accordão reconhece, quando diz que só a lei póde estabelecer limites entre as circumscripções judiciaes, ou administrativas.

Mas a verdade é que o limite da ouvidoria de Santa Catharina só ia até a Serra do Mar, de que são provas exhuberantes a jurisdicção que o ouvidor de Paranaguá sempre exerceu a oeste desse limite, sem contestação do ouvidor de Santa Catharina, e os actos constantes do governo de S. Paulo e das autoridades judiciaes e administrativas da villa de Curytiba.

A jurisdicção do onvidor de Paranaguá no territorio de Lages, situado ao sul do rio Negro, cessou pelo alvará de 12 de Fevereiro de 1821 que incorporou o mesmo territorio á divisão judicial de Santa Catharina, o que vem mais uma vez confirmar a opinião de Varnhagem sobre o limite da ouvidoria da Ilha.

E basta ponderar que a villa de S. Francisco, que sempre pertenceu ao governo de Santa Catharina, fazia parte da ouvidoria de Paranaguá (Paulo de Brito, Mem., pags., 47 e 107), para dissipar a

ideia de terem os actuaes Estados litigantes os limites das antigas ouvidorias.

Por estas considerações se vê que tambem nesta parte o venerando accordão merece reforma.

P.—que, muito embora a provisão de 1749 haja retirado do bispado de S. Paulo e sujeito ao do Rio de Janeiro o districto do sul, desde o rio S. Francisco até a Colonia do Sacramento, nesse desmembramento não foi comprehendido o sertão a oeste da Serra do Mar, que continuou sob a jurisdicção ecclesiastica de S. Paulo.

E como a jurisdicção ecclesiastica se regulava pela dos governos, conforme declarou o bispo do Rio de Janeiro em 1768 ao Morgado de Matheus (Mafra, Mem., pag. 222), está claro que não mencionando a citada provisão o sertão de Curytiba, a jurisdicção ecclesiastica que passou para o bispo do Rio de Janeiro foi do territorio desligado de São Paulo, *que formava o districto do sul*, e assim o que é *logico* concluir é que a jurisdicção do sertão continuou a pertencer ao bispo de S. Paulo.

P.—que, com effeito, a capitania de S. Paulo foi restaurada pela carta régia de 6 de Janeiro de 1765, e nomeado seu primeiro governador o Morgado de Matheus. Este, que foi um dos mais habeis administradores que teve o Brazil colonial, procurou fortificar a parte sul da capitania, ameaçada pelos hespanhóes que occupavam quasi todo o Rio Grande, escolhendo os campos de Lages para ahi fundar uma povoação, campos que nunca pertenceram a

Santa Catharina, como diz o venerando accordão, mas ao termo de Curytiba, da capitania de S. Paulo.

A essa fundação oppoz-se o governador do Rio Grande, que o venerando accordão denomina *governador do sul*, sem que na contenda tivesse a menor parte o governo de Santa Catharina, e muito embora o Vice-Rei, Conde da Cunha, tivesse tomado o partido do governador do Rio Grande, a rainha D. Maria I decidiu por aviso de 6 de Setembro de 1779 que aquelles campos, onde foi fundada a villa de Lages, pertenciam á capitania de S. Paulo.

Os campos de Lages, que constituiram o termo da villa, eram encravados entre os rios Pelotas e das Canôas, e, segundo diz o Dr. A. de Toledo Piza (Archivo do Estado de S. Paulo, vol. 23, pag. 159) podiam conter umas duzentas leguas quadradas, e com esta superficie foi o termo de Lages incorporado a Santa Catharina pelo alvará de 9 de Setembro de 1820, tendo até então ficado por titulo legal sob a autoridade do governo de S. Paulo, como o reconhece o proprio alvará de 1820 que o incorporou a Santa Catharina.

Em 1791, por accordo entre os governos de São Paulo e de Santa Catharina, assentou-se no alto do *Trombudo*, na Serra do Mar, um marco divisorio (Mafra, Mem., pag. 275), e desta forma o governo de Santa Catharina tambem reconhecia a jurisdicção de S. Paulo no territorio de Lages.

P.—que a carta regia de 19 de Setembro de 1807, creando a capitania geral do Rio Grande, as-

signou-lhe limites, ao contrario do que diz o venerando accordão, porquanto declara que a mesma capitania comprehendia todo o continente ao sul da de S. Paulo.

Os limites do continente do Rio Grande ficaram determinados desde a demarcação de 1751, feita pelo ouvidor Faria, e sobre elles não podia haver duvida depois da decisão da metropole, constante do aviso já citado de 6 de Setembro de 1779; e foi por isso que o alvará de 5 de Novembro de 1808 mencionou os campos geraes de Curytiba e de Guarapuava e *todos os terrenos que desaguam no Paraná e formam de outro lado as cabeceiras do Uruguay* (exactamente a zona contestada), como estando comprehendidos *na capitania de S. Paulo*.

Os dois alvarás são, portanto, manifestamente contrarios á conclusão do venerando accordão.

P.—que, si os alvarás de 1812 transferiram para as villas de Curytiba e Porto Alegre as sédes das comarcas sem fallar de seus limites, a razão é porque apenas se tratava da mudança das cabeças das comarcas, e não de alteração no territorio dellas.

Portanto estes dois actos do governo, invocados aliás no venerando accordão, como fundamento do seu modo de decidir, são realmente inuteis e sem significação para a solução do litigio.

P.—que o alvará de 12 de Fevereiro de 1821 creando a nova comarca da Ilha de Santa Catharina, separada da do Rio Grande do Sul, assignou-lhe com effeito por limites: ao sul os que tinham os

dois governos; ao norte os que existiam com a comarca de Paranaguá e Curytiba; e mandou que no centro ficasse incorporada a villa do Lages que no anno anterior havia sido annexada administrativamente á provincia de Santa Catharina.

O venerando accordão julga este alvará decisivo a favor de Santa Catharina, mas o Embargante pede venia para contestar semelhante proposição, porquanto o termo de Lages estava demarcado, havia muito tempo, e uma vez que o alvará não lhe deu novos limites, é porque o incorporou á comarca de Santa Catharina com a demarcação que tinha.

O rio das Canoas foi sempre o limite occidental do termo daquella villa que abrangia apenas a superficie de duzentas leguas quadradas, como affirma o Dr. A. de Toledo Piza no logar citado, e se acha demonstrado nos autos por documentos exhibidos pelo proprio Estado Embargado; e tambem convem rectificar o engano do venerando accordão que suppõe ter o alvará determinado o limite ao norte da comarca de Santa Catharina pelos rios Negro e Iguassú, o que é inexacto, porque o alvará manteve a divisão pela barra austral do rio S. Francisco, que era a que existia, continuando a villa deste nome fóra do districto da nova comarca, como estivera fóra do da antiga ouvidoria da Ilha. Paulo de Brito, que publicou sua Memoria sobre a Capitania de Santa Catharina em 1816, *cinco annos antes da promulgação do alvará*, menciona a divisão naquelle tempo pela citada barra austral, a villa e termo de

S. Francisco pertencendo á jurisdicção do ouvidor de Paranaguá (pags. 47 e 107).

A determinação de ficar no centro da nova comarca a villa de Lages, desmembrada no mesmo acto da comarca de Paranaguá e Curytiba, como no anno antecedente havia sido da provincia de São Paulo, não teve outro fim sinão combinar a divisão judicial de Santa Catharina com a administrativa, estendendo o districto da comarca até o limite da villa, conforme a sua antiga e não alterada demarcação.

O desembargador Rodrigues de Carvalho, que foi o primeiro presidente constituicional da provincia de Santa Catharina, escreveu em 1824 na memoria publicada na Revista do Instituto Historico (tomo 7º, anno de 1867, pag. 346), que a mesma provincia se dividia da de S. Paulo *no rio das Canoas e no Passo do Canoinhas*. O referido presidente designava esses limites *tres annos depois do alvará de 1821*, no mesmo anno em que foi promulgada a Constituição do Imperio, que constituiu as provincias conforme o *uti possidetis* de cada uma.

Si, portanto, o alvará de 12 de Fevereiro de 1821 é decisivo na questão, será em favor do Paraná e não de Santa Catharina, pois vem confirmar a opinião de Varnhagem, de que o districto da ouvidoria de 1749 terminava na Serra do Mar, tanto que só por força do mesmo alvará é que foi incorporado em 1821 á comarca de Santa Catharina o termo de Lages, que é situado a oeste da serra e ao sul do rio Negro.

P.—que em 1841 o presidente da provincia de S. Paulo communicou á Assembléa legislativa provincial a occupação effectiva dos campos de Palmas, e aquella Assembléa tomou varias medidas para a catechese dos indios, abertura de estradas, erecção de parochias, fundação de povoados e creação de um corpo de milicia permanente para a defesa do territorio e de seus habitantes contra o ataque dos selvagens, como tudo consta dos autos.

Muito antes, porém, dessa occupação effectiva já os bandeirantes paulistas, desde o começo do seculo XVII, haviam conquistado aos hespanhóes e aos indigenas aquella região, onde levantaram fortificações e estancias de gado, conforme se acha escripto na Memoria do Sr. Barão do Rio Branco, offerecida ao presidente Cleveland, nosso arbitro.

E', portanto, do seculo XVII que se deve contar a occupação originaria dos paulistas.

Foi por occasião da communicação feita á Assembléa provincial de S. Paulo, que Santa Catharina reclamou pela primeira vez o territorio de Palmas (e não todo o que fica a leste dos rios Pepery-Guassú e Santo Antonio, como diz o venerando accordão). Foi uma reclamação platonica e ephemera, porque era fundada, não em titulos validos, mas na noticia vaga que corria na villa de Lages de que os campos de Palmas pertenciam ao termo desta villa.

O presidente de S. Paulo não deu importancia

á reclamação, e continuaram, elle e a Assembléa provincial, a exercer jurisdicção em toda a zona ao norte do Uruguay, com acquiescencia e reconhecimento do governo e da Assembléa geral legislativa do tempo do Imperio, até a data em que a provincia do Paraná foi creada, succedendo naquella jurisdicção em que se tem mantido até hoje com a mesma acquiescencia dos poderes nacionaes.

Este reconhecimento é bastante para legitimar a jurisdicção exercida por aquellas ex-provincias, como pensam todos os constitucionalistas americanos, e é a opinião deste Tribunal, que assentou nelle um dos motivos da sentença que proferiu em 11 de Novembro de 1899 na questão de limites entre os Estados do Amazonas e de Matto Grosso.

A justiça não deve ter dois pezos e duas medidas, e o que é direito para o Amazonas não póde deixar de ser tambem para o Paraná.

P.—que a comarca de Curytiba, desmembrada da provincia de S. Paulo, foi elevada á categoria de provincia, com a denominação de Paraná, pela lei de 29 de Agosto de 1853, assignando-lhe a lei de sua creação os mesmos limites e extensão que tinha a comarca.

Esses limites eram, portanto, os de S. Paulo na parte meridional de seu territorio. Por occasião da discussão do projecto dessa lei, o motivo que preponderou para a creação da nova provincia foi organisar um centro de resistencia ás ideias revolucionarias da limitrophe provincia do Rio Grande do

Sul e oppôr uma barreira ás ambições dos nossos vizinhos da Argentina ao territorio das Missões, que é o mesmo de Palmas.

Os campos deste nome foram expressamente mencionados em todo o debate, como pertencentes á provincia de S. Paulo, sem objecção em contrario; nem era possivel que fosse contestado, porque, ainda quando por absurdo se queira acceitar o limite da intitulada capitania de Santa Catharina pelo rio Negro, em virtude da provisão de 1749, aquelles campos sempre ficariam fóra dessa demarcação, pois, como se vê de qualquer mappa geographico, elles demoram a oeste do ponto de juncção do rio Negro com o Iguassú.

Por conseguinte a comarca de Curytiba, quando se constituiu em provincia, estendia seu territorio até o rio Uruguay e as fronteiras argentinas.

P.—que o decreto de 16 de Janeiro de 1865, em consequencia das continuas invasões de Santa Catharina no territorio do Paraná, fixou os limites entre essas duas provincias pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas até o das Canôas e por este até o Uruguay.

Este decreto foi expedido *ad-referendum* do poder legislativo que nunca o revogou, continuando a ser aquelles os limites *legaes* até o advento da Republica, e mantidos por força dos arts. 2º e 4º da Constituição Federal.

Contra a prova dos autos (certidões da Secretaria do Interior e do Archivo Publico Nacional) o

venerando accordão diz que o referido decreto foi *suspenso* pelo aviso de 21 de Outubro do mesmo anno de 1865. Não é exacto, peza dizel-o. Este aviso não consta da collecção das leis, nem do Archivo Publico ou daquella Secretaria de Estado, o que basta para provar que nunca existiu; e o Egregio Tribunal não devia acceitar semelhante allegação, pois sabe muito bem que um decreto do poder executivo, assignado pelo chefe da nação, não póde ser revogado, alterado ou suspenso por um aviso, que é simples deliberação do ministro.

E tanto aquelle decreto não foi suspenso que ainda em 1883 (dezoito annos depois) foi expedido o aviso de 21 de Janeiro do Ministerio da Agricultura mandando observar os limites provisoriamente fixados no mesmo decreto (fl. 933 dos autos).

Nem se diga que ao expedir o decreto o governo Imperial exorbitava de suas funcções constitucionaes, porquanto na collecção das leis encontram-se identicos actos com fundamento no art. 102 n. 15 da Constituição de 1824 sem que jámais fossem censurados, nem pelo poder legislativo, como usurpação de suas attribuições, nem pelo Conselho de Estado, quando consultado sobre elles.

P.—que as capitanias eram, com effeito, circumscripções administrativas, em cuja creação o governo determinava os respectivos limites e dava regimento aos seus governadores, definindo as suas attribuições. Nada disso occorreu com Santa Catharina em 1747 ou 1749, e o seu governador nunca

teve regimento até 1816 (Paulo de Brito, Memoria, pag. 45), e a Consulta do Conselho Ultramarino do anno de 1751, que agora se junta por certidão (doc. n. 2) confirma que ainda nesse anno de 1751 a metropole considerava Santa Catharina *simples colonia*, em via de organisação.

Mas convém ponderar que nem sempre a divisão administrativa coincidia com a judicial, como se póde deprehender deste fundamento do venerando accordão.

Varios exemplos dessa desharmonia encontram-se nas leis do regimen colonial, e caso typico é o da propria capitania de Santa Catharina, entre os annos de 1812 a 1821, porquanto a villa de S. Francisco continuou a pertencer á jurisdicção do ouvidor de Paranaguá, e as do Desterro e da Laguna passaram para a do ouvidor de Porto Alegre (Paulo de Brito, Mem., pags. 47 e 107).

Quando as capitanias se transformaram em provincias, a Constituição de 1824, no art. 2º, manteve estas na posse dos territorios occupados pelas capitanias, a que succederam. As provincias herdaram, pois, os mesmos limites, e justamente por virtude daquella disposição constitucional é que a provincia de S. Paulo estendeu sempre sua jurisdicção até o rio Uruguay, e o Paraná a estende hoje até o mesmo rio, como successor daquella provincia.

P.—que, sendo os limites territoriaes dos Estados determinados hoje pela Constituição Federal, como os das provincias foram pela Constituição de

1824, nenhum Estado póde por deliberação propria ceder a outro parte do seu territorio, ou adquiril-o de outro, e sim por accordo das respectivas legislaturas, com homologação do Congresso Nacional. E' este um principio que não soffre contestação.

Mas o venerando accordão labora numa lamentavel confusão, quando se pronuncia contra a admissibilidade da prescripção em absoluto. Si se trata de territorio como propriedade o principio da prescripção lhe é applicavel, segundo a opinião dos mais eminentes publicistas (Lafayette, Dir. Intern. vol. 1º, § 93); sí, porém, se trata de territorio como jurisdicção, é esta uma questão de natureza politica, que não póde ser objecto de acção de reivindicação, nem é da competencia do poder judiciario.

Demais a posse de S. Paulo na zona contestada é uma adquisição originaria, anterior de dois seculos á Constituição imperial, por esta mantida e pela republicana, e assenta em titulos emanados do regimen colonial a partir da creação da capitania em 1709, como adiante se mostrará.

Foram justamente essa posse e esses titulos de S. Paulo, que nos deram ganho de causa na pendencia com a Republica Argentina, a respeito do territorio das Missões, que é o mesmo de Palmas, sem que o nobre Barão do Rio Branco tivesse invocado um só dos documentos de Santa Catharina, que hoje servem de fundamento ao venerando accordão.

Em todo o caso a these sustentada neste fundamento do venerando accordão será unicamente pro-

veitosa ao Estado do Paraná, successor de S. Paulo, pois foi este que adquiriu e conservou a zona contestada, emquanto Santa Catharina era um lugar deserto e era até uma dependencia da mesma capitania de S. Paulo.

P.—portanto, que, fundado nestas disposições do poder competente, que traçaram os limites territoriaes ás duas provincias, hoje Estados de S. Paulo e do Paraná, é impossivel tolerar-se a absurda pretenção do Estado de Santa Catharina a limites que nunca teve, invocando titulos, que não só lhe não conferirão direito ao terrirorio disputado, como não se referiam á materia de limites administrativos, e que em todo o caso teriam caducado com a nova ordem politica inaugurada pela Constituição de 1824.

Santa Catharina, que *nunca* teve posse, nem *jamais* exerceu jurisdicção na zona contestada, pretende entretanto *reivindicar* essa posse e jurisdicção, a pretexto *de ter direito a limites naturaes* pelo rio Negro e Iguassú, Uruguay, Pepery-Guassú e S. Antonio, como si não fossem tambem *naturaes* os que lhe foram assignados pelo Sahy-Guassú, Serra do Mar, rios Marombas e Canoas até o Uruguay.

Entretanto

P.—que, alem da posse, que hoje é de quasi tres seculos, na zona em litigio, o Paraná para esmagar a pretenção de Santa Catharina, invoca os seguintes titulos:

1º—A carta regia de 23 de Novembro de 1709, que é a primeira *lei*, que determinou a jurisdicção e limites de S. Paulo. A citada carta regia, creando a capitania, a constituio com os territorios que hoje occupam o proprio Estado de S. Paulo, e os de Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e dahi até a Colonia do Sacramento, e esses territorios ficaram incluidos na capitania, porque foram os seus habitantes que os conquistaram em suas famosas expedições, ou *bandeiras.*

2º—O alvará de 2 de Dezembro de 1720, que separou de S. Paulo o territorio de Minas para formar com elle uma capitania á parte, confirmou com a maior clareza os limites meridionaes da de S. Paulo, até a Colonia do Sacramento.

3º—A provisão de 17 de Julho de 1747, mandando fundar a villa do Rio Grande no continente deste nome, desmembrado da capitania de S. Paulo em 1738, determinou que se dividisse e assignalasse o termo da nova villa com o da Laguna *pela costa do mar*, e com o da villa de Curytiba *pelo sertão.*

4º—A demarcação feita em 1751 pelo desembargador Faria, *ouvidor de Santa Catharina*, do termo da villa do Rio Grande, determinando a divisa dessa villa com a de Curytiba pelos rios Pelotas e Uruguay; e a ractificação dessa demarcação pela Camara de Curytiba, no anno de 1755.

5º—A carta regia de 6 de Janeiro de 1765, que

restaurou em sua integridade a capitania de São Paulo.

6º—A fundação da villa de Lages nos campos deste nome, ordenada pelo Morgado de Matheus, logo que assumiu o governo da capitania de São Paulo. Por occasião dessa fundação o termo da villa foi demarcado e teve como limites: a leste a Serra do Mar, ao norte o Ribeirão do Campo da Estiva, ao sul o rio Pelotas, e ao poente o rio das Canôas, onde terminavam os campos de Lages, designados para o termo da villa.

7º—O Aviso de 6 de Setembro de 1779, que decidiu o conflicto de jurisdicção entre os governos de S. Paulo e do Rio Grande a proposito dos cam pos de Lages, isto é, do territorio situado entre os rios Pelotas e das Canôas, e declarou que esse territorio pertencia a S. Paulo.

8º—A collocação, em 1791, do marco no alto do *Trombudo*, na Serra do Mar, para assignalar a divisão da capitania de S. Paulo e do districto militar de Santa Catharina, por accordo entre os governos daquella capitania e do Vice-Rei. (Mafra, Mem., pag. 275.)

9º—A carta regia de 19 de Setembro de 1807, a qual, creando a capitania geral do Rio Grande, determinou que ella comprehendia o continente *ao sul da capitania de S. Paulo.*

10—A de 5 de Novembro de 1808, que ordenou ao governo de S. Paulo, que convocasse os milicianos de Curytiba e désse caça aos bugres que infes-

tavam a região a oeste da Serra do Mar, *visto que toda esta região estava comprehendida na capitania de S. Paulo.*

11—O alvará de 9 de Setembro de 1820, que desmembrou o termo de Lages da provincia de São Paulo, *a que até então pertencia*, para unil-o á de Santa Catharina.

12—O alvará de 12 de Fevereiro de 1821, que desligou o mesmo termo da comarca de Paranaguá e Curytiba, e o annexou á divisão judicial de Santa Catharina. Este alvará é a prova de que o districto da ouvidoria de 1749 chegava apenas até a Serra do Mar, pois o territorio de Lages que fica ao sul do rio Negro, a oeste da mesma serra, continuava incluido na comarca de Paranaguá e Curytiba, e della só foi retirado por força do mesmo alvará de 1821.

Tanto este alvará, como o de 1820, incorporaram a villa de Lages a Santa Catharina com os limites da demarcação de Correia Pinto, encarregado de fundar a villa, limites constantes da informação prestada pelo mesmo ao Morgado de Matheus, em data de 22 de Dezembro de 1773 (Mafra, Memoria, pag. 248).

13—A Constituição do Imperio, que manteve a provincia de S. Paulo na posse, em que se achava como capitania, de todo o territorio até o rio Uruguay.

14—A lei de 1853, que creou a provincia do Paraná, e deu-lhe os limites que tinha a comarca de

Curytiba, que eram os mesmos da parte meridional da provincia de S. Paulo.

15—O decreto de 16 de Novembro de 1859, que fundou na provincia do Paraná as duas colonias militares do Chopin e do Chapecó nos campos do Erê, que são continuação dos de Palmas, e conferiu ao presidente da referida provincia a faculdade de designar os pontos, em que deviam ser fundadas, reconhecendo por este modo a sua autoridade naquella zona;

16—O decreto de 16 de Janeiro de 1865, que fixou os limites entre as duas provincias, hoje Estados litigantes, do qual já acima se tratou;

17—O decreto de 1º de Março de 1865, que, por occasião da guerra do Paraguay, submetteu a guarda nacional da provincia do Paraná ao regimen especial do decreto de 18 de Novembro de 1857, por ser *fronteira* com as republicas vizinhas.

Deixam de ser mencionados outros actos administrativos de menor importancia, como os de classificação de comarcas, de creação de termos judiciaes, bem como as repetidas approvações pelo corpo legislativo, tanto do Imperio como da Republica, dos comicios eleitoraes, que tiveram lugar na zona contestada, por ser extensa a lista delles, mas todos estes actos de reconhecimento, deante dos quaes o poder judiciario se deve inclinar por serem actos politicos dos outros ramos da soberania nacional, tão independentes como elle, servem para mostrar de modo solemne que a jurisdicção exercida cons-

tantemente pelo Paraná não era usurpada, mas legitima.

P.—que sob o falso rotulo de uma acção de reivindicação, o que o Estado de Santa Catharina pretende realmente é que se lhe assignem novos limites ou se alterem os existentes fixados por lei, mas para tanto não tem competencia o poder judiciario; e, muito embora o venerando accordão embargado tenha proclamado essa competencia, esta materia, por ser constitucional, póde ser sempre ventilada, quer no curso da causa, quer depois, por meio de acção rescisoria.

P.—ainda que o mesmo accordão é nullo por terem intervindo no julgamento desta causa dois juizes incompetentes, com cujos votos se formou a maioria. Estes juizes foram os dois honrados juizes desta secção.

Segundo dispõe o art. 1º da lei n. 938 de 23 de Dezembro de 1902, nos julgamentos das causas de competencia do Supremo Tribunal Federal, comprehendidas no art. 59 ns. 1 e 3 da Constituição Federal, ou naquellas em que se ventilarem questões de constitucionalidade de leis ou de tratados, as decisões finaes devem ser proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos *membros* desimpedidos do Supremo Tribunal.

Membros do Supremo Tribunal Federal são, nos termos do art. 48 n. 12 da Constituição, os nomeados pelo Poder Executivo com a approvação do Senado. E, quando por falta de *quorum* o Supremo

Tribunal Federal não puder funccionar, isto é, quando verificar-se a impossibilidade *absoluta*, reconhecida pelo mesmo tribunal, de haver julgamento em razão de ausencia ou impedimento de seus membros, os juizes das secções mais proximas convocados para comporem o tribunal (Dec. n. 848 de 16 de Outubro de 1890 e Regimento interno art. 12), sómente se reputam membros do mesmo tribunal para intervirem no julgamento das referidas causas, si durante a substituição estiverem no exercicio da jurisdicção plena, e não quando chamados *ad hoc* para um julgamento singular, como o presente.

Só no primeiro caso, os votos destes juizes fazem numero para o vencimento da decisão, nos termos do citado art. 1 da lei de 1902.

Mas é expresso na Ord. liv. 3 tit. 75 pr. e no art. 680 § 1 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 que é nulla a sentença dada por juiz ou juizes incompetentes.

P.—e sobreleva que a presente acção e o seu processo estão substancialmente nullos.

A reivindicação pedida pelo Estado de Santa Catharina e concedida pelo venerando accórdão embargado abrange todo o territorio entre os rios Negro e Iguassú, e o Uruguay, e se estende da Serra do Mar aos rios Pepery-Guassú e S. Antonio, limites do Brazil com a Republica Argentina.

Mas a Constituição Federal no art. 34, ns. 5, 16 e 31, e no art. 64, reservou para o dominio da União e sujeitou á sua exclusiva auctoridade o ter-

ritorio das fronteiras com as nações limitrophes, e este territorio já pertencia á União por força da lei de 18 de Setembro de 1850, tendo nelle o governo fundado colonias militares debaixo de sua administração.

Este territorio, do mesmo modo que todos os mais bens do dominio publico nacional, é inapropriavel, e mesmo quando tenha perdido o seu primordial destino, só por acto do Congresso Federal poderá passar a outro dono, ainda que este seja um dos Estados Federados (Souza Bandeira, Man. do Proc., § 503).

Ora, desde que nesta causa se trata de reivindicar parte do territorio nacional, era indispensavel que a União fosse *directamente* citada para esse pleito. Não o foi, nem ella teve ensejo para defender os seus direitos, e entretanto foi condemnada á perda daquelle territorio.

A intervenção do digno Ministro Procurador Geral da Republica não foi como parte principal, representante da União, mas como orgão do Ministerio Publico, parte accessoria, sempre ouvido nas causas mencionadas.

E, como se acham ainda em vigor a Ord. liv. 3 tit. 2 pr. e tit. 63 § 5; e bem assim os arts. 672 e 673 do Reg. cit. n. 737 de 1850, a falta de citação inicial da União para esta causa annulla de pleno direito todo o processo desde o seu inicio, e esta nullidade é insanavel.

Nestes termos

P. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para, por meio delles, julgar-se improcedente a injusta sentença proferida contra a lei e contra a historia nacional, ou para annullar-se todo o processo, ou pelo menos o accordão embargado.

E CUSTAS.

Rio, Agosto, 1904.

O Advogado

JOAQUIM DA COSTA BARRADAS.

DOCUMENTOS

I

Provisão de 9 de Agosto de 1747

D. João, por graça de Deos, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor de Guiné, etc.

Faço saber a vós, *governador e capitão-general do Rio de Janeiro*, que, em consulta do meo Conselho Ultramarino de 8 de Agosto do anno passado sobre a representação dos moradores das ilhas dos Açores, em que me pediram mandasse tirar dellas o numero de casaes que me parecesse para serem transportados á America, houve por bem resolver que se mandasse transportar até 4.000 casaes para as partes do Brasil que fosse mais preciso e conveniente povoarem-se logo, e que tambem podessem ir casaes de estrangeiros, que não fossem subditos de soberanos que não tenham dominios na America a que possam passar-se, com tanto que sejam catholicos romanos e que, sendo artifices, se lhes podesse dar á chegada no Brasil uma ajuda de custo, conforme a sua pericia, que não excedesse 7$200 réis a cada um, conforme outras providencias insertas no edital, que com esta se vos remctte dois exemplares ; e representando-me depois o mesmo Conselho que seria conveniente estender-se a mesma

graça ás ilhas da Madeira, assim houve por bem approval-o; em virtude destas resoluções se ordenou ao governador e capitão-general da Madeira, e aos membros de justiça e fazenda d'aquella ilha e das dos Açores, fizessem fixar pelas habitações dellas o dito edital e fizessem alistar toda a gente que se offerecesse para se transportar *á ilha de Santa Catharina*, por onde parecesse conveniente começar a introducção dos casaes para se estabelecerem *assim nella, como na terra firme do seo contorno*. E porquanto das ilhas dos Açores se receberam já noticias de achar-se grande numero de gente prompta para este transporte, se julgou a proposito não deixar passar este verão sem cuidar com todo o calor na execução delle, pelo que, mandando-se pôr editaes para se tomar por assento o dito transporte, com as condições do contracto annexo, formando-se juntamente o regimento, de que tambem se vos remette cópia, para se observar a boa ordem precisa nos navios, que levarem os casaes, se arrematou o assento a Feliciano Velho Oldemberg pelos preços que no mesmo contracto vereis.

Dadas estas providencias para a conducção da gente, praz-me ordenar-vos por esta provisão o mais que convem dispor para o estabelecimento dos ditos casaes nos sitios que se lhes destinarem para execução das condições, que se lhes offereceram no referido edital, a cujo effeito houve por bem em consulta do dito Conselho de 26 de Junho deste presente anno determinar o seguinte, que exe-

cutareis no que vos tocar, e *participareis* ao brigadeiro Joseph da Silva Paes para que lhe dê cumprimento na parte, que lhe pertencer, e em ausencia delle o executará o *official*, que estiver governando *a ilha* de S. Catharina.

Ordenareis que se ponham promptas *n'aquela ilha* e mais partes da sua *visinhança*, onde vos parecer necessario, as farinhas que mandar para a ração no primeiro anno á gente, que se transportar, e este provimento, como tambem os mais, podereis mandar fazer por assento, quando assim vos pareça mais conveniente. Nos portos daquelle *contorno* se fará todos os mezes ou nos tempos, que parecer mais opportuno, pescaria para pôr prompto o peixe fresco ou secco para as mesmas rações nos dias de jejum. A cada pessoa de 14 annos para cima se darão tres quartos de farinha por mez, da medida da terra, e um arratel de peixe ou carne por dia, ás pessoas de 14 annos; até 7 annos completos a metade desta ração, e ás de 7 até 3 annos completos a quarta parte, e ás menores de 3 aunos nada. Deveis fazer remetter para a dita ilha o dinheiro necessario para se satisfazerem as ajudas de custo promettidas no dito edital, e as mais que eu ordenar se dêm a alguns dos colonos de mais merecimento, e as que se deverem dar aos artifices, conforme a sua pericia, como acima fica apontado.

O dito brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e assim que lhe chegar esta ordem, pro-

curará escolher *assim na mesma ilha*, *como nas terras adjacentes*, desde o rio de S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel *e no sertão correndo deste districto* (1) (com attenção porem a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes *confinantes*), os sitios mais proprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabelecerão pouco mais ou menos sessenta casaes dos que forem chegando, e no contorno de cada logar, nas terras *que não estiverem*

---

(1) E' neste ponto que diverge o teor desta provisão da que foi junta aos autos em certidão passada pela Secretaria do governo do Estado de Santa Catharina.

Segundo esta certidão a provisão reza assim — « O dito brigadeiro... procurará escolher na mesma ilha, como nas terras adjacentes desde o rio de S. Francisco do sul até ao serro de S. Miguel *e no sertão correspondente a este districto* (com atenção, porém, a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes *confinantes*) os sitios mais proprios para fundar lugares, etc.»

Entretanto na que fica transcripta acima, e que foi extrahida do archivo da Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre pelo illustre Barão Homem de Mello, quando presidente da Provincia, e por elle offerecida ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro, a mesma provisão é concebida nestes termos:— « O dito brigadeiro... procurará escolher, assim na mesma ilha, como nas terras adjacentes desde o rio de S. Francisco do sul até o Serro de S. Miguel, *e no sertão correndo deste districto* (com attenção, porém, a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes *confinantes*) os sitios mais proprios para fundar lugares, etc.»

Segundo o teor desta copia, o sertão, onde o brigadeiro Paes devia escolher os lugares para iniciar o estabelecimento dos colonos, era o de S. Miguel (*correndo deste districto*), e sómente ahi poderia provocar motivos de queixa aos hespanhóes *confinantes*, que occupavam as terras proximas, e o *statu quó* foi ajustado manter-se até que as duvidas sobre os limites viessem a ser definitivamente resolvidas pelas duas coroas.

Não cogitava a provisão de outros hespanhóes *confi-*

dadas de sesmaria (2), assignalará um quarto de legoa em quadro, que mando dar a cada um dos cabeças de casal do mesmo logar, na forma declarada no edital.

Para o assento de logradouros publicos de cada logar destinará meia legoa em quadro, e as demarcações destas porções de terra se farão por onde melhor o mostrar e permittir a commodidade do terreno não importando que fiquem quadrados, com tanto que a quantidade de terra seja a que fica dita.

No sitio destinado para o logar assignalará um

---

nantes, que não havia, porque ao norte do rio Uruguay, entre a ilha e o littoral de Santa Catharina e as povoações hespanholas de Corrientes, só havia desertos, habitados pelas tribus antropophagas, onde não era possivel collocar colonos dispersos e em pequenos nucleos.

A phrase—*no sertão, correndo deste districto*,—está claramente indicando que a provisão se referia á fronteira de S. Miguel ou á região do Rio Grande do Sul neutralisada por effeito daquelle tratado.

Entre as duas copias a hesitação não é justificavel, mormente si attender-se a que a publicada na Rev. do Inst. Hist. foi officialmente extrahida do proprio livro onde foi registrada a provisão original.

(2) Linhas abaixo a provisão continua :— « E no contorno de cada lugar, *nas terras que ainda não estiverem dadas de sesmaria* »—, o que dá claramente a ver que o seu pensamento era que os colonos fossem collocados em lugares já povoados, ou proximos ás povoações, porque só nelles é que se davam sesmarias. Mas no sertão de Curytiba, nos pontos visinhos aos hespanhóes de Corrientes, nunca se deram sesmarias, pela razão de que nessa epocha toda a vasta região, que vai da Serra do Mar para o poente, era habitada pelos selvagens, que mais tarde levaram suas devastações aos proprios povoados, e é sabido que em 1820 a villa de Lages, devido ás correrias dos mesmos indios, foi unida á provincia de Santa Catharina, de cuja capital eram mais faceis e promptos os soccorros.

quadrado para praça, de quinhentos palmos de face, e em um dos lados se porá a igreja.

A rua ou ruas se demarcarão ao cordel, com largura ao menos de quarenta palmos, e por ellas e nos lados se porão as moradas em boa ordem, deixando entre umas e outras, e para traz, logar sufficiente e repartido para quintaes, attendendo assim ao commodo presente, como poderem ampliar-se as casas para o futuro. Destes logares com seus ranchos e casas de taipa, cobertas de palha, mandará logo o dito brigadeiro pôr promptos para nelles se accomodarem os primeiros casaes que forem chegando, e para que se achem logo reparados das injurias do tempo, emquanto com a propria industria se não provêm de melhor commodo ; e para segurança destes ranchos se remettem entre as mais ferramentas duas fechaduras para as portas de cada um. (3)

(3) As providencias ordenadas sobre o assento da colonia, ruas, casas, igrejas, terras etc., confirmam o pensamento de que a coroa mandava collocar esses colonos em pontos, em que houvesse já communicação com os povoados, tanto que a provisão, logo depois, determinou em relação ao sustento dos colonos que se transportassem, *todos os oito dias*, a farinha e o peixe para a alimentação delles. Isso seria impraticavel, si os colonos fossem collocados nas solidões a oeste da Serra do Mar, para onde não havia communicação alguma.

De resto Almeida Coelho, na Memoria Historica sobre Santa Catharina, affirma que os colonos foram collocados, parte na ilha, e parte na Laguna, isto é, no littoral de Santa Catharina.

A recommendação, pois, relativa ás possiveis queixas dos hespanhóes confinantes sómente dizia respeito á fronteira do Rio Grande.

Estabelecidos os primeiros casaes nos seus logares, ordenará o dito brigadeiro que nos dias que lhe parecer determinar-lhes com menos prejuizo das suas proprias occurrencias, vão armar as choupanas e taipas nos logares que lhes ficarem *mais visinhos* para se accommodarem os casaes que depois delles chegarem, os quaes successivamente irão preparando commodos para os que se lhes seguirem, de sorte que os moradores de cada logar sejam obrigados a armar para os de outro logar visinho o mesmo commodo, que a elles se lhes preparou.

A cada um dos logares, depois de povoado, fará o dito brigadeiro *transportar todos os oito dias* a farinha e peixe á proporção da gente que tiverem, e á mesma proporção fará passar a elles as cabeças de gado necessarias para o seu sustento, e com esse provimento fará acudir sem falta a todos os ditos colonos durante o primeiro anno de seu estabelecimento.

A cada um dos casaes mandará dar, logo que estiverem situados, duas vaccas e uma egua, que se tirarão das minhas estancias, e a cada lugar em commum quatro touros e dois cavallos. Tambem mandará dar a cada casal, no tempo opportuno para fazerem as suas sementeiras, dois alqueires de sementes conduzidas aos mesmos lugares, para nelles repartirem. Em cada um dos navios, em que fizerem a conducção da gente, se ha de remetter deste reino provimento de espingardas e ferramentas proporcionado aos casaes da sua lotação, as quaes o dito

brigadeiro lhes fará distribuir, tanto que estiverem assentados, a cada um uma espingarda, uma foice roçadoura e as mais ferramentas, conforme lhe foram promettidas no dito edital, e procurará que as conservem sem as venderem, especialmente as espingardas. Em cada lugar dos sobreditos fareis logo levantar uma companhia de ordenanças, nomeando-lhe officiaes no caso que não vão de cá nomeados alguns capitães; e nestas companhias se alistarão todos os moradores casados e solteiros, e dareis as ordens para a sua disciplina na mesma forma, que se pratica nas outras terras do vosso governo.

O mesmo brigadeiro fará, que em cada um dos ditos lugares se constitua logo juiz, na forma da Ordenação, e ambos me informareis com vosso parecer, si em razão da distancia da Ouvidoria será conveniente em algumas das povoações do dito districto se ponha ouvidor separado á administração da justiça; e porquanto o primeiro cuidado que deve ter-se, é que todos os ditos colonos sejam assistidos de pasto espiritual e sacramentos em cada um dos ditos lugares, fará logo o dito brigadeiro levantar uma igreja da estatura que baste para este primeiro estabelecimento, e para o seu fornecimento e exercicio do culto divino se remette no proximo navio o preciso, calculando para cada sessenta casaes o que toca a uma igreja. Ao bispo de S. Paulo, a quem presentemente pertence aquelle territorio, mando a este respeito avisar pela mesa da consciencia, que se ha de constituir em cada igreja destas um vigario

ao qual o primeiro anno se dará o sustento e mais commodos como aos outros colonos, e terá 60$ de congrua, e á igreja se dará por anno 10$ para fabrica e guizamento, uma e outra quantia pagas pela repartição dos dizimos daquelle districto; e para que não succeda no principio, como é facil experimentar-se, falta de sacerdotes para estas vigararias, mando pela dita mesa avisar aos bispos do Funchal e Angra, que convide alguns clerigos daquellas ilhas para irem em companhia dos mesmos casaes, como tudo entendereis pelas copias, que com esta se vos remette, do que se avisa aos ditos bispos.

A estes sacerdotes se darão, á sua chegada, 10$ a cada um de ajuda de custo, e terá o dito brigadeiro particular cuidado que se não apartem das igrejas, em que forem postos, para outras terras do Brasil nos termos expressados ao bispo de São Paulo; e quando a isto faltem, escreva ao ordinario. a cuja diocese houverem passado, para que os obrigue por todos os meios e demonstrações convenientes a tornarem para as suas igrejas.

A cada um dos ditos vigarios se dará tambem uma porção de um quarto de legua em quadro para patrimonio da sua igreja.

Para todas as despezas, que occorrerem na execução do que fica dito, fareis acudir dessa provedoria do Rio de Janeiro, na fórma que ficareis entendendo pela cópia, que se vos remette, do que mando escrever ao provedor da fazenda. Ao provincial da companhia de Jesus mandei escrever a carta, que

vai inclusa para que envie áquellas terras dois missionarios, conforme ficareis instruido pela copia annexa.

Informar-me-heis com o vosso parecer, quantos casaes serão convenientes passem á *ilha* de Santa Catharina, e para quaes outras partes convirá repartir o numero de 4.000 que tenho ordenado se conduzam, individuando as conveniencias que nas mesmas partes se acharão para o transporte, sustento e commodo dos novos colonos.

Quando em algumas das sobreditas disposições se vos offereça, ou ao dito brigadeiro, inconveniente não previsto, ou entendais que por outro modo se póde melhor conseguir o intento, deixo ao vosso arbitrio e prudencia, e ao dito brigadeiro no que lhe toca, tomando o expediente que parecer melhor, dando-me parte assim do que se innovar, como da execução que se der ao que nesta se contem.

E, porquanto é conveniente se fique conhecendo distinctamente a utilidade, que a minha fazenda receber do transporte destes casaes á proporção da despeza que com elles fizer: Hei por bem ordenar que na alfandega do Rio de Janeiro (o que tambem mando executar na de Santos) haja um livro especial separado do registro, em que se assentem todas as fazendas, que desses portos se transportarem para *a costa do sul, do rio de S. Francisco por diante atê o de S. Pedro inclusive*, e que estas fazendas vão com guia dos juizes ou provedores das alfandegas do Rio de Janeiro ou Santos,

e sem a qual guia se lhes não permitta a descarga nos ditos portos do sul, e que os mesmos juizes ou provedores mandem annualmente carta por este Conselho do que importaram na sua introducção deste reino e ilhas os direitos das fazendas assim transportadas, o que fareis pontualmente observar pelo que toca á alfandega desta cidade.

E outrosim que, acabado o contracto actual da companhia de S. Paulo, em que presentemente se incluem os dizimos *daquelle districto do sul*, se faça ramo á parte delles de que pertencerá o rendimento a essa provedoria do Rio de Janeiro, do qual se pagarão as congruas dos vigarios, igrejas, e missionarios do *dito districto.*

Confio da intelligencia e acerto com que costumaes obrar, e do zelo e actividade com que cumpris as vossas obrigações, poreis particular cuidado em regular este importante negocio, como pede a utilidade do meu serviço e a dessa conquista.

El-rei, nosso senhor, o mandou pelos desembargadores Alexandre Metello de Souza Menezes, Thomé Gomes Moreira, Conselheiros do seu conselho ultramarino, por duas vias. Pedro José Correia a fez em Lisboa a 9 de Agosto de 1747. — *Rafael Pires Pardinho.*

(Registr. á fl. 142 do Livro de registro da expedição do Rio Grande, 1736—1753, existente no archivo da Thezouraria de Fazenda de Porto-Alegre, donde o Exm. Sr. Barão Homem de Mello

tambem tirou uma copia que publicou na Revista do Instituto Historico, tomo 40, 1ª parte, pag. 215, anno de 1877.)

II

Consulta do Conselho Ultramarino de 10 de Novembro de 1751

(Sobre as contas que dão o Ouvidor Geral e Officiaes da Camara da Ilha de Santa Catharina a respeito das vexações e violencias, que faz naquella povoação o Governador da mesma Ilha, Manoel Escudeiro Ferreira e Souza, e vão os capitulos que se accusam.)

O Ouvidor Geral da Ilha de Santa Catharina, Manoel José de Faria, em carta de 4 de Abril do presente anno, dá conta a Vª Magestade por este Conselho, que o Governador d'aquella Ilha, Manoel Escudeiro Ferreira de Souza, mandou açoutar rigorosamente ou no pelourinho ou na polé a homens livres, e que manda apoliar, marcar, e metter em galés a escravos por se dizer furtavam algumas cousas, sem que precedesse conhecimento algum de causa, nem houvesse sentença condemnatoria, e que finalmente a titulo de propinas era senhor de todos os lombos, linguas, miolos das rezes, que se matavam no açougue por conta da Fazenda Real, e o mesmo praticava com os dos moradores, estendendo-se até aos porcos, com mais o appendice das orelhas, e porque lhe parecia não cabia tanto no poder gover-

natorio, e ainda outras muitas coisas que por modestia não referia, punha as sobreditas na Real presença de Vª Magestade.

Com esta occasião se virão tambem uns capitulos que dão os Officiaes da Camara da mesma Ilha contra o mesmo Governador referindo as vexações e violencias que está fazendo naquella povoação, os quaes com esta sobem inclusos. E dando-se vista ao Procurador da Fazenda respondeu que se devia pôr na Real presença de Vª Magestade estas contas do Ouvidor da Ilha de Santa Catharina e dos Officiaes da Camara da mesma Ilha, para que Vª Magestade seja servido dar a sua Real providencia para que cessem estas desordens *muito mais prejudiciaes em uma Colonia que se vae agora estabelecer, e onde o modo, prudencia e boa conducta do Governador devem principalmente concorrer para a sua segurança e augmento*.

O que visto

Parece ao Conselho deve fazer presentes a Vª Magestade estas contas do Ouvidor e Officiaes da Camara da Ilha de Santa Catharina, pelas quaes, e por repetidas noticias, consta a violencia com que procede este Governador; de que tem nascido a difficuldade que se encontra de se continuar a transportar os cazaes das Ilhas dos Açores para a de Santa Catharina, e para cessarem estas violencias parece ao Conselho que Vª Magestade seja servido mandar recolher logo este Governador, nomeando-lhe successor

nas consultas que o Conselho fez para o provimento deste governo ou nomeando quem deva continuar no governo d'esta Ilha, até Vª Magestade mandar Governador para ella.

E que o Bacharel Francisco Antonio Belcor da Silveira Pereira, que findou o logar de Ouvidor do Rio de Janeiro, e em sua falta o Bacharel Manoel Tavares de Siqueira, que findou o logar de Ouvidor de Pernaguá, vá á Ilha de Santa Catharina tirar residencia a este Governador, remettendo-se-lhe estes documentos para conhecer nella da materia destas contas e notificando ao syndicado para que se retire da Ilha e vá para a Cidade do Rio de Janeiro, donde não saia sem ordem do mesmo sindicante, e tanto que na residencia se provar o que basta para o sindicado ser pronunciado o pronuncie á prisão o mesmo sindicante, e avise ao Governador do Rio de Janeiro para que remetta o sindicado preso a esta Côrte a ordem de Vª Magestade, participando-se ao Governador do Rio de Janeiro o que Vª Magestade for servido sobre a prisão do sindicado para elle Governador assim o executar.— Lisbôa, 10 de Novembro de 1751.

(Extrahido do Codice n. 210, — Copias do Archivo do Conselho Ultramarino, Consultas do Rio de Janeiro, 1741 a 1754, — existente no archivo do Instituto Historico e Geographico Brazileiro.)

Sustentação dos Embargos

Os embargos que o Estado do Paraná oppõe ao venerando accordão de fl. , estão provados de um modo irrefragavel, já com a serie de documentos juntos aos autos, já com os fastos da historia nacional e com os textos claros e expressos das disposições invocadas.

O Estado de Santa Catharina nenhuma prova exhibiu da infundada pretenção ao imperio do territorio que reclama, que se estende da Serra do Mar ás fronteiras nacionaes, entre os rios Negro e Iguassú e o Uruguay; e bastaria esta carencia absoluta de prova, para que a balança da justiça se inclinasse do lado opposto. «*Actore non probante, reus absolvitur, etiamsi nihil ipse praestet*». Leg. 23 Cod. de Probat. Ao passo, porém, que o mesmo Estado não produziu prova alguma de sua intenção, o do Paraná tornou evidente que exerce legitima autoridade em toda a zona disputada, que herdou de São Paulo, quando foi elevado á provincia, e onde se tem mantido no exercicio dessa jurisdicção com a acquiescencia e reconhecimento de todos os poderes constituidos da nação, quer durante o imperio, quer depois de proclamada a republica.

Entretanto, apezar d'esta situação de facto e de direito, que se prolonga desde o começo do seculo XVII, o venerando accordão embargado acaba de annexar ao Estado de Santa Catharina todo aquelle vasto territorio, que foi conquista dos paulistas, e com elle adjudica ao mesmo Estado, como miseraveis ilotas, os seus cem mil habitantes, que clamam e protestam que não querem ser catharinenses; e os echos desses protestos constam dos presentes autos!

N'uma situação normal de justiça e de paz seria bastante esse voto unisono da população, para que o poder publico se abstivesse de impôr a essa população um *senhorio*, que lhe repugna, e que, quanto aos seus costumes, á sua raça, á sua historia, e a todas as suas tradicções e affeições mais intimas de sua alma, ella considera *estrangeiro*.

N'estas condições só a força e as violencias da conquista poderão jungir ao carro do vencedor os habitantes do territorio cedido a extranho, só por aquelles meios serão elles obrigados a soffrer, sem murmurio, que a terra de sua patria passe a dominio que odeiam, que sua familia seja mutilada e esparsa...

Desses attentados, as mais das vezes ephemeros, a historia se vinga com os applausos que dispensa ás victimas, ainda quando succumbam nos holocaustos impostos ao seu nobre patriotismo, deante dos quaes a lei internacional commum tem assentado que sempre se consulte nas annexações de ter-

ritorio a vontade das populações annexadas, e que o seu voto seja decisivo.

« No rigor do direito, diz o Conselheiro Lafayette, a cessão do territorio depende, *para sua validade*, do accordo e consentimento das populações que o occupam e habitam, ou dos seus legitimos representantes, porque nem a nação cedente, nem a cessionaria tem o direito de dispôr a seu arbitrio d'essas populações e de obrigal-as a fazer parte de uma communhão politica a que não querem pertencer » (Dir. Intern. pag. 150).

Não se diga que não se trata nessa acção de população, mas sómente de territorio, porquanto o que o Estado de Santa Catharina aspira na sua actual ambição *teutonica* é justamente exercer *imperio* sobre a população, visto que o territorio se acha, ha muito, no dominio privado dos habitantes, e além de tudo, segundo esse nosso escriptor, — « toda questão de limites se reduz na realidade a uma questão de soberania » (Obra cit., pag. 139).

I

Os titulos invocados pelo Estado de Santa Catharina, como unicos fundamentos á ambicionada annexação do territorio paranaense, são sempre a provisão de 11 de Agosto de 1738, as de 9 de Agosto de 1747 e de 20 de Novembro de 1749, e os dous alvarás, relativos á incorporação de Lages,

de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821, e é em torno desses actos que gyra constante e exclusivamente a sua argumentação.

Deixando para depois o exame desses titulos, estudaremos desde já os que fundamentam a posse e autoridade do Estado do Paraná sobre o territorio em questão.

O primeiro d'elles é a posse immemorial desse territorio desde a occupação originaria pelos vicentistas ou paulistas.

Muito tempo antes da creação da capitania de S. Paulo, os entrepidos povoadores de S. Vicente, alliando-se aos indigenas do littoral, internaram-se pelos sertões em busca de ouro e de esmeraldas e em guerra aberta contra os barbaros que viviam nesses sertões e contra os hespanhóes, e n'essas expedições exploraram todo o interior do Brazil, desde o Amazonas até o Rio Grande do Sul, fundaram arraiaes e villas, e levaram as raias do dominio portuguez muito além dos limites traçados pelas bullas pontificias e pela convenção de Tordesilhas.

As chronicas antigas narram as admiraveis expedições desses audaciosos aventureiros, descobridores dos nossos sertões e povoadores da parte central e meridional do Brazil.

Assim, quando a carta regia de 23 de Novembro de 1709 creou a capitania geral de S. Paulo, era immenso o territorio explorado e occupado pelos paulistas, e a citada carta regia incluiu esse territorio na nova capitania.

No littoral do sul, além de lhe incorporar grande parte da donataria de Martim Affonso, a corôa portugueza encampou em 1711 as duas secções doadas a Pêro Lopes, pagando por ellas 40.000 cruzados ao herdeiro do primitivo donatario, e esta parte do littoral ficou desde então pertencendo *de direito* a S. Paulo, quando já o occupavam os habitantes da capitania que nelle haviam fundado os pequenos povoados alli existentes.

Referindo-se á carta regia de 1709 e ao immenso dominio territorial concedido á capitania, diz o Dr. A. de Toledo Piza, á pag. 156 da Revista do Instituto Historico de S. Paulo:

« A capitania de S. Paulo era tão vasta, e os seus territorios interiores se estendiam tanto para o norte, que ficavam nella contidos os sertões da capitania do Rio de Janeiro, que eram propriedade dos herdeiros de Martim Affonso; todo o sertão da donataria de Pedro de Goes da Silveira que possuia 30 legoas de costa desde Macahé até Itapemirim; o sertão da donataria de Vasco Fernandes Coutinho que se estendia de Itapemirim até o rio Mucury; o sertão da donataria de Pedro de Campos Tourinho, que estava situada do rio Mucury para o norte até a distancia de 50 legoas e era conhecida com o nome de *Porto Seguro*; o sertão da donataria de Jorge de Figueiredo Correia que ia, na costa, desde a divisa da donataria anterior até a Bahia de Todos os Santos; o sertão da donataria de Francisco Pereira Coutinho, que ficava entre a Bahia e

a barra do rio S. Francisco ; o sertão da donataria de Duarte Coelho Pereira, limitada na costa pelos rios S. Francisco e Iguarassú ; e ainda mais o sertão de uma parte da donataria do grande historiador João de Barros, que possuia 100 legoas da costa além de Itamaracá até o Maranhão ; isto é, a nova capitania geral de S. Paulo abrangia os sertões das nove antigas donatarias que occupavam a costa desde a Laguna, em Santa Catharina, até o Maranhão. »

Si para o norte era vasta a zona sob a jurisdicção de S. Paulo, para oeste se estendia até Matto Grosso e para o sul até a Colonia do Sacramento, de sorte que os territorios que hoje occupam os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e dahi até a margem esquerda do Prata, lhe pertenciam.

O governo portuguez, no procedimento que teve com S. Paulo, não fez mais do que reconhecer e confirmar os direitos oriundos da occupação e conquista dos seus habitantes, e entre as regiões conquistadas e originariamente occupadas por elles achava-se a que hoje Santa Catharina disputa ao Paraná, a oeste da Serra do Mar.

Segundo diz o preclaro Barão do Rio Branco, os paulistas, que já em 1632 haviam levado suas intrepidas correrias até o Paraguay e Matto Grosso, e destruido em 1638 os estabelecimentos hespanhóes situados ao oriente do Uruguay, repetidas

vezes transpuzeram o rio Iguassú; descobriram e exploraram, além dos campos de Guarapuava e de Curytiba, os de Palmas, então conhecidos com o nome de *Bituruna*, que comprehendiam toda a região entre o Iguassú e o Uruguay até a serra do Espigão, que *vai focinhar neste ultimo rio* (Varnhagem, Historia do Brazil, 2º vol., pag. 147), e ao occidente destes mesmos campos de Palmas levantaram uma fortaleza (os chamados *Muros do campo Erê*); destruiram povoações hespanholas e missões jesuiticas; fundaram estancias, arrebatando o gado aos vencidos; percorreram, em summa, em todas as direcções a vasta zona iguassú-uruguayca, deixando dessas continuadas expedições um roteiro que chegou aos nossos dias, de que se utilisou Varnhagem em sua Historia do Brazil (Exposição ao presidente Cleveland, pags. 209 e seguintes).

Todos esses acontecimentos, que não se podem pôr em duvida, porque são historicos e se acham registrados nas chronicas antigas, mostram a occupação paulista, no começo do seculo XVII, de toda a região ao sul do Iguassú, desde as raias do Brazil até a serra do Espigão, e não se tratava de simples correrias ou de uma occupação ephemera, mas de verdadeiras conquistas contra os barbaros e hespanhóes, como dizia o proprio chefe de uma dessas expedições aos generaes da Corôa de Hespanha na tomada de S. Miguel: «Vimos vos expulsar deste paiz, porque nos pertence e não ao rei de Hespanha.»

Bastará para assignalar essa conquista e occupação a fundação da fortaleza do campo Erê, a oeste de Palmas, que foi construida na parte mais occidental, como guarda avançada das nossas fronteiras, pois é este o signal mais authentico e vivo da autoridade e imperio do occupante.

A occupação dos campos de Palmas foi, é verdade, interrompida em razão de expedições em outras paragens do sertão, e principalmente por causa dos acontecimentos que se desenrolaram no sul do Brazil, onde correu accesa a lucta de portuguezes e hespanhóes pela fundação da Colonia do Sacramento.

Si essa occupação só se tornou effectiva e permanente mais tarde, a posse, comtudo, daquella região foi sempre mantida por S. Paulo, pois, segundo as normas universaes do direito, para conservar a posse basta o animo.

Exactamente a posse que se perde na noite dos tempos, onde quer que se cultive a sciencia juridica, constitue legitimo titulo de adquisição; é o melhor dos titulos, diz Fiore.

O nosso direito positivo não podia deixar de consagrar este canone da jurisprudencia, e por isso proclama a posse immemorial como equivalente a titulo e instituição, ainda que se trate de direitos magestaticos ou reaes (Rep. ás ord. vol. 4º, vº.— Posse immemorial).

A ord. liv. 1º tit. 62 § 51 manda « que seja respeitada a posse em que alguem se acha, por si e

pelos seus antecessores, de alguma administração por tanto tempo que a memoria dos homens não é em contrario. . . , e ser-lhe-ha recebida essa razão e não será tirado da posse. *Assim provado, será havida a posse immemorial por titulo e instituição.*»

Esta longa posse tem no direito publico a denominação de—*uti possidetis*—pela sua semelhança com o interdicto romano d'esse nome (Blunts., Dir. Intern. cod., §§ 296 e 715).

O illustre advogado do Estado de Santa Catharina, na impossibilidade de contestar a antiga posse de S. Paulo, na qual succedeu o Estado do Paraná, se oppõe á applicabilidade do principio do *uti possidetis* aos Estados de uma federação, entendendo que esse principio é restricto ás relações internacionaes; e não obstante ter já abandonado esta impugnação nos ultimos artigos que publicou a respeito deste litigio, sem duvida esclarecido com a doutrina ensinada por Heffter e outros autorisados publicistas, não podemos nós deixar de insistir n'este ponto, porque a posse immemorial de S. Paulo é um titulo inexpugnavel, que o Estado do Paraná invoca em prol do seu direito.

Aqui, com a devida licença, transcrevemos o que um dos nossos mais competentes publicistas, o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, doutrina em questão identica a esta a respeito do principio do *uti possidetis* applicado ás relações dos Estados federados.

Diz elle—« Como resolver a questão de posse entre dois *Estados* no regimen federativo? Eviden-

temente não é um problema de direito *privado*. Sel-o-hia, si cogitassemos de um pleito entre particulares sobre dominio ou posse de terras sitas n'um dos nossos Estados. Sel-o-hia ainda, si esse litigio se travasse entre individuos residentes, no Brazil, em Estados diversos, porquanto, sendo um só em todo o paiz o direito civil, não teriam cabida na solução do caso as regras do direito internacional privado, admittidas para derimir conflictos entre legislações divergentes. Mas o caso é de limites entre dois Estados. São estes as personalidades litigantes, e o objecto do litigio a competencia territorial disputada entre os Estados A e B sobre uma região extremenha aos dous. Verdade é que nas federações a pessoa do direito das gentes é só a União. Os Estados, que ella abrange, não têm personalidade internacional. Da soberania conservaram apenas alguns elementos relativos ao direito publico interno. Na esphera deste, porém, a sua actividade, quer interior, quer mutua, se acha subordinada a uma constituição commum e limitada pelas prerogativas do governo federal sobre o seu territorio, pois não são soberanos, tanto que o não podem alienar, ou diminuir, e nas collisões, modificações, ou contestações a elle concernentes estão sujeitos, ora ao Congresso nacional, ora á justiça federal. Si, entretanto, as suas relações com o territorio não chegam ás de soberania, tambem não se confundem com as de propriedade, salvo, excepcionalmente, quanto á porção do solo ainda não submettida á

apropriação particular. A soberania reside na União. O dominio nos proprietarios territoriaes. Aos Estados pertence a jurisdicção, o *imperium*, limitado pela Constituição e pelas leis federaes.

«Não podem caber, portanto, no direito privado as controversias ácerca da superficie territorial, em que mutuamente se hajam de circumscrever as jurisdicções de varios Estados. Temos, pois, de lhes ir buscar as regras de julgar na Constituição nacional e no direito internacional. Mas a Constituição não firmou, nem lhe competia firmar, preceitos sobre a apprehensão, a detenção e a limitação de territorio entre os Estados, excepto o que no art. 2º estabelece a coincidencia territorial entre elles e as provincias do antigo regimen. Logo, ao direito publico internacional é que havemos de ir tomar as leis em vigor para o assumpto.» (Memorial por parte do Rio Grande do Norte, n. 300).

Depois de estabelecer estes principios com uma elevação de vista admiravel, o illustre publicista passa ao exame da sua applicação ao caso concreto, e diz o seguinte:

«Não ha na materia, entretanto, a compararmos o direito das gentes com o direito privado, sinão diversidades accidentaes.

« A respeitabilidade juridica do senhorio de um povo sobre o chão patrio se rege segundo os canones geraes da *posse*, cujo caracter legal não differe d'entre os individuos para entre as nações. Protegida sob o titulo de — *uti possidetis* e *statu quo*—

nas relações livres entre os Estados, com maioria de razão, ainda que no circulo das relações individuaes, sujeitas ás leis escriptas, ella mantem ahi em substancia a sua natureza. *Esta*, « *em materia internacional, a mesma é que em materia civil*, tirando só a differença que o disposto nas leis civis quanto ás condições e formas do *processo* judiciario não se applica em materia internacional, *salvo nos Estados federaes*, onde a autoridade central exercita uma especie de jurisdicção entre os seus diversos membros » (Heffter, Dir. Intern., § 13). A tradicção, o uso, o interesse, a evolução juridica, a necessidade acabaram por submetter as nacionalidades independentes, no tocante á soberania sobre o territorio, aos mesmos principios que o direito romano formulou e generalisou a respeito da propriedade e da posse. Phillimore, Twiss, Martens moldam nas formulas das Pandectas sobre a acquisição da propriedade os axiomas internacionaes sobre acquisição da soberania. « Os principios do direito romano, diz o celebre internacionalista russo, são aqui total ou parcialmente applicaveis.» Poder-se-ia dizer até que não ha neste particular opiniões divergentes.

« Aquelles mesmos, que taxam de algum exagero essa adaptação internacional das instituições romanas sobre o regimen civil da propriedade, não contestam que *certo numero de modos de adquirir a soberania* são, com iguaes nomes, sujeitos ás mesmas regras geraes que as maneiras de acquisição da propriedade em direito romano », e que « neste

caso cabe a theoria da *occupação* » (Obr. cit. n. 301).

Ainda o douto publicista prosegue na demonstração desta these:

«Depois, quando se trata da apropriação primitiva do solo pelas explorações do homem civilisado (precisamente a hypothese da implantação do antigo elemento colonial na terra de Santa Cruz), a acquisição da soberania *coincide* e se *confunde* com a acquisição da propriedade. Pessoa, a um tempo, de direito internacional e direito privado, o estado pode obter por occupação, ora a simples soberania, quando a impõe a territorios apropriados, ora, com a soberania, a propriedade, quando se apossa de regiões devolutas. A dilatação progressiva da especie humana pela superficie da terra vae dia a dia restringindo o campo franqueado ao principio da apropriação, civil ou internacional. Mas ainda nos paizes, cujos codigos lhe atalharam inteiramente a possibilidade, determinando obvirem ao estado todos os bens sem dono, a theoria reconhece na occupação uma das origens legitimas da propriedade ; e outro meio de geral-a não se pode imaginar quanto ás regiões deshabitadas, que a curiosidade ou a industria humana vão accrescentando ao dominio da civilisação. Ora, no que entende com a theoria da occupação, estes dezenove seculos de progresso nada accrescentaram ao velho repositorio da jurisprudencia romana. As noções de então resplandecem ainda hoje em toda a singela perennidade de sua sabedoria.

«Tal é a energia juridica da posse, que em certos

casos opera a acquisição immediata da propriedade. Em relação ás cousas *mullius* esta se alcança desde logo só com o occupal-as. Foram os romanos buscar este effeito da *occupatio* na razão natural — «*Quod enim nullius est id ratione naturali occupanti conceditur.*» Da occupação assim firmada, a posse. Da posse, a propriedade.

«As leis, que presidiram a colonisação do Brazil, applicaram *formalmente* este principio á constituição das capitanias. Nas doações regias, que as distribuiram, era expressa a faculdade, outorgada aos donatarios, de ampliar o seo dominio sertão dentro. Por outro lado o mesmo principio se acha manifestamente reconhecido na Ord. do livr. 4 tit. 43, consagrado ás sesmarias, onde (§ 2º) se dispõe — dos matos maninhos ou matas e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não ha memoria de homem que o fossem, os quaes não foram contados, nem reservados pelos reis, que ante nós foram, e *passaram geralmente pelos foraes com as outras terras* aos povoadores dellas. — Era de um lado o povoamento, forma natural da occupação, conferindo o dominio ao povoador, do outro a conquista dos sertões, modo não menos natural da *occupatio*, estendendo a jurisdicção aos feudos quasi absolutos das capitanias» (Obr. cit. ns. 302 a 304).

A transcripção, que acabamos de fazer do erudito trabalho, foi longa, mas serve para desfazer a objecção de que o principio do *uti possidetis*, consagrado no nosso direito, não tem applicação ás rela-

ções entre os Estados da mesma federação, quando seja necessario determinar o caracter do imperio, que cada um exerce em seu territorio.

Não obstante a verdade deste axioma, o venerando accordão, sem elidir de todo o valor juridico da posse invocada pelo Estado do Paraná, affirma, todavia, que a essa posse contrapõe o de Santa Catharina os seus titulos que, segundo já vimos, se reduzem ás provisões de 1738, 1747 e 1749, e aos alvarás de 1820 e 1821, todos elles *posteriores* á occupação originaria da capitania de S. Paulo na zona disputada, e por tanto aos direitos já por ella adquiridos.

Esses titulos, como ter-se-ha de ver, não dizem respeito ao imperio e ao dominio exercido pela antiga capitania, depois provincia de S. Paulo, nos quaes succedeu o Paraná em 1853 ; não cogitaram de fixar limites ás capitanias, mesmo porque nesse tempo Santa Catharina não o era, e sim *mera colonia em via de formação* (doc. de fl.): um delles apenas estabeleceu limites á circumscripção judicial de uma ouvidoria, que é grosseiro erro confundir com uma circumscripção politica do governo civil, mas estes mesmos limites fixados á ouvidoria nunca tiveram, durante toda a epocha colonial, a extensão, que Santa Catharina pretende, e o venerando accordão lhes dá.

Ainda na hypothese de terem esses titulos outro valor além do historico, elles nunca foram interpretados no sentido, em que se quer hoje inter-

pretal-os, depois que caducaram com a nova ordem politica, que se inaugurou com a carta constitucional de 1824 e com o Codigo do Processo criminal, que abolio as ouvidorias e as substituio por comarcas dentro dos limites das respectivas provincias.

A par da sua antiga posse, sempre reconhecida por todos os governos, o Estado do Paraná funda seu direito ao exercicio da jurisdicção na região, que agora se lhe contesta, nos differentes titulos que exhibio no curso desta causa, expedidos uns pela metropole a respeito da capitania de S. Paulo, outros depois da independencia pelo governo da monarchia, e finalmente pelo governo da republica, aos quaes não poderão de certo ser *contrapostos* aquelles caducos titulos, em que se funda o Estado de Santa Catharina.

E' o estudo dos titulos do Paraná que passamos a fazer.

Creando a capitania de S. Paulo, da qual o Estado do Paraná é um desmembramento, a carta regia de 23 de Novembro de 1709 constituio-a, como já dissemos, com os territorios, que hoje occupam os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Goyaz, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul até a Colonia do Sacramento, isto é, toda a região central e meridional do Brazil.

Quando o Alvará de 2 de Dezembro de 1720 separou de S. Paulo o territorio de Minas para formar com elle uma capitania a parte, nesse mesmo acto foram determinados os limites das duas capi-

tanias, que pelo sertão passaram a ser os mesmos das ouvidorias de S. Paulo e do rio das Mortes, mas na marinha ficou pertencendo a S. Paulo o porto de Santos e *os mais daquella costa, que ficam para o sul,* aggregando-se-lhe as villas de Paraty, Ubatuba, e a ilha de S. Sebastião, desannexadas da capitania do Rio de Janeiro.

Até esta epocha, portanto, os limites meridionaes da capitania de S. Paulo eram os mesmos do dominio portuguez na America até o rio da Prata, onde a metropole ambicionava fixal-os.

Em 1726 a villa de Paraty reverteu á capitania do Rio de Janeiro.

Em 1738 a villa de S. Francisco, a ilha de Santa Catharina e o continente do Rio Grande foram desligados da capitania de S. Paulo e incorporados á do Rio de Janeiro.

Em 1742 foi tambem incorporada a esta ultima capitania a villa da Laguna.

Em 1748 S. Paulo perdeu os territorios de Matto Grosso e de Goyaz, que passaram a ser capitanias separadas.

Em 1820 a villa de Lages, pertencente á comarca de Curytiba, na provincia de S. Paulo, foi incorporada á provincia de Santa Catharina.

Em 1853, emfim, foi a comarca de Curytiba elevada á categoria de provincia com a denominação de Paraná, e hoje forma o Estado deste nome.

Estas foram as alterações, porque passou o ter-

ritorio de S. Paulo, quando capitania e provincia, de 1720 a 1853.

Mas com a separação, em 1738 e 1742, da ilha de Santa Catharina e das villas de S. Francisco e da Laguna, que foram annexadas á capitania do Rio de Janeiro, esta capitania ficou se limitando da de S. Paulo pela Serra do Mar, porque o intuito dessas incorporações foi *pôr a marinha debaixo de um só mando*, na phrase da provisão que ordenou a separação, e nem a região a oeste da serra pertencia a qualquer das citadas villas, mas sim ao termo de Curytiba, e continuou incluida neste termo, e mais tarde na comarca do mesmo nome, até a creação da provincia do Paraná. Apenas em 1820 a provincia de Santa Catharina adiantou-se um pouco além da serra por lhe ter sido unida a villa de Lages, com o limite occidental d'esta villa no rio das Canôas.

A provisão de 17 de Julho de 1747, que mandou erigir em villa o presidio militar do Rio Grande, determinando que se dividisse e assignalasse o seu termo com o da Laguna *pela costa do mar*, e com o da villa de Curytiba *pelo sertão e serra acima*, tornou patente que a villa da Laguna só abrangia o littoral e que o sertão além da serra pertencia á villa de Curytiba.

A demarcação do termo do Rio Grande, por occasião de fundar-se a villa, fez-se no anno de 1751, e quem a fez foi o desembargador Manoel José de Faria, *ouvidor de Santa Catharina*, que fixou a

divisa com a Laguna pelo rio Mampituba, e com Curytiba pelos rios Pelotas e Uruguay, a começar do arroio das Contas.

Mais tarde (em 1755) a Camara de Curytiba ainda confirmou essa demarcação, de modo que a divisa meridional da capitania de S. Paulo com o continente do Rio Grande ficou perfeitamente descriminada.

Com a restauração d'aquella capitania em 1765, resolvendo o Morgado de Matheus, capitão-general nomeado para ella, fundar uma villa nos campos de Lages, entre os rios Pelotas e Canôas, no extremo meridional da capitania, o governador do Rio Grande pretendeu que esse territorio estava incluido no districto do seu governo, e procurou por todos os meios obstar a fundação da nova villa.

A disputa entre o governo da capitania de São Paulo e o do continente do Rio Grande durou muito tempo e teve diversas phases, mas afinal a metropole, reinando D. Maria I, decidiu pelo aviso de 6 de Setembro de 1779 que os campos de Lages pertenciam a S. Paulo, confirmando assim mais uma vez o limite d'esta capitania nos rios Pelotas e Uruguay.

E convem accrescentar que, em toda a discussão havida a proposito da posse dos campos de Lages, o governo de Santa Catharina não teve a minima parte, e entretanto é elle quem vem allegar hoje que o Morgado de Matheus lhe *usurpou* aquelle territorio !

Quando não bastassem todos esses factos que acabamos de mencionar, e a jurisdicção que as autoridades da capitania de S. Paulo e da villa de Curytiba, tanto judiciaes como administrativas, sempre exerceram ao sul dos rios Negro e Iguassú, para comprovar a legitimidade da posse de S. Paulo nesse territorio, occorre que em 1791, por convenção dos governos da ilha de Santa Catharina e da mesma capitania de São Paulo, collocou-se no alto do *Trombudo*, na Serra do Mar, um marco divisorio das duas jurisdicções.

O assentamento desse marco teve por fim cohibir as explorações que os paulistas de Lages faziam a leste da serra, attrahidos pela fabulosa noticia da existencia de minas de ouro na serra do Tayó, e o termo desse assentamento póde ser lido na propria Memoria historica-juridica do illustrado patrono de Santa Catharina, pag. 275.

Citaremos ainda para demonstrar a legalidade da jurisdicção que teve S. Paulo na zona em litigio, a carta regia de 19 de Setembro de 1807, a de 5 de Novembro de 1808, e os proprios alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821, expedidos no ultimo periodo do regimen colonial.

Creando o governo da metropole em 1807 a capitania geral do Rio Grande do Sul, no proprio titulo da creação, que foi a carta regia de 19 de Setembro, deu-lhe por territorio todo o que se estendia ao sul da de S. Paulo, o que prova que os limites desta ultima ficavam no rio Uruguay.

Estes limites foram ainda confirmados na carta regia de 5 de Novembro de 1808, na qual o governo portuguez, mandando fazer guerra aos bugres que infestavam a região meridional da capitania de São Paulo, ordenou ao seu capitão general que convocasse a milicia da villa de Curytiba para esse fim, *visto que os campos geraes e todos os terrenos, que desaguam no Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay, estavam comprehendidos dentro da dita capitania.*

Abra-se qualquer mappa dessa região, e ver-se-ha que esses campos e terrenos, de que falla a mencionada carta regia, são exactamente os campos e terrenos entre os rios Negro e Iguassú e o Uruguay, isto é, toda a zona que o Estado de Santa Catharina hoje pretende.

Ainda mais. Os alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821, que incorporaram administrativa e judicialmente á provincia de Santa Catharina a villa de Lages, confirmam a jurisdicção exercida naquelle tempo por S. Paulo até a Serra do Mar e o rio Pelotas, pois delles se vê que a citada villa, situada ao norte do Pelotas e a oeste da serra, pertencia effectivamente a S. Paulo, de que só foi desmembrada pelos referidos alvarás.

A villa de Lages fôra, porém, demarcada no acto de sua fundação, e o capitão-mor Antonio Correia Pinto, seu fundador, lhe assignalára como limites : a leste a Serra do Mar ; ao norte o ribeirão do Campo da Estiva ; ao sul o rio das Canôas, onde

finalisavam os campos de Lages, designados pelo Morgado de Matheus para o termo da villa. Estes limites constam da informação official, prestada pelo mesmo Correia Pinto ao governo da capitania de S. Paulo em data de 22 de Dezembro de 1773 (Mafra, Memoria, pag. 248.)

A incorporação do termo de Lages á provincia de Santa Catharina, pelos alvarás de 1820 e 1821, se fez com os limites que tinha esse termo, pois os citados alvarás não determinaram outros, nem consta que antes dessa incorporação elles tivessem sido modificados.

Hoje não se sabe qual fosse o ribeirão do Campo da Estiva, assignalado como divisa septentrional de Lages, por ser o mesmo campo atravessado por diversos rios, mas Santa Catharina sempre considerou o Campo da Estiva limite do seu territorio, tanto que nelle estabeleceu uma collectoria, chamada do *Chiqueiro*, que ainda existe, para cobrança dos direitos de transito dos animaes exportados do Estado.

Na incerteza de qual fosse o citado ribeirão, a villa da Lapa, que succedeu á de Curytiba no limite da Estiva, convenciou com a de Lages, quando ambas ainda pertenciam a S. Paulo, que o rio Canoinhas ficasse sendo a divisa entre ellas. (Quadro Estatistico da provincia de S. Paulo, de 1836, citado pelo autor do Resumo Historico de Santa Catharina, na pag. 2; Almeida Coelho, Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina, pag. 179.)

Comtudo o Canoinhas não servio de limite em todo o seu curso, que era desconhecido naquelle tempo, mas apenas de sua nascente até o ponto em que corta, no Campo da Estiva, a antiga estrada geral que ia da Lapa para o continente do Rio Grande, onde existiam barcas de passagem, e por isso esse ponto era chamado o—*Passo do Canoinhas*.

É certo, portanto, que o termo de Lages, quando incorporado administrativa ou judicialmente a Santa Catharina pelos alvarás de 1820 e 1821, não tinha a fabulosa extensão que o venerando accordão lhe attribue, antes limitava-se a oeste no rio das Canôas, e ao norte no Campo da Estiva, no *Passo do Canoinhas*, e com a incorporação do mesmo termo a Santa Catharina esses passaram a ser os limites d'esta provincia com S. Paulo.

Em 1824, tres annos depois da definitiva incorporação, o desembargador João Antonio Rodrigues de Carvalho, primeiro presidente constitucional de Santa Catharina, mencionava os referidos limites (pelo Canôas e Passo do Canoinhas) como os que existiam entre a provincia que administrava e a de S. Paulo. Ao rio Canoinhas ainda se referem: o auctor do Resumo Historico de Santa Catharina, editado em 1839, que se firmou no Quadro Estatistico da Provincia de S. Paulo, mandado confeccionar e publicar pela Assembléa Provincial da mesma provincia, em 1836; o brigadeiro Machado de Oliveira no mappa que levantou em 1842 da provincia de Santa Catharina, de que tambem havia sido presi-

dente; Milliet de Saint Adolphe em seu Diccionario Geographico de 1845; o conselheiro Nabuco de Araujo, quando presidente de S. Paulo, no relatorio do anno de 1852 apresentado á Assembléa provincial; e finalmente o proprio Almeida Coelho, chronista catharinense,confessa a existencia desse limite. (Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina, citada pag. 179).

Quanto ao limite pelo Canôas, nem só foi declarado pelo presidente Rodrigues de Carvalho, logo depois de incorporada Lages, mas tambem o acceitaram o mesmo Milliet de Saint Adolphe, em 1845, e Leoncio Aubé, em sua obra de propaganda — A Provincia de Santa Catharina — escripta em 1861; alem de que o Visconde de S. Leopoldo, no mappa da provincia do Rio Grande do Sul, levantado sob sua direcção, que acompanha a 2ª edicção (de 1839) dos *Annaes*, representa a provincia de S. Paulo separando-se da do Rio Grande do Sul pelo rio Uruguay.

Esses testemunhos são da maior relevancia, e alguns d'elles têm até cunho official, e todos são anteriores á elevação da comarca de Curytiba á categoria de provincia; apenas Leoncio Aubé escreveu posteriormente, e este auctor nem de longe pode ser suspeitado de parcialidade contra Santa Catharina.

Por isso é de espantar que o venerando accordão tenha desprezado a demarcação de Lages e os documentos que a confirmam até a creação da

provincia do Paraná, para determinar os limites daquella villa nos rios Negro e Iguassú, fundando-se para isso nas provisões de 1747 e 1749, expedidas n'uma epocha em que a villa de Lages não existia, e nem se pensava ainda em a erigir.

A provisão de 1747 mandou transportar e localisar colonos, a de 1749 creou a ouvidoria da ilha de Santa Catharina. Taes assumptos que relação podem ter com os limites de Lages, que foi villa somente vinte annos depois?

Transformar o humilde ribeirão do Campo da Estiva nos rios Negro e Iguassú; confundir num só os rios Pelotas e Uruguay; ampliar os campos de Lages até a fronteira argentina, numa superficie de duas mil legoas quadradas, quando é sabido que elles eram encravados entre os rios Canôas e Pelotas, e não occupavam extensão maior de duzentas legoas quadradas, são erros na verdade de difficil explicação, mas por isso mesmo não é de crer que o Egregio Tribunal persista nelles.

A partir da independencia e durante o regimen imperial, são innumeros os actos dos poderes nacionaes, reconhecendo a jurisdicção de S. Paulo e do Paraná em toda a zona contestada.

A Constituição imperial, no art. 2º, transformando as capitanias em provincias, manteve todas estas na posse e jurisdicção dos territorios que occupavam como capitanias, usando da seguinte expressão: «*na forma em que actualmente se acham*»; e é sabido que o limite meridional da capitania de

S. Paulo era o rio Uruguay, e que a sueste se dividia de Santa Catharina pelo rio Canôas e pelo Passo do Canoinhas, conforme a demarcação de Lages e a declaração do proprio presidente de Santa Catharina no mesmo anno da promulgação da Constituição (1824).

A lei n. 704 de 29 de Agosto de 1853 erigio em provincia a comarca de Curytiba, que era então a 10ª de S. Paulo, com a denominação de provincia do Paraná, com a mesma extensão e limites que tinha a comarca.

Vê-se no mappa official da provincia de S. Paulo, que se acha nos autos, que a comarca de Curytiba em 1851 (dous annos apenas antes de sua elevação á provincia) ia de leste a oeste da Serra do Mar ás nossas fronteiras com a Republica Argentina, e de norte a sul se estendia do rio Itararé ao Uruguay.

Por occasião das discussões relativas á creação da nova provincia, fez-se expressa menção dos seus limites com aquella republica e com a provincia do Rio Grande do Sul; e o deputado paulista Pacheco Jordão designou os campos de Palmas, como parte do territorio da comarca.

Foram esses os limites que a lei de 29 de Agosto de 1853 assignou á provincia, hoje Estado do Paraná. Negar esses limites será contestar a posse e jurisdicção de S. Paulo na zona em litigio, até o rio Uruguay, na epocha da creação da provincia do Paraná. O laudo de Cleveland inspirou-se nesses factos historicos, cuja existencia o venerando

accordão tambem admittiu e reconheceu, e já então o Codigo do Processo criminal havia feito a subdivisão das comarcas dentro do territorio de cada uma das provincias, de modo que o limite meridional da comarca de Curytiba era o mesmo da provincia de S. Paulo.

O Estado do Paraná tem invocado em prova da legitimidade de sua jurisdicção os differentes e multiplos actos de todos os governos, que se succederam no Brazil desde a epocha colonial até o vigente regimen, reconhecendo e confirmando de modo inequivoco o seu imperio sobre a região disputada, e antes o da capitania e provincia de São Paulo; e tambem pode invocar os actos do poder legislativo, approvando as successivas eleições de senadores e deputados, depois que é Estado, e quando era provincia, sem jamais duvidar-se da legitimidade desses comicios.

Nas *Razões* finaes demonstramos como este reconhecimento basta para resolver as duvidas, que possam agitar-se sobre a legitimidade do exercicio da jurisdicção do governo do Estado, e como esse reconhecimento dos poderes politicos obriga neste assumpto aos tribunaes (Black, Const. Law, pag. 263).

Seja-nos licito insistir neste ponto, e transladar para aqui o que escreve com raro talento o citado publicista brasileiro, Conselheiro Ruy Barbosa, alludindo ao mesmo assumpto.

«Nada assignala mais solemnemente a apro-

priação do solo, a posse da terra, a fixidez precisa dos limites do Estado, diz o illustre contemporaneo, que a celebração dos comicios populares, o alistamento do eleitorado e o exercicio do direito de voto pelos cidadãos activos, no escolher dos seus representantes, locaes e geraes. A auctoridade da intervenção do Congresso nacional, apreciando e julgando, na verificação dos poderes de seus representantes e do chefe da nação, a legitimidade do mandato, reveste de um caracter definitivo e irrefragavel, não só a competencia dos eleitos, mas ainda os elementos, os termos e os resultados successivos do processo eleitoral, em que ella assenta; a saber — a regularidade legal das circumscripções politicas, o alistamento do eleitorado, o escrutinio eleitoral. Desta ultima phase retroage até a primeira, a divisão eleitoral; por que, si esta confundisse territorios distinctos, ampliando alguns á custa de cercear outros, invadindo estes para dilatar aquelles, o titulo do mandatario estaria viciado na origem, ora por subtracção, ora por sobreposição de votos. Tal é o alcance da solução politica neste assumpto, que a deliberação do Congresso, ao parecer restricta á regularidade eleitoral do mandato representativo, implicitamente envolve e consagra até a legitimidade constitucional do governo sob o qual se procedeo á eleição. E desde esse momento, quer pelo que toca ao objecto formal da resolução, quer pelo que respeita ás bases nella presuppostas, *não se poderá litigar nos tribunaes de justiça.* A derradeira in-

stancia do caso findou com a deliberação da assembléa parlamentar, arbitro exclusivo do pleito, onde a sua sentença resolve a materia principal e as accessorias, a ultima resultante da eleição e todas as suas promissas.

«Neste sentido se tem pronunciado, *sem contradicta de ninguem até hoje*, a jurisprudencia americana, onde firmou lei a sentença pronunciada, em 1848, no feito Lather v. Borden, pela Suprema Côrte de Washington. Foi o grande *chief justice* Taney quem formulou o julgado, onde se diz :

> «Por este artigo da Constituição compete ao Congresso decidir qual o governo estabelecido em cada Estado. Porque, afiançando a Constituição a cada Estado um governo republicano, necessariamente, antes de verificar si republicano é ou não, ha de o Congresso decidir qual o governo existente no Estado. *Mas, quando os senadores e deputados de um Estado são recebidos nos conselhos da União* (reconhecidos), *reconhecida está pela auctoridade nacional competente, não só a auctoridade do governo, sob o qual foram eleitos, mas ainda a sua feição republicana.* Esta deliberação obriga a *todos os outros ramos* do governo, e *não pode entrar em litigio nos tribunaes judiciarios*».

«Tal o alcance dessa prerogativa, reservada por

todas as Constituições, e, como essas, pela nossa (art. 18 § un.) ás Camaras legislativas de reconhecer os poderes dos representantes da nação. No exercicio desta auctoridade tão indelegavel, quão inauferivel, o Congresso, acolhendo o diploma conferido, approva, de um modo indiscutivel para os tribunaes, o escrutinio, o alistamento e a divisão eleitoral, cujo systema rege assim o alistamento como a eleição». (Obr. cit. ns. 261 a 266).

Nada mais é preciso accrescentar.

II

Examinemos agora com mais attenção os titulos do Estado de Santa Catharina, que o venerando accordão julga que podem ser contrapostos ao *uti possidetis* e aos demais titulos do Estado do Paraná.

O primeiro na ordem chronologica é a provisão de 11 de Agosto de 1738, que separou da capitania de S. Paulo, para incorporal-a á do Rio de Janeiro, a ilha de Santa Catharina e a mandou fortificar.

Os termos desta provisão não permittem a menor duvida sobre o pensamento do governo da metropole, que não foi crear naquella ilha, logar quasi deserto, uma capitania, mas *reunir sob um só mando toda a marinha e costa do sul* por causa da defesa da Colonia do Sacramento; dil-o a propria provisão.

Mas o desmembramento da ilha de Santa Catharina, da villa de S. Francisco, e mais tarde da

Laguna, só acarretou para S. Paulo a perda dessa parte do littoral.

Referindo-se a esse ponto, diz o Dr. Toledo Piza :—« Em 1738 foram desmembrados de S. Paulo a ilha de Santa Catharina e o continente do Rio Grande desde o rio Uruguay até a Colonia do Sacramento para serem annexados á capitania do Rio de Janeiro. Sendo a ilha de Santa Catharina um ponto estrategico importante e difficil a sua defesa, sem base no continente, que ficou pertencendo á capitania de S. Paulo, o governo portuguez mandou annexar ao da ilha a região da costa do mar desde a villa de S. Francisco até a villa da Laguna. Mas esse novo desmembramento da capitania de S. Paulo *abrangia sómente a região da costa e não se estendia até o sertão, de modo que os campos de Curytibanos, os campos Novos e os campos de Palmas, que ficam naquelle sertão, continuaram a pertencer a S. Paulo até 1853, quando a comarca de Curytiba foi elevada á provincia com o nome de Paraná* » (Archivo do Estado de S. Paulo, vol. 23, pag. 417).

Assim, pois, esta provisão que se invoca tão mal a proposito na presente demanda, não creou a capitania de Santa Catharina nem lhe estabeleceu limites com a de S. Paulo, mas sómente mandou fortificar a ilha e a collocou no interesse da unidade de acção sob a autoridade do governo do Rio de Janeiro, a quem estava confiada a defesa da Colonia do Sacramento. Si, pois, esta provisão póde ter algum valor, por ella mesma se vê que apenas a

ilha de Santa Catharina foi desligada, e que a região a oeste da Serra do Mar, comprehendidos os campos de Lages, de Palmas, de S. João, etc., ficou na capitania de S. Paulo, e portanto esse acto é contraproducentemente invocado neste pleito pelo Estado de Santa Catharina.

Segue-se á provisão de 1738 a de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao capitão general do Rio de Janeiro, que ordenou o transporte dos colonos açorianos e o seu estabelecimento na ilha de Santa Catharina e seu contorno e no continente de São Pedro do Sul, na qual se encontra a recommendação de evitarem-se queixas dos hespanhóes *confinantes* na escolha dos sitios onde se houvessem de estabelecer os nucleos coloniaes.

Custa crer que esta recommendação, contida em um parenthesis da provisão, se pretenda hoje ter sido uma designação de limites entre duas capitanias. . ., mas é este um dos titulos acceitos pelo venerando accordão!

Na ilha de Santa Catharina e nos lugares *adjacentes*, onde a provisão mandou que se estabelecessem os colonos, não havia hespanhóes *confinantes*.

Os de Corrientes, como o venerando accordão pretende, demoravam centenas de legoas distantes daquella ilha, e entre esta e as povoações hespanholas d'além Paraná interpunha-se o vasto e invio sertão de Curytiba, sómente povoado por indios anthropophagos, e para alli não havia do littoral

communicação alguma, sendo portanto absolutamente impossivel que o governo mandasse fundar nelle pequenos nucleos coloniaes.

Da propria provisão, restituida ao seu teor verdadeiro, conforme a certidão n. 1 junta com os embargos, se vê que a recommendação alludida só se referiu á colonisação do continente de S. Pedro, onde hespanhóes e portuguezes se mantinham nas posições, que occupavam, por força do tratado de Paris de 1737.

Neutralisado o territorio do Rio Grande do Sul, e mantendo cada uma das Coroas a posse de suas conquistas durante a guerra, o governo portuguez evitava todo pretexto para o rompimento daquelle ajuste, e dahi proveio a referida recommendação.

Não póde, pois, haver a menor duvida de que a mesma recommendação visava exclusivamente a fronteira meridional de S. Pedro do Sul ou mais propriamente o districto de S. Miguel, por onde a metropole mandava iniciar o povoamento do sertão; «*correndo deste districto*», diz a mencionada provisão. Isto posto, este acto do governo não tem valor algum para a questão, que nos autos se agita.

Vem depois a provisão de 20 de Novembro de 1749, que creou a ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá, e lhe deu por limites, ao norte, a barra austral do rio S. Francisco, o *cubatão* do mesmo rio, e o rio Negro, *que se mette no grande da Curituba*; e ao sul, os montes que desaguam na lagoa Imeri.

Varnhagem, nosso eminente historiador, referindo-se a este acto da metropole, diz o seguinte: —« O Conselho Ultramarino, onde exercia grande influencia o notavel paulista Alexandre de Gusmão, tomara muito a peito favorecer o desenvolvimento e cultura de todo o Brazil meridional. O districto de Santa Catharina veio logo em 1749 a constituir uma nova *comarca*, separada da de Paranaguá, sendo o seu primeiro ouvidor o Dr. Manoel José de Faria. *Os seus limites com a comarca de Paranaguá foram fixados na provisão de 20 de Novembro pelo rio S. Francisco, começando pela sua barra austral e seguindo pelo seu cubatão até o rio Negro, affluente do Iguassú* » (Hist. do Brazil vol. 2º, pag. 881).

Segundo o teor, pois, desta provisão se torna evidente que o rio Curytiba ou Iguassú não foi designado como divisa das duas comarcas.

A execução, que teve durante sua vigencia esta provisão, o exercicio constante da jurisdicção do ouvidor de Paranaguá a oeste da Serra do Mar, a fundação da villa de Lages, a solução do conflicto suscitado a proposito da posse dos campos em que foi fundada esta villa (aviso de 6 de de Setembro de 1779), a incorporação do termo da mesma villa de Lages, em 1820, á provincia de Santa Catharina e a sua desannexação, no anno seguinte, da comarca de Paranaguá e Curityba para entrar na divisão judicial de Santa Catharina, tudo isto prova que é exacta a interpretação de Varnhagem de que o limite da ouvidoria de 1749 era na Serra do Mar.

Admitta-se, entretanto, que esta interpretação não seja exacta e que de facto o rio Negro foi designado, em todo o seu curso, como divisa da ouvidoria da ilha de Santa Catharina. Mesmo nessa hypothese gratuita o territorio de Palmas estaria fóra d'aquella ouvidoria, porquanto a juncção do rio Negro com o Iguassú, isto é, o ponto terminal do primeiro, opera-se entre os rios Turvo á direita e o Piedade á esquerda, aos 26º graus de latitude sul e 7º 30 de longitude oeste do meridiano do Rio de Janeiro; e como os campos de Palmas ficam ao occidente desta junção, entre os rios Iguassú ao norte, Timbó a leste, Marombas a sueste, Uruguay ao sul, Pepery-guassú e S. Antonio a oeste, é evidente que esses campos nunca poderiam pertencer á ouvidoria da ilha de Santa Catharina, mesmo que o rio Negro servisse de limite á ouvidoria em todo o seu curso.

Não é preciso para verificar-se isto recorrer á hermeneutica da provisão; basta abrir-se um mappa topographico da região, ou ter-se algum conhecimento elementar da geographia do Brazil.

O venerando accordão, alem de laborar em erro sobre a verdadeira extensão da ouvidoria da ilha de Santa Catharina, partilha o mesmo equivoco do illustre senador Candido Mendes, confundindo circumscripções administrativas com judiciaes, comarcas com capitanias.

Sem pretendermos diminuir a merecida reputação do fallecido geographo, é força, entretanto, confessar que o seu atlas provocou serios protestos

das provincias que tinham limites duvidosos, porque elle acceitou como base dos limites de governo os limites judiciaes, sem se importar com a historia do Brazil colonial.

Ainda agora o seu atlas serve de motivo a um litigio entre os Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, e o preclaro publicista, patrono deste ultimo Estado, o profliga do modo seguinte:

«Fallemos de Candido Mendes. Limitou-se este geographo a compilar a carta *Paulet*, cujo valor não resiste á analyse. Ha de mais a mais no seu trabalho negligencias evidentes e consideraveis. Não é elle, por exemplo, quem nos traça o *Monxoró* desaguando no *Apodi* pela esquerda, a leste do morro do Tibau, quando esse rio desemboca ao norte d'esse morro, no oceano? Com ser dos mais respeitaveis, nem sempre se poderá descansar na competencia deste illustre autor, cuja discrição, nesse mesmo adoptar da carta Paulet, ficou mui a quem do que a sua autoridade nos dava a esperar. O seu mappa tem suscitado as mais graves reclamações». (Mem. cit. n. 52).

Em vez de seguir o atlas do illustre maranhense, que provocou tantas contestações, o venerando accordão devia consultar o mappa chorographico da provincia de Santa Catharina traçado pelo brigadeiro Machado de Oliveira, não só pela competencia profissional do auctor, como e principalmente por tel-o organisado logo depois que deixou a presidencia da mesma provincia; ou a carta topo-

graphica da provincia de S. Paulo, gravada em 1851 na lithographia imperial Larreè, de cunho official, por estarem ambos concordes com os historiadores e chronistas, que todos reconhecem na Serra do Mar e seus contrafortes os limites entre as duas antigas provincias de S. Paulo e de Santa Catharina.

Portanto, sem grave erro, não se pode deduzir dos limites judiciaes, de que exclusivamente se occupou a provisão de 20 de Novembro de 1749, ampliados e exaggerados por Candido Mendes, os limites de governo ou de capitania, de que esse acto nunca cogitou.

O alvará de 9 de Setembro de 1820, outro titulo invocado em prol da pretenção da Santa Catharina, desmembrou a villa de Lages, *a mais meridional das da provincia de S. Paulo*, e o seu termo, e incorporou-os a Santa Catharina, a cujo governo, *d'ora em diante*, ficaram sujeitos; e no anno seguinte outro alvará, o de 12 de Fevereiro, creou a nova comarca da ilha de Santa Catharina, assignando-lhe por limites ao norte os mesmos da antiga ouvidoria da ilha com a de Paranaguá, ao sul os do governo, e determinou que no centro lhe ficasse incorporada a villa de Lages.

Estes dous alvarás se completaram; um annexou *administrativamemte* o termo de Lages á provincia de Santa Catharina, e o outro o incorporou *judicialmente* á nova comarca; mas nenhum delles estabeleceu novos limites áquelle termo, que foi por conseguinte incorporado com os que tinha, os quaes

eram os mesmos já mencionados, assignados desde a fundação da villa.

Estes dous alvarás servem antes para provar que os limites estabelecidos na provisão de 1749 não comprehendiam a região do rio Negro, e menos a de Palmas, confirmando ainda a interpretação de Varnhagem, e portanto a mesma provisão não é titulo legitimo que Santa Catharina possa invocar sobre a região disputada.

Foi de facto preciso, para que o termo de Lages entrasse na divisão administrativa e judicial de Santa Catharina, que os citados alvarás de 1820 e de 1821 o desligassem da provincia de S. Paulo e da comarca de Paranaguá e Curytiba, aos quaes até então pertencia.

Nestas condições forçoso é reconhecer que os titulos, já por demais analysados, que o Estado de Santa Catharina apresenta como fundamentos á sua acção, não podem de modo algum ser contrapostos á posse tres vezes secular do Paraná, por si e como successor de S. Paulo, nem aos outros titulos, que o mesmo Estado do Paraná exhibe, em todos os quaes foram precisados os limites do seu governo.

III

A petição inicial do Estado de Santa Catharina diz que a presente acção tem por objecto — « obrigar o Estado do Paraná a reconhecer e respeitar os limites *legaes* entre os mesmos Estados e

a restituir ao de Santa Catharina o territorio, de que está indevidamente de posse. »

Mais tarde o Estado auctor declarou que a sua acção era de *reivindicação*, ficando deste modo accentuada e perfeitamente caracterisada a natureza deste pleito.

Mas a reivindicação é uma acção *real*, pela qual o *proprietario* reclama certa cousa, ou parte della, de quem a possúa ou detenha, e lhe conteste o dominio (Molitor, *De la Revendication*, n. 1).

A reivindicação tem, pois, como causa o dominio; portanto sómente pode ser exercida por quem tiver o dominio da cousa reivindicada, visto como seu fim é justamente *rehaver* a cousa, em que recahe o seu direito de dominio, e por isso o seu objecto não pode deixar de ser uma cousa *corporea* (Lafayette, Dir. das Cousas, vol. I, § 83). Assim que: o reivindicante deve necessariamente provar o seu dominio e a posse do réo.

O Estado de Santa Catharina, entretanto, não allega que tivesse em tempo algum adquirido por qualquer dos meios juridicos de acquisição o territorio que reclama, nem os titulos, que apresenta, lhe conferem esse dominio.

Não é possivel, portanto, que se tracte de uma questão de dominio, unica que se poderia ventilar na reivindicação.

Si, pois, não é de dominio que se tracta, o objecto da acção proposta é outro, a saber: que

o Estado do Paraná reconheça a sua soberania ou imperio no territorio contestado.

Sendo esta a sua intenção, a acção não devia ser admittida, nem só porque a questão de soberania ou imperio de um Estado não pode ser objecto de litigio judicial, como porque o poder judiciario não tem absolutamente competencia para resolvel-a.

Sómente os dois outros ramos do governo, que são politicos, são os que teem competencia para julgar si é ou não legitima a autoridade exercida pelo governo de um Estado, questão esta inteiramente *politica* (Dalloz, Rep., vº Commune, n. 1.902).

Ora, neste ponto, a jurisdicção do Estado de S. Paulo e, depois de 1853, do Paraná, no territorio disputado tem sido constante, inequivoca e ininterruptamente reconhecida como legitima, desde o periodo colonial até o actual regimen, por todos os governos da nação, e pelos seus parlamentos no seculo que findou.

E', portanto, uma decisão definitiva que sem violação do art. 4º da Constituição não pode ser revista e reformada pelos tribunaes de justiça.

Tratar-se-ha acaso de uma demarcação, porque tenham sido confusos os limites, ou porque sejam incertos e duvidosos entre os dois Estados?

Em primeiro logar prevalece ainda a incompetencia do meio, e em segundo os titulos, em que se apoia o Estado de Santa Catharina, não dizem respeito a limites administrativos, e sim a limites judiciaes, e não é d'estes que aqui se trata; o que na

realidade este Estado pretende na presente acção é que o poder judiciario converta os limites judiciaes da provisão de 1749, absurdamente exagerados, em limites do seu governo; em outros termos; quer que o mesmo poder lhe confira novos limites.

Para isso os tribunaes são absolutamente incompetentes.

Os limites dos dois Estados foram estabelecidos pelo decreto de 16 de Janeiro de 1865, e não tendo sido este decreto revogado até o advento da republica pelo poder executivo que o expedio, ou desapprovado pelo poder legislativo, os limites nelle fixados tornaram-se definitivos, e só podem ser alterados hoje pelo processo do citado art. 4º e do art. 34, § 10, da Constituição Federal.

IV

A lei n. 938 de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, dispõe: « Sempre que o Supremo Tribunal Federal tiver de julgar, nos casos de sua competencia, comprehendidos no art. 59 ns. 1 e 3 da Constituição, ou quando em qualquer pleito se envolver questão de inconstitucionalidade das leis da União ou dos Estados e de tratados federaes, as decisões finaes serão proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos seos membros desimpedidos ».

O decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 7, determina a respeito do funccionamento do

Supremo Tribunal:—« O Tribunal funccionará com a maioria de seus *membros*. Na *falta* de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção *plena*, em quanto funccionarem como substitutos.»

O regimento do Tribunal, por sua vez, dispõe tambem, art. 12:—« O Tribunal funccionará com a maioria de seus membros. Na impossibilidade *absoluta*, reconhecido pelo Tribunal, de haver julgamento em razão de impedimento de seus *membros*, serão chamados successivamente os juizes federaes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção *plena*, emquanto funccionarem como substitutos.»

O fim destas disposições é manter a uniformidade nas decisões de causas importantes, evitando a variedade na jurisprudencia.

Mas, qualquer que possa ser a razão das mesmas disposições, o que é fóra de duvida é que os juizes seccionaes convocados só serão competentes para intervir nas decisões finaes das causas mencionadas na cit. lei n. 938, si se acharem no Tribunal em jurisdicção *plena*, e não quando convocados contra o texto expresso da lei, para um julgamento singular, mantendo, ao mesmo tempo que julgavam este feito, o seu exercicio na instancia inferior.

A Ord. liv. 3 tit. 75 pr. e o art. 680 do Reg. n. 737 de 1850 fulminam a pena de nullidade ás sentenças proferidas por juizes incompetentes, e

nesta sancção incorre o venerando accordão embargado, que por esse vicio é de pleno direito nullo.

V

A Constituição federal, art. 64, reserva para a União a porção do territorio nacional necessario para a defesa das fronteiras, fortificações, colonias e estabelecimentos federaes, e para subtrahir esse territorio á acção dos Estados, attribue *privativamente* no art. 34 ao Congresso nacional a competencia para:

> *a*) resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophes (n. 10).
>
> *b*) adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras (n. 16)
>
> *c*) submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e construcções de conveniencia federal.

Com taes providencias teve a Constituição em vista assegurar a autoridade absoluta e exclusiva da União nesses logares, remover a competencia embaraçosa dos Estados, e tornar a mesma União independente da vontade e acção delles.

Parte do territorio, que é disputado no presente pleito, já tinha sido adjudicado á nação pela lei de 18 de Setembro de 1850, e nelle o governo central

fundára as colonias militares do Chapecó e do Chopim, sujeitas a um regimen especial sob sua exclusiva administração (Dec. n. 733 de 21 de Dezembro de 1900).

O territorio das fronteiras entra na classe dos bens do dominio publico nacional, que são inapropriaveis, inalienaveis, e imprescriptiveis, os quaes por isso não podem entrar para o dominio privado de quem quer seja, nem ser objecto de reivindicação. Ainda quando mudem de destino, o que só a lei pode fazer, sempre será indispensavel para a sua alienação a autorisação do Congresso nacional.

Mas, na acção proposta pelo Estado de Santa Catharina, a *reivindicação* abrange tambem o territorio da nossa fronteira com a republica Argentina, pela linha do Pepiry-Guassú e Santo Antonio, sem que para esse pleito tivesse sido a União citada, quando a ella cempete exclusivamente o dominio e a soberania do mesmo territorio, que aquelle Estado quer annexar ao seu.

Não era bastante sómente a citação do Estado do Paraná, embora se tivesse a causa por individua; era absolutamente necessaria a citação tambem da União, nos termos do Assento da Supplicação de 11 de Janeiro de 1653 (Per. Souza, Linh. Civ. § 98; Ribas, Consolid. art. 222; Ramalho, Praxe § 116 etc.); porque, ainda sendo até certo ponto indivisivel o objecto da acção, os interesses connexos podem ser separados e perfeitamente discriminados.

Entretanto, a União deixou de ser citada, apezar de ter interesse *directo e principal* no pleito, visto como trata-se, nada mais nada menos, do que tirar-se-lhe o territorio fronteiro da republica, que é seu exclusivo dominio e onde tem sob sua alta administração estabelecimentos de conveniencia federal, sujeitos a regimen especial.

A audiencia do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica não suppre a falta da citação inicial e directa da União. Elle interveio no feito, não na qualidade de representante da União, mas como ministerio publico, ouvido sempre em certo numero de causas, que sobem ao conhecimento do Supremo Tribunal, ainda que nellas a União não seja parte (Reg. do Sup. Trib. art. 20).

E deste modo, muito embora se trate de reivindicação de parte do territorio nacional, e de estar em causa o dominio e soberania da União, ella não foi ouvida, não se defendeu, nem se lhe deu occasião de fazel-o, e nada obstante foi condemnada!

A acção está, portanto, nulla, desde o seu inicio e, nos termos da Ord. liv. 3º tit. 2º pr. e tit. 63 § 5º, esta nullidade é insupprivel (Pim. Bueno, Apontam. ns. 113 e 117).

VI

Justificados os embargos, resta sómente examinar o valor da impugnação, longa, mas desordenada e confusa.

Cifra-se ella na repetição do que o illustre patrono de Santa Catharina escreveo nestes autos, na sua «Memoria», no seu resumo e na imprensa; historia phantasiosa do periodo colonial, sem base nas chronicas do tempo.

Mesmo agora, quando tenta refutar o voto vencido do illustre Ministro Sr. Ribeiro de Almeida, ao qual adheriram outros não menos illustres juizes, o douto patrono revelou uma fragilidade de dialecta que não era de esperar da sua competencia: é sempre a mesma *visão*, que o tem acompanhado desde os primeiros passos nesta causa,— de ser Santa Catharina capitania em 1738, e de se estenderem os seus dominios, por força da provisão de 1749, do littoral a Corrientes.

O voto vencido ficará perpetuado nestes autos como um pharol para indicar a rota de uma solução justa num pleito em que toda a arte do adversario consiste na confusão e na balburdia.

Para não repetir o que de sobejo tem sido dito (e responde de antemão á impugnação dos embargos na parte referente á historia da organisação colonial do meio-dia do Brazil, e á exegese de disposições obsoletas), passamos aos outros pontos, trazidos por ultimo ao debate, quaes: 1º, a nullidade proveniente da falta de citação inicial da União para uma causa, em que é *directamente* interessada; 2º, a nullidade resultante da impropriedade do meio reivindicatorio e da incompetencia do Tribunal *na especie*; 3º, a nullidade oriunda da incom-

petencia de dois juizes que tomaram parte no julgamento.

1º PONTO

O douto collega confessa que a Constituição federal, no art. 34 ns. 16 e 31 e no art. 64, reserva para a União o territorio da fronteira, necessario para a defesa da Republica e estabelecimentos de conveniencia federal; mas entende que não bastam estas disposições constitucionaes para conferir á União o dominio daquella porção do territorio, e que é preciso para esse fim uma lei ordinaria do Congresso, na falta da qual o territorio da fronteira continúa sob a jurisdicção dos respectivos Estados.

Por esta singular interpretação, que dispensa qualquer commentario, a disposição positiva e clara da Constituição fica dependente de uma lei secundaria, que o Congresso pode ou não decretar!

Entretanto a Constituição no art. 64 dispõe nos termos os mais expressivos:—«que *pertencem* aos Estados as minas e terras devolutas, sitas dentro de seus territorios, e que á União *cabe* a porção do territorio indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes».

Onde, neste texto claro e imperativo, se descobre a ideia de subordinação a uma lei ordinaria?

Então a propriedade das terras devolutas, que a lei fundamental declara pertencerem aos Estados, depende tambem de uma lei do Congresso?

O absurdo é tão grande que ainda a ninguem occorreo a necessidade de semelhante lei, e os Estados, desde que foi promulgada a Constituição, entraram na posse e no dominio pleno das terras devolutas.

Assim a União tambem ficou, por força do mesmo texto constitucional, com o dominio do territorio da fronteira, do qual não carecia a Constituição fallar, porque esse dominio é inherente á soberania territorial da nação.

O illustre Ministro João Barbalho, commentando o art. 34 da Constituição, se exprime do seguinte modo: — « A segurança das fronteiras é objecto de natureza nacional, entendendo com as relações exteriores, com o poder militar terrestre e naval, ligando-se essencialmente á segurança do paiz contra o estrangeiro, cousas estas que excedem á competencia dos Estados. E por ser assim ficou *tambem reservado á União* a porção do territorio nacional, que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras. »

Ora, a fronteira não é sómente o ponto, em que duas nações limitrophes se tocam, mas toda a zona que fôr necessaria para a defesa e servidões estrategicas, que interessam sem duvida a segurança do paiz, e que por esse motivo em todas as nações a sua guarda é confiada ao poder central, como representante da soberania da nação perante as nações estrangeiras.

Mesmo no regimen federativo aquelle terri-

torio é do dominio exclusivo federal, e nelle nenhuma parte podem ter os Estados, aos quaes falta a personalidade internacional para derimir quaesquer duvidas que occorram no mesmo territorio, ou que o tenham por objecto.

Foi exactamente por esse fundamento que no territorio adquirido da Bolivia pelo tratado de Petropolis o Presidente da Republica organisou a administração civil provisoria para arrecadar impostos e administrar justiça, como expoz em sua mensagem ao Congresso.

Foi ainda por estas mesmas considerações que o Ministerio da Guerra prohibiu que os agentes fiscaes do Estado do Paraná penetrassem na Colonia do Iguassú, fundada á margem esquerda do rio Paraná, para ali cobrar impostos de exportação do mesmo Estado, visto como essa colonia está sob a autoridade exclusiva do governo federal e sujeita ao regimen especial do decreto n. 733 de 21 de Dezembro de 1900.

Aliás esse territorio já pertencia á nação por força do art. 12 da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, que dispõe por esta forma: — «O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º — para a colonisação dos indigenas; 2º — para fundação de povoações, abertura de estradas e outras servidões publicas, e assento de estabelecimentos publicos.»

Por força desta disposição o governo nacional fundou no Paraná, alem da colonia militar do

Iguassú, as do Chopim e Chapecó, estas duas ultimas na fronteira argentina de Corrientes, exactamente na zona em litigio.

Pelo que fica exposto, vê-se que a impugnação deixou intacta a nullidade procedente da falta de citação inicial da União para uma acção reivindicatoria, que abrange parte das fronteiras nacionaes e terras do seu dominio exclusivo.

O douto collega objecta-nos que com o officio do eminente Sr. Procurador Geral da Republica, á fl. 914, desaparece o motivo da nullidade.

Isto é absolutamente inexacto, e nem o illustre Procurador Geral poderia ter dito que não interessava á União o territorio da fronteira. O que dá a entender aquelle officio é que não tendo sido a União citada para a causa, não era parte nella, e por isso a interferencia delle Ministro era como orgão do ministerio publico, conforme dissemos anteriormente.

Agora, porem, que o Estado de Santa Catharina arroga-se ao dominio do territorio da fronteira, pelas linhas do Pepery-Guassú e Santo Antonio, e essa porção do territorio lhe foi adjudicada no accordão embargado, *sem que a União fosse ouvida nem convencida*, cessa a razão do parecer, e o illustre magistrado terá de accudir á defesa da Nação.

2º PONTO

Trata em seguida o douto collega da incompetencia deste Tribunal para conhecer e julgar si

é ou não legitimo o imperio ou jurisdicção exercida pelo Estado do Paraná, uma vez que essa jurisdicção teve sempre o reconhecimento e a acquiescencia dos poderes nacionaes, legislativo e executivo.

Negando e ao mesmo tempo confessando a natureza reivindicatoria da acção proposta, declarou afinal na impugnação dos embargos que, com effeito, se trata de reivindicação do territorio, mas que a legitimidade da autoridade do Estado reivindicante virá por natural consequencia do julgado.

Antes de tudo é preciso determinar o ponto controvertido.

Nunca dissemos que o poder judiciario era em absoluto incompetente para conhecer de uma acção de reivindicação ou de demarcação entre Estados, e a proposito até invocamos a autoridade do Ministro João Barbalho, no seu commentario ao art. 59 n. 1 da Constituição, pag. 237. O que então dissemos, e ainda hoje repetimos, é que o meio reivindicatorio é improprio na especie que se discute, e que o poder judiciario não tem competencia para julgar a presente questão na qual, sob a mascara de uma reivindicação territorial, o que se pretende é obter a soberania ou jurisdicção.

A reivindicação, como a palavra o indica, é a restituição ao dono de uma cousa que lhe pertence e que outro possúe ou detem ; e pela indole desta acção o reivindicante tem, antes de tudo, o dever de provar o modo legitimo da sua acquisição.

Mas Santa Catharina não só não provou, mas nem siquer allegou, que tivesse adquirido o territorio que disputa por qualquer dos meios que o direito consagra para ser legitima a acquisição, e neste caso, portanto, á acção proposta por ella nestes autos falta a condição *sine qua* do seu exercicio : — o dominio.

A provisão de 1749 e as anteriores, bem como os alvarás de 1820 e 1821, não investiram de certo Santa Catharina no direito de *propriedade*, nem ella allega semelhante titulo : o que pretende é exercer o imperio ou soberania na zona contestada e sobre seus habitantes.

E', porém, contra os principios elementares de direito que se reivindique, por meio de uma acção judicial, a soberania ou imperio de um Estado ; e nem ha tribunaes de justiça regular, que possam conhecer deste assumpto que é de indole absolutamente *politica* (Dalloz, Rep., vº Commune, n. 1.902 ; Gonzalez, Const. argentina, n. 629).

Nos Estados Unidos, segundo affirma Desty, as questões de limites entre Estados, por envolverem a de legitimidade dos respectivos governos, são consideradas de natureza politica, e por isso excluidas da competencia da Côrte Suprema.

Diz esse escriptor, citando varios julgados da mesma Côrte :—« As questões sobre titulos de propriedade, adquirida por via de tratados, são politicas, e a decisão dellas pelos departamentos politicos é obrigatoria para o poder judicial ; e da

mesma natureza são os litigios sobre a posse dos indios nas suas terras, *de limites entre os Estados*, de reconhecimento de nações estrangeiras » (Federal Constitution, pag. 217).

O illustre collega ainda nos oppõe nesta parte de sua impugnação o parecer do Sr. Conselheiro Lafayette, mestre que respeitamos, mas não nos deu a conhecer nem os termos da consulta, nem os da resposta.

O que se deprehende dos trechos transcriptos é que o mesmo jurisconsulto, presuppondo em Santa Catharina a propriedade ou dominio do territorio que se diz usurpado, respondeo, como responderia outro qualquer jurisconsulto, que a acção de reivindicação era propria, e o imperio do Estado viria como corollario da sentença.

Deste parecer, porém, deduzir que se pode reivindicar a soberania ou imperio, cousa absolutamente incorporea, é, perdoe-nos o collega, um sophisma grosseiro, que só aos ingenuos pode illudir.

Ainda nos falla o collega no *jus possidendi* de Santa Catharina contra o *ius possessionis* do Paraná, extravagancias que pareciam já esquecidas.

O *jus possidendi* é um attributo do dominio, um dos direitos elementares que o compõem. Separado do dominio, nada exprime; e portanto para se poder invocar o *jus possidendi* preciso é que antes se prove o dominio. De que serve então fallar-se a cada passo nesse *jus possidendi* de Santa Catha-

rina, quando não se conseguio provar o seu dominio?

Como connexo a este assumpto fallemos do doc. á fl. 1012.

E' uma certidão da provisão de 9 de Agosto de 1747, extrahida do Archivo publico, tendo a sua juntada por fim provar a conformidade da certidão passada pela Secretaria de Santa Catharina, que accusamos haver alterado o texto do diploma.

Esta accusação, porem, ainda continúa, á vista da certidão de fl. 945 da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, onde foi registrado o diploma original, e tal como ali se acha registrado foi depois publicado na Revista do Instituto Historico, vol. 40, 1ª parte, pag. 215.

Contra a certidão do Archivo basta para diminuir-lhe a fé a incapacidade do copista, que nem ao menos conhecia as regras rudimentares da Grammatica, pois no ponto que diz respeito á divergencia escreve a palavra — adjacente — do seguinte modo — *adjeçente* — (com *c* cedilhado), e faz ponto final no meio do periodo, truncando a oração, alem de ter supprimido o parenthesis relativo aos *hespanhóes confinantes! !* . . .

Admittido, entretanto, que esta certidão tenha algum prestimo, não ficou alcançado o fim para que foi junta aos autos, porquanto, pretendendo-se provar com ella a extensão e limites da pseudo-capitania de Santa Catharina, a variedade nas duas certidões (sem que fosse a authenticidade dellas verifi-

cada na Torre do Tombo, ou no Archivo do Conselho Ultramarino) impede que uma prevaleça sobre a outra, e neste caso a regra de direito, como vigora no juizo *finium regundorum*, é que na collisão dos titulos a posse derime o conflicto (Macedo Soares, Tratado das Terras, ns. 90 e 91; Toullier, Dir. Civ., vol. 2º, n. 170).

Deste modo os embargos consagram uma verdade, quando affirmam que o fim da presente acção é alcançar deste Tribunal a declaração de que o imperio exercido pelo Paraná é illegitimo, apezar do reconhecimento dos outros poderes.

E' o que sempre sustentámos, não ser materia para uma acção civil, nem da competencia do poder judicial nos paizes, onde prevalece o principio da divisão dos poderes.

3º PONTO

Occupa-se, emfim, o douto patrono com a incompetencia dos honrados juizes seccionaes deste districto para tomarem parte no julgamento da presente causa, que é uma das mencionadas no art. 1º da lei de 29 de Dezembro de 1902.

Para refutar os embargos neste ponto formulou elle uma regra, que denomina *geral*, e que diz ter derivado dos arts. 7º do Decr. n. 848 e 12 do Regimento deste Tribunal.

Esta famosa regra que, segundo o collega, será « o criterio para a convocação dos juizes seccio-

naes », é—*que estes juizes substituem os membros do Tribunal na sua falta e impedimentos.*

Mas para formular tão simples regra o illustre patrono mutilou os dois citados artigos, supprimindo nelles a phrase, que lhes completa o sentido —« *aos quaes* (juizes seccionaes) *competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos* ».

Estas palavras griphadas querem dizer que os juizes seccionaes, convocados para os trabalhos do Tribunal, fazem numero para as sessões, entram na distribuição dos feitos e na escala das audiencias, em summa exercem a plenitude da jurisdicção, como compete a cada um dos Ministros ; e sómente nestes condições, impostas pela lei, poderão ser aquelles juizes considerados membros do Tribunal, embora temporariamente.

Ora, exigindo a citada lei de 1902 a presença de dez membros do Tribunal, pelo menos, para o julgamento de causas da natureza da presente, é obvio que os juizes seccionaes, convocados na falta ou impedimento dos juizes effectivos, não podem ser reputados membros do Tribunal, para nessa qualidade intervir no julgamento, sinão quando estejam exercendo no Tribunal a jurisdicção plena, sem a qual lhes falta a necessaria competencia.

Em sustentação da regra que formulou, o illustre collega recorre a varios principios de hermeneutica, completamente inapplicaveis.

Assim diz elle—que, sendo a lei de 1902 uma

lei *especial*, não pode derogar a *regra geral* com a qual deve ser applicada, porque a disposição especial se comprehende na geral, como a especie no genero.

Ora, é exactamente o contrario o canone da interpretação juridica:—« *In totu jure, genus per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est.* » (Leg. 80, ff. de Reg. jur.).

E com effeito é principio geral de direito que a especie deroga o genero; em outros termos, que as leis especiaes devem ser applicadas de preferencia á geral, ainda posterior, quando esta não a tiver revogado formalmente; principio fundado na boa razão, porque, quando o legislador estatúe em particular sobre um objecto, apartando-se da regra geral, é induzido por consideração superior, a qual não permitte mesmo nos casos duvidosos que prevaleçam as regras do direito commum sobre os preceitos da lei especial (Pothier, Pandectes, tit. de legibus, sect. 1ª, art. 25).

Diz mais o mesmo collega que a lei deve ser interpretada de modo que della não resulte absurdo, e que para evital-o o melhor meio é procurar conhecer o seu espirito em vez de prender-se ás suas palavras.

Ora, é precisamente o contrario a regra da hermeneutica, quando a lei é clara e expressa, como são os arts. 7º do Decr. n. 848, e 12 do Regimento do Tribunal. Neste caso — « *verbis legis tenaciter inhærendum* ».

« Si os termos da lei, diz Domat, exprimem claramente o principio da intenção, a isto deve ater-se o interprete» (Leis Civis, Liv. prel., sess, 2ª); e o mesmo se deve decidir nos casos duvidosos — *In re dubia melius verbis edicti servire* (L. 1, § 20 ff. de exercit. act.).

Este principio foi consagrado no julgado da Côrte de Cassação de França, reformando uma sentença do tribunal de Lyon, nos seguintes termos : —« Quando a lei contêm uma disposição expressa e esta disposição não é obscura nem insufficiente, e pode ser applicada nos termos em que está concebida, os tribunaes são obrigados a se conformar, com ella, sem se poder afastar do que a mesma lei prescreve *litteralmente*, a pretexto de prescrutar o seu espirito » (Fons, Aph., n. 25).

Na especie que se discute o texto da lei (art. 7 do decreto n. 848 e art. 12 do citado Regimento) é claro e positivo; não ha necessidade de interpretação, que seria cavilosa; a lei deve ser executada tal qual suas palavras soam—*edicti servire.*

Julgamos ter assim demonstrado a incompetencia dos dois juizes seccionaes, aliás muito illustrados e integros.

Tendo por esta forma sustentado os embargos que oppuzemos ao venerando accordão de fl., devemos esperar que sejam elles recebidos para o fim

de ser julgada improcedente a acção, ou annullado o processo ou o mesmo accordão, pelos fundamentos allegados na acção e nos embargos; e interpretando os sentimentos do Estado do Paraná, que neste Tribunal representamos, somos felizes por podermos affirmar que o mesmo Estado entrega a causa do seu direito á integridade, á sabedoria e á independencia deste illustre Areopago.

E CUSTAS.

Rio, Setembro, 1904.

O Advogado
JOAQUIM DA COSTA BARRADAS.

Accordão embargado

N. 7.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção originaria, em que são partes, como autor o Estado de Santa Catharina, e como réo o Estado do Paraná:

O Estado de Santa Catharina requereu a citação do Estado do Paraná para responder aos termos de uma acção ordinaria, a fim de ser condemnado a reconhecer e respeitar os limites legaes entre os dous Estados, e a restituir os territorios pertencentes ao Estado autor, dos quaes está indevidamente de posse além desses limites.

A Constituição do imperio, dispondo no art. 2º que «o territorio do Brazil é dividido em provincias, na forma em que actualmente se acha, (1) as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do

---

(1) Nessa epocha o limite sul da provincia de S. Paulo era o rio Uruguay, facto sabido e notorio, e a sueste se dividia de Santa Catharina pelo *Passo do Canoinhas* e rio das Canôas, conforme a declaração do presidente de Santa Catharina (Rodrigues de Carvalho) no anno de 1824, que foi o da promulgação da constituição imperial. O termo de Lages acabava de ser unido a Santa Catharina, quatro annos antes (em 1820). A declaração do citado presidente consta de nossas *Razões finaes* e dos *Embargos*.

Estado», fixou-lhes os limites que tinham como capitanias geraes. A esse tempo, diz o autor, a capitania geral de Santa Catharina limitava ao sul com a de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelos rios Mampituba, Pelotas e Uruguay; ao norte com a de S. Paulo pelos rios Sahy-Guassú, Negro, Curytiba ou Iguassú, e a oeste pelo rio S. Antonio, affluente do Iguassú e pelo Pepery-Guassú, affluente do Uruguay; e são esses ainda hoje os limites legaes do Estado autor; e nos 75 artigos de sua petição inicial procura, fundando-se nas disposições das leis e nos factos historicos, demonstrar essa proposição. Esta petição é acompanhada de 48 documentos e 2 mappas.

O Estado réo, contestando a acção á fl. 257, allega ser infundada a pretenção do autor, como fazem certo a historia e a legislação colonial e do imperio: que se tratando de uma reivindicação era indispensavel exhibir os titulos de dominio: que a posse de S. Paulo e do Paraná na região pretendida pelo autor é antiquissima, como se verifica pelo exame dos factos historicos: que não se deve pôr de lado um principio superior que domina todos os factos da vida nacional, pelo qual o Brazil sempre pugnou e consagrou em suas questões internacionaes de limites, ao qual deve a solução pacifica da questão das Missões—*o uti possidetis*: que com este criterio, unico que permitte uma solução justa e razoavel, não soffre duvida que, tendo S. Paulo tido sempre a posse juridica do territorio que o autor

disputa, esta posse e por conseguinte o dominio do mesmo territorio pertence hoje ao Paraná, como successor daquelle: que esta posse deve ser exclusivamente consultada nesta disputa sobre limites, e foi apoiado nella que o decreto n. 3.378 de 16 de Janeiro de 1865 resolveo provisoriamente as duvidas, dando ao autor a região a oeste do rio Marombas, desde a sua vertente até o rio Canoas, e por este até o Uruguay. (1)

Proposta, não foi vencida a preliminar de incompetencia do Tribunal para conhecer da questão, por que, estando definitivamente fixados pelo poder competente os limites entre os Estados litigantes, pode o Supremo Tribunal resolver a questão nos termos em que foi proposta, desde que se trata de applicação de lei ou de fazer respeitar limites já estabelecidos, e não de determinal-os sem fundamento em disposição legal.

Resolvida a divisão do Brazil em capitanias, em 1532 a 1534 se começaram a passar as cartas ou diplomas aos donatarios agraciados, que gosariam do titulo de governadores das suas terras, as quaes tinham pela costa mais ou menos extensão, sendo assim maiores ou menores os quinhões, segundo o favor de que gozavam, e talvez os meios de que podiam dispôr. As raias entre capitania e capi-

(1) Aqui ha evidente engano do relator do accordão. O territorio a oeste dos rios Marombas e Canôas, até o Uruguay, continuou, pelo referido decreto, pertencendo ao réo, que é o Estado do Paraná.

tania se fixaram por linhas geographicas, tiradas de um lugar da costa em direcção a leste. (1)

Assim o territorio ficou verdadeiramente dividido em zonas parallelas, porém umas mais largas que outras. Este meio de linhas rectas divisorias imaginarias, que ainda com os mais exactos instrumentos num terreno muito conhecido seriam quasi impossiveis de traçar, era o unico de que se podia lançar mão pelo quasi nenhum conhecimento corographico que havia do paiz, além do seu littoral.

Em algumas doações nem foi possivel declarar o ponto em que principiavam ou acabavam. Incluia-se apenas a extensão da fronteira maritima, e designavam-se os nomes dos dous donatarios limitrophes. Manifesta é a insufficiencia de uma tal demarcação que para algumas capitanias veiu a dar origem a pleitos que duraram mais de um seculo.

Doze foram os donatarios, mas quinze os quinhões, visto que os dois irmãos Martim Affonso de Souza e Pero Lopes de Souza tinham só para si 180 leguas, distribuidas em cinco porções separadas e não em duas inteiriças. A Martim Affonso foram adjudicadas as terras que correm desde a barra de S. Vicente até 12 leguas ao sul da ilha de Cananéa, approximamente até uma das barras de Paranaguá, e para o lado opposto as que vão desde o rio Juquiriquerê até 13 leguas ao norte de Cabo Frio, que

(1) Aqui tambem ha engano. Nas doações do sul o sertão não ficava a leste.

depois se fixou pela barra de Macahé, comprehendendo Angra dos Reis, Rio de Janeiro e Cabo Frio. A extensão que vae de Juquiriquerê á barra de São Vicente, e a de Paranaguá para o sul até as immediações da Laguna foi doada a Pero Lopes que, além destas porções que eram de 50 leguas, recebeu desde a ilha de Itamaracá para o norte 30 leguas mais; todas ellas com os *respectivos sertões*. (1) Com o correr do tempo os herdeiros de Martim Affonso perderam o direito que tinham sobre a parte que vae de Juquiriquerê a Macahé, conservando entretanto outras partes.

Creadas as capitanias geraes, as terras de Martim Affonso e Pero Lopes ficaram sujeitas ao governo do capitão-general do Rio de Janeiro, com excepção de Itamaracá que ficou sujeita a Pernambuco (Varnhagem—Historia Geral do Brazil, 1º vol. secção 9). Por carta regia de 23 de Novembro de 1709 foram separados da capitania do Rio de Janeiro os territorios de S. Paulo e Minas, formando uma

---

(1) Pelo tratado de Tordesilhas, que vigorava ao tempo dessas primitivas doações, a donataria de Pero Lopes que occupava o littoral hoje de Santa Catharina, não tinha sertão. Pelo citado tratado o dominio portuguez extremava do hespanhol por uma linha que cortava a ilha do Marajó e vinha morrer na Laguna; o que ficava a oeste pertencia á Hespanha e a leste a Portugal (Varnhagem, Historia do Brazil, 1º vol., pag. 9 e nota, 1ª edição). A intrepidez dos paulistas recuou esse limite, fixado no tratado e nas bullas pontificias, para a actual fronteira do Pepery-Guassú e Santo Antonio, e a metropole recompensou o esforço dos habitantes de São Paulo incorporando á capitania, fundada em 1709, o territorio conquistado.

capitania. Resentindo-se a administração da capitania de algum entravamento por divergencias entre os herdeiros dos dous primeiros donatarios, o governo da metropole poz termo ao renhido pleito comprando ao Marquez de Cascaes, um dos descendentes de Pero Lopes, por quarenta mil cruzados, as 50 leguas de costa, de que fora este donatario.

Pelo alvará de 22 de Outubro de 1709 foi ordenado ao Conselho Ultramarino que fizesse escriptura de compra para a Corôa dessas 50 leguas, e ella foi feita em 19 de Setembro de 1711. (Alvará e escriptura em Frei Gaspar da Madre de Deos — Memorias para a historia da capitania de S. Vicente — edicção de Lisboa de 1797, Liv. 2º, n. 89). Este territorio está parte no Estado do Paraná e parte no de Santa Catharina.

As cartas regias de 1532 e 1534, fazendo essas doações, diziam «as quaes se *estenderão e serão de largo* ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro tanto quanto poderem entrar e for de minha conquista.» Portanto a compra feita em 1711 de todas as terras doadas a Pero Lopes comprehende todo o sertão correspondente a ellas. (1)

Por Alvará de 2 de Dezembro de 1720 foi

(1) A doação do sul de Pero Lopes não tinha sertão, como já vimos, mas, quando o tivesse, ficou elle pertencendo *por lei* á capitania de São Paulo, desde a carta regia de 23 de Novembro de 1709, que constituio a capitania.

creada a capitania de Minas, desmembrando-a da de S. Paulo, com os limites ahi fixados. Pela marinha ficaram pertencendo a S. Paulo o porto de Santos e os mais da costa que lhe ficam ao sul, aggregando-se-lhe as villas de Paraty, Ubatuba e ilha de S. Sebastião, desannexados do governo do Rio de Janeiro. A autoridade do governo de S. Paulo se entendia sobre todos os territorios mencionados no Alvará de 2 de Dezembro de 1720, mas por carta regia de 16 de Janeiro de 1726 a villa de Paraty foi transferida para a capitania do Rio de Janeiro, por ser isso conveniente ao beneficio commum dos moradores da mesma villa.

Nesse tempo Cuyabá desenvolveu-se muito com a descoberta das minas de ouro; lá esteve em 1726 o capitão general de S. Paulo organisando os diversos ramos do serviço publico. Em Goyaz, que fazia parte da capitania de S. Paulo, falleceu em 1737 o conde de Sarzedas, capitão-general de S. Paulo, que ficou sendo interinamente governado por Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro. Durante este governo interino, que durou dous annos, por carta regia de 11 de Agosto de 1738 foram a ilha de Santa Catharina e o territorio de S. Pedro do Sul separados de S. Paulo e annexados ao governo do Rio de Janeiro, por ser conveniente que fiquem todos os portos e logares de marinha debaixo de um só mando. Por carta regia de 4 de Janeiro de 1742 foi Laguna separada de S. Paulo e annexada ao Rio de Janeiro. Estas duas cartas

regias (1) de 1738 e 1742 separando a ilha de Santa Catharina e Laguna de S. Paulo e annexando-as á capitania do Rio de Janeiro, nada dizem quanto ao sertão entre o Iguassú e Uruguay; mas a carta regia (2) de 9 de Agosto de 1747, pela qual o governo portuguez ordenou o transporte e estabelecimento dos colonos das Ilhas dos Açôres para S. Catharina, dirigida ao governador do Rio de Janeiro, para ser cumprida pelo general José da Silva Paes, governador de Santa Catharina, dizia — «o dito Brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejão bem tratados e agasalhados, e assim que lhe chegar esta ordem, procurará escolher assim na mesme ilha, como na terra firme adjacente, desde o rio de S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel e no sertão *correspondente a este districto* (3) (com attenção porem a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhoes confinantes) os sitios mais proprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabeleçam, etc.» Pelos termos desta carta regia o governo considerava como pertencente á Santa Catharina o sertão correspondente á costa de S. Francisco até S. Miguel, porque, si o sertão fosse considerado pertencente a S. Paulo, ao governo

---

(1) Alias—provisões.— (2) Aliás—provisão.

(3) Neste ponto diverge a via da provisão, archivada na repartição fiscal do Rio Grande. O accordão pretende que as palavras que se seguem em parenthesis indicam que a metropole cuidava de povoar *a fronteira do Pepery-Guassú e Santo Antonio !*

desta capitania é que devia ser feita a recommendação transcripta, (1) porque os hespanhoes confinantes não podiam ser sinão os das Missões.

Nesse tempo negociavam Portugal e Hespanha um tratado de limites na America, que foi celebrado em 13 de Janeiro de 1750, em que se estabeleciam os rios S. Antonio e Pepery como limites com os hespanhoes. (2)

Em 1748 os territorios de Matto Grosso e Goyaz foram desmembrados de S. Paulo, formando novas capitanias, e S. Paulo foi incorporado ao Rio de Janeiro. O governo agora era um só, e sua autoridade se estendia sobre todo o sul; si qualquer conflicto surgia entre as autoridades, o capitão-general

---

(1) Justamente porque não se tratava do sertão de Curytiba, e sim do continente do Rio Grande e do littoral de Santa Catharina (até a Serra do Mar), já desligados de S. Paulo, é que a metropole expediu a provisão ao capitão-general da capitania do Rio de Janeiro, á qual os mencionados territorios haviam sido unidos e nessa data pertenciam.

(2) O accordão guarda silencio sobre os limites meridionaes determinados neste tratado, e só se occupa com os de oeste, querendo insinuar que a metropole, na previsão de lhe vir a caber o fronteira do Pepery-Guassú e Santo Antonio, já cuidava de povoal-a com as providencias contidas na provisão de 9 de Agosto de 1747.

Pelo citado tratado de 13 de Janeiro de 1750 a nossa fronteira do sul fixou-se *no districto de São Miguel*, separado o dominio portuguez do hespanhol por uma linha que partia de Castilhos Grande para oeste (art. 4° do tratado). Dahi para o Prata o territorio (que ainda se conservava neutralisado em virtude da convenção de Paris de 16 de Março de 1737) passou para a Corôa de Hespanha, pela cessão que lhe fez Portugal da Colonia do Sacramento, terras, portos, fortalezas e demais estabelecimentos, até a linha de Castilhos

dava-lhe a solução que lhe parecia mais conveniente. Em 1728 foi creada a ouvidoria de Paranaguá separada da de S. Paulo; os seus limites foram estabelecidos por uma linha geographica, tirada de Iguape para oeste até o lugar das Furnas, mas sendo difficil a administração da justiça por causa das grandes distancias e falta de estradas, o governo portuguez, em resolução de 20 de Junho de 1749, que se mandou executar por carta regia (1) de 20 de Novembro do mesmo anno, creou a ouvidoria de Santa Catharina, e determinou que o districto desta nova ouvidoria — ficará para o norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro que se mette no grande de

---

Grande, ao norte (art. 13). Pelo mesmo art. 13 Portugal reconheceu á Hespanha o direito exclusivo de navegação no Prata.

A provisão de 1747 continuava uma serie de medidas destinadas á conservação da Colonia do Sacramento, de que Portugal largou mão em 1750 urgido pelas circumstancias e com a esperança de recuperal-a mais tarde. Para o fim de garantir a posse da citada Colonia o brigadeiro Paes occupou militarmente, em 1737, o continente do Rio Grande e a metropole nesse mesmo anno desligou de São Paulo esse continente e a ilha de Santa Catharina, esta ultima tambem para ser fortificada.

Taes medidas, e a colonisação do littoral de Santa Catharina e do territorio rio-grandense, tinham por fim augmentar os elementos de resistencia, e crear pontos intermediarios de defesa até a Colonia do Sacramento, já para conserval-a, já para recuperal-a no caso de perder-se, e na peior hypothese para impedir que os hespanhóes se adiantassem pelo lado do sul, que era esse o caminho delles, e não pelo Pepery-Guassú.

(1) Aliás—provisão.

Curytiba (1) e para o sul acabará nos montes que desaguam para a lagôa Imery.

E' bem claramente estabelecida nesta carta regia a divisa do lado do norte—parte do sul da bahia de S. Francisco, dirigindo-se para o cubatão do mesmo rio, e subindo a serra para o occidente a ganhar o alto rio Negro, descendo até o Iguassú. Ficou o rio Negro servindo de divisa legal e natural entre as ouvidorias de Paranaguá e de Santa Catharina, que formam hoje os Estados do Paraná e Santa Catharina. (2)

Tendo sido annexada ao governo do Rio a parte sul do Brazil, foi tambem por carta regia (3) de 20 de Novembro de 1749 retirado do bispado de S. Paulo e sujeito á jurisdicção do bispado do Rio todo o districto do sul, desde o rio S. Francisco até a Colonia do Sacramento.

Nesta carta nada se diz quanto ao sertão correspondente, mas logicamente deve-se entender que

---

(1) A provisão diz textualmente: — pelo grande da Curituba—, referindo-se ao grande cubatão, ou serra geral de Curytiba.

(2) O accordão declara que o rio Negro ficou servindo de divisa legal e natural entre as ouvidorias de Paranaguá e de Santa Catharina, e accrescenta que os territorios dessas ouvidorias formam hoje os Estados do Paraná e de Santa Catharina.

Apezar disso deu a este ultimo Estado a comarca de Palmas e toda a zona ao sul do Iguassú, que ficam *a oeste* do ponto terminal do rio Negro, fóra, portanto, dos limites que o mesmo accordão reconheceu para a ouvidoria de Santa Catharina.

(3) Aliás provisão, dirigida ao cabido da cidade de São Paulo.

o inclue, pela razão da conveniencia de que essa região ficasse temporal e espiritualmente no dominio do Rio. (1)

A capitania geral de S. Paulo foi restaurada por carta regia de 6 de Janeiro de 1765, sendo seu primeiro capitão-general D. Luiz Antonio de Souza Botelho de Mourão, Morgado de Matheus.

Durante os 17 annos de sua extincção a capitania perdera grande parte de seu territorio de que

(1) O sertão a oeste da Serra do Mar continuou pertencendo á jurisdicção do Bispo de São Paulo. Apenas os territorios desligados da capitania de São Paulo (ilha de Santa Catharina, villas de S. Francisco e Laguna e continente do Rio Grande) passaram para o Bispado do Rio de Janeiro. Por occasião da discussão com o Morgado de Matheus, a proposito da posse dos campos de Lages, pretendia o governo do continente do Rio Grande que o districto do mesmo continente chegasse ao rio das Canôas, e por esse motivo o vigario de Viamão contestou tambem aos padres que acompanharam o fundador de Lages (edificada, como se sabe, ao sul do Canôas) que podessem officiar nesse territorio, designado para termo da villa. Mas tanto o conflicto administrativo como o ecclesiastico limitaram-se á zona comprehendida entre o Canôas e Pelotas. A carta do Bispo do Rio de Janeiro ao Morgado de Matheus, que póde ser lida á pag. 222 da «Memoria Historica» do Sr. Conselheiro Mafra, dá inteira luz ao assumpto.

Posteriormente á annexação de Lages á provincia de Santa Catharina o territorio da villa continuou sob a jurisdicção do Bispado de São Paulo. A Assembléa provincial de Santa Catharina quiz mudar esse estado de cousas, mas a lei geral n. 280 de 1° de Maio de 1843 derogou o art. 1° da lei de 8 de Maio de 1835, da Assembléa legislativa de Santa Catharina, que «determinou que a jurisdicção ecclesiastica do termo da villa de Lages ficasse pertecendo ao Arciprestado da mesma provincia.»

O ministro da justiça, que referendou o acto da Assembléa geral legislativa, foi o Marquez do Paraná (Honorio Hermeto Carneiro Leão).

o novo capitão-general procurou tomar posse; assim fundou a villa de Lages em territorio de Santa Catharina, á margem direita do rio Pelotas, contra os protestos do vice-rei Conde da Cunha e do governador do sul; (1) mandou diversas expedições pelos rios Iguassú, Ivahy e Tibagy, e não respeitando a divisa natural do rio Paraná, fundou a colonia de Iguatemy em territorio de Matto-Grosso, que era contestado pelos hespanhóes do Paraguay, como attestam documentos historicos. As questões quanto á linha divisoria da costa foram resolvidas pelo accordo de 2 de Março de 1771, approvado pelos dous governadores, segundo o qual as divisas entre Guaratuba e S. Francisco passaram a ser pela barra do rio Sahy, no oceano, seguindo para o poente por uma aberta entre os morros Araquara e Ikrin, ficando para Santa Catharina o territorio ao sul, (2)e para S. Paulo o territorio ao norte desta linha. Estabelecidos estes limites no littoral, continuou D. Luiz a explorar os campos Curytibanos e de Palmas, como se fossem de S. Paulo; mas em apoio de suas pretenções não apresentava um titulo, uma carta regia que invalidasse as anteriores. (3) Com tal força e

(1) Esse *governador do sul*, cujo nome se occulta, era o do continente do Rio Grande. Foi elle que disputou a São Paulo os campos de Lages, que a metropole decidiu pertencerem a S. Paulo (Aviso de 6 de Setembro de 1779). Santa Catharina não teve a minima parte no conflicto.

(2) Até a Serra do Mar.

(3) Entretanto a metropole, á vista dos titulos exhibidos por elle, decidio no aviso de 6 de Setembro de 1779 que

energia tinha D. Luiz firmado a posse de S. Paulo no territorio de Lages, que apezar dos protestos dos governadores de Santa Catharina (1) foi ella mantida sem interrupção até 1820, em que por alvará de 9 de Setembro foi annexada á Santa Catharina, *a que de direito pertencia desde 1749*. (2)

Os argumentos empregados pelos presidentes de S. Paulo são reproducção dos apresentados no

---

o territorio era de S. Paulo... E parece que esta decisão, por si só, seria sufficiente, ainda quando outros actos anteriores e posteriores não confirmassem a ligitimidade da jurisdicção de São Paulo.

(1) Nunca houve protestos dos governadores de Santa Catharina.

(2) O accordão faz esta affirmativa cathegorica, apezar da demarcação de 1751, *pelo ouvidor de Santa Catharina*, entre os termos da villa do Rio Grande e da de Curytiba; apezar do aviso de 6 de Setembro de 1779, que decidiu pertencer á capitania de São Paulo o territorio de Lages até o rio Pelotas; apezar de haver o governo de Santa Catharina de accordo com o de São Paulo collocado, em 1791, no alto do *Trombudo*, na Serra do Mar, um marco divisorio para assignalar a jurisdicção dos dois governos; apezar da carta regia de 19 de Setembro de 1807 que declarou que a nova capitania geral do Rio Grande do Sul comprehendia todo o continente *ao sul da de São Paulo*, e da de 5 de Novembro de 1808, que mencionou *todos os terrenos que desaguam no Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay*, como pertencentes tambem á capitania de São Paulo; e apezar, até, do proprio alvará de 9 de Setembro de 1820, que referiu-se á villa de Lages como *a mais meridional das da provincia de São Paulo*, e determinou que ella passasse *d'ora em diante* a pertencer a Santa Catharina, por ser mais facil defendel-a dos ataques dos indios com soccorros que partissem do Desterro.

Mas é que o Supremo Tribunal não vê outros titulos do Paraná, alem da posse, e mesmo contesta que a comarca de Curytiba tivesse essa posse até o rio Uruguay, quando elevada á provincia em 1853!

seculo 18 por D. Luiz, todos elles se fundam na posse pela descoberta, e não alludem ás cartas regias. A carta regia de 19 de Setembro de 1807 creou a capitania do Rio Grande do Sul, sem determinar seus limites, mas a de 5 de Novembro de 1808 ao capitão-general de S. Paulo, considera territorio de S. Paulo os campos geraes de Curytiba e Guarapuava, assim como todas os terrenos que desaguam no Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay. Em 1812 possou Curytiba a ser a séde da comarca, e no mesmo anno a ouvidoria do Desterro foi transferida para Porto Alegre, mas nesses alvarás nada se diz quanto a seus limites, nos quaes nenhuma alteração se fez; houve apenas mudança das sédes das ouvidorias. O Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 creou uma comarca na provincia de Santa Catharina, com a denominação de comarca da Ilha de Santa Catharina, dividida da antiga que se denominára comarca do Rio Grande do Sul. Diz o alvará — terá a dita nova comarca por districto da parte do sul a mesma divisão que tem o governo; no centro comprehenderá a villa de Lages, e pelo norte terá o seu limite pela divisão actual da comarca de Paranaguá e Curytiba. (1)

Por estes alvarás fica resolvida a questão de

---

(1) Isto é, pela barra austral do rio de S. Francisco até a Serra do Mar, que era a divisão que existia. A villa de S. Francisco, ainda por occasião da promulgação do Codigo do Processo Criminal, em 1832, continuava pertencendo á comarca de Paranaguá e Curytiba.

limites de Santa Catharina e S. Paulo, e, portanto, hoje com o Paraná. A linha divisoria ficou juridica e legalmente constituida por esses actos do poder competente.

A occupação do campo de Palmas por expedições sahidas de Curytiba em 1841, era annunciada pelo presidente de S. Paulo, Raphael Tobias, em seu relatorio á Assembléa provincial. Outras expedições precederam esta. Em 28 de Junho de 1841, 8 de Janeiro e 27 de Agosto de 1844, o general Antero José Ferreira de Brito, presidente de Santa Catharina, reclamou e protestou contra a jurisdicção das autoridades de S. Paulo no campo de Palmas, sustentando que todo o territorio á leste do Pepery-Guassú e S. Antonio pertencia a Santa Catharina.

Pela lei de 29 de Agosto de 1853 a comarca de Curytiba foi elevada á categoria de provincia, sendo a sua extensão e limites os mesmos da referida comarca. Com a creação da nova provincia cessa a interferencia de S. Paulo, mas o Paraná mantem as pretenções sustentadas por S. Paulo.

Desde então Santa Catharina passou a reclamar do Paraná o territorio ao sul do Iguassú e e a leste de Pepery-Guassú e S. Antonio, que antes reclamava de S. Paulo. Por decreto n. 3378 de 16 de Janeiro de 1865 o governo geral fixou provisoriamente os limites entre as provincias do Paraná e Santa Catharina.

Assim dispõe: — Tendo em consideração as duvidas que se têm suscitado sobre os verdadeiros

limites da provincia do Paraná com a de Santa Catharina, e querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção que se têm dado entre as autoridades das duas provincias, ordeno que, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente mente sobre estē objecto, se observe o seguinte: —

«Art. 1º Os limites entre as provincias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o das Canôas e por este até o rio Uruguay.»

Por este decreto ficaram sem effeito as cartas regias em que se baseavam as reclamações e protestos de Santa Catharina, e era mantida a posse do Paraná. (1)

Diante de reclamações e protestos de Santa Catharina contra este decreto, o governo, por aviso de 21 de Outubro desse mesmo anno (2), suspendeu a sua execução, permanecendo a questão no mesmo estado.

O tribunal já decidiu que os decretos expedidos pelo poder executivo para marcar os limites das

---

(1) O grypho é nosso. O leitor preste attenção a esta confissão do accordão. Quanto á escapatoria do aviso, que suspendeu o decreto, nem só esse aviso não existe, como tambem não podia suspender um decreto, assignado pelo Imperador.

(2) Foi debalde que procuramos este aviso, quer na collecção das leis, quer no Archivo Publico e Secretaria do Interior. Não foi encontrado, como consta de certidões authenticas que se acham nos autos.

antigas provincias, não só por serem expedidos por poder incompetente,(1) *ex-vi* da Constituição de 1824, como tambem porque eram provisorios, (2) não têm força obrigatoria, e não podem servir de fundamento para uma acção sobre limites entre os Estados actuaes (Accordão de 9 de Agosto de 1902, acção civel n. 5). Assim o decreto de 1865 não tem valor para determinar os limites entre as duas provincias, hoje Estados; esses limites estão traçados nas cartas regias citadas, e não estão de accôrdo com os estabelecidos pelo decreto de 1865, que não foi executado, sendo suspenso por aviso de 21 de Outubro do mesmo anno. (3)

O conflicto continuou entre o direito de Santa Catharina e a posse de S. Paulo e Paraná (4) sobre o

---

(1) Nunca se negou ao governo imperial, no regimen passado, a faculdade de fixar limites provisorios ás provincias, com fundamento no art. 102 n. 15 da Constituição. Foram assim fixados limites entre São Paulo e Minas, Bahia e Minas, Minas e Rio, Bahia e Sergipe, Paraná e Santa Catharina, etc... O Conselho de Estado era previamente ouvido nesses actos, e o Poder legislativo jamais allegou usurpação de seus poderes, e implicitamente os confirmava. Vêja-se, como elucidação, as consultas do Conselho de Estado de 13 de Julho e de 20 de Agosto de 1843.

(2) Tornaram se definitivos, e hoje só podem ser alterados mediante o processo estabelecido nos arts. 4° e 34, § 10, da Constituição federal, isto é, precedendo accordo dos Estados e homologação posterior do Congresso.

(3) Repetimos que este aviso não existe, nem podia revogar um decreto assignado pelo imperador, e expedido sob consulta do Conselho de Estado.

(4) Sempre o *direito* de Santa Catharina e a *posse* do Paraná... Decididamente o Tribunal não viu os innumeros titulos deste ultimo Estado...

sertão comprehendido entre os rios Uruguay e Iguassú, contra a qual protestaram sempre o Vice-Rei e o governador de Santa Catharina, que na defesa de seus direitos affirma que seus limites são certos e determinados pelas antigas cartas. (1)

As capitanias eram circumscripções administrativas, judiciaes e militares sobre o governo de um chefe com as faculdades que lhe eram delegadas pelo poder soberano. O acto da creação por uma necessidade logica declarava e fixava os limites, porque sem limites a capitania não podia adquirir existencia. Nesta conformidade os limites deduziam a sua existencia juridica do acto do poder soberano que bem ou mal os definia e fixava.

As provincias, em que se transformaram as antigas capitanias, eram tambem circumscripções administrativas, judiciarias e militares. O acto pelo qual as capitanias foram convertidas em provincias, prescreveu que cada provincia teria a extensão e limites da respectiva capitania. Pela Constituição de 1891 as provincias foram elevadas á categoria de Estados com grandes franquezas.

Os Estados constituiram-se pelos limites das provincias. Não houve declaração em contrario.

---

(1) No regimen colonial não houve reclamação do governo de Santa Catharina a proposito de territorio a oeste da Serra do Mar. A primeira reclamação (sobre os campos de Palmas) occorreu em 1841, quando Santa Catharina já era provincia, e o seu presidente, o general Antero de Brito, não allegou nenhum dos titulos ora invocados no accordão.

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, dispõe a Constituição no art. 2º

Segundo o direito vigente, os limites das antigas capitanias e provincias, hoje Estados, são estabelecidos por lei. Essa lei é uma lei de ordem publica, de direito publico.

Uma tal lei, diz o Conselheiro Lafayette, marca a competencia do poder publico, isto é, o circulo da superficie terrestre dentro do qual pode usar as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno. Uma provincia ou Estado não póde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outra uma parte de seu territorio, ou adquirir territorio alheio. Si o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites, em que era e é indispensavel a intervenção do Congresso Nacional. A' provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva, porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra lei de ordem publica. A prescripção acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir, e quem tem a de ceder o direito ou a cousa.

Os limites territoriaes de jurisdicção do poder publico não podem ser alterados por prescripção acquisitiva. A posse não póde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico, como elemento gerador de direito.

Existindo a linha divisoria traçada por lei, a posse alem dessa linha não tem valor juridico.

A' posse allegada por S. Paulo e Paraná contrapõe Santa Catharina direitos firmados em titulos expedidos pelo poder competente. (1) Si o direito favorece a pretenção do Estado de Santa Catharina, que a basea em titulos historicos e juridicos, *tem elle ainda por si o direito de possuir limites naturaes, como sejam o rio Negro e Iguassú ao norte, o Uruguay ao sul, ao oriente o oceano e ao poente as fronteiras argentinas.* (2)

Pelas razões expostas: Accordam julgar procedente a acção nos termos da petição inicial e condemnam o Estado réo nas custas. Supremo Tribunal Federal, 6 de Julho de 1904.—*Aquino e Castro*, presidente.—*André Cavalcanti.* — *Piza e Almeida.*—*Ribeiro de Almeida*, vencido. No regimen colonial sempre se reconheceu o *imperium* do governo de S. Paulo sobre o vasto territorio, que se estende desde a Serra do Mar até as fronteiras das republicas visinhas, por entre os rios Negro e Iguassú ao norte e os rios Pelotas eUruguay ao sul.

O aviso de 6 de Setembro de 1779, que decidiu o conflicto relativo aos campos de Lages, levantado

---

(1) O leitor desprevenido supporá que o Estado do Paraná funda o seu direito no *uti possidetis*, exclusivamente, quando, entretanto, allegou e demonstrou innumeros titulos além desse. Mas é que o Supremo Tribunal não os vio, e muito menos os discute.

(2) Chamamos a attenção para esta *novidade*, com que o accordão fecha, com chave de ouro, os seus considerandos

em 1766 entre os governos de S. Paulo e Rio Grande, categoricamente declarou que aquelles campos pertenciam a S. Paulo.

Dessa decisão, proferida pelo poder competente, decorre que a jurisdicção de S. Paulo começava a oeste da Serra do Mar, sendo essa serra a linha limitrophe com Santa Catharina, pois que os campos de Lages até ahi chegavam.

Conhecida essa decisão, escusado é recorrer a actos anteriores do governo da metropole, para se concluir a favor da jurisdicção de S Paulo.

Mas, visto que o alvará de 9 de Setembro de 1820 desannexou da capitania de S. Paulo e incorporou na de Santa Catharina a villa de Lages e seu termo, cumpre verificar si o termo comprehendia todo o referido territorio, existente entre os rios Negro e Iguassú ao norte e Pelotas e Uruguay ao sul.

A villa de Lages foi creada por Antonio Corrêa Pinto, a quem o governador e capitão-general de S. Paulo, D. Luiz Antonio de Souza Botelho, Morgado de Matheus, em 1766 (Mafra, Memoria pag. 143) nomeou capitão mór regente do sertão de Curytiba, « *principiando*, declara a carta de nomeação, *do campo da Estiva para o sul até as fronteiras.* »

Assim da carta de nomeação já se vê que a jurisdicção territorial, outorgada a Corrêa Pinto, não comprehendia todo o sertão : principiava, não nos rios Negro e Iguassú, mas no campo da Estiva,

indo até as fronteiras do sul. Limitava-se, portanto, a oeste com o sertão de Curytiba.

E era o rio das Canôas a linha limitrophe por esse lado, pois que, da conhecida discussão entre os governadores do Rio Grande e de S. Paulo, por occasião da fundação da villa de Lages, se vê que os campos de Lages eram limitados pelos rios Pelotas e Canôas.

E', porém, indefferente para a decisão da acção intentada, a fixação da linha limitrophe a oeste, pois que está bem elucidado o ponto principal, isto é, que o termo de Lages não comprehendia todo o territorio a oeste da Serra do Mar até as fronteiras argentinas ; e portanto a incorporação do termo de Lages na capitania de Santa Catharina não podia importar a incorporação de todo esse territorio.

Si ainda houvesse duvida, se desvaneceria inteiramente diante da lei de 29 de Agosto de 1853, que creou a provincia do Paraná.

Apresentado o projecto em 1843, o seu autor, deputado Carneiro de Campos, o justificou, allegando que a comarca de Curytiba confinava com as republicas Argentina e do Paraguay, e com a provincia brazileira do Rio Grande do Sul, então conflagrada pela guerra civil, e que era conveniente providenciar para que principios anarchicos não transpuzessem as fronteiras.

Por parte do governo pronunciou-se o ministro Rodrigues Torres (Visconde de Itaborahy) em favor do projecto, allegando a conveniencia de se

crear uma administração, que se occupasse especialmente do melhoramento e povoamento das fronteiras brasileiras. E não houve opposição, concordando a deputação da provincia de S. Paulo.

Tendo sido votada a lei com taes intuitos, não se pode suppôr que a mesma lei tivesse intercalado a provincia de Santa Catharina entre a que creou e as fronteiras argentinas. — *Manoel Murtinho.* — *Pindahyba de Mattos*, vencido—de accôrdo com os fundamentos do voto do Sr. Ministro Ribeiro de Almeida, quanto ao merito da questão; como fui tambem vencido na preliminar de não competir a este Tribunal decidir as questões de limites dos Estados entre si que é da competencia privativa do Congresso Nacional, *ex-vi* do art. 34, n. 10 da Constituição da União, como tenho sempre me pronunciado no Tribunal.— *Macedo Soares*, vencido na preliminar com o Sr. Pindahyba de Mattos, e *de meritis* com o Sr. Ribeiro de Almeida. — *Oliveira Ribeiro.* — *H. do Espirito Santo*, vencido. Votei preliminarmente pela incompetencia do Tribunal, não por entender que, em these, escapa á sua jurisdicção o conhecimento de toda e qualquer questão, que possa envolver limites entre os Estados ; pareceu-me antes que o processo e julgamento desta causa era exorbitante das attribuições do poder judiciario, não se devendo entender a disposição generica do art 59, n. I, lettra *e*, da Constituição Federal de modo a nullificar a autonomia dos Estados e as garantias de que a cercou o art. 4°.

« Só elles, os Estados, podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas legislativas em duas sessões successivas, e approvação do Congresso nacional ».

Eis o que estatue esse artigo da Constituição, tornando bem patente por estas medidas de alta politica, onde collabora a vontade da propria nação por intermedio de seu orgão immediato, o Congresso nacional, a maxima importancia attribuida á autonomia e integridade dos Estados.

Fixar novos limites entre os Estados contendores de modo a operar desmembramento de territorio de um delles, como me parece ser a hypothese dos autos, é tarefa completamente alheia á missão do poder judiciario federal.

Conseguintemente, sem golpear nossas instituições politicas, sem dilatar as fronteires de sua jurisdicção, não poderia este Tribunal deferir a pretenção do Estado de Santa Catharina sobre parte do territorio do Paraná, porquanto redunda necessariamente essa pretenção em subdivisão ou desmembramento do territorio de um Estado, para annexal-o a outro; competencia exclusiva e absoluta dos proprios Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas legislativas, nos termos do cit. art. 4 da Constituição.

E, a não ser assim, a que ficará reduzida a autonomia dos Estados, e a integridade de seus ter-

ritorios, tendo o póder judiciario a faculdade de alterar-lhes os limites, desmembral-os, subdividil-os ?

De meritis; em justificação do meu voto vencido basta fazer minhas as razões do voto do Sr. Ribeiro de Almeida.—*Godofredo Cunha.*—*Antonio Pires.*—Presente, *Epitacio Pessôa.*

SEGUNDA PARTE

Artigos publicados na imprensa desta Capital

I

Devo resposta ao artigo sob esta epigraphe, publicado hontem neste *Jornal* pelo Exm. Sr. Conselheiro Manoel da Silva Mafra.

Consultado pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda, tive occasião de dar o parecer que este mesmo *Jornal* transcreveu, em sua «Gazetilha», na edição de 23 do corrente mez.

A consulta versou sobre dous pontos : 1º— Si os territorios adquiridos pelo Brazil em seus accordos internacionaes devem ficar exclusivamente sob a jurisdicção da União, ou ser incorporados aos Estados contiguos? 2º— Si nas colonias militares, situadas nas zonas fronteiras do Brazil, podem os Estados lançar e cobrar impostos, ou esse poder tributario pertence exclusivamente á União ?

O meu illustrado amigo, Sr. Conselheiro Mafra, julgou opportuno oppôr uma pequena contestação á resposta ao 2º quesito, sómente para sustentar que o territorio das Missões, sobre o qual versou o laudo do presidente dos Estados Unidos, pertence ao Estado de Santa Catharina e não ao do Paraná.

Sem impugnar a solução dada á referida these, sob o ponto de vista constitucional, o illustrado patrono de Santa Catharina quiz, portanto, ter mais uma opportunidade para, pela quarta vez, reeditar sua—*Memoria historico-juridica*—a respeito dos limites de Santa Catharina e do Paraná.

Começa S. Ex. affirmando que eu, no citado parecer, reconheci que a posse do Paraná no territorio das Missões era *litigiosa entre aquelles dous Estados*; mas, não tendo o referido parecer se occupado absolutamente da pretenção de Santa Catharina, é bem de ver que me referi ao litigio do Brazil com a Republica Argentina, tanto mais que accrescentei ter sido esse litigio resolvido pelo laudo de Cleveland. Nem me poderia occorrer o dislate de suppor que os limites de dous dos nossos Estados pudessem ser objecto de um arbitramento internacional.

Assim, pois, não teve o Sr. Conselheiro Mafra outro fim,

attribuindo-me semelhante idéa, sinão armar ao effeito, quando está proxima a decisão do pleito entre os dous Estados.

Não são sómente os paranaenses que affirmam que o territorio de Palmas (ou das Missões) pertence ao Estado do Paraná, como successor da provincia de S. Paulo. Dizem-no todos os nossos historiadores e geographos; affirmam-no centenares de leis e de actos dos differentes governos que temos tido, desde os tempos coloniaes, como ficou demonstrado cabalmente nas razões finaes do Estado do Paraná em refutação da referida—*Memoria historico-juridica*— do Sr. Conselheiro Mafra.

Foi justamente a grande autoridade do Sr. Barão do Rio Branco que o Estado do Paraná invocou na defesa de seus incontestaveis direitos sobre aquelle territorio, e quem quer que haja lido o memorial que o illustre diplomata apresentou á decisão do arbitro, esse admiravel trabalho que honra a diplomacia brazileira, terá reconhecido que a victoria do Brazil foi devida quasi exclusivamente á posse demonstrada dos paulistas, e posteriormente dos paranaenses, naquelle territorio.

Não só nesse documento diplomatico, mas ainda na sua Historia do Brazil, o Sr. Barão do Rio Branco, hoje glorioso Ministro de Estado, narra a conquista e occupação de toda a vasta região a oéste da Serra do Mar, até as nossas fronteiras actuaes, accrescida á corôa portugueza pela intrepidez e espirito aventureiro dos paulistas, ao tempo em que Santa Catharina *nata non erat*.

Essa occupação continuou sob todos os governos que se succederam no Brazil, e pela primeira vez foi contestada, *em 1841*, pelo então presidente da provincia de Santa Catharina, que se fundou nos *boatos* que corriam na villa de Lages, de que o territorio desta villa se estendia até os rios Pepery-Guassú e Santo Antonio! E, pois, longe de omittir o trecho do memorial do Sr. Barão do Rio Branco, como me exprobra o illustre *ex adverso*, tel-o-hia de boa vontade citado, si fosse cabivel fazel-o no parecer que dei ao governo, porque assim ficaria precisada a data certa e *recente* da primeira reclamação de Santa Catharina, depois de uma posse que já então era de mais de dous seculos por parte de São Paulo, e quando o territorio de Palmas já estava colonisado e cultivado por curytibanos e paulistas, e nelle

já havia a Assembléa provincial de S. Paulo derramado largas sommas de dinheiro.

As diversas tentativas que posteriormente a 1841 fez Santa Catharina perante o governo geral para se apropriar desse e de outros territorios de S. Paulo, hoje do Paraná, nunca tiveram exito, até que o decreto n. 3.378, de 1865, fixou o limite entre as duas provincias, querendo pôr termo ás projectadas invasões.

Concorda, finalmente, o douto collega que as provincias do Imperio se constituiram com os territorios das antigas capitanias, como foi expresso na Constituição de 1824; e, entretanto, pretende que o territorio de Santa Catharina era o da antiga *ouvidoria* do mesmo nome, creada pela provisão de 1749, que aliás nada tinha com a divisão administrativa, por ser meramente judicial, e demais foi revogada por disposições posteriores, como o Estado do Paraná á farta o demonstrou em suas allegações.

De passagem direi ainda que o territorio da antiga ouvidoria de Santa Catharina nunca teve a extensão que lhe empresta o douto collega, com o fim de abarcar os campos de Palmas; ao passo que o de S. Paulo, quando se constituiu em provincia, era muito conhecido, estendendo-se até o Rio Grande do Sul e ás fronteiras argentinas, como consta de todos os mappas e compendios de geographia e historia, contemporaneos á promulgação da Constituição do Imperio, e dos documentos extrahidos dos archivos publicos de S. Paulo e desta Capital, na maior parte colleccionados na Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro.

Limito-me a este pequeno reparo ao artigo do Sr. Conselheiro Mafra, a quem tomo a liberdade de lembrar a conveniencia de não se transportar para a imprensa uma questão que se discute no pretorio da justiça, dando logar a suppor que se quer substituir a serena opinião do juiz pela opinião agitada da multidão.

Rio, 26 de Janeiro de 1904.

II

Contava não voltar mais á discussão, a que me arrastou o Exmo. Sr. Conselheiro Mafra, dos limites de Santa Catharina e do Paraná, alheia por completo ao parecer que dei ao Ex.mo Sr. Ministro da fazenda.

Foi, pois, com surpresa que li, publicado neste *Jornal*, em sua edição de ante-hontem, o novo artigo com que o digno advogado do primeiro daquelles Estados illustra o debate e procura convencer aos estranhos ao litigio do direito indiscutivel do mesmo Estado ao dominio dos campos de Palmas (territorio das Missões), mas desse dominio nunca exhibiu, nem exhibirá, titulo algum que valha.

Todo o esforço do douto *adverso* é tendente a demonstrar que Santa Catharina era capitania ao tempo em que foi creada a comarca ou ouvidoria da ilha de Santa Catharina pela provisão de 20 de Novembro de 1749, e isto para fazer crer que o territorio da ouvidoria era o mesmo da capitania. Mas o absurdo dessa conclusão evidencia-se dos seguintes factos: 1º — A jurisdicção do ouvidor da ilha de Santa Catharina estendia-se por todo o Rio Grande do Sul, e é um erro grosseiro pretender-se que o Rio Grande do Sul houvesse pertencido em qualquer época á capitania de Santa Catharina; 2º — A villa de S. Francisco continuou sob a jurisdicção do ouvidor de Paranaguá e só foi incluida na divisão judiciaria de Santa Catharina muitos annos depois que esta passou a ser uma das provincias do Imperio.

E', portanto, inutil que o douto *adverso* queira fazer crescer tanto para oeste a jurisdicção do ouvidor da ilha de Santa Catharina, a ponto de leval-a ás margens do Pepery-Guassú e Santo Antonio; a jurisdicção desse ouvidor nunca chegou aos sertões de Curytiba, da mesma fórma que o Rio Grande do Sul nunca esteve incorporado á capitania de Santa Catharina.

Mas, quando a jurisdicção do mesmo ouvidor se estendesse até os sertões de Curytiba, e não se limitasse na Serra do Mar como effectivamente era, nem assim a existencia da capitania ficaria demonstrada, pois não ha quem confunda de boa fé a divisão judiciaria com a administrativa.

Sem repetir nesta ligeira resposta quanto o Paraná allegou e *provou* nos autos, que pendem de decisão do egregio areopago da justiça federal, direi tão sómente o que julgo decisivo para a questão que, a meu pezar, surge na imprensa.

Santa Catharina apresenta como titulos que fixaram os limites de seu territorio, além da citada provisão de 1749, a de 9 de Agosto de 1747 e o alvará de 9 de Setembro de 1820.

Na provisão de 1747 o governo da metropole recommendava ao brigadeiro Paes, commandante militar da ilha de Santa Catharina e encarregado, pelo seu grande merecimento pessoal, de organisar a defeza do littoral do sul até a Colonia do Sacramento, que distribuisse os colonos açorianos, que iam chegar, em logares adequados, tanto no littoral de Santa Catharina, como no Rio Grande do Sul, desde o rio S. Francisco até o Serro de S. Miguel, mas de modo que não se désse motivo de reclamação *aos hespanhoes confinantes*.

A provisão diz textualmente :

« O dito brigadeiro porá todo o cuidado em que os novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e procurará escolher assim na ilha (de Santa Catharina) como nas terras adjacentes, desde o rio de S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel, *e no sertão, correndo deste districto* (com attenção, porém, a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhoes confinantes), os sitios mais proprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabeleçam sessenta casaes, etc., etc... »

Ora, ahi nada ha que favoreça a pretenção de Santa Catharina. O *sertão*, a que se referia o governo da metropole, onde devia começar a colonisação, era o de S. Miguel (*correndo deste districto*), guarda avançada de nossas fronteiras com Montevidéo.

O governo portuguez tinha, porém, o intuito de evitar conflictos com os hespanhoes, ao passo que colonisava o Rio Grande, e pelo tratado de Paris, de 16 de Março de 1737, celebrado com a Hespanha, que então vigorava, grande parte do territorio do Rio Grande e o que hoje pertence á Republica Oriental ficaram *neutralisados*, devendo hespanhoes e portuguezes manter-se nos pontos que occupavam até que se resolvessem os limites definitivos.

Os hespanhoes confinantes, eram, portanto, os que se achavam estabelecidos proximos ao Serro de S. Miguel, e não os de Corrientes, separados dos pontos habitados do Brazil pela immensa floresta virgem de Curytiba, só occupada por selvagens, não sendo admissivel que o governo da metropole mandasse alli localisar colonos europeus indefesos para serem entregues á voracidade anthropophaga dos bugres.

Esta affirmativa de principiar do Serro de S. Miguel a colonisação pelo sertão resulta de uma das vias da provisão de 1747, archivada na antiga Thesouraria, hoje Delegacia fiscal do Rio Grande do Sul, e reproduzida na *Revista do Instituto Historico*, tomo 40, 1ª parte, anno de 1877, pag. 215, e della possuo uma certidão authentica.

Comparada a provisão, como é redigida, com a que Santa Catharina juntou aos autos, vê-se que nesta houve notavel alteração de seu teor; mas o mysterio desta divergencia fica explicado, sabendo-se que o documento junto aos autos pela parte adversa foi extrahido da propria Secretaria do governo daquelle Estado, interessado no pleito.

Quanto ao alvará de 9 de Setembro de 1820, que desannexou de S. Paulo a villa de Lages e o seu termo para incorporal-os á Santa Catharina, é elle a prova mais convincente de que o territorio a oeste da Serra do Mar fazia parte da provincia de S. Paulo, que se constituiu com o territorio da antiga capitania do mesmo nome. De facto: si o termo de Lages já pertencia a Santa Catharina desde 1747, conforme affirma o illustre collega, por que motivo D. João VI o incorporou em 1820 a essa provincia, desmembrando-o de S. Paulo?

Não podendo illudir a força deste argumento, o Sr. Conselheiro Mafra insinúa que o alvará foi uma simples *restituição* do territorio usurpado a Santa Catharina.

Os termos do alvará, porém, repellem semelhante **fantasia**, pois claramente elle diz que o termo de Lages *passa de ora em diante* a pertencer a Santa Catharina, por serem mais faceis os socorros contra as correrias dos indios.

Si fosse possivel riscar aquella phrase—d'ora em diante—, escripta no alvará, que achado para Santa Catharina!

Na impossibilidade de supprimir as citadas palavras, o illustre collega julga contornar a difficuldade dizendo que o termo de Lages, incorporado a Santa Catharina, era vastissimo, estendendo-se para oeste até os rios Pepery-Guassú e Santo Antonio, e para o norte até o rio Negro e o Iguassú, em todo o curso destes dois rios.

Desta forma o termo de Lages tinha *duas mil leguas quadradas*, mas de tão fabulosa extensão não dá o douto *adverso* a menor prova, salvo a que deduz das citadas provisões de 1747 e 1749, a primeira das quaes mandou localisar os colonos açorianos e a segunda creou a ouvidoria da ilha de Santa Catharina, e agora servem para fixar os limites da villa de Lages, que aliás ainda não existia naquelles tempos !

Decididamente essas duas provisões servem para tudo !

Entretanto o termo de Lages foi demarcado por occasião da fundação da mesma villa e os dois governos, de S. Paulo e de Santa Catharina, aceitaram os limites estabelecidos, contra os quaes apenas se oppoz, mais tarde, o governador do Viamão, no Rio Grande, que fez occupar a margem esquerda do rio das Canôas, ao norte de Lages, e ahi creou um registro fiscal. Surgindo por isso um conflicto entre o governo de S. Paulo e o vice-rei do Brazil, que apoiava o seu delegado em Viamão, foi o mesmo conflicto resolvido pela rainha D. Maria I, em aviso de 6 de Setembro de 1779, declarando que os campos de Lages pertenciam a S. Paulo, cujos limites ao sul iam até o rio Pelotas. Depois deste aviso é inútil vir-se ainda falar em *usurpação*.

O mappa da provincia de Santa Catharina, organisado em 1842 pelo brigadeiro Machado de Oliveira, que foi presidente dessa provincia, e pelo mesmo offerecido ao Instituto Historico de que era membro, assignala como limites de Santa Catharina com S. Paulo—o Passo do Canoinhas—que desde tempos immemoriaes era a divisa conhecida entre as parochias de Lages e da Lapa e convencionada entre os dous municipios; limites ainda confirmados pelo Conselheiro Nabuco de Araujo no relatorio com que abriu a Assembléa provincial de S. Paulo em 1852, como já havia sido pelo Desembargador Rodrigues de Carvalho,

quando presidente de Santa Catharina em 1824, mais tarde senador do Imperio.

Contra esses dados positivos e officiaes, que provas apresenta o illustre *adverso*?

E convem ponderar que o presidente de Santa Catharina, que primeiro apresentou em 1841 a reclamação sobre os Campos de Palmas, não invocou as provisões de 1747 e 1749, tanto as julgava imprestaveis para esse fim; fundou-se na noticia que corria na villa de Lages de que o termo desta villa comprehendia os mesmos campos, boato esse que talvez proviesse da celebre representação dirigida á rainha D. Maria I pela Camara da villa, a qual, não obstante a importancia que lhe dá o douto collega, não mereceu nenhuma do governo da metropole.

Para dar uma força apparente aos argumentos e ao jogo das datas, com que intencionalmente se procura embrulhar uma questão clara, allega ainda o illustrado conselheiro a extincção da capitania de S. Paulo, insinuando que a governação de parte do territorio della passara para Santa Catharina, que diz que era já então capitania : o que é falso, porque o territorio de S. Paulo foi incorporado ao Rio de Janeiro e sujeito ao governo immediato do vice-rei. Santa Catharina continuou presidio militar, tendo os seus governadores a mesma categoria dos da Praça de Santos, do Presidio do Rio Grande e da Colonia do Sacramento.

Restaurada a capitania de S. Paulo em 1765, sendo nomeado o Morgado de Matheus para governal-a, readquiriu a integridade do seu territorio, como era antes da extincção, e desde então nunca mais os seus limites foram alterados, a não ser em 1820 com o desmembramento do termo de Lages.

Para acabar de vez com a fantasia de que Santa Catharina já era capitania ao tempo em que esses factos occorreram, e sem repetir o que de sobejo foi demonstrado em sua defesa pelo Estado do Paraná, basta citar o officio do vice-rei do Brazil, de 23 de Janeiro de 1798 (meio seculo depois das duas celebres provisões), informando ao governo portuguez sobre *a conveniencia de ser creada em Santa Catharina uma capitania*, documento que se acha na codice n. 278 A, do archivo do Instituto Historico, intitulado—Archivo do Conselho Ultramarino.

O illustre conselheiro parece contestar que os campos de Palmas já se achavam occupados pelo governo de S. Paulo e que nelles a Assembléa da mesma provincia tivesse despendido avultadas sommas de dinheiro, quando Santa Catharina iniciou a sua reclamação em 1841; mas nos autos estão juntas certidões authenticas das leis daquella Assembléa creando capellas e freguezia, abrindo estradas, organisando milicia, estimulando emfim o povoamento e votando verba para a catechese dos indios.

Taes documentos mostram quanto fez S. Paulo em beneficio daquella região, que sempre foi sua, e foi justamente o incremento que ella teve que despertou a cobiça de Santa Catharina, que até então se resignava a viver modestamente dentro das muralhas da Serra do Mar.

—

Esta discussão já excedeu á meta a que me havia imposto. O douto collega, porém, que é *vaqueano* em cousas da historia de sua terra, quer prolongal-a, repetindo sempre o mesmo estribilho, sem cançar, para, por esse meio, suggestionar o publico, alheio ás questões historicas e geographicas, tão faceis de serem complicadas.

Tenciono editar novo trabalho sobre este litigio, aproveitando-me dos documentos decisivos que obtive depois de escriptas as razões nos autos; apenas aguardo a replica em folheto do illustre collega que já a publicou, mas não se dignou de brindar-me com um exemplar, tendo, aliás, feito a distribuição entre os juizes e, fóra do tribunal, entre raros adeptos.

Tijuca, 2 de Fevereiro de 1904.

III

A demora na resposta do illustre Conselheiro Mafra dava-me a esperança de poder descançar do debate na imprensa : mas... *ecce iterum Chrispinus*, e desta vez pilherico e jovial......

E' preciso, pois, vencer a minha repugnancia ao *reclame*, que aliás, não adianta ao que está nos autos, e corresponder á gentileza do preclaro contradictor.

S. Ex. diz que não quer embrulhar a questão, mas esclarecel-a, e promette discutir paulatinamente, limitando-se por emquanto ao estudo da provisão de 9 de Agosto de 1747, relativa á colonisação do Rio Grande e do littoral de Santa Catharina.

Era natural que S. Ex. começasse explicando a extraordinaria divergencia que existe, no ponto justamente essencial, entre a segunda via da citada provisão, archivada na actual Delegacia Fiscal do Rio Grande, e a certidão da outra via do mesmo documento, fornecida pela Secretaria do governo de Santa Catharina, a qual se acha nos autos.

Mas a tal respeito S. Ex. limitou-se a dizer que eu *temerariamente* suspeitei ser falsa a certidão só pelo facto de ter sido ella extrahida do archivo de Santa Catharina.

O douto collega póde, entretanto, verificar por si a divergencia, recorrendo á Revista do Instituto Historico, que citei, na qual foi publicada uma cópia da provisão, mandada extrahir pelo Exm. Sr. Barão Homem de Mello, quando presidente da então provincia do Rio Grande do Sul.

A cópia extrahida e publicada sob a inspecção do venerando Barão Homem de Mello, que não póde ser suspeitado, é igual em todos os pontos á certidão que o Estado do Paraná pediu á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul e que eu tenho em meu poder.

Na refutação do meu precedente artigo S. Ex. affirma que na antiga divisão do Brazil havia capitanias geraes, governadas por capitães-generaes, e capitanias subordinadas, governadas por simples governadores, e funda essa classificação no decreto das Côrtes portuguezas de 1 de Outubro de 1821 que, aliás, não chegou a ter execução no Brazil e foi uma das causas que accele-

raram a nossa independencia pela justa indignação que provocou no espirito publico.

Não contesto nem discuto a existencia daquellas duas classes de capitanias, si bem que o citado decreto das Côrtes portuguezas, *de data relativamente recente*, se refira a provincias e não a capitanias; o que affirmo é que Santa Catharina não era capitania nem geral, nem subordinada, ao tempo da provisão de 1747, que não teve em vista estabelecer limites entre S. Paulo e Santa Catharina, mas unicamente colonisar o littoral de Santa Catharina e o continente do Rio Grande do Sul, até então quasi completamente despovoados, recommendando por essa occasião ao brigadeiro Paes que evitasse na collocação dos colonos dar motivo de reclamação aos hespanhóes.

Ninguem que disponha de bom senso póde enxergar em tal recommendação uma demarcação de territorio ou uma instituição de capitania. E tanto é isto certo que o douto collega, não confiando muito para esse fim na provisão de 1747, recorre á de 11 de Agosto de 1738, que separou de S. Paulo a ilha de Santa Catharina para unil-a á capitania do Rio de Janeiro, e ainda á de 20 de Novembro de 1749, que creou a ouvidoria daquella ilha.

O Sr. Conselheiro Mafra em toda a discussão desta questão de limites tem evitado cuidadosamedie revelar aos profanos um facto capital, que é a data precisa da creação da capitania de Santa Catharina, ou o acto do governo da metropole que a constituio.

A sua *Memoria* está cheia de incertezas e contradicções. E' assim que nos diz á pag. 627:

« Durante os 17 annos em que esteve supprimida a capitania de S. Paulo (1748 a 1765), ficou definitivamente organisada a capitania de Santa Catharina e com limites assignalados, ainda que subalterna á capitania geral do Rio de Janeiro.»

Na pagina anterior, referindo-se ao que se passava no anno de 1748, havia dito:

« Ao passo que assim se ia constituindo a capitania de Santa Catharina, estudava o Conselho Ultramarino a suppressão da de S. Paulo e a creação das de Goyaz e Matto Grosso.»

Mas antes, á pag. 90, fez a seguinte declaração :

« E' que a metropole, *desde 1738*, começou a considerar como capitania subordinada á do Rio de Janeiro o territorio de Santa Catharina. E, como se verá, já estava em estudos em 1747, no Conselho Ultramarino, a creação da ouvidoria de Santa Catharina...»

No meio de tantas contradicções ainda diz á pag. 309, referindo-se á provisão de 20 de Novembro de 1749 :

« E por essa fórma constituiu-se a ouvidoria (divisão judicial) e a divisão civil no mesmo territorio designado para a divisão militar pela carta régia (provisão) de 9 de Agosto de 1747.»

Em vão tenho interpellado o douto collega para que aponte, nesse periodo decorrido de 1738 a 1765, qual o acto do governo portuguez que creou a capitania de Santa Catharina, ou pelo menos a época aproximada da creação dessa capitania. Sem querer satisfazer esta minha justa curiosidade, S. Ex. gyra continuamente num circulo vicioso, e nada diz de positivo, de-modo que se fica na ignorancia completa da data da creação da fantastica capitania.

Em seu ultimo artigo, S. Ex., apoiando-se em Paulo de Brito, vem dizer que a capitania constituiu-se pela provisão de 11 de Agosto de 1738.

Nada mais falso. Esta provisão não cogitou de crear uma capitania, mas tão sómente de mandar fortificar a *ilha* de Santa Catharina, que, por necessidade de ordem militar, desligou da capitania de S. Paulo para annexar á do Rio de Janeiro.

Isso resalta da simples leitura da citada provisão, que sou forçado a transcrever :

« Dom João, etc., etc. Faço saber a vós, Gomes Freire de Andrade, governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro, que se viu a vossa carta de 14 de Novembro do anno passado (1737), em que insinuaveis que estaveis de partida para a capitania de S. Paulo, conforme a via de successão daquelle governo, e que seria util estivesse debaixo de um só mando toda a *marinha e costa do sul* da dita capitania (S. Paulo) até á Colonia do Sacramento; *e para se accudir á conservação da mesma colonia e estabelecimento do Rio de S. Pedro era preciso fortificar-se*

na ilha de Santa Catharina algum porto, onde com segurança se refugiassem as nossas embarcações. E visto o mais que me expunheis, fui servido determinar que o brigadeiro José da Silva Paes passe logo á ilha de Santa Catharina, *e faça nella uma fortificação*, a qual elle entender ser capaz para sua defesa, procurando evitar nella, tanto quanto for possivel, a maior despeza; e attendendo a que desse porto do Rio de Janeiro devem sair todos aquelles soccorros e ordens que se fizerem precisos para a defesa da nova Colonia do Sacramento. e ajuda do novo estabelecimento de S. Pedro do Sul, sendo conveniente que fiquem todos os portos e logares da marinha *debaixo de um só mando*, fui outrosim servido haver por bem *separar desde logo do governo de S. Paulo e unir ao desse do Rio de Janeiro a dita ilha de Santa Catharina e o Rio de S. Pedro.*»

Eis ahi o pretendido titulo da creação da capitania de Santa Catharina! A provisão transcripta, como vê o leitor, limitou-se a separar de S. Paulo e unir ao Rio de Janeiro a ilha de Santa Catharina e mandar fortifical-a; não pensou e nem podia pensar em constituir uma capitania com o territorio de uma ilha só, de diminuta extensão, e quasi sem gente!

O autor da balela da creação da capitania de Santa Catharina, em virtude da provisão citada, foi Paulo de Brito, em quem Varnhagem confiou sem mais estudo; mas essa balela some-se á luz do documento transcripto, carecendo o douto collega de apresentar outro acto mais authentico da constituição da famosa capitania.

Na impossibilidade de exhibir esse acto authentico, o illustre *adverso* lança mão de outros expedientes engenhosos para demonstrar a existencia remota da capitania, e serve-se para esse fim das provisões de 9 de Agosto de 1747 e de 20 de Novembro de 1749.

Baldado intento! Ao tempo dessas duas provisões a capitania de Santa Catharina não existia e ellas não a crearam, e por isso não pretenderam estabelecer seus limites.

Mas, quando mesmo a capitania de Santa Catharina existisse ao tempo dessas provisões, onde está a prova de que o seu territorio se estendesse para oeste até ás margens do Pepery-

Guassú e Santo Antonio e para o norte até os rios Negro e Curytiba?

Em contrario do que diz o Sr. conselheiro Mafra, passo a citar documentos e factos contemporaneos, de valor indiscutivel, e taes são: 1º, a provisão de 17 de Julho de 1747, que ordenou a fundação da villa do Rio Grande, determinando os seus limites com a villa de Curytiba, isto é, com a capitania de S. Paulo, *pelos rios Pelotas* e *Uruguay*; 2º, a demarcação feita em 1751 pelo desembargador Faria, *que era ouvidor da ilha de Santa Catharina*, do termo da mesma villa de Curytiba, estabelecendo a mesma divisa dos rios Pelotas e Uruguay; 3º, a ratificação em 1755 pela Camara de Curytiba dos limites estabelecidos pelo ouvidor da ilha de Santa Catharina; 4º, a fundação da villa de Lages nos chamados campos de Lages, territorio situado entre o rio Pelotas e o das Canôas; 5º, o aviso de 6 de Setembro de 1779, assignado pela rainha D. Maria I, o qual, decidindo o conflicto de jurisdicção entre o governo de S. Paulo e ás autoridades do Rio Grande do Sul, declarou que os campos de Lages pertenciam a S. Paulo.

Todos esses actos do governo da metropole e os factos mencionados são contemporaneos ou pouco posteriores ás provisões de 1747 e de 1749, e demonstram exuberantemente que o territorio sob a jurisdicção do commandante ou governador militar da ilha de Santa Catharina nunca foi além da Serra do Mar.

Mas, ao que tenho dito, posso ainda accrescentar que no anno de 1791 assentou se na Serra do Mar, no alto do *Trombudo*, um marco divisorio entre a capitania de S. Paulo e o territorio de Santa Catharina, o que se fez por accôrdo entre os governos de S. Paulo e do vice-rei, conforme a certidão passada pelo capitão de cavallaria auxiliar Antonio Marques de Arzão, que póde ser lida á pag. 275 da Memoria Historica do douto *adverso*.

Ainda sob o regimen portuguez, e partindo de 1791, apraz-me apontar, comprovando o dominio de S. Paulo em toda a região que hoje Santa Catharina disputa ao Paraná — a carta régia de 19 de Setembro de 1807, que creou a capitania geral do Rio Grande do Sul, declarando que ella comprehendia *todo o territorio ao sul de S. Paulo*; a carta régia de 8 de Novembro

de 1808, que declarou guerra aos bugres que infestavam os sertões de Curytiba até a Serra do Mar, e ordenou ao governador de S. Paulo que désse caça a esses indios, visto que aquelles campos, assim como todos os terrenos que desaguam no rio Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay, *pertenciam á capitania de S. Paulo*; e, finalmente, o alvará de 9 de Setembro de 1820, de que já me occupei largamente, que desannexou de S. Paulo a villa de Lages e seu termo para unil-os á Santa Catharina.

Esses são titulos, valiosos, indiscutiveis, ao passo que os de Santa Catherina só poderão valer por extraordinario esforço de imaginação.

Assim é que a provisão de 11 de Agosto de 1738, si creou uma capitania em Santa Catharina, formou-a unicamente com o territorio da ilha; e não é de certo isto o que pretende o douto *adverso*.

A provisão de 1747 refere-se claramente ao territorio do Rio Grande, quando recommenda que na collocação dos colonos se evitasse razão de queixa aos hespanhóes confinantes. Direi de passagem que essa provisão não foi dirigida ao governador da *capitania* de Santa Catharina, como insinua o Sr. conselheiro Mafra, mas sim a Gomes Freire de Andrade, capitão-general do Rio de Janeiro, que devia dar conhecimento della ao brigadeiro Paes, e na sua ausencia ao *official que estivesse governando a ilha de Santa Catharina*, para que um, ou outro, desse execução na parte que lhe pertencesse.

Quanto á provisão de 20 de Novembro de 1749, esta só estabeleceu limites judiciaes; mas nem della, nem das outras duas se póde deprehender que a capitania de Santa Catharina existisse naquelles tempos, e menos ainda que se estendesse para oéste até ás margens do Pepery-Guassú.

Por fim o douto collega explora o nome de — governador — dado ao commandante militar da ilha de Santa Catharina para fazer crer que, desde que existia governador naquella ilha, ella era a séde de uma capitania.

Mas o titulo de governador tinha naquella época um uso generico. «Governador, diz Pereira e Souza em seu Diccionario Ju-

ridico publicado em 1824, é a pessoa a quem se confia o governo de alguma *praça*, provincia ou capitania.»

Dava-se o titulo de governadores aos presidentes das Relações, aos commandantes das milicias nas comarcas, aos commandantes de presidios ou colonias militares, e até de simples fortalezas, aos directores ou administradores dos indios, etc., etc...

Assim a expressão—governador—applicada ao commandante militar da ilha de Santa Catharina só póde gerar illusões em quem queira mesmo illudir-se.

E' certo que a provisão de 1747 encarregou o brigadeiro Paes da execução de algumas medidas que não eram exclusivamente militares; mas a ausencia de autoridades civis, que não existiam naquelle tempo, quer em Santa Catharina, quer no Rio Grande, explica facilmente o facto, que, aliás, não admiraria mesmo sem esta circumstancia, pela balburdia administrativa que sempre reinou durante o regimen colonial.

Que o governador de Santa Catharina era uma autoridade puramente militar, e não o chefe de uma capitania, o Estado do Paraná já o demonstrou de sobejo em suas razões, e seria longo e fastidioso repetir os mesmos argumentos. Dou, porém, o testemunho insuspeito de Paulo de Brito, um dos oraculos invocados pelo illustrado *adverso* nesta questão de limites, o qual serviu o logar de secretario do governo de Santa Catharina e de ajudante de ordens durante tres annos, creio que de 1810 a 1813.

Elle vai nos dizer o que era aquelle governo ainda no anno de 1816, quando escreveu a sua Memoria Politica sobre Santa Catharina, já então elevada á capitania.

«O governo da capitania de Santa Catharina, refere elle á pag. 45, é individual (de um só) e a pessoa que o exerce tem o titulo de governador e é nomeado pelo soberano, a quem está hoje unicamente sujeito. Antes da vinda da côrte para o Brazil o governador de Santa Catharina estava sujeito ao vice-rei, *e a sua autoridade pode-se dizer que era puramente militar, e mesmo esta era coarctada por aquelle seu superior*. E' pelo ministerio (organisado por D. João VI, logo que chegou ao Brazil) que hoje se expedem as ordens, e a este dirige o governador a sua correspondencia sem intervenção de alguma outra autoridade.

O governador não tem regimento privativo que regule as suas attribuições; dirige-se pelas leis e regulamentos, tanto civis como militares, relativamente aos casos geraes, e pelas ordens expedidas aos differentes governadores em épocas diversas. *Não tem autoridade alguma na administração da fazenda real, da justiça civil e criminal, e nos objectos municipaes, nem póde ingerir-se nestas administrações, sem que para isso receba ordens do ministerio.*»

Eis ahi o que era o governo de Santa Catharina ainda em 1816!

Os periodos transcriptos de Paulo de Brito vêm esclarecer um outro ponto, que o Sr. Conselheiro Mafra tem cuidadosamente procurado occultar, a saber: a época da creação daquella capitania.

Em virtude da carta regia de 19 de Setembro de 1807, Santa Catharina, até então pertencente ao Rio de Janeiro, foi mandada annexar ao Rio Grande do Sul, elevado á categoria de capitania geral. Mas, desligada do Rio de Janeiro, não teve tempo de ser unida ao Rio Grande do Sul pela vinda inopinada da familia real portugueza, expellida de Portugal pelas tropas de Napoleão. O governo de D. João VI, installado no Rio de Janeiro, passou a entender-se directamente com os governadores que nomeava para Santa Catharina, e elles, sem outra subordinação, ficaram unicamente sujeitos ao governo na Côrte.

Assim emancipou-se Santa Catharina da tutela das outras capitanias, e passou a formar uma distincta, com o mesmo territorio anteriormente sobre a precaria jurisdicção dos seus governadores.

Esse territorio era, porém, bastante conhecido. A jurisdicção dos governadores nunca fôra além da Serra do Mar, e ahi cessava igualmente a dos ouvidores da ilha e a das autoridades de toda especie das tres unicas villas de que se compunha o antigo districto militar.

Cita o douto collega o atlas geographico do pranteado senador Candido Mendes, a cuja memoria presto, como amigo e discipulo, o tributo do mais profundo affecto e veneração: mas o illustre geographo nos mappas das provincias do Brazil pro-

curou muitas vezes estabelecer a divisão que desejava que fosse e não a que de facto era, e por isso levantou os protestos de todas as provincias que tinham limites confusos ou contestados.

A resposta que estou dando aqui, e a que dei nos autos ao illustre contendor, justificam a razão por que não acceito a lição daquelle venerando mestre que, com a autoridade do seu nome, deu logar á falsa interpretação das provisões, hoje invocadas muito fóra de proposito para solução do litigio entre os dous Estados.

Ao encerrar o seu ultimo artigo o douto collega falla nas *pescarias* que a provisão de 1747 recommendava que se fizessem no intuito de ter prompto o sustento dos còlonos que iam chegar; e suppondo que as mesmas pescarias tivessem de ser feitas pelos proprios colonos, ou que estes só devessem se alimentar de peixe fresco, exclama jubiloso —*Pescarias no Serro de S. Miguel!...*, sem se lembrar que eu poderia redarguir no mesmo tom dizendo: *Pescarias no Trombudo ou nos sertões de Curytiba*, para onde S. Ex. destina, á força, os infelizes immigrantes!

Com esta tirada, certamente, o collega quiz apenas amenizar o debate com o seu espirito de atheniense, a menos que pretenda fundar tambem na *pesca* a creação da capitania de Santa Catharina, como a fundou na collocação dos colonos. Mas isso seria levar a fantasia muito além dos contos de Hoffman...

O douto collega parece ter encerrado a discussão da provisão de 1747; aguardo o promettido estudo da de 1749; e já que venci a repugnancia de discutir pela imprensa questões ainda pendentes dos tribunaes, seguirei até o fim o douto patrono de Santa Catharina, que merece esta cortezia de minha parte.

Alea jacta est.

Tijuca, 13 de Fevereiro de 1904.

IV

Em um dos seus ultimos artigos o Sr. Conselheiro Mafra havia por fim declarado que a capitania de Santa Catharina se constituira em 1738, pela provisão de 11 de Agosto, e que no territorio dessa capitania estava incluido o Rio Grande do Sul.

Confirmou o douto *adverso* essa sua declaração no artigo de 23 do corrente, mas eis que, no que publicou em 26, volta aos costumados subterfugios e nos vem novamente contar que a fantastica capitania se foi constituindo *aos poucos*, durante o tempo em que esteve supprimida a de S. Paulo (1748-1765), e termina esta velha cantiga, exclamando: «Repito com Porto Seguro que as cartas régias (aliás provisões) de 1747 e 1749 foram a origem das capitanias de Santa Catharina e do Rio Grande.»

Aqui já se fala de mais outra capitania, que é a do Rio Grande, cuja creação se deve tambem ás provisões de 1747 e 1749; mas, pondo de lado este enxerto, o que admira é que as citadas provisões tenham sido a origem da de Santa Catharina, quando ella já existia desde 1738, conforme disse S. Ex.

Discutir nestas condições, com um adversario que varia as suas affirmativas a cada momento, é tarefa ardua e penosa; e para poupar-me peço ao nobre collega que diga de uma vez, mas de modo definitivo, qual o acto da metropole que creou a capitania de Santa Catharina e a data em que a mesma capitania constituiu-se.

Em nossa historia colonial não ha exemplo de capitanias creadas assim *a retalho*; o governo da metropole as instituia ou supprimia por acto claro e terminante, e quando as creava, designava logo o seu territorio e limites, nomeava-lhes governador ou capitão general, e a estes dava *regimento*, honras e ordenado e os attributos do governo civil.

Nada disso succedeu com Santa Catharina, quer por occasião da provisão de 11 de Agosto de 1738, quer no periodo que decorreu de 1748 a 1765.

O que se sabe dos governadores da *ilha* de Santa Catharina (pois assim foram sempre denominados) é que elles eram em todos os pontos equiparados aos commandantes militares, tam-

bem intitulados governadores, da villa de Santos e da Colonia do Sacramento; e até hoje ninguem pretendeu que aquella villa tivesse sido a séde de uma capitania e que capitania tivesse sido a Colonia do Sacramento.

O *simile* com os dous citados governadores e com o do Rio Grande, que, naquelle tempo, era um simples presidio ou colonia militar, era perfeito, e uma prova desse facto temos na provisão de 9 de Maio de 1748, que supprimiu temporariamente a capitania de S. Paulo e sujeitou o territorio de suas duas comarcas ao *governador* de Santos, puramente militar, como o da ilha de Santa Catharina.

«Sou servido, diz a citada provisão, que o governador da praça de Santos administre *todo o militar* das duas ditas comarcas, ficando subalterno dessa capitania do Rio de Janeiro, como estava antes que se creasse o governo de S. Paulo, e como estão os governadores da *ilha* de Santa Catharina, do *Rio Grande de S. Pedro* e da *Colonia do Sacramento.*» (Mafra, «Memoria», pag. 96.)

Gomes Freire de Andrade, capitão general do Rio de Janeiro, communicando ao governador de Santos a resolução da metropole, usou de identicas expressões: «ficando a cidade de S. Paulo e villas de sua repartição debaixo do governo de Santos, com subordinação ao do Rio de Janeiro, *da mesma sorte que o são todos os* (governos) *da costa até a Colonia do Sacramento.*» (Mafra, Mem., pag. 97.)

O caracter puramente militar dos governadores da ilha de Santa Catharina, qual era o dos de Santos, Colonia do Sacramento e Presidio do Rio Grande, não se modificou com o tempo, mesmo depois de 1765, época marcada pelo Sr. Conselheiro Mafra para a constituição completa da capitania de Santa Catharina.

Justamente nessa época e antes de terminado o governo do coronel José de Mello Manoel (1753-1762), os governadores da ilha de Santa Catharina (conta Pizarro em suas «Memorias Historicas», 9° vol., pag. 306) haviam perdido as *poucas* attribuições que tinham, de modo que se tornaram méros ajudantes de ordens dos capitães generaes do Rio de Janeiro; e Almeida

Coelho, que escreveu a «Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina», para engrandecer sua terra e reivindicar as glorias passadas e especialmente os seus *vastos* dominios territoriaes, pretendidamente usurpados, é obrigado a confessar á pag. 65 de sua obra que as regalias e autoridade daquelles governadores foram sendo reduzidas a termos mui succintos, e por fim elles passaram a ser mais uns ajudantes de ordens do que os chefes de uma provincia.

O que dizem Pizarro e Almeida Coelho é plenamente confirmado por Paulo de Brito, autor da «Memoria Politica sobre a Capitania de Santa Catharina», e um dos oraculos do Sr. Conselheiro Mafra. Paulo de Brito escreveu em 1816 (note-se bem a data), tendo pouco antes exercido o logar de secretario do governo de Santa Catharina.

E' nos seguintes termos que elle define esse decantado governo, á pag. 45, como já vimos:

« Antes da vinda da côrte para o Brazil, o governador de Santa Catharina estava sujeito ao vice-rei, *e sua autoridade, póde-se dizer, que era puramente militar, e mesmo esta era coarctada por aquelle seu superior.*

....

O governador não tem regimento privativo que regule as suas attribuições.

....

Não tem autoridade alguma na administração da Fazenda Real, da justiça civil e criminal e nos objectos municipaes, nem pode ingerir-se nessas differentes administrações, sem que para isso receba ordem do ministerio.»

Si assim era em 1816, imagine-se o que seria o governo de Santa Catharina ao tempo das provisões de 1738, 1747 e 1749, quando o seu littoral era uma praia deserta, tendo tido a provisão de 1747 precisamente o intuito de iniciar o povoamento daquelle littoral, tentativa que falhou redondamente, porque dos colonos vindos dos Açores e da Madeira muitos morreram, outros requereram e obtiveram ser transportados por ordem superior para o Rio Grande do Sul, e os demais fugiram espavoridos de Santa Catharina, depois de ter curtido toda a sorte de privações.

Alguns raros que ficaram tiveram mil motivos de arrependimento.

Isto se lê, entre outros escriptos, na «Memoria» dirigida em 1822 pelo major João de Bittencourt Pereira Machado, deputado e membro do governo provisorio da provincia de Santa Catharina, a José Bonifacio, então Ministro do Imperio, sobre as necessidades daquella provincia.

«Dois mil casaes (diz a «Memoria», logo á primeira pagina), compostos de tres mil pessoas, foram transportados das ilhas dos Açores para povoar esta malfadada provincia. Desses mesmos casaes, que deveriam ser logo empregados na agricultura, muitos e em grande numero passaram por ordem para o continente do Rio Grande de S. Pedro, e os que ficaram foram violentados aos trabalhos de faxinar, reductar e outras obras sem receberem pagamento, antes á pena de um pesado, posto que não merecido captiveiro, fugindo ao qual viu-se pouco a pouco desapparecerem muitas familias que, *a passo largo*, foram escapando ao flagello do despotismo e accrescendo o numero dos habitantes das provincias limitrophes, communicando-se os seus desastres e evitando viver em um paiz onde, longe de colherem e utilizarem os fructos de seu trabalho, enriqueciam com elles tão sómente os prepotentes».

O Sr. Conselheiro Mafra não conseguirá, portanto, nos impingir a nuvem por Juno. O que S. Ex. jura que era a capitania de Santa Catharina, não passava de um districto militar, creado no littoral e extremo sul do Brazil, com o fim de garantir a posse e facilitar a defesa da Colonia do Sacramento, que a metropole fundára em 1680 á margem esquerda do Prata, em local fronteiro a Buenos Aires, com a pretenção de estabelecer nesse rio a divisa meridional de seus dominios americanos. Era preciso defender aquella colonia e o proprio territorio riograndense, invalidos a cada momento pelos hespanhoes, e d'ahi a resolução da metropole de separar de S. Paulo, a que pertenciam, o *littoral* de Santa Catharina e o chamado continente de S. Pedro do Sul, que ia até as margens do Prata, para annexal-os á capitania do Rio de Janeiro, de onde eram mais faceis os soccorros, que deviam ser maritimos.

E' o que nos diz claramente a provisão de 11 de Agosto de 1738, que o douto collega tem o *espirito* de pretender que é o titulo da creação da capitania de Santa Catharina:

«Fui servido determinar que o brigadeiro Paes passe logo *á ilha de Santa Catharina* e faça nella uma fortificação, a qual elle entender ser capaz para sua defesa, *e attendendo a que desse porto do Rio de Janeiro devem sair todos aquelles soccorros e ordens que se fizerem precisos para a defesa da nova Colonia do Sacramento e ajuda do novo estabelecimento de S. Pedro do Sul*, sendo conveniente que fiquem todos os portos e logares da marinha *debaixo de um só mando*; fui, outrosim, servido haver por bem separar desde logo do governo de S. Paulo e *unir ao desse do Rio de Janeiro a dita ilha de Santa Catharina* e o Rio de S. Pedro.»

Nesse districto militar, a que em 1742 foi ainda incorporada a villa da Laguna e em 1751 a de S. Francisco, ambas igualmente desligadas de S. Paulo, havia commandos regionaes — na ilha de Santa Catharina, no Presidio do Rio Grande e na Colonia do Sacramento — *todos de igual categoria* e dependentes do capitão general do Rio de Janeiro.

Esse districto não constituia, pois, uma capitania que, na hypothese, teria *tres governadores ao mesmo tempo*, o que mostra o absurdo da concepção, mas era um vasto territorio que a urgencia da guerra fez adjudicar á capitania do Rio de Janeiro e sobre o qual o governo dessa capitania passou a exercer uma jurisdicção tão absoluta, quanto a que tinha nos outros logares e villas de sua repartição.

E agora é a occasião de inquerir do douto *adverso*: Si a capitania de Santa Catharina tem uma existencia tão remota, si ella ficou definitivamente constituida em 1765, por que motivos não ha documentos ou escriptos daquelles tempos que falem na *Capitania* de Santa Catharina?

Por que não me aponta o illustre collega um acto da metropole, um só, dirigido ao governador da *Capitania* de Santa Catharina?

Tanto mysterio faz crer que semelhante capitania era encantada!

Da mesma sorte, si ella se estendeu primitivamente até ás margens do Pepery-Guassú e Santo Antonio, as suas autoridades, tanto as do governo da ilha, como as das villas da Laguna e S Francisco, deviam ter exercido, antes da pretendida *usurpação* por parte de S. Paulo, algum acto de jurisdicção a oéste da Serra do Mar; mas de um acto dessa jurisdicção ninguem nos dá noticia, nem mesmo praticado pelos ouvidores da ilha, comquanto a divisão judiciaria fosse diversa da administrativa.

Posso eu, entretanto, affirmar que em 1751 o ouvidor de Santa Catharina, que era o desembargador Faria, indo, por ordem da metropole (provisão de 17 de Julho de 1747), fundar a villa do Rio Grande, estabeleceu como divisa entre o termo dessa villa e o da villa de Curytiba que pertencia a S. Paulo, o rio Pelotas; e em 1791 delegados do governo de S. Paulo e do da ilha de Santa Catharina, com autorização do vice-rei, assentaram no alto do *Trombudo*, na Serra do Mar, um marco divisorio entre a capitania de S. Paulo e o territorio de Santa Catharina, que fazia parte integrante da capitania do Rio de Janeiro.

Assim, nestes dois casos conhecidos, em que houve necessidade da intervenção das autoridades de Santa Catharina, foram ellas as proprias a declarar que pertencia a S. Paulo o territorio que hoje Santa Catharina disputa ao Paraná, e a demarcação feita em 1751 pelo ouvidor Faria nullifica antecipadamente a objecção de ter sido este mesmo territorio usurpado por S. Paulo, em 1766.

Em um dos seus ultimos artigos diz o douto *adverso* que destruiu *ex-radice* o argumento deduzido do officio do vice-rei, Conde de Rezende, de 23 de Janeiro de 1798, em prova de que naquelle tempo Santa Catharina não era capitania.

E diz S. Ex. que destruiu esse argumento, porque mostrou que pelo proprio officio se verificava que, *ha tempos*, existia em Santa Catharina uma fórma (esboço) do governo *ecclesiastico*, militar e civil, que convinha melhorar, accrescentando que essa fórma de governo era a capitania de Santa Catharina, que já tinha tido até então onze governadores.

Esses governadores eram os ajudantes de ordens, de que falam Pizarro e Almeida Coelho; mas dos dessa especie Santa Catharina podia estar cheia sem ser capitania.

Respondo, entretanto, ao douto collega que accusa o meu silencio a proposito da refutação que tentou do citado officio, e direi que aquelle documento só póde ser avaliado na integra e não por uma ou outra palavra arrancada do seu texto. N'elle, sempre que o vice rei se referia á projectada capitania, usava da expressão — *futura capitania.*

O documento acha-se publicado em appenso ás razões impressas por parte do Paraná. O douto collega poderá, si quizer, transcrevel-o nas columnas deste *Jornal*, e o leitor então ajuizará do seu merecimento, limitando-me aqui a accrescentar que a proposta do vice-rei teve solução com a carta régia de 19 de Setembro de 1807 que creou a capitania geral do Rio Grande do Sul, mas essa solução foi ainda desfavoravel á Santa Catharina, que passou a fazer parte da nova capitania, como governo subalterno.

Tenho insistido com o illustre collega para que me explique a extraordinaria divergencia que existe entre a segunda via da provisão de 9 de Agosto de 1747, tal qual se acha archivada na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, e a certidão da outra via do mesmo documento, fornecida pela Secretaria do governo de Santa Catharina, que se acha nos autos.

A principio S. Ex. limitou-se a dizer que eu suspeitei *temerariamente* ser falsa a certidão, só pelo facto de ter sido ella extrahida do archivo de Santa Catharina, e agora quer attribuir aquella divergencia a um erro do copista ou de typographo.

Santa simplicidade! Repito a S. Ex. que a certidão que eu possúo é authentica e foi extrahida com todo o cuidado na repartição fiscal do Rio Grande; e, quanto á publicação do mesmo documento na «Revista do Instituto Historico e Geographico», ella foi feita sob a inspecção do venerando e illustrado Barão Homem de Mello, que, quando presidente da provincia do Rio Grande, colligiu nos archivos dessa provincia nem só esse, como muitos outros documentos. Aqui não ha, portanto, erro de copista e muito menos de typographo.

O texto da provisão, conforme a certidão passada pela Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, é concebido nos seguintes termos:

«O dito brigadeiro (Paes) porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e procurará escolher, assim na ilha de Santa Catharina, como nas terras adjacentes, desde o rio de S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel *e no sertão, correndo deste districto* (com attenção, porém, a que não se dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes), os sitios mais proprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabeleçam sessenta casaes, etc., etc.»

Conforme a versão catharinense a redacção é esta: «... e procurará escolher assim na ilha de Santa Catharina, como nas terras adjacentes, desde o rio de S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel, *e no sertão correspondente a este districto* (com attenção, porém, a que não se dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes) os sitios mais proprios para fundar logares, etc., etc.»

Assegura o advogado de Santa Catharina que a certidão junta aos autos é *ipsis verbis* identica ao documonto annexo á «Memoria», de Paulo de Brito. Assim é effectivamente, e até parece que a Secretaria de Santa Catharina limitou-se a copiar Paulo de Brito. Entretanto, por maior que seja a autoridade deste chronista, elle não tem fé publica.

O illustre Conselheiro Mafra, para dar novo vigor ás suas proposições, empresta-me pensamentos que não tive, exprobando que dei de suspeito, não só ao Visconde de Porto Seguro e ao senador Candido Mendes, como em geral a todos que não são favoraveis á causa do Paraná, que julgaram dispensavel consultar a provisão de 1738 e adoptaram sem critica a balela inventada por Paulo de Brito, de que aquella provisão creou a capitania de Santa Catharina.

Não ha em meu escripto nada que autorize semelhante increpação, e basta a leitura da provisão mencionada, que já transcrevi em um dos meus artigos, para destruir o erro de Paulo de Brito.

O que eu disse a respeito do atlas do pranteado senador Candido Mendes, é que visou attenuar a defeituosa divisão territorial das nossas provincias, propondo outra que julgava superior e era

differente da que subsistia por força da historia de cada uma das antigas capitanias a que succederam, e que por isso aquelle atlas provocára reclamações por parte das provincias que tinham limites contestados, como Minas Geraes com Goyaz, Rio de Janeiro com Minas, Paraná com Santa Catharina, etc., etc.

O proprio texto do illustre geographo, transcripto pelo Sr. Conselheiro Mafra, dá razão ao meu conceito, pois nelle se procura justificar a alteração dos limites das provincias mediante a interpretação, muitas vezes absurda, dos actos do governo colonial. A confusão que faz o senador Candido Mendes entre districto de ouvidoria e capitania é caracteristica, e della me occuparei opportunamente.

O illustre collega contesta as reclamações que aquelle atlas provocou, apenas publicado, por parte de varias provincias?

Não tem mais do que recorrer ao opusculo do Dr. Mello Franco, sobre os limites de Goyaz e Minas, e ao memorial do Dr. Antunes de Figueiredo na questão, ha pouco, julgada no Supremo Tribunal Federal, entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

Deste apraz-me transcrever o seguinte trecho do primoroso escripto:

« Analogas ponderações convencem não ser exacto haver a provincia do Rio de Janeiro levado os seus limites até o rio Furado (como si anteriormente o seu territorio não se estendesse muito além), repetindo ainda *um dos equivocos de Candido Mendes, uriundos da notada confusão entre ouvidoria* (comarca) *e capitania* (governo). »

Foi por este motivo que eu, sem averbar de suspeito o illustre geographo, como com certa malicia me censura o douto collega, declarei não acceitar nesse ponto a lição do mestre.

A provisão de 1738 reduzida á sua verdadeira insignificancia' como ficou, passarei a analysar a de 9 de Agosto de 1747 (cuja discussão está apenas iniciada, mas que o illustre *adverso* já quer dar por finda) e a 20 de Novembro de 1749, que são os titulos de Santa Catharina, e aproveitarei a occasião para examinar alguns opicos do ultimo artigo de S. Ex., que pela fórma accelerada

que está dando ao debate, bem mostra que já o trazia apparelhado, e por isso me provocou para a imprensa.

Descance, porém, S. Ex., que eu o accompanharei *pari-passu*, e a minha refutação será cabal e completa em todos os pontos.

Tijuca, 29 de Fevereiro de 1904.

V

Em meu ultimo artigo prometti analysar detidamente a provisão de 9 de Agosto de 1747 que, com a de 20 de Novembro de 1749 e o alvará de 9 de Setembro de 1820, são os titulos exhibidos por Santa Catharina para reivindicar o vasto territorio, de duas mil leguas quadradas aproximadamente, que se estende da Serra do Mar até a fronteira argentina, no qual S. Paulo, quando capitania e provincia, e o Paraná, de 1853 até hoje, têm exercido uma jurisdicção tão legitima quanto prolongada, pois conta quasi tres seculos.

Depois de analysada aquella provisão, passarei a estudar a de 20 de Novembro de 1749, e como considero o alvará de 1820 um titulo genuinamente paranaense, delle me hei de occupar mais tarde, por occasião de tratar dos titulos do Paraná, que são documentos claros e dispensam as torturas do sophisma, sem que possam ser suspeitados, como succede com a certidão, que Santa Catharina juntou aos autos, da provisão de 1747.

Nas ligeiras réplicas, com que rebati as affirmativas do Sr. Conselheiro Mafra, hei demonstrado que a provisão de 11 de Agosto de 1738 não creou uma capitania em Santa Catharina.

Separando de S. Paulo a ilha desse nome e o continente do Rio Grande, em cuja divisa meridional, que era o rio da Prata, estava fundada a Colonia do Sacramento, a metropole não subordinou o continente á ilha, nem fez desta a séde de uma capitania, o que se póde verificar *lendo* a provisão de 1738, mas ambos foram incorporados á capitania do Rio de Janeiro, como parte integrante do territorio della e em total sujeição ao seu governo.

Era então a ilha de Santa Catharina o logar mais improprio, dos que foram desligados de S. Paulo, para ser a séde de um governo regular. Nem só era o mais afastado do theatro da guerra, que se feria no extremo sul, mas faltavam-lhe os elementos indispensaveis—gente, principalmente—e na terra firme que lhe ficava proxima dominavam os selvagens.

Refere o douto *adverso* á pag. 76 de sua «Memoria» (citando Almeida Coelho) que —«ainda em 1720 a sua população (da ilha)

era tão pequena, que da resolução tomada sob consulta do Conselho Ultramarino, de 9 de Maio de 1722, se vê que o desembargador ouvidor geral Raphael Pires Pardinho dera conta de que, indo em correição á Laguna, a ilha de Santa Catharina continha *vinte e sete* casaes, com mais de 130 pessoas de confissão : que não achara nella justiça alguma, e por isso creara um juizo ordinario, um tabellião e um escrivão de orphãos.»

Vivia, portanto, essa diminuta população á lei da natureza, sem commercio, sem industria, desterrada naquella ilha, que era uma dependencia da povoação, depois villa da Laguna, e quasi só visitada por piratas e aventureiros que iam ao resgate de indios escravisados, sendo o seu insignificante povoado erecto em villa em Março de 1726 com o nome bastante significativo de — Nossa Senhora do Desterro.

Até um anno antes da provisão de 11 de Agosto, que se pretende ter creado a capitania, a ilha de Santa Catharina não havia possuido guarnição ou destacamento militar!

E' o que nos diz Almeida Coelho na «Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina», pag. 13, nos seguintes termos (e o douto collega reproduz o facto á pag. 76, já citada, de sua «Memoria Historico-juridica») :

« Em 1737 veiu da praça de Santos commandar a nova villa e seu termo o capitão de 1ª linha Antonio de Oliveira Bastos, nomeado pelo *governador* daquella praça. Para satisfazer a curiosidade dos nossos leitores, aqui transcrevemos a sua nomeação e regimento : «*João dos Santos Ala*, Cavalleiro Fidalgo da Casa de Sua Magestade, que Deus Guarde, Professo na Ordem de S. Thiago, Mestre de Campo de um Terço pago na cidade da Bahia, e *governador da villa e praça de Santos*, tudo por Sua Magestade, etc. —Por ser muito conveniente ao serviço de Sua Magestade, que Deus guarde, que na ilha de Santa Catharina haja guarnição de infantaria paga para melhor defensa da mesma ilha, por virem os inimigos actualmente refrescar de agua, lenha e mantimentos, mando desta villa e praça de Santos um capitão de infantaria, um alferes, dous sargentos, 52 soldados e sete artilheiros para guarnecerem a dita ilha e sua povoação, *e porque nella até o presente não houve guarnição de infantaria*

ou presidio algum, o que hão de estranhar os moradores por se lhes fazerem algumas hostilidades : Mando que todo o official subalterno ou soldado que fizer hostilidades a morador algum da dita ilha nas suas fazendas ou pessoas, como tambem aos passageiros que por ella passarem, o capitão de infantaria da mesma guarnição os mandará logo prender e restituir o damno que fizerem e castigal-os conforme sua culpa merecer ; e si for grande e das que se impoem no Regimento novo, os mandará presos para esta villa e bem seguros para nella serem castigados como merecer a sua culpa ; e para que chegue á noticia de todos mandei lançar esse Bando ao som de Caixa, pelas ruas publicas da dita povoação, e se registrará no livro da Camara e depois de registrado se affixará na porta do quartel dos mesmos soldados —Villa e praça de Santos, 28 de Maio de 1737—*João dos Santos Ala.*»

Nestas condições não é crivel que a metropole houvesse cogitado em transformar em uma capitania aquella ilha e seu logarejo, e muito menos que a houvesse escolhido para séde da capitania, subordinando-lhe o continente do Rio Grande, quando della não podiam sair soccorros de especie alguma, e no continente já havia dois governos constituidos e em situação mais adequada, que eram o da Colonia do Sacramento, em face de Buenos Aires, e ao norte o Presidio do Rio Grande, cuja fundação se deve igualmente ao brigadeiro Paes.

O intuito da provisão de 11 de Agosto está patente no seu proprio texto, e suas expressões não podem dar logar á duvida. Depois de dizer que «para se acudir á conservação da Colonia do Sacramento e do estabelecimento do Rio de S. Pedro *era necessario fortificar na ilha de Santa Catharina algum porto onde com segurança se refugiassem as nossas embarcações*», accrescenta ; — «e attendendo a que *do porto do Rio de Janeiro* devem sair todos aquelles soccorros e ordens que se fizerem precisos para a defesa da mesma colonia e ajuda do novo estabelecimento do Rio de S. Pedro, *sendo conveniente que fiquem todos os portos e logares da marinha debaixo de um só mando* : fui servido separar do governo de S. Paulo e unir ao desse do Rio de Janeiro *a dita ilha* e o Rio de S. Pedro.»

Assim, o governo da metropole mandou fortificar a ilha de Santa Catharina, porque ella offerecia um ancoradouro excellente para suas embarcações ; esse era o seu prestimo, que foi aproveitado. Não lhe deu superioridade alguma sobre o continente desligado de S. Paulo, e unindo-os á capitania do Rio de Janeiro teve em vista pôr os portos e logares da marinha *debaixo de um só mando*, que foi o do capitão-general do Rio de Janeiro e não o dos governadores que nomeasse para a ilha. Não falou em crear nella uma capitania, ou com o seu territorio unido ao do continente, e nem de longe alludiu á dependencia do continente ao governo da ilha.

A provisão de 11 de Agosto de 1738 não creou, portanto, a capitania de Santa Catharina, e o douto collega continúa na obrigação de apontar o acto da metropole que a creou, e deve fazel-o, porque torna-se inutil, e até parece caçoada, estar a dizer continuamente que a *capitania* de Santa Catharina, no anno de 1747, finalizava no Pepery-Guassú e no Santo Antonio, e já occupava toda a região ao sul dos rios Negro e Curytiba, quando até agora nem ao menos conseguiu provar que ella existisse.

O que é certo é que a legislação antiga e os escriptos e documentos da época não falam nessa capitania, e na multidão dos actos da metropole, citados pelo illustre *adverso*, não ha um só dirigido ao governador da *capitania* de Santa Catharina, mas todos ao capitão-general do Rio de Janeiro, mais tarde ao vice-rei : do que se vê que o territorio, no qual exerceu sua precaria jurisdicção o governador da *ilha* de Santa Catharina (assim sempre chamado), pertencia ao Rio de Janeiro, como qualquer outro de sua repartição, sendo desincorporado em 1807 pela carta régia de 19 de Setembro.

Passo agora a tratar da provisão de 9 de Agosto de 1747, relativa á colonisação do Rio Grande e do littoral de Santa Catharina.

Direi, antes de tudo, que esta provisão não foi dirigida ao governador da *capitania* de Santa Catharina, como affirma o douto *adverso*, mas a Gomes Freire de Andrade, capitão-general do Rio de Janeiro, que devia dar conhecimento della ao brigadeiro Paes, e na ausencia deste *ao official que estivesse gover-*

nando a ilha de Santa Catharina, para que um ou outro a executasse na parte que lhe pertencesse, e nella o governo da metropole ordenou áquelle brigadeiro que distribuisse os colonos açorianos, que iam chegar, em logares adequados, tanto no littoral de Santa Catharina como no continente do Rio Grande, mas de modo que não désse motivo de reclamação *aos hespanhões confinantes*.

A provisão diz textualmente :

«O dito brigadeiro porá todo o cuidado em que os novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e procurará escolher assim na ilha (de Santa Catharina) como nas terras adjacentes, desde o rio S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel, *e no sertão, correndo deste districto* (com attenção porém a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes), os sitios mais proprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabeleçam sessenta casaes, etc., etc.»

Eu já disse que no trecho transcripto nada ha que possa favorecer a pretenção de Santa Catharina. A metropole transportava os colonos especialmente para serem distribuidos no littoral, mas cuidava tambem em colonisar o interior do Rio Grande e designou o districto de S. Miguel, como o mais proprio para nelle iniciar-se o povoamento do sertão (*correndo deste districto*), por ser fronteira e para ahi crear um centro de resistencia contra os hespanhóes.

Mas, na collocação dos colonos nessa fronteira, recommendou ao brigadeiro Paes que tivesse em vista o tratado que vigorava com a Hespanha e não excedesse os limites da occupação portugueza, afim de não dar motivo *justo* de reclamação.

De facto: pelo tratado de Paris, celebrado entre Portugal e Hespanha em 16 de Março de 1737, as duas nações, além de ajustarem um armisticio, convieram nas seguintes clausulas :

1ª Os prisioneiros de uma e outra nação seriam postos em liberdade ;

2ª Cada uma das côrtes nomearia seu embaixador encarregado de liquidar as questões de limites;

3ª As coisas ficariam na America na mesma situação em que se achassem ao tempo em que chegassem as ordens para a sus-

pensão das hostilidades e permaneceriam no mesmo pé até que se ajustassem as disputas entre as duas corôas.

Por esta ultima disposição, o territorio do Rio Grande (com excepção do que o brigadeiro Paes acabava de occupar em Fevereiro do mesmo anno de 1737) e o que hoje pertence á Republica Oriental ficaram *neutralizados*, e hespanhóes e portuguezes deviam conservar-se nos pontos em que se achavam, até que fosse resolvida a questão de limites.

Já a occupação pelo brigadeiro Paes, da parte do territorio rio grandense, onde fundou um presidio ou colonia militar, enchera de despeito os hespanhóes, que se julgavam senhores de toda a região.

O governador de Buenos Aires, sabedor do facto, escreveu ao brigadeiro, intimando-o que suspendesse as obras de fortificação que estava fazendo no porto do Rio Grande e no Serro de S. Miguel e evacuasse incontinente aquelles territorios, *que pertenciam á Hespanha*; e o embaixador desta nação, que era o Marquez de Grimaldi, pretendeu interpretar o acto do brigadeiro Paes como uma violação do tratado de 1737, que acabava de ser celebrado, e perante o governo portuguez levou o seu protesto, dizendo que «á sombra da cessação das hostilidades, ajustada no tratado de Paris, o governador da Colonia do Sacramento, tendo recebido a ordem para o armisticio e dado conhecimento della ao governador de Buenos Aires, despachara dolosamente o brigadeiro Paes com gente e artilharia para se apoderar do Rio Grande de S. Pedro, seguro de que a boa fé dos hespanhóes não suspeitaria aquella immediata infracção.»

O governo portuguez teve de justificar-se, e defendeu-se allegando que a occupação do territorio do Rio Grande havia sido effectuada em Fevereiro de 1737, e era, portanto, anterior ao tratado, que só foi assignado em Março do mesmo anno.

Mas, em 1747, data da provisão que estou estudando, essa desculpa não era mais cabivel, e por isso o governo da metropole, empenhado, de um lado em povoar a fronteira do Rio Grande, e de outro lado em regular pacificamente as questões pendentes com a Hespanha, recommendava ao capitão-general do Rio de Janeiro, e por intermedio deste ao brigadeiro Paes, a maior cir-

cumspecção na collocação dos colonos destinados ao continente, de modo que só lhes fossem distribuidas as terras cuja posse não pudesse ser contestada aos portuguezes, evitando-se estabelecel-os no territorio considerado *neutro*, o que provocaria *justas* razões de queixa da côrte de Hespanha.

E' este o verdadeiro sentido da recommendação do governo portuguez, e os hespanhóes confinantes, de que trata a provisão, eram os estabelecidos proximos ao Serro de S. Miguel, e não os de Corrientes, como pretende o douto *adverso*, separados dos pontos habitados do Brazil pela immensa floresta virgem de Curytiba, só povoada por selvagens, não sendo crivel que a metropole mandasse ahi collocar colonos europeus para ficarem entregues, sem defesa, áquelles barbaros.

Santa Catharina, aproveitando-se de haver Paulo de Brito transcripto erradamente em sua «Memoria» a provisão de 1747, e julgando-se sufficientemente amparada pela autoridade e nome do chronista, que não viria a ser suspeitado, forneceu uma certidão daquelle documento, que diz ter encontrado em seu archivo, e é uma cópia fiel do que vem publicado na citada «Memoria».

A certidão diverge profundamente da 2ª via da provisão de 1747, existente na Delegacia Fiscal de Porto Alegre, da qual o illustre Barão Homem de Mello, quando presidente da provincia do Rio Grande, guiado pelo muito amor que tem ás ccisas da nossa historia, tirou uma cópia, que publicou na «Revista do Instituto Historico», tomo 40, 1ª parte, pag. 215.

A publicação feita pelo notavel titular levou o Paraná a pedir uma certidão á repartição fiscal do Rio Grande, que veiu demonstrar o erro de cópia de Paulo de Brito, o qual reproduziu a provisão da seguinte fórma: «O dito brigadeiro... procurará escolher assim na ilha, como nas terras adjacentes, desde o rio de S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel, *e no sertão correspondente a este districto* (com attenção, porém, a que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes) os sitios mais proprios, etc., etc.»

Esta falsa redacção, adoptada sem critica por Santa Catharina, em nada lhe aproveita para sua demanda, porque, sendo a provisão dirigida ao capitão-general da capitania do Rio de Ja-

neiro e esta se limitando da de S. Paulo pela Serra do Mar, onde não havia hespanhóes confinantes, é obvio que a recommendação visava em todo o caso a fronteira do Rio Grande e os hespanhóes estabelecidos nos logares proximos.

O douto *adverso*, porém, fundado nesse documento viciado, passa a affirmar que em 1747 os campos de Palmas e a região a oeste da Serra do Mar pertenciam á *capitania* de Santa Catharina, tanto que o governador della foi encarregado de povoal-os.

A capitania de Santa Catharina não existindo, admitta-se que o illustre collega queira referir-se á jurisdicção da do Rio de Janeiro, de que Santa Catharina fazia parte integrante.

Mas onde está o acto da metropole, que haja desincorporado na citada época aquelle vasto territorio, que sempre pertenceu á capitania de S. Paulo e á villa de Curytiba, para annexal-o ao Rio de Janeiro?

Primitivamente a capitania de S. Paulo se estendia para o sul até onde ia o dominio portuguez; todo o littoral, a partir de Santos, e o interior das terras até o rio da Prata, que era a divisa ambicionada pela metropole, lhe pertenciam. Mas por successivos desmembramentos foi S. Paulo perdendo, de 1738 a 1742, no littoral—a ilha de Santa Catharina e as villas de S. Francisco e da Laguna—e no continente o Rio Grande do Sul, que passaram a pertencer á capitania do Rio de Janeiro.

Desannexada, porém, a villa da Laguna em 1742 e dahi até 1747, data da provisão, a capitania de S. Paulo não soffreu a menor alteração, e o douto collega não aponta um acto da metropole que a tenha feito.

Pertanto, em que opportunidade foi o territorio a oeste da serra incorporado á capitania do Rio de Janeiro?

Fazia elle parte do termo da Laguna?

Pertencia á villa de S. Francisco?

O douto *adverso* não ousará affirmar quer uma, quer outra cousa, e por isso o mencionado territorio, designado em todos os tempos como o sertão de Curytiba, pertencia a S. Paulo, visto que não houve acto do governo que o houvesse desligado.

Os desmembramentos que soffreu S. Paulo abrangeram sómente a região da costa, unida á capitania do Rio de Janeiro

para pôr a marinha debaixo de um só mando, na phrase da provisão de 1738, e não havia razão que justificasse a incorporação ao Rio de Janeiro do sertão de Curytiba, para onde as communicações se faziam pelo interior de S. Paulo, e não por via maritima, sem haver estrada do littoral para o mesmo sertão.

Conta Paula de Brito (obra cit., pag. 86) que a primeira estrada que transpoz a Serra do Mar, partindo de Santa Catharina, foi mandada abrir em 1797 por ordem do vice-rei D. Luiz de Vasconcellos, e destinava-se á villa de Lages; mas essa mesma estrada em pouco tempo desapparecia, coberta pelo matto, devido á falta de transito pela escassez de população e de transportes!

Mas a circumstancia que vem destruir de vez as esperanças de Santa Catharina, fundadas na provisão de 9 de Agosto de 1747, é o acto do governo da metropole, que mandou o ouvidor de Paranaguá crear a villa do Rio Grande. Este acto é a provisão de 17 de Julho do mesmo anno de 1747 (com o intervallo, portanto, de 23 dias apenas antes da de 9 de Agosto), e nella a metropole determinou que o citado ouvidor, quando erigisse aquella villa, dividisse e assignalasse o seu termo com o da Laguna pela costa do mar, *e com o termo da villa de Curytiba pelo sertão e serra acima* (Mafra, Mem., pags. 83 e 305). Pertencendo a villa de Curytiba á capitania de S. Paulo, não ha duvida que o territorio desta capitania estendia-se até o continente do Rio Grande e esse limite era conhecido da metropole, como prova a provisão de 17 de Julho.

O ouvidor de Paranaguá não pôde cumprir a ordem recebida tendo cessado a sua jurisdicção no continente do Rio Grande; mas a divisa escolhida entre os termos da nova villa, erecta em 1751, e da de Curytiba foi o rio Pelotas, e quem fez a demarcação foi... o ouvidor de Santa Catharina, o desembargador Manoel José de Faria!

A estes factos seguiram-se ainda: em 1755 a ratificação pela Camara de Curytiba dos limites estabelecidos pelo ouvidor de Santa Catharina, e em 1766 a fundação da villa de Lages, ordenada pelo Morgado de Matheus, capitão-general de S. Paulo.

O governador do Rio Grande quiz obstar a fundação da villa de Lages, allegando que os campos onde ella ia ser levantada

pertenciam ao seu governo, que se separava do de S. Paulo pelo rio das Canôas, e não pelo Pelotas, que ficava mais ao sul.

O capitão-general de S. Paulo, certo de que a jurisdicção da capitania sempre se estendeu naquelles campos e com pleno conhecimento da demarcação feita em 1751 pelo ouvidor Faria, foi levando por diante a construcção da villa, sem ligar importancia ás reclamações do governador do Rio Grande, até que estas começaram a ser ostensivamente apoiadas pelo vice-rei.

Então o conflicto subiu á decisão do governo da metropole, e a rainha D. Maria I o resolveu, no aviso de 6 de Setembro de 1779, declarando que os campos de Lages pertenciam a S. Paulo, cuja divisa no Pelotas ficou mais uma vez confirmada.

Todos esses factos vêm demonstrar que a jurisdicção de Santa Catharina cessava na Serra do Mar e que ahi começava a de São Paulo, e no anno de 1791 até assentou-se no alto do *Trombudo* um marco divisorio para assignalar as duas jurisdicções (Mafra, Mem., pag. 275.)

E convem accrescentar que a discussão, a proposito dos campos de Lages, foi toda entre os governos de S. Paulo e do Rio Grande, não tendo tido Santa Catharina a menor participação no conflicto, mas hoje apresenta-se como *a victima* do Morgado de Matheus e diz que este *usurpou* os campos de Lages *que eram della*, e o conflicto que entre S. Paulo e o Rio Grande versou apenas sobre o territorio até o rio das Canôas, Santa Catharina hoje o alarga por toda a extensão dos rios Negro e Curytiba, e pelo Uruguay, até o Pepery-Guassú e Santo Antonio, e por essa fórma quer annexar *duas mil leguas quadradas* de territorio, que pertencem ao Paraná.

Mas não o conseguirá, porque os seus titulos são imprestaveis para demonstrar que algum dia houvesse estendido sua jurisdicção além da Serra do Mar, e por isso nada valem.

A recommendação contida na provisão de 9 de Agosto de 1747 refere-se evidentamente á fronteira do Rio Grande, e na mesma provisão a motropole só manifestou a intenção de povoar o littoral de Santa Catharina, mandando que o brigadeiro Paes escolhesse, *na ilha e nas terras adjacentes*, logares apropriados para a collocação dos colonos. O meu illustre amigo e collega, o

Sr. Conselheiro Mafra, assevera, comtudo, que a provisão ordenou o transporte daquelles colonos para os extremos sertões de oeste, na fronteira de Corrientes!

Que hyperbole arrojada!

No proximo artigo tratarei da provisão de 20 de Novembro de 1749, que creou a ouvidoria da ilha de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1904.

VI

Já demonstrei copiosamente nas Razões por parte do Paraná que a provisão de 20 de Novembro de 1749, creando uma ouvidoria na ilha de Santa Catharina, apenas determinou os limites judiciaes da mesma ouvidoria, e não os limites administrativos da *capitania* de Santa Catharina, que não existia, e demonstrei ainda que a jurisdicção dos ouvidores da ilha se estendia apenas até a Serra do Mar e ahi começava a dos da comarca de Paranaguá, por todo o sertão de Curytiba.

O illustre patrono de Santa Catharina, o Sr. Conselheiro Mafra, pretende justamente o contrario, isto é, que a ouvidoria de Santa Catharina chegava para oeste até a fronteira argentina e ao norte se limitava nos rios Negro e Iguassú, e que esses limites, suppostamente fixados para a ouvidoria pela provisão de 1749, eram igualmente os da capitania.

Estabelecendo na interpretação do acto da metropole a confusão entre districto de ouvidoria e de capitania, entre a divisão judiciaria e a administrativa, S. Ex. procede muito proposital e calculadamente, depois de procurar convencer que a ouvidoria occupava a citada região além da serra, porque na hypothese esse seria tambem o territorio da capitania.

Mas não ha quem de boa fé confunda a divisão judiciaria com a administrativa, independente uma da outra e tão differentes quanto eram diversas, sob o regimen colonial, as attribuições dos ouvidores e as dos capitães generaes.

Sob aquelle regimen raramente o territorio de uma ouvidoria coincidia com o de uma capitania, e póde-se até affirmar que prevalecia como regra a discordancia entre a divisão judicial e a administrativa. Havia capitanias que possuiam mais de uma ouvidoria, e por sua vez as ouvidorias abrangiam, ora o territorio de uma capitania, ora de mais de uma, e outras eram formadas com partes dos territorios de capitanias diversas.

Assim é que a capitania de S. Paulo, na época de sua suppressão temporaria, que teve lugar em 1748, continha quatro

ouvidorias: — as de Goyaz, Cuyabá, S. Paulo (cuja séde era na cidade deste nome, capital da capitania), e Paranaguá; e a capitania do Rio de Janeiro, com a suppressão da de S. Paulo, que lhe foi incorporada, annexou as comarcas de Paranaguá e S. Paulo, e no anno seguinte a provisão de 1749, que estou estudando, ainda creou nella a ouvidoria da ilha de Santa Catharina. Só ahi estão tres ouvidorias, fóra as que a capitania do Rio de Janeiro já possuia antes da incorporação das de S. Paulo.

O caso de uma ouvidoria abranger o territorio de duas capitanias apresenta-nos o alvará de 15 de Janeiro de 1732.

«Sendo presente, diz o mencionado documento, que pela grande distancia, que tem da capitania do Rio de Janeiro para a do Espirito Santo, resulta prejuizo para o meu serviço e ao requerimento das partes: Hei por bem crear o lugar de ouvidor geral na capitania do Espirito Santo, que comprehenda não só as villas da Victoria e de Guaraparim, mas tambem as de S. Salvador e de S. João da Praia, de que se compõe a capitania da Parahyba do Sul; e á dita ouvidoria serão annexos os lugares de provedor de defuntos e provedor da Fazenda Real.» (Dr. Ferreira Penna, Historia da Provincia do Espirito Santo, 2ª parte, pag. 59.)

Antes da creação desta ouvidoria a capitania do Espirito Santo estava sujeita no judicial e eclesiastico á jurisdicção do Rio de Janeiro, e no administrativo á do governo geral da Bahia, de modo que, diz o Dr. Ferreira Penna (1ª parte, pag. 79) — «os povos viviam vexados com esses dous centros de governo, tendo nos negocios administrativos de dirigir-se á Bahia e nos judiciaes ao Rio de Janeiro, o que muito se aggravava naquelles tempos, em que as communicações não eram faceis».

Sem sahir da capitania de S. Paulo citarei ainda a ouvidoria de Paranaguá, que no interior se dilatava pelos sertões de Curytiba e vinha occupar no littoral a villa e termo de São Francisco, pertencentes ao Rio de Janeiro. E' o caso de uma ouvidoria se estendendo em parte dos territorios de duas capitanias.

A villa de S. Francisco ficou incluida afinal no territorio de Santa Catharina, mas o ouvidor de Paranaguá continuou a ter jurisdicção nella, mesmo depois que Santa Catharina tornou-se

capitania independente e quando foi provincia do Imperio, até 1832, época da promulgação do Codigo do Processo Criminal que abolio as ouvidorias, sendo o termo de S. Francisco incorporado a uma das comarcas em que se dividio Santa Catharina, servida por um juiz de direito, conforme a organização judiciaria dos nossos dias.

Tambem o alvará de 16 de Dezembro de 1812 que transferiu para Porto Alegre a séde da antiga ouvidoria da ilha de Santa Catharina, com a denominação de—Comarca de S. Pedro do Rio Grande e de Santa Catharina—, nos offerece outro exemplo do territorio de duas capitanias (pois então Santa Catharina já era capitania) formar o districto de uma só comarca ou ouvidoria.

Com a retirada do ouvidor da ilha de Santa Catharina, em virtude do citado alvará, os habitantes da Laguna e do Desterro passaram para a jurisdicção do ouvidor de Porto Alegre, e os da villa de S. Francisco continuaram, como já disse, sujeitos ao de Paranaguá, e desta fórma o territorio de Santa Catharina, sem ter ouvidor privativo, ficou subordinado a dous ouvidores, dividido e incluido em duas comarcas, cujas sédes eram nas capitanias limitrophes — em Paranaguá, na capitania de S. Paulo, e em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Além deste exemplo caracteristico, outras anomalias consagrava a legislação colonial. A capitania do Rio Grande do Norte esteve annexada *a uma simples camarca*, a da Parahyba, e só no anno de 1818 foi separada para formar uma comarca distincta. O alvará de 18 de Março desse anno, que fez a separação, nos informa a respeito :

« Faço saber aos que este alvará virem que, tomando em consideração os graves prejuizos que ao meu real serviço, ao interesse e boa administração da justiça resultam *de se achar a capitania do Rio Grande do Norte annexa á comarca da Parahyba*, por não ser praticavel que um só ministro, a quem é summamente penoso corrigir a comarca da Parahyba pela sua grande extensão, tenha igualmente a seu cargo aquella capitania, etc., etc., Hei por bem *que a capitania do Rio Grande do Norte seja desmembrada da comarca da Parahyba*, e forme uma comarca separada, que sou servido crear com a denominação de —

Comarca do Rio Grande do Norte — tendo por cabeça a cidade de Natal.» (Moreira Pinto, Chorographia do Brazil, 5ª edic. pag. 97).

Mas, para que insistir neste thema ocioso? Sabido é por todos, que têm alguma noção da nossa historia, que a divisão territorial das ouvidorias era extranha á administrativa, e o mesmo phenomeno que se observava no Brazil occorria na metropole.

Para confirmar este meu ultimo asserto, e pondo termo á refutação da these sustentada pelo illustre advogado de Santa Catharina, que confunde propositalmente districto de ouvidoria com capitania e limites judiciaes com administrativos, citarei a opinião de Rebello da Silva, na sua Historia de Portugal nos Seculos XVII e XVIII. O eminente historiador, depois de mencionar que no reinado de Affonso III havia seis comarcas em todo o Reino, incluindo o Algarve, accrescenta (5º vol., pag. 414):

«Mas, quando alguma occurrencia extraordinaria o exigia, ou as conveniencias politicas o aconselhavam, as mais longas circumscripções se subdividiam e um magistrado especial da escolha do Soberano recebia a missão de as reger. Variavam muito os limites destes districtos. *Umas vezes abraçavam mais que provincias inteiras*, como a de Entre Tejo e Guadiana, de Entre Douro e Minho, e de Entre Douro e Tejo, tendo por demarcação as grandes linhas fluviaes; outras vezes só abrangiam a área correspondente, pouco mais ou menos, á das modernas divisões do territorio, *ou ainda mais restricta*, como nos dias de Affonso IV, as de Entre Douro e Tamega, de Entre Douro e Ave, e de Entre Douro e Vizella.»

Dissipada a confusão entre districto de ouvidoria e de capitania, entre limites judiciaes e de governo, julgar-me-hia dispensado de proseguir na analyse da provisão de 1749 que não determinou limites administrativos, mas apenas o territorio que ia ficar sob a jurisdicção dos ouvidores da ilha de Santa Catharina. A citada provisão creou mais uma ouvidoria na capitania do Rio de Janeiro, ao tempo em que a de Santa Catharina *nata non erat*, e posteriormente, sendo Santa Catharina capitania, ficou sem ouvidor e sem ouvidoria, e passou a fazer parte das

comarcas das capitanias vizinhas, tão arbitraria era então a divisão judicial!

Estes factos deveriam inspirar mais modestia á Santa Catharina no utilizar-se da provisão de 1749, para não convertel-a na *Massa de Hercules*, com que pretende esmagar as razões indiscutiveis do Paraná.

Opponho formal negativa á allegação do meu illustrado collega que diz—que a ouvidoria da ilha de Santa Catharina se estendia para oeste até a actual divisa com a Argentina e para o norte até os rios Negro e Curytiba (Iguassú).

Esta allegação é inveridica, pois a jurisdicção dos ouvidores de Santa Catharina cessava na Serra do Mar, e nem é crivel que a metropole collocasse o sertão de Curytibá sob a jurisdicção daquelles ouvidores, quando as communicações se faziam para lá pelo interior de S. Paulo, e nem havia estrada de Santa Catharina que chegasse áquella serra, quanto mais que a transpozesse, tendo a primeira, que se destinava á Lages, sido aberta em 1797 e em pouco tempo desapparecia coberta pelo matto, por falta de transito, como refere Paulo de Brito á pag. 86 de sua Memoria.

Mas, para tornar comprehensivel o exame minucioso que vou fazer da provisão de 1749, passo a transcrevel-a tal qual foi ella dirigida ao capitão-general do Rio de Janeiro.

« D. João, etc. :—Faço saber a vós, governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro, que eu houve por bem, por resolução de 20 de Julho do presente anno, em consulta do meu Conselho Ultramarino, *crear ouvidor* para a ilha de Santa Catharina com o mesmo ordenado e precalços que tem o de Paranaguá, *e que o districto daquella nova ouvidoria ficasse para o norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro, que se mette no grande da Curituba* (Curytiba), e que para o sul acabasse nos montes que desaguam na Lagoa Imeri (Merim) : do que vos aviso para que assim o tenhais entendido. »

Peza-me dizer que o illustre advogado de Santa Catharina, transcrevendo este acto da metropole á pag. 103 de sua Memoria Historico-juridica, intercallou na expressão—grande da Curituba

—que se lê no texto, a palavra—rio—para excluir toda a possibilidade de que a provisão não se referisse ao rio Curytiba (Iguassú), e com tal accrescimo a phrase ficou assim redigida :— e pelo rio Negro que se mette no grande *rio* da Curituba.

Nestes termos seria indiscutivel que a provisão falasse no rio Iguassú, mas infelizmente para o douto *ex-adverso* as certidões, que se acham nos autos, de fls. 49 e 306 (uma dellas junta pelo proprio Estado de Santa Catharina), vêm revelar que houve o augmento da palavra, sem duvida feito innocentemente pelo illustre collega, tal é a sua convicção de que a provisão allude ao rio Iguassú.

Esta convicção é erronea, mas admitta-se, para haver methodo na argumentação, que as palavras—grande da Curituba —devam ter a interpretação que lhes dá o advogado de Santa Catharina, e indiquem de facto o Iguassú.

Ainda nesta hypothese a provisão não teria determinado que este rio ficasse sendo divisa da ouvidoria, pois diz textualmente : — que o districto daquella nova ouvidoria ficasse para o norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro, *que se mette no grande da Curituba.*

Dizendo —que se mette no grande da Curituba—depois de nomear o rio Negro, a provisão teria o intuito de designar com clareza qual era o rio Negro que ia servir de limite, visto haver outros de igual denominação no norte e no sul do continente, mas não declarar tambem o Iguassú limite da ouvidoria, pois então teria dito sem tanta amphibologia ;—... pelo rio Negro, seguindo (ou continuando) pelo grande da Curituba ; ou mais simplesmente ainda :—pelo rio Negro e o grande da Curituba.

Mas, nos termos em que está redigida a provisão, dada mesmo a hypothese de que alludisse ao rio Iguassú, este rio ficou excluido de servir de limite, e apenas foi mencionado para determinar melhor o rio Negro, *que vai se metter nelle*, isto é, que é seu affluente. E' como si a provisão tivesse dito :—e pelo rio Negro, *affluente do Iguassú.*

Portanto a ouvidoria de Santa Catharina poderia, quando muito, estender-se até o ponto terminal do rio Negro, onde

elle se lança no Iguassú, e como a juncção dos dous rios se opera aos 26 gráos de latitude sul e 7°, 30' de longitude oeste do meridiano do Rio de Janeiro, entre os rios Turvo á direita e o Piedade á esquerda, o territorio de Palmas, que é o sonho dourado de Santa Catharina e representa, elle só, mais de dous terços da zona que ella ambiciona, ficaria em todo o caso excluido da jurisdicção da ouvidoria de Santa Catharina, que até lá não se estenderia, quando mesmo o rio Negro lhe servisse de limite *em todo o seu curso*.

De facto: o territorio de Palmas está situado muito a oeste da juncção dos dous rios e é limitado—ao norte pelo proprio Iguassú, a léste pelo Timbó, a sueste pelo Marombas, ao sul pelo Uruguay, e a oeste pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio. O leitor poderá certificar-se do que eu digo, lançando os olhos para qualquer mappa da região.

Na interpretação da provisão de 1749 Santa Catharina recorre, como sempre, ao seu grande arsenal de sophismas. Começa estabelecendo a confusão entre limites judiciaes e de governo, e pretende que a provisão determinou tambem os da capitania, e depois augmenta prodigiosamente a extensão da ouvidoria para augmentar o territorio da capitania. Mais tarde veremos Santa Catharina servir-se da mesma provisão para fixar nos rios Negro e Iguassú as divisas da villa de Lages, como si a fundação desta villa nos campos do mesmo nome houvesse obedecido ao plano da creação da ouvidoria, ou tivesse qualquer relação, ainda que fosse remota, com a provisão de 1749.

Mas esta maneira de determinar os limites do municipio de Lages tem por fim ageitar o seu ultimo argumento, relativo ao alvará de 9 de Setembro de 1820, que desmembrou de S. Paulo aquelle municipio para unil-o a Santa Catharina. Allega Santa Catharina que o alvará quiz *lhe restituir* o territorio *usurpado* por S. Paulo no tempo do Morgado de Matheus, e portanto, para a restituição ser completa, o municipio de Lages ia até os rios Negro e Iguassú, pois ahi eram os limites da capitania de Santa Catharina, fixados na provisão de 1749!

Sem agora me occupar com o alvará de 1820, direi que é de

data recente que Santa Catharina pretende incorporar o territorio ao sul do Iguassú, fundando-se na provisão de 1749, porque até 1855 a divisa invocada como sendo a da ouvidoria era o rio Negro.

O Dr. Livramento, que representava a provincia de Santa Catharina na Camara dos Deputados do Imperio, disse, num discurso que proferio na mesma Camara, na sessão de 23 de Agosto daquelle anno:

« Já em 1749 a Côrte de Lisboa julgou que o limite entre a ouvidoria de Santa Catharina e a de Paranaguá *devia ser o rio Negro.* Não sei, Sr. Presidente, porque *deixou de ser seguido* este limite, mas me parece que a causa, por que *não se executou* então essa provisão régia, foi certamente pela falta de communicação, que havia da capital da provincia com todos os lugares de cima da serra; não havia então uma unica estrada que partisse de beira-mar para aquelles lugares centraes, e esta me parece a razão por que *não foi executada essa provisão que estabeleceu o rio Negro como limite entre as ouvidorias de Santa Catharina e de Paranaguá.* »

A um aparte que lhe deram, replicou o representante de Santa Catharina:

« Diz o nobre Deputado que não ha authenticidade no que estou dizendo, mas eu declaro que, *além de achar-se registrada na Secretaria da Presidencia de Santa Catharina a demarcação que em conformidade dessa provisão fez o ouvidor Faria,* o primeiro nomeado para Santa Catharina, Monsenhor Lira refere que uma provisão régia de 1749 puzera o territorio de Lages sujeito ao governo de Santa Catharina. » (Annaes do Parlamento, Camara dos Deputados, 1855, tom. 4º, pag. 198.)

Aqui surge mais o boato de que outra provisão de 1749 incorporou a Santa Catharina o territorio de Lages... Do discurso do deputado de Santa Catharina resulta, porém, que a divisa, que então se attribuia para a ouvidoria, era o rio Negro, e que essa divisa deixou de ser seguida sem que se saiba o motivo, exercendo os ouvidores da ilha a sua jurisdicção apenas até a Serra do Mar; e do mesmo discurso se vê ainda que na Secretaria de Santa Catharina existe a demarcação feita pelo

ouvidor Faria, em conformidade com a provisão de 20 de Novembro de 1749, por occasião de inaugurar a ouvidoria. E' o caso de perguntar por que motivo Santa Catharina occulta esse documento, estando tão empenhada em demonstrar que a ouvidoria se estendia até a fronteira de Corrientes ?

Passo agora a demonstrar que o districto da ouvidoria de Santa Catharina não ia além da Serra do Mar, onde começava a jurisdicção das autoridades judiciaes de S. Paulo, tanto das da villa de Curytiba como do ouvidor de Paranaguá, por todo o territorio a oeste da serra e ao sul dos rios Negro e Iguassú.

Os documentos, com que vou fazer esta prova, referem-se aos annos de 1741, 1744, 1746, 1754, 1755 e 1762, e portanto uns são *anteriores* e outros *posteriores* á creação da ouvidoria de Santa Catharina. São os proprios que o Morgado de Matheus apresentou á decisão da metropole no anno de 1768, quando capitão general de S. Paulo, a proposito do conflicto de jurisdicção provocado pelo governo do Rio Grande sobre os campos de Lages, onde aquelle illustre capitão general mandára fundar a villa do mesmo nome.

O conflicto, a que mais de uma vez me tenho referido, teve solução favoravel a S. Paulo, decidindo a Rainha D. Maria I, no aviso de 6 de Setembro de 1779, que os campos de Lages lhe pertenciam, e a disputa occorreu toda entre os governos de S. Paulo e do Rio Grande, sem que Santa Catharina tivesse tido a menor parte nelle. Hoje Santa Catharina vem renovar com o Paraná, successor de S. Paulo, a mesma questão decidida pela metropole, ha mais de um seculo, ampliando-a por todo o territorio ao sul dos rios Negro e Iguassú, e allega a *usurpação* do Morgado de Matheus, sem dizer quando teve lugar, pois o que refere se prende ao conflicto havido com o governo do Rio Grande.

Entretanto o capitão general de S. Paulo teve occasião de demonstrar a jurisdicção ininterrompida das autoridades da capitania, tanto judiciaes como administrativas, nos campos de Lages e territorios a oeste da Serra do Mar, demonstração que lhe deu ganho de causa.

Os documentos que enviou á metropole no citado anno de

1768, tendo anteriormente remettido outros, podem ser lidos na integra no Archivo do Estado de S. Paulo, excellente publicação official que se faz na capital desse Estado, vol. 23, pags. 318, 420, e seguintes, e o Paraná já os transcreveu em suas razões impressas (pags. 129 a 138).

Aqui publico o primeiro documento que é o termo de posse tomada pela Camara da villa de Curytiba no anno de 1755, e o terceiro que é uma attestação, datada de 1767, do juiz ordinario da mesma villa, e tambem o officio que o Morgado de Matheus dirigiu ao Marquez de Pombal.

Officio:

« Para confirmação do que a V. Ex. tenho exposto a respeito de pertencer o districto das Lages, até o rio das Pelotas, ao governo desta capitania (S. Paulo), que S. M. que Deus Guarde mandou restituir ao seu antigo estado, remetto a V. Ex. mais quatro certidões : — a 1ª, da rectificação da posse que tomaram os officiaes da Camara de Curytiba, em que demarcaram o seu districto até o campo das Lages e rio das Pelotas, em o anno de 1755; a 2ª, passada pelo tabellião da dita villa, de todos os actos de jurisdicção que neste districto se têm exercitado ; a 3ª, uma attestação do juiz ordinario sobre o mesmo assumpto ; a 4ª, dos capitulos 11 e 12 da correição que deixou o ouvidor, que então era Raphael Pires Pardinho, os quaes vão por cópia.—S. Paulo, 10 de fevereiro de 1768.—*D. Luiz Antonio de Souza*, Morgado de Matheus.»

Termo de posse pelos vereadores de Curytiba (1º doc.):

« Antonio Francisco Guimarães, escrivão da Camara desta villa de Curytiba e seu termo, por provisão triennal, etc. : — Certifico sob o cargo de meu officio em como, revendo os livros desta Camara em um delles de vereanças, á fl. 7, achei um auto de rectificação de posse que mandou fazer o juiz ordinario e officiaes da Camara desta villa, cujo teor é da fórma e maneira seguinte : — Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1755, aos 19 dias do mez de Julho do dito anno, neste continente da Pedra Branca, aonde se achavam o juiz presidente capitão Miguel Ribeiro Ribas, e o primeiro vereador Francisco Marques, e o segundo Sebastião Teixeira de Azevedo, e o ter-

ceiro João Gonçalves Teixeira e o procurador da Camara José Gabriel Leitão, e o porteiro eleito, Francisco Pinto, e sendo ahi para o effeito de rectificarem a posse *que já têm deste continente*, como tambem para a extensão que comprehende esta villa (de Curytiba) e seu termo e sertão, e rectificarem a posse que têm destas paragens por estarem dentro do districto desta villa, do qual districto serve de balisa e termo o rio Itararé para a parte de Sorocaba, *e para a parte do sul serve de balisa as Lages, ficando sua demarcação o rio das Pelotas*, e todo este sertão de Tibagy dentro do termo desta villa, e por tal tomam e rectificam a dita posse, para cujo effeito mandou o juiz que o porteiro apregoasse, o que satisfez o dito porteiro em altas vozes, dizendo que os officiaes da Camara desta villa tomam posse e rectificam a que têm desta paragem do rio Tibagy para dentro, não só das partes povoadas como tambem das que de novo se cultivem e de todo o sertão que vai entestar até o rio Grande onde faz barra o dito rio Tibagy, mediando entre elles o famoso campo de Guarapuava, descoberto e continuamente versado pelos moradores desta villa, ficando mais entre elles o celebrado Capuaruçú, e Ivahy e suas vertentes, Agudos e Pucaraná, de que tudo se apossaram elles ditos officiaes *e do que fica dentro das referidas balisas*, e de tudo quanto dentro dellas se descobrir, por tudo estar dentro dos ditos termos do districio desta villa, e repetindo tres vezes em altas vozes, sendo presentes os abaixo assignados, não houve quem a ella se oppozesse, que por signal cortou o dito porteiro um ramo de uma arvore e o deu a José Gabriel Leitão, procurador da Camara, sendo a tudo presentes as testemunhas adiante assignadas, as quaes tambem se assignaram dizendo que só querem deste districto serem sujeitas *e governadas pelas justiças desta comarca* (Paranaguá), não por outras que lhes não pertence o referido districto, do que de tudo mandaram elles ditos officiaes da Camara fazer este auto de rectificação de posse em que se assignaram, etc., etc.»

Attestação do juiz ordinario da villa de Curytiba (3º doc.):

« A' vista do que se pede por parte do supplicante, o que posso attestar na verdade e debaixo do juramento do meu cargo que é o dos Santos Evangelhos, digo que o districto desta villa

comprehende para o sertão do sul até o rio das Pelotas, que é o que divide o campo das Lages do campo da Vaccaria, cujo termo ou balisa foi conhecido sempre de todos, por cujo motivo sempre as justiças desta villa administraram acto de jurisdicção, sem impedimento nem contradicção, como se vê do cartorio desta villa das devassas tiradas dos delictos desde o principio da descoberta daquelles campos das Lages, e outra de outro delicto, ainda que nos ditos campos não succedeu, porém vindo em caminho em o anno de 1741: além disso e de outros mais actos de jurisdicção, fallecendo um Custodio de tal, haverá 12 annos, no mesmo sertão, fez o juizo de ausentes deste districto apprehensão nos bens, e em os mesmos campos das Lages fallecendo Bento Pereira em sua fazenda, pelo mesmo juizo se procedeu nos bens, como ha de constar daquelle cartorio. Tambem fundando nas ditas Lages as primeiras fazendas Bento Soares e Francisco de Carvalho, dellas pagaram dizimos aos dizimeiros desta villa, como foi em tempo que nesta villa foi dizimeiro Luiz Teixeira, de Sorocaba, o qual eu por encommenda dos ditos tratei a avença das ditas fazendas. Tambem os que pelos campos se demoravam satisfaziam ao preceito da quaresma nesta freguezia e si, por acaso, nas fazendas de cima da serra havia occasião de confissão por ser mais perto lá se confessavam e com certidão satisfaziam o preceito nesta parochia, como fiz eu quando andei por lá, haverá 15 ou 20 annos. Guilherme Dias, fazendeiro da dita fazenda de Bento Soares, sita nas mesmas Lages, porque não mandou certidão a tempo foi nesta villa excommungado e a seu pedido eu lhe procurei mandado de absolvição. E' quanto posso attestar do dito limite e divisão observada *neste juizo*, e não fallo em outros delictos e devassas, em que me consta da certidão que tenho noticia passára o escrivão deste juizo.—Curytiba, 14 de Março de 1767.—O juiz ordinario, *Sebastião Teixeira de Azevedo*.»

O segundo documento é uma certidão relativa ás devassas instauradas no juizo da villa de Curytiba nos annos de 1746, 1754 e 1762, por crimes commettidos nos campos de Lages ou no caminho desses campas para aquella villa, e o quarto transcreve dous capitulos da correição do ouvidor Pardinho, determinando

a extensão do termo e os limites de Curytiba no anno de 1721.

Estes e os documentos, que transcrevi, demonstram que depois da creação da ouvidoria de Santa Catharina e mesmo durante o tempo em que esteve supprimida a capitania de S. Paulo (1748-1765), o ouvidor da comarca de Paranaguá e as autoridades judiciaes da villa de Curytiba continuaram a ter plena jurisdicção no territorio ao sul dos rios Negro e Iguassú, confinantes a léste com a Serra do Mar, e para provar a jurisdicção administrativa nesse territorio, quer da villa de Curytiba, quer do governo da capitania de S. Paulo, e o reconhecimento dessas duas jurisdicções por parte da metropole, citarei os seguintes actos, *todos posteriores á creação da ouvidoria de Santa Catharina*, com excepção do primeiro, que é a provisão de 17 de Julho de 1747:

1.° Esta provisão determinou que o ouvidor de Paranaguá fosse crear villa o presidio do Rio Grande, dividindo e assignalando o seu termo com o da villa da Laguna pela costa do mar, *e com o termo da villa de Curytiba pelo sertão e serra acima* (Visconde de S. Leopoldo, Annaes, tomo 1.° pag. 160; Mafra, Mem., pags. 83 e 85). E' claro, portanto, que a provisão confirmava ser no continente do Rio Grande o limite para a parte do sul da capitania de S. Paulo, a que pertencia a villa de Curytiba.

2.° Em virtude da provisão que creou a ouvidoria de Santa Catharina cessou a jurisdicção do ouvidor de Paranaguá no continente do Rio Grande, e por isso foi o ouvidor de Santa Catharina, o desembargador Faria, quem cumpriu a provisão de Julho de 1747 e erigiu a villa do Rio Grande nos ultimos dias do anno de 1751 (Visconde de S. Leopoldo, obra cit., tomo 1°, pag. 43). Por essa occosião demarcou o termo da mesma villa com o da villa de Curytiba, e a divisa escolhida foi o rio Pelotas, comquanto mais tarde, por occasião da fundação de Lages, o governador do Rio Grande pretendesse que o territorio sob seu governo ia mais para o norte, até o rio das Canôas.

3.° Segue-se o acto de rectificação de posse pela Camara de Curytiba, de data de 19 de Julho de 1755, no qual se declarou que a demarcação do territorio da villa, para o sul, era o rio Pelotas. Acima transcrevi o termo desta rectificação, que igualmente

serviu para demonstrar a jurisdicção no mesmo territorio do ouvidor de Paranaguá e das autoridades judiciaes de Curytiba, e deu logar ao acto da Camara a creação da villa do Rio Grande, fundada no continente deste nome, que até 1738 pertenceu á capitania de S. Paulo e ao sertão de Curytiba. Sendo desligado no citado anno pela provisão de 11 de Agosto, ficou indiviso da capitania de S. Paulo e a indivisão cessou com a demarcação feita em 1751 pelo ouvidor Faria, que a Camara de Curytiba confirmou em 1755.

4.º Com a restauração da capitania de S. Paulo, pela carta régia de 6 de Janeiro de 1765, na mesma fórma e com a mesma jurisdicção que anteriormente possuia, teve aquella capitania a fortuna de ver á frente de seu governo um homem illustre, que foi o Morgado de Matheus, o qual, logo que assumio o exercicio de seu cargo, ordenou a fundação da villa de Lages, nos campos do mesmo nome, territorio situado entre os rios das Canôas e Pelotas.

Este acto de jurisdicção do governo de S. Paulo soffreu opposição por parte do governador do Rio Grande, que procurou obstar por todos os meios a fundação da villa, allegando que o territorio do Rio Grande se limitava com S. Paulo no rio das Canôas e não no Pelotas, e portanto os campos de Lages lhe pertenciam. O Morgado de Matheus, sem ligar importancia ao procedimento daquelle governador, levantou a villa, mas o Vice-Rei tomou o partido do seu delegado no Rio Grande, de modo que o conflicto teve de ser submettido á decisão da metropole.

5.º A decisão demorou e sobreveio quando o Morgado de Matheus não era mais capitão-general de S. Paulo. A Rainha D. Maria I julgou, entretanto, a questão a favor da capitania de S. Paulo, no aviso de 6 de Setembro de 1779, declarando que lhe pertenciam os campos de Lages, e desta fórma foi mais uma vez confirmado o limite da capitania no rio Pelotas.

6.º Depois desta decisão S. Paulo possuio sem a menor contestação toda a região a oeste da Serra do Mar, até a fronteira, tanto que em 1791 assentou-se na referida serra, no alto do *Trombudo*, um marco divisorio entre os governos de S. Paulo

e da ilha de Santa Catharina, ou mais propriamente, entre as capitanias de S. Paulo e do Rio de Janeiro. O marco foi collocado de commum accôrdo por agentes enviados pelos dous governos, com autorização do Vice-Rei (Mafra, Mem., pag. 275), e assim ficou assignalado de modo indiscutivel, pelo proprio governo de Santa Catharina, que na Serra do Mar começava a capitania de S. Paulo.

Posteriormente ao aviso de 6 de Setembro de 1779 e á collocação do marco, o governo portuguez continuou a reconhecer a jurisdicção de S. Paulo em todo o territorio ao sul dos rios Negro e Iguassú. Assim é que:

7.° A carta régia de 19 de Setembro de 1807, creando a capitania geral do Rio Grande, determinou que ella comprehendia todo o continente *ao sul da capitania de S. Paulo*:

8.° A de 5 de Novembro de 1808 ordenou ao governador da capitania de S. Paulo que convocasse os milicianos de Curytiba e désse caça aos bugres que infestavam os campos geraes da mesma villa até a Serra do Mar, *visto que aquelles campos, como todos os terrenos que desaguam no rio Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay, se achavam dentro dos limites da mesma capitania*:

9.° Finalmente, o proprio alvará de 9 de Setembro de 1820, que desannexou de S. Paulo o termo de Lages para incorporal-o a Santa Catharina, prova que S. Paulo estendia sua jurisdicção até o rio Pelotas, que era a divisa para a parte do sul do municipio de Lages.

Todos esses factos lançam por terra o castello levantado pelo meu illustre collega, o Sr. Conselheiro Mafra, de que o Morgado de Matheus *usurpou* territorio de Santa Catharina. Nunca houve entre o governo de Santa Catharina e aquelle notavel administrador e capitão-general o menor conflicto de jurisdicção a oeste da serra, e o que surgio entre S. Paulo e o Rio Grande foi resolvido a favor do primeiro.

E' certo que em 1776, dez annos depois da fundação de Lages, os paulistas moradores nesta villa começaram a fazer explorações na vertente oriental da Serra do Mar, em busca das fabulosas minas de ouro que se dizia existirem no morro do

Tayó. O governador da ilha levou o facto ao conhecimento do Vice-Rei, Marquez de Lavradio, mas, tanto na sua representação como na informação que o Vice-Rei deu á metropole no officio de 14 de Junho do citado anno, ficou mais uma vez confirmado que a divisa entre a capitania de S. Paulo e a do Rio de Janeiro, pela parte de Santa Catharina, era a Serra do Mar (Mafra, Mem., pag. 252), e foi provavelmente para evitar novas invasões, a léste da serra, dos moradores de Lages, que se combinou na collocação do marco divisorio, assentado no alto do *Trombudo* no anno de 1791.

E', portanto, ridiculo que se esteja continuamente fallando na *usurpação* do Morgado de Matheus do territorio ao sul dos rios Negro e Iguassú, allegando-se que pertencia á *capitania* de Santa Catharina em virtude das provisões de 1747 e 1749, quando não houve usurpação, nem a capitania de Santa Catharina existia, não tendo o douto *adverso* até agora exhibido o acto da metropole que a houvesse constituido.

E' igualmente inexacto que com a suppressão da capitania de S. Paulo, que occorreu em 1748, parte do seu territorio houvesse passado para o governo de Santa Catharina, como insinúa o illustre collega.

A provisão de 9 de Maio do referido anno, que fez a suppressão, creou as capitanias de Goyaz e Cuyabá com os territorios das antigas ouvidorias dos mesmos nomes, pertencentes a São Paulo, e mandou que as duas outras comarcas desta capitania fossem incorporadas ao *Rio de Janeiro*.

O territorio destas duas comarcas (Paranaguá e S. Paulo) ficou administrativamente sob a exclusiva jurisdicção do capitão-general do Rio de Janeiro; no militar mandou a mencionada provisão de 9 de Maio que ficasse sujeito ao governador da Praça de Santos, com subordinação áquelle capitão-general; e judicialmente continuou com seus antigos ouvidores, pois as duas ouvidorias foram conservadas, estendendo-se a de Paranaguá por toda a região a oeste da Serra do Mar, como já demonstrei.

Em que, pois, lucrou Santa Catharina com a suppressão da capitania de S. Paulo? O seu governo continuou simples commando militar, como era. E' a propria provisão que extinguio a

capitania de S. Paulo, que o diz, equiparando o governo da ilha ao da Praça de Santos, que nunca foi governo civil. (Mafra Mem., pag. 96.)

Accresce que a carta régia de 6 de Janeiro de 1765, que restaurou a capitania de S. Paulo, determinou que ella fosse restituida ao seu antigo estado (Archivo do Estado de S. Paulo, vol. 19, pag. 437), e o limite da capitania para a parte do sul no anno de 1748, quando foi supprimida, era o continente do Rio Grande, conforme a demarcação ordenada no anno anterior pela provisão de 17 de Julho para os termos das villas do Rio Grande e Curytiba, demarcação que foi feita pelo proprio ouvidor da ilha de Santa Catharina em 1751.

De tudo que tenho dito se vê que Santa Catharina, quando era commando militar, e mais tarde quando capitania, nunca possuio um palmo de terra além da Serra do Mar; e na Serra do Mar finalizava tambem a ouvidoria.

As palavras—grande da Curituba—que se lêm na provisão de 1749, não designam o rio Curytiba (Iguassú), como tão convictamente affirma o douto collega, que até lhes accrescentou o substantivo—rio—para desarmar qualquer suspeita em contrario e excluir a possibilidade de outra interpretação.

Si aquellas palavras se referissem ao Iguassú, o rio Negro serviria de limite á ouvidoria até o ponto terminal, mas todos os factos desmentem esta hypothese, e nem é crivel que a metropole houvesse internado tanto a ouvidoria para lugares sem communicação com o littoral, quando deixou fóra della a villa de S. Francisco, que continuou a pertencer á comarca de Paranaguá.

Que os ouvidores desta ultima comarca sempre tiveram jurisdicção no terrirorio ao sul do rio Negro e que nella succederam os juizes e tribunaes das provincias de S. Paulo e do Paraná, não ha duvida alguma (sem fallar na que tiveram ao sul do Iguassú); ao passo que o douto *adverso* não aponta um acto alli praticado pelos ouvidores da ilha de Santa Catharina, ou pelos de Porto Alegre, quando a séde da ouvidoria para lá foi transferida, ou pelas autoridades judiciaes da provincia de Santa Catharina. Allegue embora S. Ex. esta jurisdicção dos ouvidores

da ilha, até hoje não a demonstrou, e o Dr. Livramento, que foi representante de Santa Catharina na Camara dos Deputados, confessou francamente que a divisa pelo rio Negro jámais fôra seguida.

Por isso a expressão —grande da Curituba—tem outra significação, e determina, não o rio, *porém a Serra Geral ou Cubatão da Curituba*, e neste caso a phrase da provisão, alterada na Memoria do illustre collega, deve ser entendida da seguinte fórma: «... ficasse para o norte pela barra austral do rio São Francisco, pelo *cubatão* do mesmo rio, e pelo rio Negro que se mette no grande *cubatão* da Curituba.»

Hypothese contra hypothese, esta é a que é justificada pelos factos e, portanto, exprime a verdade.

Milliet de Saint Adolphe, em seu Diccionario Geographico publicado em 1845, define a palavra—cubatão—nestes termos:

« Dão este nome os naturaes de S. Paulo á parte da cordilheira dos Orgãos que se estende ao longo do mar, desde a villa de S. Sebastião até ao sul da provincia de Santa Catharina. *Muitos ramos da mesma serra tomam, segundo os differentes rumos que levam, differentes nomes.* »

A Serra do Mar, na altura de Curytiba e no ponto em que nascem o rio Negro e o S. Francisco, era conhecida pelo nome de Cubatão, ou Serra de Curityba, e aquelles dous rios têm as cabeceiras quasi unidas, apenas separadas pelas cristas da elevada montanha, onde o primeiro surge na vertente occidental, e o segundo na opposta.

Paulo de Brito, mencionando os rios notaveis de Santa Catharina, diz á pag. 30 de sua Memoria, escripta em 1816:

« A começar pelo norte, o primeiro é o S. Francisco que tem a sua origem *na fralda de léste das Serras de Curytiba.* »

E. Milliet de Saint Adolphe, no citado diccionario, referindo-se ao rio Negro:

« Pequeno rio *da provincia de S. Paulo.* Nasce na vertente occidental da Serra *Cubatão*, por detrás da ilha de S. Francisco.»

Este mesmo autor, dando noticia da cidade de Curytiba, que então pertencia a S. Paulo:

« Nova cidade e muito antiga villa da provincia de S. Paulo. Está situada nas altas serras da cordilheira *Cubatão.* »

A villa de Curityba, pela privilegiada posição geographica que possuia e pela intrepidez e boa fortuna de seus moradores, annexou ao seu termo o immenso territorio despovoado que se estende para oeste e sul, até onde iam as divisas com os hespanhóes, e deu seu nome a esta zona de proporções quasi fabulosas, que ficou conhecida como o *sertão de Curytiba.* O grande rio que atravessava esse sertão, de léste a oeste, recebeu o nome do territorio que percorria, que era o da villa: e é provavel que a Serra Geral, que acompanhava o sertão ao longo da costa e em muitos pontos o penetrava até os lugares centraes, ficasse denominada o *grande Cubatão da Curituba,* ou Serra Geral de Curytiba, a partir da latitude da villa para o sul.

Em todo o caso, ao tempo da provisão de 1749, o trecho da Serra do Mar, onde nasce o rio Negro e por onde logo desce (se mette, diz a provisão) para penetrar nos campos do municipio a que dá o nome, era designado como o—Cubatão da Curituba.

A este respeito não ha duvida, e a denominação tinha até cunho official. Consta de um documento que está junto aos autos (doc. n. 8, á fl. 328), e é o officio dirigido pelo Ministro portuguez, Martinho de Mello e Castro, ao governador de São Paulo, Lobo de Saldanha, em data de 14 de Março de 1780.

Nesse officio o referido Ministro communicou que, por provisão do Erario Regio de 9 de Outubro de 1778, fôra approvada a arrematação, a que se procedera por ordem do governo de São Paulo, das passagens *do Cubatão Geral da Curituba,* do Porto do Pinto e dos rios situados *entre as villas de Paranaguá e S. Francisco.*

E' esta a razão por que o Visconde de Porto Seguro, cuja autoridade o meu nobre collega não quer que seja contrariada, occupando-se com a creação da ouvidoria de Santa Catharina, exprime-se da seguinte maneira:

« O Conselho Ultramarino, onde então exercia grande influencia o eminente paulista Alexandre de Gusmão, tomara muito a peito favorecer o desenvolvimento e cultura de todo o Brazil meridional. O districto de Santa Catharina veio logo, em

1749, a constituir uma nova comarca, separada da de Paranaguá, sendo o seu primeiro ouvidor o Dr. Manoel José de Faria. Os seus limites *com a comarca de Paranaguá* foram fixados na provisão de 20 de Novembro pelo rio S. Francisco, começando pela sua barra austral *e seguindo pelo seu cubatão até o rio Negro.* » (Historia do Brazil, 2º vol., pag. 881, 2ª edição.)

Desta fórma o illustre historiador designou o rio Negro como limite da ouvidoria, *apenas em suas cabeceiras*. Esta é a minha opinião, que vejo confirmada pelos factos, sem excepção de um só, ficando assim fixado na Serra do Mar aquelle limite.

Paulo de Brito não falla no rio Iguassú, nem no rio Negro. E' nos seguintes termos que elle resume a segunda via da provisão de 1749, que encontrou em Santa Catharina, para communicar ao governador da ilha a creação da ouvidoria :

« Faço saber a vós, governador da *ilha* de Santa Catharina, que eu houve por bem crear ouvidor nessa ilha... e que o districto dessa nova ouvidoria ficará para o norte pela barra austral do rio S. Francisco... e que para o sul acabará nos montes que desaguam na lagôa Merim. » (Mem., pag. 46, nota.)

Eis ahi dous autores, que são dous oraculos para o Sr. Conselheiro Mafra, os quaes descrevem os limites da ouvidoria de Santa Catharina e não dão a esses limites a extensão que lhes empresta o douto collega.

Entretanto o primeiro é o eminente historiador que teve á sua disposição os archivos desta cidade e os de Lisboa, e o segundo é o conhecido chronista de Santa Catharina. O Visconde de Porto Seguro aponta na Serra do Mar as cabeceiras do rio Negro, apenas...

Para confirmação deste limite direi mais uma vez que a jurisdicção ao sul dos rios Negro e Iguassú foi sempre exercida pelos ouvidores de Paranaguá, durante todo o periodo colonial e sem contestação, e que por elles foi transmittida ás autoridades judiciaes da provincia de S. Paulo. Os ouvidores de Santa Catharina jámais praticaram um acto naquelles territorios, não se julgaram com competencia para pratical-o, nem provocaram conflicto ou fizeram reclamação a proposito dessa competencia.

Dahi só se póde concluir que a jurisdicção dos ouvidores de

Paranaguá, ao sul dos rios Negro e Iguassú, era legitima e não usurpada.

Vejo ainda na Memoria Historica de meu illustre collega, á pag. 240, o Morgado de Matheus, capitão-general de S. Paulo, approvar na portaria de 7 de Agosto de 1771 a nomeação dos vereadores e officiaes da Camara da villa de Lages e determinar que os seus habitantes continuassem a proceder á eleição de *barrête* e a escolher as justiças e officiaes necessarios para o regimen da villa, *emquanto o ouvidor de Paranaguá não fosse levantar os pelouros*, o que faria opportunamente.

Assim, quando a ouvidoria de Santa Catharina já estava creada, havia 22 annos, a de Paranaguá se estendia até o continente do Rio Grande, de que Lages se separava pelo rio Pelotas, e portanto, si a competencia judiciaria prova alguma cousa, a do ouvidor de Paranaguá confirmará a jurisdicção da capitania de S. Paulo.

Foi o fallecido senador Candido Mendes quem deu curso á falsa supposição de que a provisão de 1749 assignalava os limites da ouvidoria e da *capitania* de Santa Catharina, e determinava que esses limites fossem pelos rios Negro e Iguassú.

Em 1841, quando Santa Catharina fez a sua primeira reclamação que se limitava aos campos de Palmas, o presidente da provincia, que era o general Antero de Brito, não alludio á provisão de 1749, aliás muito conhecida, porque o Visconde de S. Leopoldo a divulgára, transcrevendo-a á pag. 43 da 1.ª edição de seus Annaes, publicada em 1819. O presidente de Santa Catharina fundou-se na *tradição* que dizia existir entre os moradores de Lages de que ao termo desta villa pertenciam os citados campos, boato que o general Lima e Silva, presidente de S. Paulo, destruiu no officio que dirigiu ao de Santa Catharina, que ainda era o general Antero, em 1844.

O fallecido senador maranhense ambicionava substituir a defeituosa divisão territorial das provincias por outra que julgava melhor, mas, sendo impossivel uma revisão total que iria levantar um clamor immenso, occorreu-lhe pelo menos attenuar aquella defeituosa divisão, e para isso aproveitou-se dos litigios ou contestações de territorio que havia entre as provincias.

Imbuido desse pensamento banio toda a idéa de justiça na solução, que propoz para muitos dos litigios existentes, e o meio mais commodo que encontrou para o fim que desejava, foi estabelecer a confusão entre districto de ouvidoria e de capitania (Dr. Mello Franco, Limites entre Minas e Goyaz, pag. 13; Dr. Antunes de Figueiredo, Razões por parte do Estado do Rio, pag. 11.)

Mas no caso do Paraná e de Santa Catharina não bastava este expediente, porque o territorio da ouvidoria da ilha acabava na Serra do Mar, e o fallecido senador teve de augmental-o por toda a extensão dos rios Negro e Iguassú, e pretendia que a provisão de 1749 viera estabelecer por aquelles rios as divisas da capitania de Santa Catharina com a de S. Paulo.

A de Santa Catharina naquelle tempo não estando creada, como eu estou farto de demonstrar, e a de S. Paulo tendo sido extincta no anno anterior (provisão de 9 de Maio de 1748) e só restaurada em 1765, o fallecido senador Candido Mendes commetteu inadvertidamenre o grande erro de dizer—que a provisão de 1749 determinou os limites entre duas capitanias *que não existiam*.

Tambem só assim.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1904.

Antes de me occupar com os titulos do Paraná, e depois de ter demonstrado o nenhum valor dos de Santa Catharina, cumpre discutir, como uma questão preliminar, si o pedido na acção intentada pelo ultimo dos dous Estados póde ser objecto de um pleito judicial e si o elevado tribunal, ao qual o mesmo pedido está affecto, tem competencia para resolvel-o.

Para isso interrompo a ordem que me havia proposto na publicação dos artigos sob a epigraphe acima.

Começarei lembrando que Santa Catharina tentou por vezes, durante o regimen imperial, obter da assembléa geral legislativa uma lei que lhe désse novos limites e augmentasse o seu territorio á custa do Paraná.

Nada obteve naquelle tempo,em que o Poder Legislativo era soberano no alterar os limites das provincias, e hoje que a Constituição republicana tem como primeiro fundamento a divisão do Brazil em Estados e a integridade territorial dos mesmos, Santa Catharina pretende sophismar o preceito constitucional, por meio de uma demanda, para vêr si consegue incorporar a zona do Estado do Paraná, de quasi 2.000 leguas quadradas, que vai dos rios Negro e Iguassú até o Uruguay, e da Serra do Mar á fronteira argentina, com todas as cidades, villas, povoações e estabelecimentos, creados com o esforço e dinheiro de S. Paulo e do Paraná que lhe succedeu, e com essa região quer tambem adjudicar as populações paranaenses, de 100.000 habitantes, ou pouco menos, que energicamente repellem e hão de repellir a tentativa de serem arrancados do seu Estado natal e doados, como um rebanho de carneiros, ao Estado vizinho.

Os titulos de Santa Catharina são irrisorios para tão desmarcada ambição, como já demonstrei ; mas agora trata-se de saber si o que ella pede póde ser objecto de uma acção, si esta deve ser de reivindicação, e em todo o caso si o Supremo Tribunal tem competencia para decidir *de meritis* da acção proposta.

Segundo se deprehende da petição inicial e das razões finaes

do Estado autor, e tambem da Memoria Historica do seu illustre advogado, o Sr. Conselheiro Máfra, Santa Catharina intenta reivindicar o territorio já descripto, não como uma propriedade privada que tivesse adquirido por titulo commum, mas quer que se lhe reconheça o direito de nelle exercer a sua autoridade ou *imperio*, allegando que varios actos da metropole traçaram pelos rios Negro e Iguassú os limites septentrionaes da capitania de Santa Catharina, hoje Estado do mesmo nome, sendo por isso usurpada a jurisdicção que teve S. Paulo ao sul dos citados rios, na qual succedeu o Paraná, que exerce a mesma jurisdicção, desde que foi provincia em 1853.

Não se trata, portanto, de dominio privado; a questão, que se ventila, é de jurisdicção, imperio ou soberania.

Póde ella ser objecto de uma acção de reivindicação? O poder judiciario terá competencia para julgar e decidir a qual dos dois Estados cabe esse imperio territorial?

De taes assumptos não cogitou o douto patrono de Santa Catharina, mas elles são preponderantes, dominam todo o debate e devem por isso ser discutidos preliminarmente.

Desde já invoco a opinião de Bonjean, que diz (citando Paulus, — *L. 23, § 1.º ff. de Reivindicat.*) :— « A reivindicação sómente compete a respeito *das cousas corporeas que estiverem no commercio e das quaes o reivindicante possa ter o dominio quiritario*. Não póde, portanto, ser intentada, nem por uma questão de terras provinciaes, nem sobre cousa sagrada ou religiosa, porque taes cousas não são susceptiveis de propridade privada. » (Traité des Actions, § 278.)

Esta é a doutrina corrente entre os nossos jurisconsultos (Correia Telles, Dout. das Acções, §§ 38 e 39; Lafayette, Direito das Cousas, § 83). Com effeito, a reivindicação, como a palavra está indicando, é uma acção real *sobre cousa corporea*, e os direitos, que se disputam no presente pleito, são *incorporeos*, porquanto nada ha mais immaterial que a jurisdicção (*imperium*).

Si Santa Catharina pretendesse que o territorio em litigio fosse seu patrimonio, adquirido como *propriedade privada*, seria então cabivel a acção de reivindicação ; mas, não tendo allegado e menos ainda provado por titulo algum a sua propriedade (*do-*

minium) naquelle territorio, força é convir que nenhuma acção lhe póde caber para reivindicar o exercicio da *jurisdicção* ou *autoridade politica*, que é um objecto fóra do commercio.

A questão levantada por ella é de natureza puramente politica, embora disfarçada com o falso rotulo de — questão de limite. E' uma questão de soberania (Laffayette, Dir. Intern., 1º vol., § 86), e da mesma forma que uma nação não póde por acto proprio restringir a jurisdicção territorial de outra, o mesmo principio prevalece em relação aos limites dos nossos Estados federados, *ex-vi* do art. 4º da Constituição que, além do accordo dos mesmos Estados, exige a homologação do Congresso Nacional.

Tudo isto Santa Catharina quer dispensar, propondo uma acção, mas bem se vê que o litigio não pertence á alçada do poder judiciario, que só tem competencia quando a questão versa entre Estados, sobre o seu dominio privado, e sobre demarcação (*finium regundorum*), aviventação de rumos, remoção de marcos, etc., que presuppõem limites constituidos regularmente, mas incertos em um ou outro ponto e em zona sempre diminuta, em todo o caso.

O art. 59 da Constituição (n. 1, letra *c*) que investe o Supremo Tribunal na competencia de processar e julgar os litigios entre os Estados, uns com outros, não deve ser isolado em sua interpretação dos arts. 2 e 4 da mesma Constituição.

Por aquelle artigo os litigios entre os Estados devem sem duvida ser levados ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal. E' a regra geral. Mas devem ser taes, que possam constituir materia de pleito judicial e não materia politica, que a outros departamentos do governo, e não ao judiciario, cabe resolver.

A questão de limites dos Estados entra, pois, na competencia do Supremo Tribunal, quando versa sobre posse ou dominio privado, que cada um pretende que lhe pertença, mas não quando toda a questão affecta puramente a autoridade ou jurisdicção que um exerce e que outro contesta. Neste caso a solução é dada pelos departamentos politicos directamente, por meio de lei, ou de modo indirecto, com o reconhecimento das autori-

dades do Estado que se acharem no exercicio e posse da jurisdicção.

Nem um, nem outro desses elementos falta ao Paraná, por isso a questão *se deve reputar julgada*, sem que se possa renoval-a, quer perante o Supremo Tribunal, que na especie não tem competencia, quer perante o Congresso, ao qual só incumbe, em virtude da Constituição, homologar o accôrdo que os Estados fizerem para modificação de seus limites, precedendo, portanto, o consentimento delles.

A carta régia de 23 de Janeiro de 1709 é a primeira *lei* que determinou a jurisdicção e limites de S. Paulo. Creando a capitania, constituiu-a com os territorios que hoje occupam o proprio Estado de S. Paulo e os de Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e dahi até a Colonia do Sacramento, e esses territorios ficaram incluidos na capitania, porque foram os seus habitantes que os conquistaram em suas famosas expedições, ou *bandeiras*.

O alvará de 2 de Dezembro de 1720, que separou de S. Paulo o territorio de Minas, confirmou com a maior clareza os limites meridionaes da capitania de S. Paulo, por todo o littoral do sul e pelo interior das terras até a margem do Prata.

A esses dois actos seguiram-se, durante o periodo colonial, os outros que tenho citado: —a provisão de 17 de Julho de 1747, determinando a demarcação do termo da villa do Rio Grande com o da villa de Curytiba; a carta régia de 6 de Janeiro de 1765, restaurando a capitania de S. Paulo; o aviso de 6 de Setembro de 1779, decidindo á favor de S. Paulo o conflicto com o governo do Rio Grande, a proposito dos Campos de Lages; a carta régia de 19 de Setembro de 1807, dizendo que a capitania geral do Rio Grande comprehendia todo o continente ao sul de S. Paulo; a de 5 de Novembro de 1808, ordenando ao governo da capitania de S. Paulo que désse caça aos bugres, que infestavam os campos situados a oeste da Serra do Mar, visto que esse territorio pertencia á capitania; e, finalmente, o alvará de 9 de Setembro de 1820, que desannexou de S. Paulo o termo de Lages para unil-o a Santa Catharina. O termo de Lages era conhecido e *demarcado* e estava longe de possuir a fabulosa extensão que lhe em-

presta o douto collega, como o Paraná já o demonstrou em suas razões, e a prova será repetida aqui opportunamente.

Com a separação do continente do Rio Grande, em virtude da provisão de 11 de Agosto de 1738, a capitania de S. Paulo passou a se limitar nos rios Uruguay e Pelotas, formando este ultimo a cabeceira do primeiro, e em 1820, com o desmembramento do termo de Lages, que ia até a confluencia de Pelotas com o rio das Canôas, a sua divisa meridional ficou sendo o rio Uruguay.

Ahi finalizava a capitania, quando S. Paulo se constituiu provincia do Imperio, e conservou a mesma jurisdicção, até que a lei n. 704, de 29 de Agosto de 1853, creou a provincia do Paraná, desannexando de S. Paulo a comarca de Curytiba, e fixando para a nova provincia os mesmos limites da comarca. Succedeu, portanto, o Paraná muito legitimamente na posse que tinha S. Paulo de todo o territorio ao norte do rio Uruguay.

A partir da independencia, e durante o regimen imperial, são innumeros os actos dos poderes nacionaes, directos ou implicitos, reconhecendo a jurisdicção de S. Paulo e do Paraná em toda a zona em litigio.

A propria Constituição imperial, no art. 2º, dividindo o Brazil em provincias, manteve todas ellas na posse e jurisdicção dos territorios que occupavam, usando da seguinte expressão: — *na fórma em que actualmente se acham*; e dos debates do Parlamento, por occasião de discutir-se o projecto que elevou á provincia a comarca de Curytiba, resulta claramente que o motivo principal da creação da provincia do Paraná foi ser aquella comarca *fronteira* com a Republica Argentina, com o Paraguay e com a provincia do Rio Grande do Sul, que estava em plena revolução, quando o projecto da creação da nova provincia foi apresentado em 1843.

Não é aqui a occasião para analysar detidamente os actos de reconhecimento da jurisdicção de S. Paulo e Paraná no territorio contestado; basta citar os mais importantes. Farei esse exame, quando tratar dos titulos do Paraná, sem me demorar nos de classificação de comarcas, organisação e reorganisação da guarda nacional, creação de collegios eleitoraes, abertura de

estradas, etc., na zona em litigio. Digo, porém, de passagem que o Senado e a Camara dos Deputados, tanto no regimen imperial, como neste, por occasião da verificação dos poderes de seus membros, têm invariavelmente reconhecido como senadores e deputados *pelo Paraná* os cidadãos votados nos collegios existentes na mesma zona.

Tambem o decreto n. 3.378, de 16 de Janeiro de 1865, no interesse de reprimir as continuas invasões de Santa Catharina no territorio do Paraná, que provocavam conflictos sanguinolentos, traçou provisoriamente os limites das duas provincias pelo Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o Canôas e por este até o rio Uruguay.

Este decreto nunca foi revogado, e é a affirmação de que o governo nacional reconhecia e *manteve* a jurisdicção do Paraná em toda a região a oeste dos limites que fixou.

Hoje a Constituição Federal estabelece, no art. 4°, o processo para a alteração ou subdivisão territorial dos Estados, e em virtude da disposição do mesmo artigo, os limites entre o Paraná e Santa Catharina, fixados provisoriamente pelo decreto de 1865, tornaram-se definitivos, e só podem ser alterados mediante *accôrdo* dos dous Estados e homologação do Congresso. Sem o consentimento do Paraná não haverá, portanto, modificação em seu territorio. O Poder Judiciario é incompetente para crear ou estabelecer limites diversos dos existentes, e o Congresso seria chamado á intervir sómente para approvar ou rejeitar o accôrdo que o proprio Estado do Paraná houvesse feito.

A interpretação, que estou dando ao art. 4° da Constituição, é a unica que se coaduna com a indole do regimen federativo e se acha consagrada pelo sabio annotador de Story (Cooley), em nota ao art. 1813 dos Commentarios da Constituição Americana, a proposito da duplicata da eleição da Luiziania. O Dr. João Barbalho, illustre Ministro do Supremo Tribunal, seguiu a mesma doutrina nos Commentarios da nossa Constituição, e antes delle já a havia invocado o presidente da Côrte Suprema dos Estados Unidos, o egregio Taney, no voto proferido em uma causa sobre limites territoriaes de dous Estados.

Disse o Dr. João Barbalho, commentando o art. 59 da Constituição :

« Mas, cumpre notar, o que d'ahi resulta, é que no estabelecerem, ratificarem ou alterarem por accôrdo os seus limites, os Estados, obrando como entidades politicas e exercendo acto de soberania com respeito a seus territorios, absolutamente não dependem nisso de tribunal judicial algum ; o que, entretanto, não quer dizer que, uma vez fixados os limites, ou por força da legislação anterior que a Constituição mandou vigorar (art. 83), ou na fórma dos referidos arts. 4 e 34, § 10, da Constituição, não possam as tribunaes conhecer das questões de limites, quando ellas venham á sua decisão por acção competente, *não para os alterar ou modificar*, mas para os fazer respeitar, taes como legalmente se acharem constituidos.

Com effeito, não está na missão da justiça *crear e regular taes limites*, operação *politica* que lhe é *avêssa*; mas muito nella está o assegural-os e mantel-os, que é declarar e garantir o direito dos Estados interessados. » (Obr. cit., pag. 327.)

Um dos mais abalisados commentadores da Constituição Americana assim expõe a doutrina, que decorre da mesma Constituição :

« Nos litigios entre dous Estados, relativos a questões civis, a Constituição investe de jurisdicção exclusiva a Côrte Suprema dos Estados Unidos ; mas essa jurisdicção se limita ás controversias civis para as differençar das de natureza politica. E' necessario que algum direito de propriedade, ou interesse pecuniario, esteja envolvido para determinar a competencia da Côrte. Interesses ou questões politicas não conferem jurisdicção, pois não são elles assumptos para investigações judiciaes, nem cabem na alçada da autoridade judicial, porque devem ser resolvidos pelos departamentos politicos do governo. A acção destes departamentos, seja o Presidente, seja o Congresso dos Estados Unidos, resolve a materia e a sua decisão deve ser acceita como definitiva pelos tribunaes. » (Rorer, Inter State law, pag. 23.)

E' este o caso do Paraná e, pois, se vê que se trata de uma questão politica, como diz o Chief-justice Taney, a cujo voto já me referi :

« O litigio entre os Estados, ou particulares, a respeito dos limites de um Estado, entra na competencia do tribunal (Côrte Suprema), quando a questão versa sobre propriedade do sólo, ou outro direito que possa ser propriamente objecto de conhecimento e decisão judicial, mas nunca sobre contestação ou disputa de direito de soberania ou jurisdicção entre Estados sobre algum territorio particular, porque neste caso a questão é toda politica.» (Bouvier, Dicc. juridic. verb.—Limites,—1° vol., pag. 261.)

Sendo a nossa Constituição modelada pela dos Estados Unidos, os mesmos principios devem tambem ser applicados entre nós, como já tem decidido o Supremo Tribunal em casos analogos, porquanto seria constitucionalmente insoluvel o conflicto resultante de decisões dissonantes, que surgisse entre os grandes orgãos da soberania nacional.

Por isso a pretenção de Santa Catharina veiu tarde, estando a questão já decidida pelos poderes politicos, aos quaes incumbia resolvel-a, e é um verdadeiro absurdo querer renoval-a perante o judiciario, que não póde alterar ou modificar os limites existentes, o que hoje a Constituição só permitte fazer pelo processo dos arts. 4 e 34 § 10, isto é, precedendo accôrdo dos Estados interessados e posterior homologação do Congresso.

Não se trata, com effeito, de simples demarcação, aviventação de rumo ou remoção de marco, para o que seria admissivel uma acção, mas de incorporar a Santa Catharina uma região immensa, de quasi duas mil leguas quadradas, e com ella cem mil habitantes, que são e querem continuar a ser paranaenses, que têm vivido e querem continuar a viver sob o governo do Paraná.

Si a pretenção de Santa Catharina pudesse ser deferida, si a vasta região que ella ambiciona, maior que o seu proprio territorio, lhe pudesse ser adjudicada, neste caso a sentença do Supremo Tribunal que assim decidisse, nem só viria alterar profundamente os limites dos dous Estados, mas ainda crear e estabelecer entre elles *novos limites*, o que é uma operação puramente politica, *avéssa* á missão do Poder Judiciario.

Em contrario do que tenho dito, objectou o Sr. Conselheiro Mafra que a Côrte Suprema argentina, em seu accordam de 18

de Junho de 1882, e o Supremo Tribunal brazileiro, no de 11 de Novembro de 1889, julgaram questões de limites entre as provincios de Buenos-Aires, Cordoba e Santa Fé, na Republica Argentina, e entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso, entre nós; mas a esta objecção respondo que o tribunal argentino foi constituido arbitro com plenos poderes pelas provincias litigantes, o que exclue por completo a duvida sobre sua competencia, e no caso do Amazonas e de Matto Grosso a questão se resumia em decidir si a cachoeira de Santo Antonio (unico ponto da controversia) estava ou não comprehendida na linha de demarcação fixada em 1753 pelo governador Mendonça Furtado, por autorização da carta régia de 3 de Março de 1755.

Na primeira questão a Côrte argentina foi autorizada, no proprio compromisso das provincias contendoras, a determinar os limites de cada uma dellas; o que fez, tomando por base o principio do *uti possidetis*, como o criterio unico e razoavel de decidir; na segunda não se tratava de fixar limites que já existiam, mas de saber si um determinado ponto do territorio estava incluido na demarcação.

Esses dous litigios cabiam, portanto, na competencia judicial, e divergem profundamente do nosso caso, porque, neste, a duvida suscitada por Santa Catharina é si a jurisdicção do Paraná, e anteriormente a de S. Paulo, apezar de ter como fundamentos a occupação originaria e a lei, e apezar de reconhecida por todos os governos que se succederam no Brazil desde os tempos coloniaes, é usurpada e illegitima.

E não é de um insignificante ponto que se trata, para decidir si elle pertence a um ou outro dos dous Estados, mas de uma zona vastissima e bastante povoada, que Santa Catharina pretende annexar, mas onde nunca exerceu acto algum de jurisdicção, que sempre foi exercida por S. Paulo e pelo Paraná, seu successor, com a acquiescencia constante e duas vezes secular do governo portuguez, quando eramos colonia e depois que somos independentes, com a do governo nacional, desde os primeiros dias do Imperio até hoje.

Rio, 13 de Maio de 1904.

Vejo-me obrigado a interromper o estudo, que estou fazendo, das disposições legaes que estabeleceram os limites entre o Paraná e Santa Catharina, para attender ao artigo publicado na edição de hoje deste *Jornal* pelo Sr. Conselheiro Mafra.

Felizmente S. Ex. circumscreveu o campo da discussão á lei, que creou a provincia do Paraná, elevando a essa categoria a comarca de Curytiba.

Neste terreno facillima é a refutação do illustre adversario, porque está escripta de antemão nos Annaes do Parlamento.

Tenho, porém, necessidade, antes disso, de dar a S. Ex. a razão da demora dos meus escriptos.

Foi S. Ex. quem provocou esta discussão pela imprensa.

Chamei por vezes sua attenção para a inconveniencia de trazermos para a imprensa questões que se debatem nos tribunaes, mas surdo a estas amistosas admoestações, S. Ex. continuou a discutir, contando com o triumpho certo da parte de seus admiradores.

A essa marcha triumphal fui forçado a oppôr um dique, sahindo ao seu encontro, mas infelizmente S. Ex. desertou do certamen, para que me havia reptado.

Entretanto, para não faltar ás regras da cortezia, esperei algum tempo a réplica de S. Ex., e só depois de convencer-me que S. Ex. não voltava mais ao combate, resolvi proseguir nos estudos que tinha encetado.

Eis a causa unica dos *quarenta dias* da minha demora, que compraz-se em assignalar.

Os que tiverem tido a paciencia de acompanhar este debate poderão dizer si o illustre adversario provou durante elle cousa alguma e si, sem o amparo de outra potestade, poderá Santa Catharina desta vez ser mais bem succedida do que das outras, em que tentou augmentar até aos hespanhóes a superficie de seu territorio.

Limitado o incidente, que agora surge, á historia da creação

da provincia do Paraná, procurarei demonstrar que S. Ex. continúa no mesmo systema de sophisma, que o tem guiado até o presente.

O primeiro projecto para a creação daquella nova provincia foi apresentado, como diz S. Ex., em 1843 pelo Sr. Carneiro de Campos, depois Visconde de Caravellas, nos termos seguintes:

« *Fica creada uma nova provincia, com a denominação de Curytiba, e com o territorio e limites que ora tem a comarca do mesmo nome na provincia de S. Paulo.* »

O illustre parlamentar, por occasião da discussão, justificando a medida projectada, disse na sessão da Camara dos Deputados de 31 de Maio daquelle anno, o seguinte:

« Eu julgo que em todos aquelles pontos do nosso territorio, que podem ser invadidos já, ou deutro de poucos annos, de idéas ou principios anarchisadores, que dominam nessas republicas (Argentina e Paraguay), nós devemos ir pondo embaraços. E' este o ponto por que encaro a questão. *O territorio da comarca* (de Curytiba) *vai confinar com as republicas visinhas; toca não só com o Rio Grande, onde já têm penetrado essas idéas anarchisadoras, como com essas republicas*; portanto, a invasão se poderá dar tambem alli, sinão agora, em alguns annos. Eu julgo, Sr. Presidente, que é tempo e mais que tempo, de cuidar *daquella parte da fronteira do Imperio*; muitos, repito, olhando para a desordem do Rio Grande (a guerra dos Farrapos) julgam que, abafada ella, tudo está conseguido. Eu não considero assim; qualquer que seja o exito da luta entre Oribe e Fructo, o governo que ficar ha de procurar influir no Rio Grande, e dar que fazer constantemente ás autoridades do Imperio. E porque acontece isto? E' porque o Rio Grande é fronteira limitrophe desses paizes, e pergunto: — o territorio da comarca de Curytiba não é tambem *limitrophe* com esses paizes? Não é *limitrophe* com o Rio Grande? »

Eis ahi. O movel que determinou o illustre deputado a propor a creação da nova provincia foi este: « *ser Curytiba fronteira com a Republica Argentina e limitrophe com o Rio Grande do Sul.* »

O Conselheiro Rodrigues Torres, depois Visconde de Itabo-

raby, que nesta época dirigia a pasta da Marinha, interpellado pelo deputado Antunes Corrêa para manifestar o pensamento do governo sobre o projecto, pronunciou-se no mesmo sentido que o autor delle, na sessão de 1 de Junho de 1843.

Disse o eminente estadista, referindo-se á inconveniente divisão das provincias do Imperio: — « Mas, si isto é verdade em these geral, é verdade ainda mais palpavel, quando se trata de provincias, que limitam com as nações estrangeiras. *A provincia de S. Paulo*, por exemplo, *divide com a Republica do Paraguay e de Entre-Rios* (Argentina).

Ora, o territorio pertencente a S. Paulo, que *confronta* com essas nações, é em geral despovoado; convém, portanto, e convém muito aos interesses nacionaes, *crear* uma administração, que se occupe especialmente dos melhoramentos dessa parte do territorio, de povoal-o, de colonisal-o.»

A deputação de S. Paulo, embora opposta ao desmembramento do territorio da sua provincia, reconhecia conveniente a creação da do Paraná pelas ponderosas razões que a aconselhavam, e até um dos mais conspicuos membros dessa deputação, o deputado Pacheco Jordão, discutindo a medida, referio-se precisamente aos limites que tinha a comarca de Curytiba, e que passaram a ser os da nova provincia, comprehendendo dentro delles os campos de Palmas, que constituem hoje a maior ambição de Santa Catharina.

Disse o illustre paulista—« *Demais nós sabemos a extensão dessa comarca*; os novos campos chamados *de Palmas*, campos fertilissimos, que talvez distem da cidade de Curytiba cento e tantas leguas, *vão confinar com outros Estados*. E' portanto muito conveniente que *em Curytiba* exista um governo, para que com impulso novo esses campos possam ir sendo povoados; nós ganharemos muito, porque os limites *entre esses Estados e a comarca de Curytiba não são conhecidos* (alludia á questão das Missões), e esses logares hão de pertencer áquelles, que primeiro se forem apossando e cultivando » (Sess. de 2 de Junho de 1843.)

Havendo-se requerido na mesma sessão o adiamento da

discussão deste projecto, o deputado Carneiro de Campos voltou ao assumpto nestes termos :

«Não havendo argumentos novos, sustento o projecto até pelo seu lado politico. *A Curytiba é fronteira do lado do sul do Imperio e penso que se deve fortificar o mais possivel*; si o havemos de fazer daqui a oito ou dez annos, façamol-o já ; nem sempre convém providenciar na occasião.» (Sess. de 19 de Junho de 1843.)

Com o encerramento immediato do Parlamento o projecto não pôde ser votado, e cessando a urgencia pela pacificação do Rio Grande do Sul, só em 1851 foi elle discutido no Senado e devolvido á Camara dos Deputados em 1853.

O Sr. Cruz Machado, depois Visconde do Serro Frio, occupou-se longamente do mesmo projecto na sessão de 11 de Agosto desse anno, pronunciando-se favoravel á sua adopção.

Disse elle :—«Pelo lado politico, tambem o considero urgente *para a segurança das nossas fronteiras com o Paraguay e Entre-Rios. O motivo mais forte* no meu entender é que a *nova provincia é fronteira do Imperio*, assim como o é o Alto Amazonas ; e este motivo influio muito na creação dessa outra provincia.»

Encerrada a discussão, que durou cerca de dez annos, e não foi *de afogadilho*, como diz o Sr. Conselheiro Mafra, foi o projecto votado e convertido na lei de 29 de Agosto de 1853, assim concebida :

« A comarca de Curytiba, na provincia de S. Paulo, fica elevada á categoria de provincia com a denominação de Provincia do Paraná. *A sua extensão e limites serão os mesmos da referida comarca.*»

Com a historia da referida lei, que é um dos elementos scientificos de sua interpretação, só os cégos *voluntarios* deixarão de ver que a mesma lei estabeleceu os limites da nova provincia, e que esses limites são os mesmos da comarca de Curytiba, isto é, pelo sul a provincia do Rio Grande e pelo poente a Republica Argentina, ficando dentro delles os campos de Palmas, designados expressamente na discussão.

Para mim este incidente está encerrado, e proseguirei no estudo da questão de limites sob ponto de vista differente.

Mas, ainda neste mesmo artigo, a que estou respondendo, o Sr. Conselheiro Mafra confessa afinal, com relação á provisão de 20 de Novembro de 1749, que ella não veio destinada a estabelecer os limites administrativos da capitania de Santa Catharina, e sim os judiciaes da ouvidoria, que creou na ilha do mesmo nome e finge-se admirado de haver eu gasto *sciencia e erudição* para demonstrar que *ouvidoria não é capitania*, e que, nos tempos coloniaes, essas circumscripções não guardavam harmonia entre si.

A demonstração era de facto ociosa, como declarei varias vezes, mas toda a *habilidade* da advocacia de Santa Catharina consistia em estabelecer a confusão entre um e outro districto, dando ao mesmo tempo á ouvidoria de Santa Catharina uma extensão, que ella nunca teve, para poder augmentar o territorio da capitania.

O Sr. Conselheiro Mafra com a confissão, que acaba de fazer, deve riscar a provisão de 1749 do numero dos titulos de Santa Catharina, porque ella para nada presta, destruida a absurda confusão, que entretanto teve o apoio do pranteado Candido Mendes, entre a divisão judicial e administrativa, durante o regimen colonial.

Accrescenta S. Ex. que a ouvidoria de Santa Catharina constituiu mais tarde a capitania geral do Rio Grande pela carta régia de 19 de Setembro de 1807, explicada pelo *preambulo* da carta régia de 5 de Nevembro de 1808.

Ora, do que se trata não é da capitania geral do Rio Grande e sim da de Santa Catharina, e si aquella succedeu em 1807 nos limites da ouvidoria, é porque a capitania de Santa Catharina não existia nesse tempo, e menos ainda em 1749, porquanto duas capitanias não podiam occupar o mesmo territorio.

O que é certo é que a ouvidoria de Santa Catharina não ia além da Serra do Mar, e tambem que a capitania geral do Rio Grande, creada em 1807, não incluia o territorio que hoje Santa Catharina disputa ao Paraná, e a prova está nessa mesma carta

régia de 5 de Novembro de 1808, que a parte adversa tem a audacia de allegar como sendo favoravel á Santa Catharina.

Fique o leitor sabendo que a citada carta régia, dirigida ao governador de S. Paulo, ordenando-lhe que organisasse as milicias da capitania para dar caça aos bugres que infestavam os campos geraes de Curytiba, diz expressamente—*que aquelles campos, e todos os terrenos que desaguam no rio Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay, pertenciam á capitania de S. Paulo*; e accrescentou que, á proporção que a região ficasse livre dos indios, fosse o governo de S. Paulo distribuindo as terras em sesmarias.

Eis o *preambulo* da carta régia, ao qual se refere o Sr. Conselheiro Mafra:

«Antonio José da Franca e Horta, do Meu Conselho, Governador e Capitão-General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar.—Sendo-me presente o quasi total abandono em que se acham os campos geraes de Curytiba e os de Guarapuava, assim como todos os terrenos que desaguam no rio Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay, *todos comprehendidos nos limites dessa capitania*, e infestados pelos indios denominados bugres, etc., etc.»

E' este o documento que se vem citar para prova de que o territorio mencionado nelle pertencia a Santa Catharina!

E' muito zombar do leitor!

Rio, 20 de Maio de 1904.

O meu illustre amigo e collega, o Sr. Conselheiro Mafra, perdeu a fé nas provisões e nos alvarás com que amparava a causa de Santa Catharina, e saltou por sobre todos elles para vir discutir os limites da comarca de Curytiba, quando foi elevada, em 1853, á provincia com o nome de Paraná.

E' que S. Ex. já reconheceu a imprestabilidade dos titulos primitivamente exhibidos, e procura outro terreno mais propicio para de novo complicar a questão.

Pergunta S. Ex. quaes eram os limites meridionaes daquella comarca em 1853 ?

Eu lhe respondo que ao sul era o rio Uruguay, e a sueste prevaleciam os mesmos limites que Correia Pinto, fundando Lages, determinou entre o termo desta villa e o da villa de Curytiba, isto é, o rio das Canôas e o Campo da Estiva.

E' para a demarcação do municipio de Lages, por onde Santa Catharina passou a se dividir da provincia de S. Paulo, depois que o mesmo municipio foi desmembrado desta provincia para lhe ser unido (alvará de 9 de Setembro de 1820), que ha de convergir sempre a verdadeira face do litigio.

A primitiva demarcação de Lages nunca foi alterada. Era a mesma quando o termo da villa foi incorporado á provincia de Santa Catharina pelo alvará de 1820, e quando desmembrado no anno seguinte da comarca de Paranaguá e Curytiba para ser unido á divisão judicial de Santa Catharina, pelo alvará de 12 de Fevereiro de 1821.

D'ahi por diante o rio das Canôas e o Campo da Estiva assignalaram a divisão das provincias de S. Paulo e de Santa Catharina, e a das comarcas limitrophes das duas provincias, como em começo demarcaram os municipios de Lages e de Curytiba.

Tal era a divisão que existia quando sobreveiu a Constituição de 1824, que manteve as provincias na posse dos territorios que occupavam ; e o Codigo do Processo Criminal, promul-

gado em 1832, aboliu as ouvidorias, e harmonizou a divisão judicial com a das provincias, subdividindo cada uma destas em determinado numero de comarcas.

Nesta occasião a villa de S. Francisco sahiu da divisão de S. Paulo para entrar na de Santa Catharina, e fez parte da comarca do *Norte*, desta provincia.

Limitava-se, portanto, a comarca de Curytiba, bem como a provincia de S. Paulo, no rio Uruguay ao sul, e no Campo da Estiva e rio das Canôas a sueste, quando a lei n. 704, de 29 de Agosto de 1853, elevou a comarca á categoria de provincia, dando á nova provincia os mesmos limites da comarca.

Só posteriormente o governo Imperial, querendo evitar que se repetissem as invasões de Santa Catharina no territorio paranaense, determinou, pelo decreto n. 3.378, de 16 de Janeiro de 1865, que os limites das duas provincias ficassem pelo Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o das Canôas e por este até o rio Uruguay. Com a nova divisão o Paraná foi prejudicado em todo o territorio usurpado por Santa Catharina a oéste da demarcação de Lages; comtudo o decreto de 1865 prova que o governo Imperal reconhecia e manteve a posse da provincia, hoje Estado do Paraná, de toda a região que Santa Catharina agora lhe disputa.

Diz o Sr. Conselheiro Mafra que para se saber quaes eram, ao sul, os limites da comarca de Curytiba, na época a que se refere, é preciso considerar o que occorreu a respeito das duas ouvidorias de Paranaguá e da Ilha de Santa Catharina, depois da provisão de 20 de Novembro de 1749, que lhes fixou os limites, até o anno de 1824, em que foi promulgada a Constituição do Imperio.

Eu acompanharei o eminente collega a partir daquella provisão, mas ignoro que consideração o deteve no anno de 1824, porquanto, depois desse tempo, as provincias de S. Paulo e de Santa Catharina tiveram novas divisões judiciaes, que alteraram a constituição de suas comarcas, e a divisão judicial que prevalecia em Santa Catharina, quando a provincia do Paraná se constituiu com o territorio da comarca de Curytiba, era regulada pela lei provincial n. 277, de 26 de Março de 1849.

Tambem não vejo que relação possa existir entre a Constituição de 1824 e os limites, *em 1853*, de duas comarcas de São Paulo e de Santa Catharina, a não ser que se trate dos das proprias provincias que a citada Constituição sanccionou, constituindo-as com os territorios das capitanias, a que succederam, e os limites de S. Paulo eram bastante conhecidos, estendendo sua jurisdicção até o rio Uruguay.

A ouvidoria da Ilha de Santa Catharina foi um desmembramento da de Paranaguá, que partia de Iguape até o rio da Prata, comprehendendo o littoral de Santa Catharina e o continente do Rio Grande.

A nova ouvidoria dividiu-se da antiga:—ao norte na barra austral do rio S. Francisco (ficando, portanto, fóra do seu districto a villa deste nome) ; a oéste na Serra do Mar ; e ao sul incorporou o Rio Grande, com a demarcação deste continente.

Assim divididas as duas ouvidorias, em 1812 as suas sédes foram transferidas—a de Paranaguá para a villa de Curytiba, e a da Ilha de Santa Catharina para Porto Alegre ; a primeira tomou o nome de—Comarca de Paranaguá e Curytiba, e a segunda passou a se chamar—Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina.

Não houve, porém, alteração territorial, que só occorreu nas duas comarcas com o alvará de 12 de Fevereiro de 1821. Este alvará separou da comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina as villas da Laguna e do Desterro, e da comarca de Paranaguá e Curytiba a villa de Lages, e com os termos das tres villas formou uma nova comarca em Santa Catharina, que denominou da—Ilha de Santa Catharina.

O motivo desta creação foi a impossibilidade em que se achava o ouvidor de Porto Alegre de corrigir todas as villas de que se compunha a sua comarca, separadas a grandes distancias uma das outras, e satisfazer com a devida presteza e exacção as demais obrigações inherentes ao cargo de ouvidor, e as commissões e diligencias do serviço real, de que era muitas vezes encarregado.

Assim diz o preambulo do alvará de 1821, que o Sr. Conselheiro Mafra transcreve, e S. Ex. cita as villas de que se com

punha a comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, e aproveita a occasião para mencionar *duas* na provincia do Rio Grande do Sul, e *quatro* em Santa Catharina, a saber: *S. Francisco*, Laguna, Desterro e *Lages*.

Convém restabelecer a verdade e excluir daquella comarca as villas de S. Francisco e de Lages, porque a primeira pertencia á de Paranaguá e Curytiba (Paulo de Brito, Memoria, pags. 47 e 107), e continuou a lhe pertencer até a promulgação do Codigo do Processo Criminal (1832); e a segunda só foi desannexada da mesma comarca de Paranaguá e Curytiba pelo proprio alvará de 12 de Fevereiro de 1821, para ser incluida na da Ilha de Santa Catharina.

Eis como se exprime o alvará, depois do preambulo:

« Hei por bem crear uma comarca na provincia de Santa Catharina, que se denominará—Comarca da Ilha de Santa Catariea—e a antiga de ora em diante—Comarca do Rio Grande do Sul. Terá a dita nova comarca, para a parte do sul, *a mesma divisão que tem o governo*; *no centro, comprehenderá a villa de Lages*; e pelo norte, terá o seu limite *pela actual divisão da Comarca de Paranaguá e Curytiba*.»

Para o norte o alvará manteve a divisão que existia na barra austral do rio S. Francisco (Paulo de Brito, loc. cit.), e não no rio Sahy, como pretende o douto *adverso*. Este seria o limite do governo, e não o judicial, que desde a provisão de 20 de Novembro de 1749 ficou determinado pela barra austral daquelle rio.

Respondo assim ao Sr. Conselheiro Mafra, que se lembrou agora de dizer que o limite estabelecido para a antiga ouvidoria, pela provisão de 1749, foi alterado para o rio Sahy com a demarcação das villas de Guaratuba e S. Francisco, que teve lugar em 1771, por accordo das respectivas Camaras. E' a eterna confusão entre limites judiciaes e administrativos, de que tanto abusa o Sr. Conselheiro Mafra para augmentar, ora uns, ora outros, conforme suas conveniencias, e nem mesmo dispensou os que existiam entre aquellas duas villas do littoral.

Digo, portanto, que, si o alvará de 12 de Fevereiro de 1821 quizesse que a divisão da nova comarca de Santa Catharina

ficasse para o norte no rio Sahy, teria determinado a mesma do governo, como fez para o sul, e não a que existia com a comarca de Paranaguá e Curytiba.

Para o sul a divisão da nova comarca foi nos rios Mampituba e Pelotas, por onde a provincia de Santa Catharina se extremava da do Rio Grande; e no interior, a oeste da Serra do Mar, incorporou o termo de Lages, desmembrado na mesma occasião da comarca de Paranaguá e Curytiba.

Esta ultima circumstancia é a que desperta interesse no alvará de 1821, que actualmente está produzindo grande enthusiasmo no Sr. Conselheiro Mafra (que vê desmoralisados os outros titulos de Santa Catharina, até hoje submettidos á discussão), a ponto de dizer que eu tomei *medo* do alvará, tanto que nunca o citei, quer nos autos, quer na imprensa.

Pois agora vou fazer o exame desse documento que S. Ex. considera *decisivo* na questão.

A novidade que vejo nelle é a que assignalei—ter annexado *judicialmente* o termo de Lages a Santa Catharina, como o de 9 de Setembro de 1820 o incorporara *administrativamente* ao territorio e governo da mesma. O alvará de 1820 separou o termo *da provincia de S. Paulo*, e o de 1821 *da comarca de Paranaguá e Curytiba*, de sorte que sua união á Santa Catharina consumou-se sob dous aspectos.

Mas o municipio de Lages era conhecido, e sua separação se fez com a demarcação que tinha e que os citados alvarás não modificaram, e a mesma demarcação continuou a prevalecer, mas desta vez para dividir a provincia de Santa Catharina da de S. Paulo, e depois da do Paraná, até o decreto de 16 de Janeiro de 1865, que ampliou a divisão para o rio Marombas.

Vê-se, portanto, que o amago da questão está sempre na demarcação de Lages, e é por isso que o Sr. Conselheiro Mafra já começa a distinguir entre as expressões—villa de Lages e villa e termo de Lages—que os alvarás empregam, nos dous casos, para designar o municipio ou o territorio da villa.

O argumento que se póde deduzir do alvará de 1821 é todo favoravel ao que tenho exposto a proposito da provisão de 20 de Novembro de 1749, pois vem demonstrar de maneira irrefutavel

que a provisão extremou as ouvidorias de Paranaguá e da Ilha de Santa Catharina na Serra do Mar, porque o territorio de Lages, situado a oéste da serra e ao sul do rio Negro, ficou na comarca de Paranaguá, e só foi desligado della para entrar na divisão de Santa Catharina pelo proprio alvará de 1821.

Assim, o meu nobre collega só terá motivo para arrepender-se de haver trazido á discussão o alvará de 1821, mesmo porque a comarca da Ilha de Santa Catharina, que elle creou, em breve tempo cedeu o lugar a outras, substituida em 1833 por nova divisão de comarcas, e ainda por outra, em 1849, que era a que prevalecia quando a de Curytiba foi elevada á provincia.

Neste ponto citarei Almeida Coelho, autor da *Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina*, que diz á pag. 82:

« Em sessão do extincto Conselho administrativo, de 1 de Março de 1833, foram erectas em villas, na fórma das instrucções para a execução do Codigo do Processo Criminal, as freguezias de S. José e S. Miguel, e a provincia de Santa Catharina foi dividida em duas comarcas, denominando-se uma *do Norte*, outra *do Sul*; a *do Sul* comprehendendo a cidade do Desterro e as villas de S. José e da Laguna, e a *do Norte* as villas de Lages, *S. Francisco*, Porto Bello e S. Miguel. Foram então nomeados os juizes de direito respectivos, os de orphãos, municipaes e os promotores de cada municipio; e pela reforma do mencionado codigo, decretada na lei de 3 de Dezembro de 1841, foram nomeados um chefe de policia, que ficou sendo o juiz de direito da capital, os delegados e subdelegados das cidades, villas e freguezias, bem como os juizes municipaes e de orphãos e os promotores, segundo a nova disposição. *Hoje* (Almeida Coelho escrevia em 1856), *pela lei provincial n. 277, de 26 de Março de 1849*, as duas comarcas, em que se divide a provincia, se denominam—1ª e 2ª: a 1ª comprehende os municipios da cidade do Desterro e das villas de S. Miguel e Porto Bello, e da cidade de S. Francisco; a 2ª, os municipios das villas de S. José, *de Lages* e da cidade da Laguna.»

Vigorando a divisão da lei provincial de 1849, a comarca de Santa Catharina, que se limitava com a de Curytiba, quando esta foi elevada á provincia, era a 2ª, composta dos termos da Laguna e de S. José, no littoral, *e de Lages*, *no interior*.

A de Curytiba era então a 10ª de S, Paulo, pela lei desta provincia, de 17 de Julho de 1852, que lhe deu aquelle nome, mas antes a de Paranaguá e Curytiba fôra a 5ª, desde o Codigo do Processo Criminal, em cuja execução perdera a villa de São Francisco.

Com tantas mudanças o leitor poderá observar que estamos muito longe do alvará de 1821, que o Sr. Conselheiro Mafra considera *decisivo* na questão, e do qual disse que eu tive medo. O alvará de 1821 durou pouco e não deixou vestigios, e de certo não será elle que ha de regular a materia dos limites entre a 10ª comarca de S. Paulo e a 2ª de Santa Catharina, no anno de 1853.

Na 2ª comarca de Santa Catharina estava incluido o municipio de Lages, na parte central, por onde a mesma comarca se limitava da de Curytiba, e ao mesmo tempo a provincia de Santa Catharina se dividia da de S. Paulo. E' na demarcação daquelle municipio que ha de surgir sempre a questão, queira ou não queira o Sr. Conselheiro Mafra, nos mesmos limites assignalados por Correia Pinto desde a fundação da villa, mantidos pela Constituição de 1824, e nunca modificados até a creação da provincia do Paraná.

Isto será objecto do artigo seguinte, neste me limitando a desbravar o novo terreno em que o Sr. Conselheiro Mafra veiu esconder-se, sómente para não mais se occupar das velhas provisões e alvarás em que Santa Catharina estribava, outr'ora, sua pretenção.

Por fim, ainda com referencia ao alvará de 1821, disse o Sr. Conselheiro Mafra que elle *restaurou* a ouvidoria em 1749.

Não sei como se possam confundir os districtos da comarca de 1821 e da ouvidoria de 1749. A ouvidoria comprehendia o continente do Rio Grande e a oeste de Santa Catharina finalisava na Serra do Mar, ao passo que a comarca transpunha aquella serra até o rio das Canôas, na demarcação de Lages, e para o sul cessava no rio Mampituba. O que havia de commum entre ambas era apenas a divisão, no norte, pela barra austral do rio S. Francisco, ficando a villa deste nome fóra do districto, quer da ouvidoria, quer da comarca.

Por isso o asserto não teria importancia, si S. Ex. não

quizesse apadrinhal-o com uma phrase, que logo attribue ao Visconde de S. Leopoldo.

O Visconde não a proferiu, nem nos seus *Annaes* se occupou com o alvará de 1821. Foi o autor do *Resumo Historico de Santa Catharina* quem disse que o citado alvará veiu *instaurar* a antiga ouvidoria da ilha. Mas esse *Resumo*, publicado em seguimento dos *Annaes*, na 2ª edição de 1839, não é da lavra do eminente titular, e sim de outro escriptor, que empregou aquelle verbo ao correr da penna, sem preoccupação de limites, apenas querendo significar que a ilha de Santa Catharina passou a ser a séde da comarca, como fôra da ouvidoria; tanto que, na 2ª pagina do mesmo *Resumo*, diz que a *provincia de Santa Catharina se dividia da de S. Paulo pelo rio Canoinhas*.

Tambem não será com a opinião do Visconde de S. Leopoldo que o Sr. Conselheiro Mafra fará acreditar que o territorio de Santa Catharina se dilatava pelos rios Negro e Iguassú, porque no mappa da provincia do Rio Grande, levantado sob a direcção daquelle notavel historiador e geographo, que acompanha a 2ª edição dos *Annaes*, a provincia de S. Paulo é representada limitando-se da do Rio Grande *no rio Uruguay*.

Bastam estas observações para que fique elucidado o ponto controvertido, que o illustre collega procura obscurecer; e não é fóra de proposito fallar aqui do decreto n. 3378, de 16 de Janeiro de 1865, que S. Ex. deixa sempre na sombra.

Este decreto estabeleceu entre os referidos Estados as divisas naturaes do rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o rio das Canôas, e por este até o rio Uruguay.

Comquanto o Paraná ficasse prejudicado nessa divisão por ter perdido o territorio de Curytibanos, que sempre lhe pertenceu, como prova a sua propria denominação, resignou-se todavia com essa perda diante dos motivos de ordem publica, que levaram o governo a adoptar essa medida, que foi cohibir os frequentes conflictos, oriundos das incessantes invasões de Santa Catharina.

O Sr. Conselheiro Mafra impugna o referido decreto pelas duas seguintes razões: que o decreto foi suspenso pelo proprio governo que o expedira, e que ao poder executivo faltava comdetencia para regular, ainda que provisoriamente, os limites

entre as provincias, attribuição que sómente competia á Assembléa geral legislativa.

Procurei com muita diligencia, na Secretaria do interior e no Archivo publico, o acto, *que só poderia ser outro decreto*, que suspendesse o de 16 de Janeiro de 1865.

Não existe, como provei com certidão das duas repartições ás fls. 285 e 287 dos autos.

Nunca foi expedido acto algum administrativo que tornasse inefficaz aquelle decreto ; ao contrario, entre os actos do governo Imperial no anno de 1883 (18 annos depois) encontra-se o aviso de 21 de Janeiro, constante da certidão que se acha á fl. 933 dos ditos autos, recommendando a observancia do referido decreto que sempre esteve em vigor, como já o haviam determinado os avisos de 22 de Novembro de 1878 e de 14 de Janeiro de 1879, que concluiam por esta phrase—« *observados os limites marcados no decreto n. 3.378 de 16 de Janeiro de 1865.*»

Não se concebe que, depois de submettido este decreto á Assembléa geral legislativa, se julgasse o governo competente ainda para alteral-o, retirando-o do exame daquella corporação.

Assim, o decreto de 1865 ficou em vigor até o advento da Republica.

Quanto á arguida incompetencia para determinar provisoriamente os limites inter-provinciaes, esta objecção é formalmente refutada pelos differentes actos do governo, durante todo o regimen imperial, sem que jámais se lhe contestasse semelhante attribuição, que se derivava do art. 102, n. 15, da Constituição de 1824, *para prover a tudo que fosse concernente á segurança interna e externa do Estado.*

Aquelle decreto foi submettido ao corpo legislativo logo depois de expedido, e a Assembléa geral nunca o revogou, entretanto que approvava as eleições de senadores e deputados eleitos nas circumscripções creadas de conformidade com os limites estabelecidos no mesmo decreto, o que quer dizer que virtualmente o approvou.

Contra a verdade constante dos *Annaes* do parlamento, o Sr. Conselheiro Mafra sustenta que por occasião de discutir-se o projecto da creação da provincia do Paraná, ou, em outros

termos, da elevação da comarca de Curytiba á categoria de provincia, nada se disse sobre os seus limites.

Em outro artigo mostrei, transcrevendo os discursos dos deputados Carneiro de Campos (autor do projecto), depois Visconde de Caravellas, Pacheco Jordão e Cruz Machado (Visconde do Serro Frio), que o motivo determinante desta creação foi ser a comarca de Curytiba limitrophe, de um lado, com o Rio Grande do Sul, então em plena revolução, e de onde as idéas revolucionarias poderiam irradiar sobre S. Paulo, e do outro lado com a provincia argentina de Corrientes, existindo no centro dessa zona o campo de Palmas que era ambicionado pela republica vizinha.

Creio que, á vista destes discursos, se torna impossivel negar que na discussão do projecto se tratou dos limites da nova provincia, e que estes limites eram com o Rio Grande do Sul pelo rio Uruguay e com a Republica platina pelos rios Pepery-Guassú e Santo Antonio.

A lei de 1853, creando a provincia do Paraná, deu-lhe por limites os da comarca de Curytiba, que eram os que ficam mencionados, constantes dos mappas officiaes desse tempo, e dos relatorios do presidente da provincia de S. Paulo, e ainda do mappa da provincia de Santa Catharina, de 1842, pelo brigadeiro Machado de Oliveira, que fôra seu presidente.

Portanto, sómente com o proposito de confundir se poderá negar que a lei de 1853, assignando á nova provincia os mesmos limites da comarca, estabeleceu de modo claro esses limites, quaes eram conhecidos no tempo de sua promulgação.

Depois esses limites sómente foram alterados pelo decreto de 1865, estendendo o territorio de Santa Catharina até o rio Marombas, e reconhecendo no mais a posse e dominio do Paraná em toda a vasta região que vai da Serra do Mar á fronteira, e dos rios Negro e Iguassú ao Uruguay, zona que o Paraná tem cultivado com amor, como o mais rico patrimonio que recebeu de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1903.

(ENTRE PARENTHESIS)

O Sr. Conselheiro Mafra tem um modo engraçado de argumentar. Empresta ao adversario proposições que este nunca avançou e bate palmas pela conclusão que dellas tira.

Assim aconteceu no seu artigo de hontem.

S. Ex. affirma que dei como limite *sul* do termo de Lages o rio das Canôas, quando em todos os meus escriptos e nas *Razões* por parte do Paraná sempre sustentei que esse rio era o limite *occidental* daquella villa, o que a separava do termo de Curytiba.

Quanto aos limites meridionaes da comarca de Curytiba, escrevi no antecedente artigo:

« Limitava-se a comarca de Curytiba, bem como a provincia de S. Paulo, no rio Uruguay, ao sul, e no Campo da Estiva e no rio das Canôas, a sueste, quando a lei n. 704, de 29 de Agosto de 1853, elevou a comarca á categoria de provincia, dando á nova provincia os mesmos limites da comarca.»

Onde se descobre a contradicção que S. Ex. me imputa?

Restabelecido este ponto, tudo mais que S. Ex. escreveu corre sómente por sua conta.

Em relação ao decreto de 16 de Janeiro de 1865, que estabeleceu os *actuaes* limites entre as provincias, hoje Estados, do Paraná e Santa Catharina, affirmo com as certidões da Secretaria do interior e do Archivo publico, juntas aos autos, que nunca foi revogado.

Tentou-se, é verdade, fazel-o, mas o Imperador não consentiu, por estar o caso já affecto ao corpo legislativo, e esta *historieta*, que tanto desagrada ao illustre collega, póde ser confirmada por qualquer dos estadistas contemporaneos do gabinete Olinda, que ainda vivem.

S. Ex. procura sahir da difficuldade dizendo que esse decreto não foi com effeito revogado, mas que foi mandado *suspender*.

Para infelicidade sua, esta escapatoria é desmentida categoricamente, entre outros, pelo aviso de 22 de Novembro de 1878, que passo a transcrever : «Ministerio dos Negocios, etc. A presidencia da provincia de Santa Catharina submetteu á consideração deste ministerio a duvida proposta pelo juiz commissario dos municipios de S. Francisco e Joinville, sobre qual o juiz competente para medir terrenos contestados entre aquella e essa provincia. Convindo evitar os males, consequentes da propriedade duvidosa, autorizo V. Ex., mediante prévio accôrdo com a presidencia de Santa Catharina, a providenciar no sentido de ficar investido um só engenheiro das funcções de juiz commissario para servir nos logares que comprehendem os ditos terrenos. O juiz nomeado, depois de examinar e julgar os respectivos autos de medição, os enviará á presidencia, que fôr designada por este ministerio, *observando-se os limites marcados no decreto n. 3378, de 16 de Janeiro de 1865 — João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*, Sr. presidente da provincia do Paraná.»

Dezoito annos depois o governo ainda repetiu esta solução no aviso de 21 de Janeiro de 1883.

Veja o leitor como foi suspenso o decreto de 1865 !

Não vale a pena, portanto, interromper o estudo, que estou fazendo, do litigio entre os dous Estados, para occupar a attenção dos que nos lêem com estas pequenas escaramuças, sem valor nem consistencia.

Rio de Janeiro 18 de Junho de 1904.

X

Affirma o illustre Sr. Conselheiro Mafra que, em virtude das provisões de 9 de Agosto de 1747 e de 20 de Novembro de 1749, a *capitania* de Santa Catharina, quando a de S. Paulo foi restaurada em 1765, se dilatava por toda a região ao sul dos rios Negro e Iguassú, a oeste da Serra do Mar, e que esse territorio lhe foi *usurpado* por S. Paulo, sob o governo do Morgado de Matheus, que mandou fundar nelle a villa de Lages, determinando que ficasse servindo de termo para a mesma villa.

O habil advogado de Santa Catharina é livre de allegar e affirmar o que julgue conveniente á causa daquelle Estado; mas o que não conseguiu, nem conseguirá, é comprovar qualquer dessas proposições que avançou.

A verdade é que as mencionadas provisões não deram a Santa Catharina um palmo de terra a oeste da Serra do Mar, e por isso era impossivel a usurpação do Morgado de Matheus. Santa Catharina nunca possuiu titulos que lhe apparentassem um direito naquelle territorio, como tambem nelle nunca tivera posse, nem exercera jurisdicção de especie alguma.

Por occasião de sua primeira reclamação, que teve lugar em 1841, Santa Catharina, pelo orgão do presidente da provincia, que era o general Antero de Brito, fundou-se na tradição que dizia existir entre os moradores de Lages de que ao termo desta villa pertenciam os campos de Palmas. A reclamação limitava-se aos campos de Palmas, e o presidente de Santa Catharina não alludiu á provisão de 1747, nem á de 1749, aliás conhecidas, por julgal-as imprestaveis para fundamentar a pretenção.

De facto: a provisão de 1747 visou a fronteira meridional do Rio Grande, na recommendação relativa aos hespanhóes confinantes, e não a zona a oeste da Serra do Mar, que pertencia e sempre pertenceu á capitania de S. Paulo; e o Sr. Conselheiro Mafra, confessando afinal que a provisão de 1749 só estabeleceu limites judiciaes, inutilisou de todo esse documento, pois a questão versa sobre limites de governo. Comtudo, quando influisse a

divisão judicial daquelle tempo, a ouvidoria, creada pela provisão de 1749, finalizava na Serra do Mar, como demonstrei, onde começava a de Paranaguá, por todo o sertão de Curytiba.

Accresce que o nobre collega, instado por mim varias vezes para exhibir o acto da metropole que constituiu a capitania de Santa Catharina, nunca pôde fazel-o, e sem responder satisfactoriamente a esta questão preliminar, são ociosas as suas affirmativas sobre os limites da capitania, que não existia em 1747 ou 1749, tendo sido a ultima que se organizou no sul do Brazil, depois da vinda da familia real portugueza.

Na fundação da villa de Lages não houve, portanto, usurpação por parte de S. Paulo de territorio pertencente aos governos vizinhos, e tambem não é exacto que os campos de Lages, que serviram de termo á villa, occupassem toda a região entre os rios Negro e Iguassú, ao norte, e Pelotas e Uruguay, ao sul, que o douto collega assignala como sendo o termo da villa de Lages.

A região a oeste da Serra do Mar, comprehendida entre os citados rios, é toda uma série de campos, alguns dos quaes, como os de Bituruna (Palmas), do Erê (descriptos por Varnhagem e pelo Barão do Rio Branco), e outros cujos nomes se perderam, haviam sido apenas explorados ou descobertos; mas os da Estiva e de Lages eram bastante conhecidos, pois a estrada geral que ia da Lapa para Viamão os atravessava, quotidianamente transitada pelos tropeiros que faziam o commercio do gado entre a capitania de S. Paulo e o continente do Rio Grande.

Foi nos campos de Lages, no extremo meridional da capitania de S. Paulo, por onde esta se limitava de Santa Catharina, pela Serra do Mar, e do governo do Rio Grande, pelo rio Pelotas, que o Morgado de Matheus mandou fundar a villa que tirou o seu nome do proprio local em que foi edificada.

A discussão havida entre os governos de S. Paulo e do Rio Grande, a proposito de saber a qual delles pertenciam os campos de Lages, a correspondencia trocada entre o Vice-Rei e o capitão general de S. Paulo, e entre estas duas autoridades e o governo da metropole, intervindo na disputa até o bispo do Rio de Janeiro (Mafra, Mem., pag. 222), tornaram claras a situação topographica e a extensão dos mesmos campos, onde apenas havia

16 fazendas de gado e 82 moradores (*Razões* por parte do Paraná, pag. 197—198; doc. junto aos actos, á fl. 86 v.), conforme a informação prestada naquelle tempo pelo capitão Pedro da Silva Chaves ao governador do Rio Grande.

Occupavam, portanto, esses campos, a oeste da Serra do Mar, apenas o territorio comprehendido entre os rios Pelotas e das Canôas, e não toda a immensa região ao sul dos rios Negro e Iguassú, como pretende o douto *adverso* ; o rio das Canôas os separava ao occidente dos campos que pertenciam ao sertão de Curytiba, e o Pelotas os dividia dos campos da Vaccaria, que ficavam ao sul.

No historico da questão que toda ella occorreu com o Rio Grande e não com Santa Catharina, só com a correspondencia e documentos officiaes, o Sr. Conselheiro Mafra occupou mais de 100 paginas de sua «Memoria», e dellas transcrevi o que havia de essencial nas *Razões* por parte do Paraná, de pag. 197 a 208.

Ahi o leitor poderá verificar que se trata effectivamente do territorio comprehendido entre os citados Pelotas e Canôas, cuja posse foi a razão da conflicto entre os governos de S. Paulo e do Rio Grande.

O fundamento da opposição do governador do Rio Grande á creação da villa nos campos de Lages foi que elle considerava esses campos dentro do districto do seu governo, cujo limite com a capitania de S. Paulo era, no seu entender, o rio das Canôas, ao passo que o Morgado de Matheus affirmava que era o Pelotas.

O illustre capitão general de S. Paulo tinha pleno conhecimento da demarcação feita em 1751 *pelo ouvidor de Santa Catharina*, em cumprimento da provisão de 17 de Julho de 1747, demarcação confirmada em 1755 no termo de rectificação de posse pela Camara de Curytiba, e tambem estava perfeitamente informado de que a jurisdicção nos campos de Lages, administrativa e judicial, antes ou depois da separação do continente do Rio Grande, sempre fôra de S. Paulo, quer das autoridades da villa de Curytiba, quer do governo da capitania, que a carta régia de 6 de Janeiro de 1765 mandara restituir ao seu estado anterior.

Por isso, desprezando a opposição do governo do Rio Grande, levantou-a villa, e o seu procedimento foi approvado pelo Mar-

quez de Pombal (Dr. Toledo Piza, Revista do Inst. Hist. e Geog. de S. Paulo, 2° vol., pag. 190).

Por esta fórma parecia que o incidente estava terminado, mas assim não succedeu.

Em 1776 o governador do Rio Grande, que era o coronel José Marcellino de Figueiredo, occupou os campos de Lages, transferindo para a margem esquerda do rio das Canôas o Registro de Santa Victoria, que sempre esteve á margem do Pelotas, e ao novo registro deu o nome de *S. Jorge* e fez acompanhar por um destacamento militar.

O capitão general de S. Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, que substituira o Morgado de Matheus desde Junho de 1775, sabedor da occurrencia, procurou obter do coronel José Marcellino a retirada do registro, mas não o conseguio e verificou que o Vice-Rei apoiava o procedimento daquelle seu delegado, pelo que levou o conflicto ao conhecimento da metropole.

A solução demorou, mas afinal, por aviso de 6 de Setembro de 1779, a Rainha D. Maria I decidiu que os campos de Lages pertenciam a S. Paulo, e de conformidade com essa decisão ordenou ao governador do Rio Grande que removesse para dentro do districto do seu governo o Registro de S. Jorge, com o destacamento que o acompanhava.

O acto da metropole só foi conhecido no Rio Grande em 1780, quando governava o brigadeiro Veiga Cabral, e a existencia do aviso de 6 de Setembro consta de dous officios desse governador, um dirigido ao Vice-Rei, D. Luiz de Vasconcellos, e outro á propria Rainha D. Maria I.

Ao Vice-Rei dirigiu-se o governador nestes termos :

« Illm. e Exm. Sr.—Fico na intelligencia da real resolução de Sua Magestade, que me foi participada por V. Ex. e pelo Tribunal de Justiça da Fazenda dessa Capital, sobre *os limites* das capitanias do Rio Grande e de S. Paulo, determinando-se *a esta* o Registro de S. Jorge, em cuja consequencia, fundado nas ordens de V. Ex., escrevi ao Sr. general della (S. Paulo) que désse as providencias sobre a retirada do destacamento,composto de tropa deste continente ; ordenando, porém, ao official que o commanda que, logo que passasse o rio das Pelotas (indisputavelmente dentro

do districto deste governo), se situasse na sua margem com o destino não só de obviar o extravio dos direitos reaes, pelo que toca ao Registro de Cima da Serra, como tambem de proteger os moradores da Vaccaria contra os insultos dos gentios, que ainda não cessaram de ameaçal-os.»

O officio á Rainha de Portugal é assim concebido:

« Senhora—Em conformidade do aviso de Vossa Magestade de 6 de Setembro, fico na intelligencia de haver Vossa Magestade resolvido *a favor da capitania de S. Paulo* a controversia entre esta e a do Rio Grande, sobre a pretenção em que ambas laboravam a respeito do Registro de S. Jorge.»

Estes dous documentos, encontrados pelo venerando Barão Homem de Mello nos archivos do Rio Grande e por elle publicados na Revista do Instituto Historico (vol. 40, 1ª parte, anno de 1877, pags. 249 e 250), são da maior relevancia, porque deitam por terra o castello levantado por Santa Catharina sobre a fantastica usurpação do Morgado de Matheus, que não governava mais S. Paulo, quando o aviso de 6 de Setembro foi expedido.

Assim, pois, a metropole decidiu que os campos de Lages pertenciam á capitania de S. Paulo, e o conflicto, a que a sua decisão poz termo, occorreu todo entre o governo dessa capitania e o do Rio Grande, sem que Santa Catharina tivesse tido a menor parte nelle.

Hoje, porém, Santa Catharina, sempre audaciosa, apresenta-se como *a victima* do Morgado de Matheus para renovar com o Paraná, successor de S. Paulo, a mesma questão decidida pela metropole, ha mais de um seculo, ampliando-a por todo o territorio a oeste da Serra do Mar e ao sul dos rios Negro e Iguassú, numa extensão de duas mil leguas quadradas, quando o conflicto com o Rio Grande apenas versou sobre o trecho comprehendido entre o Canôas e o Pelotas.

Mas o aviso de 1779 ahi está, e á vista delle é ridiculo que se falle ainda na usurpação por parte de S. Paulo de territorio de Santa Catharina.

Posteriormente a metropole confirmou a jurisdicção de São Paulo nos campos de Lages:—na carta régia de 19 de Setembro de 1807, dizendo que a capitania geral do Rio Grande compre-

hendia todo o continente *ao sul de S. Paulo*; na de 5 de Novembro de 1808, ordenando ao governo de S. Paulo que désse caça aos bugres, que infestavam os campos situados a oeste da Serra do Mar, *visto que este territorio lhe pertencia*; e no alvará de 9 de Setembro de 1820, que desannexou o termo de Lages de São Paulo para o unir a Santa Catharina.

Tambem no anno de 1791, por accôrdo entre os governos de S. Paulo e de Santa Catharina, assentou-se no alto do *Trombudo*, na Serra do Mar, um marco divisorio das duas jurisdicções (Mafra, Mem., pag. 275), e pelo proprio governo de Santa Catharina ficou reconhecida, portanto, a jurisdicção de S. Paulo nos campos de Lages e em todo o territorio que hoje contesta ao Paraná.

Mas a imaginação do douto collega, advogado de Santa Catharina, é infatigavel.

Depois de ter inventado o romance da usurpação do Morgado de Matheus, arranjou-lhe um epilogo no alvará de 9 de Setembro de 1820, pretendendo que este alvará veio *restituir* a Santa Catharina o territorio que lhe fôra usurpado. E como o que Santa Catharina quer é toda a zona situada entre os rios Negro e Iguassú, ao norte, e Pelotas e Uruguay, ao sul, eis a razão do augmento prodigioso do municipio de Lages.

Entretanto, dos termos do alvará de 1820 se vê sem esforço que o governo, desmembrando de S. Paulo aquelle municipio e o incorporando em Santa Catharina, não teve o intuito de restituir cousa alguma a esta ultima, que jámais possuira territorio, ou exercera jurisdicção de qualquer natureza, a oeste da Serra do Mar.

O alvará diz que a villa de Lages *era a mais meridional das da provincia de S. Paulo*, e que sua annexação á Santa Catharina, a cujo governo passava a pertencer *de ora em deante*, era apenas motivada pela necessidade de soccorros aos moradores contra as incursões do gentio, que seriam mais promptos partindo do Desterro do que da capital da provincia de S. Paulo.

Para que o leitor ajuize bem do assumpto, transcrevo o alvará, redigido na seguinte fórma:

« Eu, El-Rei, Faço saber aos que este alvará com força de lei virem que,—tomando em consideração ser a villa de Lages

a mais meridional das da provincia de S. Paulo, e pela grande distancia em que se acha da capital não póde ser promptamente soccorrida com opportunas providencias, que a façâo elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos repetidos damnos que os indigenas selvagens *seus visinhos* teem feito *no seu territorio*; e que, reunindo-se ao governo da capitania de Santa Catharina, *donde póde ser mais facilmente auxiliada*, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do termo da mesma villa, regada por muitos rios, e debaixo de um clima temperado e sadio : Hei por bem *desannexar* a mencionada villa de Lages e todo o seu termo *da provincia de S. Paulo*, e incorporal-a na capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará *d'ora em diante* sujeita.»

Leia o leitor attentamente este documento, o numero de vezes que quizer, e depois diga si ha nelle alguma palavra que autorize as conclusões do Sr. Conselheiro Mafra — quanto á extensão do municipio até os rios Negro e Iguassú, e quanto á pretendida restituição de territorio usurpado.

Já o Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos, num opusculo que escreveu em defesa do Paraná, observava muito judiciosamente que todo o contexto revela, ao contrario, que á mente de D. João VI não occorreu a fantastica demarcação pelos rios Negro e Iguassú; que o territorio de Lages sempre foi e era effectivamente de S. Paulo, mas que ao governo pareceu conveniente desmembral-o da provincia a que realmente pertencia, para incorporal-o na provincia visinha, embora nenhum direito tivesse esta sobre elle por força de seus antigos limites. E accrescenta que toda a questão se resume em saber qual era o territorio de Lages que passou a pertencer á Santa Catharina.

A este respeito o alvará não innovou : limitou-se a annexar o municipio *com a demarcação que sempre teve*, que era no rio das Canôas e no Campo da Estiva, como já o provei e adiante se verá.

Quer o Sr. Conselheiro Mafra que as provisões de 1747 e de 1749 regulem os limites do termo de Lages.

E' gaiata esta pretenção e eu só quizera saber qual a relação que S. Ex. encontrou entre as citadas provisões e os limites desse termo.

A de 1747 mandou localisar colonos no littoral de Santa Catharina e no Rio Grande, e a de 1749 creou a ouvidoria da Ilha de Santa Catharina, e ambas foram expedidas numa época em que não se sonhava na fundação de Lages, que só teve lugar vinte annos depois, por vontade espontanea do Morgado de Matheus, que escolheu, elle mesmo, o local da fundação.

Evidentemente o Sr. conselheiro Mafra abusa dessas provisões, com especialidade da de 1749, que surge a cada passo, regulando limites de toda a natureza, ora da ouvidoria, ora da capitania de Santa Catharina, agora do termo de Lages, e (cousa estupenda !) S. Ex. até já se serviu della para determinar os que tinha a comarca de Curytiba em 1853 !

Foi por isso que o Sr. Conselheiro Zacharias disse no seu opusculo, com muito espirito :

« Esta provisão de 20 de Novembro de 1749, com o seu rio Negro e o Iguassú, é uma arma terrivel nas mãos dos advogados de Santa Catharina. Ora serve a provisão para mostrar que os rios Negro e Iguassú são limites da provincia, ora do municipio de Lages, de maneira que os rios Negro e Iguassú que, ha pouco, limitavam um todo, agora limitam uma parte desse todo; servem para o mais, assim como para o menos; servem para tudo. »

E, dando mais vigor á sua argumentação, conclue por estas palavras:

« Entretanto o territorio de Lages, segundo a phrase do alvará citado, não parecia ter lá essa grande extensão, visto que o fim do mesmo alvará, desligando de S. Paulo o termo de Lages para unil-o á Santa Catharina, foi dar aos seus moradores que eram em pequeno numero, por meio de providencias mais rapidas do Desterro, segurança para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do termo da villa, termo que, portanto, não podia estender-se desde a margem esquerda do rio Negro e do Iguassú até a direita do Pelotas e Uruguay, isto é, a uma distancia aonde os moradores nem com o pensamento chegavam.

quanto mais com instrumentos agricolas para tirar proveito de suas terras.»

O saudoso estadista, amado dos paranaenses, podia ter rematado sua brilhante defesa, demonstrando que a comarca de Curytiba abrangia nesse tempo os termos de *dez* villas, que eram, além de Lages:—Guaratuba, Paranaguá, Antonina, Cananéa, Iguape, S. José, Curytiba, Castro e Lapa (Ayres do Casal, Chorographia Brazilica, edição de 1817, tom. 1°, pag. 226), todas occupando extensos territorios; e por isso não é crivel que o termo de Lages tivesse, elle só, a superficie de duas mil leguas quadradas, quasi igual á que sobraria aos outros termos da comarca, em numero de nove.

Cumpre agora estudar a demarcação de Lages no proprio acto de sua fundação pelo capitão-mór Antonio Corrêa Pinto, encarregado de levantar a villa em territorio que pertencia ao municipio de Curityba.

O exame dessa demarcação interessa á comarca de Curityba, elevada á provincia em 1853, porque os limites de Lages nunca variaram, e o rio das Canôas e o Campo da Estiva que separavam em começo duas villas da mesma capitania, com o incorporação de Lages a Santa Catharina, passaram a dividir esta provincia da de S. Paulo, e mais tarde do Paraná.

Ordenando o Morgado de Matheus a Corrêa Pinto que declarasse todas as confrontações de Lages, que tivesse ajustado e demarcado com os governos vizinhos para ficarem registradas e escripturadas na Secretaria, com o fim de constar a todo tempo a divisão daquelle districto situado na fronteira, Corrêa Pinto deu a seguinte informação, em data de 22 de Dezembro de 1773:

«Illm. e Exm. Sr. — As divisões que fazem da villa da Laguna, Rio Grande e Santa Catharina com a nova villa de Nossa Senhora dos Prazeres do Sertão de Lages, *fronteira do sul* desta capitania, mandada crear por V. Ex., em que se estabeleceram as justiças necessarias, foram suas divisões confirmadas com uniformidade com os governos daquellas villas e praças, como se verifica das cartas juntas e da certidão que passei a pedido do governador de Santa Catharina, que nenhum delles duvidou,

porque as divisões já se haviam tratado e demarcado pelo desembargador Raphael Pires Pardinho, primeiro ministro que fôra áquellas marinhas, confirmando-as tambem em Camara da villa de Santa Catharina o desembargador Manoel José de Faria, que tambem creou a villa do Rio Grande e a dividiu: cujas divisões confinam pela parte do sul com Viamão, pelo rio das Pelotas (por tradição antiga chamado do Inferno), correndo inteiramente para baixo em sertão a oeste, e para cima ao léste até o ribeirão das Contas, onde puz marco, cujo rio faz barra em o dito rio Pelotas; com a villa da Laguna e de Santa Catharina a parte da marinha pela Serra de Lages, confinante a sua baixa, fim da dita serra, de onde correm os limites das ditas villas, em cuja serra fiz abrir caminho para utilidade do real serviço e commercio dos povos; *e para a parte do norte desta capitania com o ribeirão do Campo da Estiva, cujo limite confina em dito ribeirão com a villa de Curityba.* Nesta fórma se conservam em tranquilidade as ditas divisões, como declarado tenho.»

Neste documento Corrêa Pinto allude á demarcação, pelo ouvidor Pardinho, da villa da Laguna, que o mesmo ouvidor erigiu em 1720 por ordem do governador de S. Paulo, Conde de Assumar (Azevedo Marques, Apontamentos Historicos, vº. Laguna; Almeida Coelho, Memoria Historica, pag. 138), dando para limite do termo, a oeste, a Serra do Mar, e ao sul, o rio Mampituba; e tambem á da villa do Rio Grande, que o desembargador Faria, *ouvidor de Santa Catharina*, creou e demarcou em 1751, cumprindo a provisão de 17 de Julho de 1747, dividindo o seu termo *com o da Laguna na costa do mar, e com o da villa de Curityba pelo sertão e serra acima* (Visconde de S. Leopoldo, Annaes, tom. 1º, pag. 159); e diz que no acto da fundação de Lages foram respeitadas as divisões entre as mesmas villas da Laguna e do Rio Grande com a de Curityba, desmembrado do termo desta o territorio que ficou pertencendo a Lages.

Os limites assignalados para a nova villa, a léste e ao sul, só podiam ser, portanto, a Serra do Mar e o rio Pelotas: e Corrêa Pinto escolheu para divisão com a villa de Curityba, ao norte, o *Ribeirão do Campo da Estiva*. O limite a oeste foi omittido,

mas não carecia ser mencionado, pois resultava das ordens expedidas para a fundação da villa nos campos de Lages, que terminavam a oeste no rio das Canôas.

O Sr. Conselheiro Mafra tem horror á informação de Corrêa Pinto, pois ella o contraria em seu sonho dourado, que é o limite do termo de Lages nos rios Negro e Iguassú. O Ribeirão do Campo da Estiva, designado ao norte, é impossivel de ser confundido com aquelles dous rios caudalosos, e demais o Campo da Estiva, que elle atravessa, fica muito para o sul do rio Negro, encostado á vertente occidental da Serra do Mar, e é de pequena extensão, o que exclue a hypothese do termo de Lages dilatar-se até a fronteira argentina.

Por isso o Sr. Conselheiro Mafra, receioso de afogar-se em pouca agua, abandona o Ribeirão da Estiva, dizendo que sua situação topographica é hoje desconhecida e que essa divisa não prevaleceu, e só se aproveita da informação de Corrêa Pinto no ponto em que dá o Pelotas como limite sul da villa.

Quer o Sr. Conselheiro nos convencer que o Pelotas é tambem o Uruguay, como outro qualquer diria que o Guaporé, no Estado de Matto Grosso, é ao mesmo tempo o Mamoré e o Madeira. Mas aquelles rios, com denominação diversa, são differentes, formando-se o Uruguay das aguas do Pelotas e de muitos outros rios com origem na Serra do Mar. A Geographia e a linguagem official sempre os distinguiram, e basta citar o tratado de limites de 1750, anterior á fundação de Lages, em que o Uruguay é muitas vezes designado pelo nome que lhe compete (arts. 4, 6, 14 e 16).

O autor do Diccionario Historico e Geographico da Provincia do Rio Grande, o Dr. Araujo e Silva, engenheiro militar e capitão do Estado maior de 1ª classe, define o Pelotas e o Uruguay nestes termos:

« *Pelotas*—Nasce na Serra do Mar, divide a provincia do Rio Grande da de Santa Catharina, e depois de receber as aguas dos arroios Leão, Soccorro e Sant'Anna, que nascem no campo, junta-se com outros rios no Passo do Pontão, *para formar o rio Uruguay*.

Uruguay—Este magestoso rio é formado pelas aguas dos rios

Pelotas, Correntes, Marombas, Cachorros e Canôas, tódos com origem na Serra Geral, na provincia de Santa Catharina.»

Moreira Pinto (Diccionario Geographico) diz do Uruguay:

« Nasce na Serra do Mar, *correndo com a denominação de Pelotas até á foz do Canôas*, onde toma o nome de Uruguay, com que vai desaguar no Paraná.»

Não insistirei neste ponto, e note-se que Corrêa Pinto designou o Pelotas, dando-lhe a denominação local que tinha, que era *rio do Inferno*, por correr entre ribanceiras de rocha a pique em quasi todo o seu curso (Ayres do Casal, Obra cit., pag. 131), até a confluencia do Canôas, onde o Uruguay principia.

Disse Coarêa Pinto que o Pelotas servia de limite, *correndo inteiramente para baixo em sertão a oeste, e para cima ao leste até o arroio das Contas*, querendo significar que dividia o termo desde a affluencia desse arroio até a fóz; e o sertão que o mesmo Pelotas percorria, era o da propria villa de Lages, que chegava até o rio das Canôas, ponto terminal do Pelotas.

Em todo o caso a maneira confusa de se exprimir do fundador de Lages não autorisa o sophisma, contra a evidencia de todos os factos, de ser tambem o Uruguay limite do termo, e muito menos os rios Negro e Iguassú.

Hoje não se sabe qual fosse o Ribeirão do Campo da Estiva, assignalado como divisa septentrional de Lages, atravessado, como é, o mesmo campo por diversos rios. Comtudo Santa Catharina sempre considerou o Campo da Estiva limite de seu territorio, tanto que nelle estabeleceu uma collectoria, chamada do *Chiqueiro*, que ainda existe, para cobrança dos direitos de transito dos animaes que sahem do Estado.

Na incerteza de qual fosse o citado ribeirão, a villa da Lapa que succedeu á de Curytiba no limite da Estiva, convencionou com a de Lages, quando ambas ainda pertenciam a S. Paulo, que o Canoinhas ficasse sendo a divisa entre ellas (Quadro Estatistico da Provincia de S. Paulo, de 1836, citado pelo autor do Resumo Historico de Santa Catharina, na pag. 2; Almeida Coelho, Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina, pag. 179).

O Canoinhas não servio de limite em todo o curso, *que então*

era desconhecido, mas apenas de sua nascente até o ponto em que corta, no Campo da Estiva, a antiga estrada geral, que ia da Lapa para o Viamão, onde existiam barcas de passagem e por isso esse ponto era chamado —*o Passo do Canoinhas*.

Milliet de Saint-Adolphe, em seu Diccionario Geographico, publicado em 1845, menciona o limite do—Passo do Canoinhas—, e elle tem cunho official, porque está adoptado no relatorio do Conselheiro Nabuco de Araujo, quando presidente de S. Paulo em 1852, e pelo primeiro presidente que teve a provincia de Santa Catharina, o desembargador João Antonio Rodrigues de Carvalho, num projecto de viação, que publicou em 1824. O mappa geographico da provincia de Santa Catharina, do anno de 1842, pelo brigadeiro Machado de Oliveira, tambem o consagra, de modo que a divisão, que sempre existiu entre São Paulo e Santa Catharina, desde a incorporação de Lages a esta ultima até a creação da provincia do Paraná, era sem contestação nesse limite e no rio das Canôas.

Milliet de Saint Adolphe diz na palavra—Canoinhas:

« Ribeirão que serve *num ponto* de limite das provincias de Santa Catharina e de S. Paulo; *separa o districto da villa do Principe* (Lapa) *do de Lages*, e corre a cincoenta leguas da cidade de Curytiba.»

O Conselheiro Nabuco, no referido relatorio apresentado em 1852 á Assembléa provincial de S. Paulo (annexo, pag. 50), refere-se á freguezia do Rio Negro nos seguintes termos :—«Tem divisas *incontestadas*; divide-se com Principe (Lapa) pelo rio da Varzea, *e com Lages* (de Santa Catharina) *pelo rio Canoinhas na estrada da mata em distancia de 15 leguas ao sul.*»

Finalmente o presidente de Santa Catharina, desembargador Rodrigues de Carvalho, propondo no referido projecto, que vem publicado na Revista do Instituto Historico, tom. 7°, anno de 1867, a creação de varias estações fiscaes para cobrança dos direitos sobre o gado que sahisse de Lages, diz por sua vez :

« Os gados vaccum e cavallar que sahirem do territorio da villa de Lages para outra provincia, pagarão o mesmo quinto, que pagam em Santa Victoria, Torres e Curytiba os que sahem das provincias do Rio Grande e S. Paulo, com a differença que

o producto será em beneficio da provincia de Santa Catharina, *collocando-se a cobrança no registro do rio das Canôas, e no Passo do Canoinhas, onde esta provincia se divide com a de S. Paulo.*»

Os limites pelo Passo do Canoinhas e pelo rio das Canôas eram, pois, os do termo de Lages, incorporado a Santa Catharina quatro annos antes, e a Constituição do Imperio consagrou esses limites entre S. Paulo e Santa Catharina.

Sobre o rio das Canôas diz Milliet de Saint Adolphe, na obra citada :

« *Rio que divide a provincia de Santa Catharina da de S. Paulo.* Ha em sua margem um registro do mesmo nome, onde se cobram os direitos das cabeças de gado que passam para as provincias do norte. »

Ainda citarei a opinião de Leoncio Aubé, em sua obra sob o titulo—A Provincia de Santa Catharina—, de propaganda em favor da mesma, escripta em 1861, na qual descreve os seus limites, no cap. 2º, pag. 15, da fórma seguinte :

«A Serra Geral formava a oeste um limite natural bem determinado, mas o alvará de 9 de Setembro de 1820, augmentando a provincia (de Santa Catharina) com a villa de Lages e seu termo, tornou incertos os limites a noroeste, e uma extensão importante desse territorio incorporado é com vivacidade disputada pelas duas provincias limitrophes (Santa Catharina e Paraná). Todavia os limites, até hoje admittidos entre ellas, são : 1º, *o rio das Canôas*, desde sua confluencia no Pelotas até o ponto da Serra Geral a léste, onde nasce ; 2º, a Serra Geral até o ponto de sua intercepção com a linha dirigida a oeste da embocadura do Sahy.»

E' patente, portanto, que o termo de Lages, quando incorporado a Santa Catharina em 1820, não tinha as fabulosas dimensões que se lhe attribuem, e era limitado a oeste no rio das Canôas, e ao norte no Campo da Estiva, pelo intitulado — Passo do Canoinhas.

Santa Catharina, porém, transpoz por successivas usurpações o limite do Canôas, e originando-se dahi conflictos graves entre as populações e autoridades dessa provincia e da do Paraná, o

Governo Imperial, para dar fim a esses conflictos, expediu o decreto de 16 de Janeiro de 1865, *que nunca foi revogado, nem suspenso* (o que só poderia occorrer por outro decret), fixando os limites das duas povincias pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o Canôas e por este até o Uruguay.

Hoje são estes os limites, garantidos pela Constituição Federal, entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina.

Rio, 30 de Junho de 1904

Em um dos meus precedentes artigos tratei de demonstrar a posse de S. Paulo, e depois do Paraná, no territorio de Palmas e do rio Negro, onde o seu governo exerceu sempre plena jurisdicção com acquiescencia do governo central; e como as provincias se constituiram em 1822 com a mesma extensão das capitanias, a que succederam, os limites dessas capitanias, vigentes ao tempo em que as provincias se constituiram, continuaram a ser os limites destas.

A Constituição do Imperio, no art. 2º, manteve o *statu quo*, adoptando na repartição do territorio nacional pelas provincias o principio do *uti possidetis*.

O illustre collega, Sr. Conselheiro Mafra, rejeita este principio, que reputa sómente applicavel aos litigios internacionaes a respeito de limites, e até me accusa de ter traduzido mal o trecho da nota do ministro argentino, o Sr. B. Irigoyen, ao preclaro Sr. Visconde do Rio Branco.

Verifiquei, entretanto, em Audibert (*Limites do Paraguay*) a fidelidade da minha traducção, e a respeito do principio, o vejo adoptado para os limites inter-provinciaes por autoridades da maior competencia.

Diz Heffter: «A natureza da posse em materia internacional é a mesma que em materia civil, salvo esta differença—que as disposições das leis civis, relativas ás condições e ás formas das demandas judiciaes, não são applicaveis em materia internacional, *excepto nos Estados federaes*, onde a autoridade central exerce uma especie de jurisdicção entre os seus membros.» (Dir. Int., 4ª Ed., n. 13.)

Diz tambem Gonzalez, depois de affirmar que ao Congresso cabe a attribuição de regular os limites das provincias, que a lei deve assentar certos principios, entre os quaes o seguinte—«a posse que as provincias tinham em 1810 da parte da corôa de Hespanha, ou a que tinham em 1853, em que se iniciou a ordem constitucional. E', segundo o escriptor platino, a theoria do *uti*

possidetis de 1810 e de 1853.» (Man. da Const. Arg., Ed. de 1897, n. 707.)

Este principio, que tanto repugna ao douto collega, é o da posse, que goza de tantos favores no direito, e até, quando immemorial, como a de S. Paulo, equivale a titulo ou, como diz Fiore, é o melhor dos titulos.

Os limites da provincia de S. Paulo, ao promulgar-se a Constituição do Imperio, e depois dessa época, acham-se determinados nos mappas officiaes da mesma provincia, que juntei aos autos; no do brigadeiro Machado de Oliveira que foi presidente da provincia de Santa Catharina; e no da Associação Colonizadora de Hamburgo, que fundou nesta ultima provincia a colonia de D. Francisca, que é hoje a cidade de Joinville; em todos elles a linha divisoria que hoje é do Estado do Paraná se prolonga até o rio Uruguay, e da Serra do Mar para o oeste até o territorio das Missões.

Os proprios chronistas de Santa Catharina, antes da incorporação de Lages, não lhe assignam a oeste outros limites, sinão a Serra do Mar.

«O seu extremo, diz em 1816 Paulo de Brito, é pela parte septentrional o rio Sahy, que conflue no oceano com o primeiro dos sobreditos paralellos, e pouco ao norte do segundo conflue no mesmo mar o rio Mampituba, que é o extremo da capitania pelo seu lado meridional; por este confina com a capitania do Rio Grande de S. Pedro; e pelo lado septentrional com a de São Paulo; *pelo lado do oeste com ambas, servindo-lhe de limite a Serra Geral, que nestas paragens corre do sul para o norte mais proxima á costa do Brazil*: o limite da capitania pela parte de léste em toda sua extensão de 74 leguas é o oceano Atlantico meridional.» (Memoria sobre a Capitania de Santa Catharina, pag. 27.)

O limite de Santa Catharina, a oeste, foi alterado em 1820 com a incorporação do termo da villa de Lages, mas nunca passou do rio das Canôas, que era a divisa dos campos, onde se fundou a villa.

O Conselheiro Nabuco de Araujo, presidente de S. Paulo, no relatorio com que abriu a Assembléa provincial em 1852, assi-

gnala como divisa entre a parochia do Rio Negro e a villa de Lages o *Passo do Canoinhas*, que foi tambem o declarado pelo primeiro presidente de Santa Catharina, o desembargador Rodrigues de Carvalho, no seu opusculo sobre esta ultima provincia, que se acha na Revista do Instituto Historico de 1867, vol. 7º, pag. 547. Convém accrescentar que proximo ao *Passo do Canoinhas* Santa Catharina estabeleceu o registro chamado do *Chiqueiro*, para a cobrança dos direitos sobre os muares, que se destinavam á feira de Sorocaba.

Assim verificados os limites da provincia de S. Paulo, convém attender ao que occorreu por occasião da lei de 29 de Agosto de 1853, que creou a provincia do Paraná, elevando a essa categoria a comarca de Curytiba, que até então pertencia a S. Paulo.

Em artigo especial já me occupei deste ponto, dando os motivos que determinaram a creação da nova provincia, os quaes, segundo os Annaes do parlamento, foram—crear em Curytiba um centro de resistencia ás idéas revolucionarias, que agitavam o Rio Grande do Sul, provincia limitrophe, e attender á defesa das nossas fronteiras com o Paraguay e a Argentina.

Mas, creando a provincia, a lei assignou-lhe no mesmo acto os seus limites, que eram os da propria comarca de Curytiba, ou os da parte meridional da provincia de S. Paulo, e dentro delles estavam os campos de Palmas, designados expressamente pelo deputado paulista Pacheco Jordão.

Para vêr-se que outra não era a intelligencia da referida lei, basta citar o decreto de 21 de Fevereiro de 1855 que, tratando de reorganizar a guarda nacional do Paraná, creou em Guarapuava um esquadrão de cavallaria com uma secção na *povoação de Palmas*, que pertencia áquelle municipio; decreto este que tem subida importancia, não pelo seu objecto, mas por ter sido expedido pelo Conselheiro Nabuco de Araujo, que acabava de deixar a presidencia de S. Paulo, e portanto devia conhecer os limites desta provincia.

Entretanto, devido aos muitos conflictos provocados pelas invasões de Santa Catharina no territorio paranaense, como no Rio Negro e no rio do Peixe, onde tentou fundar um registro á margem do Goyo-En, aliás repellido pela população, o governo

Imperial expediu o decreto de 16 de Janeiro de 1865, fixando provisoriamente os limites das duas provincias pelo rio Saby, Serra do Mar, rios Marombas, Canôas até o Uruguay, submettendo este acto á Assembléa geral legislativa, que nenhuma deliberação tomou em contrario.

Existem, portanto, entre ambos os Estados limites devidamente fixados, e esses limites só podem ser hoje alterados pelo processo estabelecido no art. 4º da Constituição Federal, isto é, por accôrdo das duas legislaturas e homologação do Congresso.

O meu distincto collega não os aceita, e quer que o poder judicial trace outros, especialmente os problematicos da provisão de 1749, que só se referiu a limites judiciaes e não de governo, e aquelles mesmos sem a extensão que lhes empresta hoje Santa Catharina.

Tal é, *mutato nomine*, o objecto da acção, que ella propõe ao Paraná.

Mas para tanto não tem competencia o poder judiciario. A divisão territorial é medida essencialmente politica e de alta administração, que não póde competir aos tribunaes,

Nem desta opinião se aparta o illustre ministro, Sr. João Barbalho, nos seus commentarios á Constituição, como se nos objecta.

«Não está, diz elle, na missão da justiça *crear e regular* taes limites, operação *politica* que lhe é avessa ; mas, uma vez fixados por lei anterior ou pelo modo determinado na Constituição, está muito nella assegural-os e mantel-os.» (Const. pag. 237).

Na Republica Argentina, de cuja constituição a nossa derivou o art. 4º sobre limites interestaduaes, a questão está fóra da competencia da Côrte Suprema.

Escreve a proposito o citado Gonzalez :

«La Constitucion quizo que despues de largos anos de guerra civil entre las provincias, tuviessem un juez commum para sus contiendas... En cuanto a sus hostilidades de hecho, las califica de guerra civil... y quedan fuera de los poderes judiciales... Este genero de causas difiera de las del texto norte americano en su estension, pues il nuestro exceptua de ellas las que deve dirimir y juzgar la suprema côrte, *las que versan sobre limites*... El hecho

de que los litigios de limites entre provincias *no correspondan* á la jurisdiccion de la Côrte Suprema, no significa que esta no pueda ser constituida por aquellas en juez *arbitro* de las mismas cuestiones y fallar como tal, en su calidad de Côrte Suprema, con abstraccion de los individuos, que la formam.» (Obr. cit. n. 629.)

Foi apoiado nestas autoridades que considerei e ainda considero incabivel na especie a acção proposta por Santa Catharina para *reivindicar* a jurisdicção ou autoridade do Paraná (a *suprema potestas* é o mais incorporeo de todos os direitos), e incompetente o poder judiciario para de novo fixar limites aos dous Estados, differentes dos da lei de 1853 e do decreto de 1865.

O douto collega cita, em trabalho recente, o accordam do Supremo Tribunal na causa de limites entre os Estados do Amazonas e de Matto Grosso, sem attender a que a especie resolvida é muito differente da actual.

Naquelle litigio tratava-se de saber si a cachoeira S. Antonio estava ou não dentro da demarcação determinada na provisão de 10 de Maio de 1758. Isto entra na attribuição do poder judicial, sem a menor contestação.

Mas, seja como fôr, a causa do Paraná será ainda victoriosa pelos fundamentos do citado accordam, dentre os quaes destacarei os seguintes :

«Considerando que a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, creando a provincia do Amazonas, concedeu-lhe a mesma extensão territorial, qne lhe fora assignada pela carta regia de 1758, pois assim preceitua o seu art. 1°: «A comarca do Alto Amazonas da provincia do Grão Pará fica elevada á categoria de provincia do Amazonas. *A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca.*

«Considerando que, no regimen decaido, o governo em diversos actos administrativos *manteve sempre a jurisdicção do governo do Amazonas sobre todo o territorio do baixo Madeira até a cachoeira de S. Antonio, como se vê, entre outros, do decreto n. 3.320, de 31 de Julho de 1867, que, regulando a navegação do Amazonas e seus affluentes, excluiu a jurisdicção de Matto Grosso* ;

«Considerando que já neste regimen o governo do Amazonas

continuou a exercer jurisdicção até as fronteiras fixadas pelo capitão general Mendonça Furtado, como consta da portaria de 8 de Maio de 1890, que subdividiu os districtos policiaes do municipio do Humaytá ;

Por estes fundamentos accordam», etc.

Rio, 1 de Julho de 1904.

ANNEXOS

UTI POSSIDETIS (*)

....

....

300. — Como resolver, porem, a questão de posse entre dois Estados no regimen federativo?

Evidentemente não é um problema de direito privado. Sel-o-ia, si cogitassemos de um pleito entre particulares sobre dominio ou posse de terras sitas num dos nossos Estados. Sel-o-ia ainda, si esse litigio se travasse entre individuos residentes, no Brazil, em Estados diversos; porquanto, sendo um só, em todo o paiz, o direito civil, não teriam cabida na solução do caso as regras de direito internacional privado, admittidas para dirimir conflictos entre legislações divergentes. (N. 185.) Mas o caso é de limites entre dois Estados. São estes as personalidades litigantes, e objecto do litigio a competencia territorial disputada entre o Ceará e o Rio Grande sobre uma região estremenha aos dois.

Verdade é que nas federações a pessoa de direito das gentes é só a União. Os Estados, que ella abrange, não têm personalidade internacional. (1) Da soberania conservam apenas alguns elementos relativos ao direito publico interno. Na esphera deste, porem, a sua actividade, quer interior, quer mutua, se acha subordinada a uma constituição commum e limitada pelas prerogativas do governo federal. Sobre o seu territorio, pois, não são soberanos; tanto que o não podem alienar, ou diminuir, e nas collisões, modificações, ou contentações a elle concernentes estão sujeitos ora ao Congresso Nacional, ora á justiça federal. Si, entretanto, as suas relações com o territorio não chegam ás de soberania, tambem não se confundem com as de propriedade, salvo,

(*) Extrahido, com a precisa licença, do « Memorial » do Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, na questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte (ns. 300 a 307).

1) Alph. Rivier : Princ. de Dr. des Gens, v. 1, p. 51, 104 e 105.

excepcionalmente, quanto á porção do solo ainda não submettida á apropriação particular. A soberania reside na União. O dominio, nos proprietarios territoriaes. Aos Estados pertence a jurisdicção, o *imperium*, limitado pela constituição e pelas leis federaes. Não podem caber, portanto, no direito privado as controversias acerca da superficie territorial em que mutuamente se hajam de circumscrever as jurisdicções dos varios Estados.

Temos, pois, de lhes ir buscar as regras de julgar na constituição nacional e no direito internacional. Mas a constituição nacional não firmou, nem lhe competia firmar, preceitos sobre a apprehensão, a detenção e a limitação de territorio entre os Estados, excepto o que, no art. 2°, estabelece a coincidencia territorial entre elles e as provincias do antigo regimen. Logo, ao direito publico internacional é que havemos de ir tomar as leis em vigor para o assumpto.

301. — Não ha na materia, entretanto, a compararmos o direito das gentes com o direito privado, sinão diversidades accidentaes. A respeitabilidade juridica do senhorio de um povo sobre o chão patrio se rege segundo os canones geraes da posse, cujo caracter legal não differe d'entre os individuos para entre as nações. (1) Protegida, sob o titulo de *uti possidetis* e *statu quo*, nas relações livres entre os Estados, com maioria de razão ainda que no circulo das relações individuaes, sujeitas ás leis escriptas, ella mantem ahi, em substancia, a sua natureza (2). *Esta, em materia internacional, a mesma é que em materia civil*, tirando só a differença que o disposto nas leis civis quanto ás condições e fórmas *do processo* judiciario não se applica em materia internacional, salvo nos Estados federaes, onde a autoridade central exercita uma especie de jurisdicção entre os seus diversos membros.» (3) A tradição, o uso, o interesse, a evolução juridica, a necessidade acabaram por submetter as nacionalidades independentes, no tocante á soberania sobre o territorio, aos mesmos

---

1) Heffter: Le Dr. internat. de l'Europe. Ed. Geffcken, de 1883. P. 4 § 13.

2) Ibid.

3) Ibid.

principios que o direito romano formulou e generalisou a respeito da propriedade e da posse. (1)

Phillimore, (2) Twiss, (3) Martens moldam nas fórmulas das Pandectas sobre a acquisição da propriedade os axiomas internacionaes sobre a acquisição da soberania. «Os principios do direito romano,» diz o celebre internacionalista russo, «são aqui total ou parcialmente applicaveis.» (4) Poder-se-ia dizer, até, que não ha, neste particular, opiniões divergentes. Aquelles mesmos, que taxam de algum exaggero essa adaptação internacional das instituições romanas sobre o regimen civil da propriedade, não contestam que «certo numero de modos de adquirir a soberania são, com eguaes nomes, sujeitos ás mesmas regras geraes que as maneiras de acquisição da propriedade em direito romano,» (5) e que «neste caso cabe a theoria da occupação.» (6)

302.—Depois, quando se trata da apropriação primitiva do solo pelas explorações do homem civilisado (precisamente a hypothese da implantação do antigo elemento colonial na terra de Santa Cruz), a acquisição da soberania coincide e se confunde com a acquisição da propriedade. Pessoa, a um tempo, de direito internacional e direito privado, o Estado pode obter por occupação ora a simples soberania quando a impõe a territorios apropriados, ora, com a soberania, a propiedade, quando se apossa de regiões devolutas. (7) A dilatação progressiva da especie humana pela superficie da terra vae dia a dia restringindo o campo franqueado ao principio da apropriação, civil ou internacional. Mas ainda nos paizes, cujos codigos lhe atalharam inteiramente a possibilidade, determinando obvirem ao Estado todos os bens sem dono, a theoria reconhece na occupação uma das origens legitimas da propriedade; e outro meio de geral-a não se

1) Jézé: Étude théor. et prat. sur l'occupation, p. 226-7 (1896).
2) Commentaries upon internation. law—1874.
2) The law of nations in time of peace, c. 8, p. 191-213.
4) Martens: Tr. de dr. internation, v. I, p. 460.
5) Ch. Salomon: L'occupation des territoires sans maitre—1889.
6) Ibid. p. 15.
7) Ibid. p. 23.

pode imaginar quanto ás regiões deshabitadas, que a curiosidade ou a industria humana vão accrescentando ao dominio da civilisação.

Ora, no que entende com a theoria da occupação, estes dezenove seculos de progresso nada accrescentaram ao velho repositorio da jurisprudencia romana. As noções de então resplandecem ainda hoje em toda a singela perennidade da sua sabedoria.

303.—Tal é a energia juridica da posse, que em certos casos opera a acquisição immediata da propriedade. (1) Em relação ás cousas *nullius* esta se alcança immediatamente só com occupal-as. (2) Foram os romanas buscar este effeito da *occupatio* na *razão natural*: *Quod enim nullius est, id ratione naturali occupanti conceditur.* (3) Da occupação, assim firmada, a posse. Da posse, a propriedade. As leis que presidiram á colonisação do Brazil, applicaram formalmente este principio á constituição das capitanias. Nas doações régias, que as distribuiram, era expressa a faculdade, outorgada aos donatarios, de ampliar o seu dominio sertão dentro. Por outro lado, o mesmo principio se acha manifestamente reconhecido na Ord. do L. IV, t. 43, consagrado ás sesmarias, onde (§ 9º) se dispõe dos «matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não ha memoria de homem que o fossem, os quaes não foram coutados, nem reservados pelos reis, que ante nós foram, *e passaram geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas.*» Era, de um lado, o povoamento, forma natural da occupação, conferindo o dominio ao povoador, do outro a conquista dos sertões, modo não menos natural da *occupatio*, estendendo a jurisdicção aos feudos quasi absolutos das capitanias.

304.—As condições postas á occupação como geratriz da propriedade não variaram sensivelmente do *Corpus Juris* para o direito actual das nações. Aquelle exigia o facto interno e o facto externo, a apprehensão e a vontade, o *corpus* e o *animus*

1) Planiol: Dr. Civ., v. 1, p. 365, n. 966.

2) Jhering: Œuvres choisies, v. II, p. 221.—Arndts: Pandekt., § 154.

3) Fr. 3 pr. D. de adquir, rer. dom., XLI, 1.

rem sibi habendi. Adpiscimur possessionem corpore ed animo. (1) Similhantemente a doutrina corrente entre os estados modernos tem como «requisitos essenciaes da occupação,» não só que «os territorios por occupar sejam *res nullius*», mas ainda que «a posse seja effectiva e real, seguida de actos que revelem claramente a intenção de possuir». (2) Depois da conferencia de Berlim (15 de Novembro de 1884) se addicionou a essas exigencias a da notificação. Mas esta clausula não se applica ás occupações anteriores, nem obriga sinão aos signatarios do tratado. Com respeito a essas a acquisição depende tão sómente das condições, que o direito publico assimilara da legislação romana : territorio *nullius occupantis*; *animus domini*; *apprehensio.* (3) *A apprehensio* corresponde ao *corpus.* «Possessio ex apprehensione cæpta.» (4) Após a conferencia de Berlim a apprehensão recebeu, na linguagem dos expositores e diplomatas, o nome de *effectividade.* Mas sob o neologismo internacional o que se encerra, é a mesma applicação anterior, ao direito internacional, «da theoria romana do *corpus.*» (5) Originando-se unicamente «no facto da apropriação» o titulo, em vigor, só com a effectividade real della começa a existir, e não durará, sinão emquanto ella dure, salvo si «tão longamente se occupou o territorio, que a occupação houvesse resultado em prescripção.» (6)

Qual, porem, a significação real dessa effectividade, ou materialidade (7) na occupação? *Tantum occupatum, quantum adprehensum,* diz a maxima forense. A appprehensão, porem, não está no contacto physico, dilatado a toda a extensão do solo que se occupa. Já Savigny o demonstrou quanto ao direito civil. Verifica-se o *corpus*, toda a vez que possamos dispôr livre-

---

1) Fr. 3 § 1. D. de adquirir. poss., XLI, 2.

2) Lafayette, Princ. de Dir. Internac., v. 1 § 89, p. 143.—Piédelièvre: Dr. internat. public., v. 1 p. 365 n. 422.

3) Bonfils: Dr. internat. public (ed. de 1901), p. 303, n. 542.

4) Bynkershoek: De dom. maris, c. 1.

5) Salomon: Op. cit., p. 310.

6) Hall: A treat. on Internation. Law (1884), p. 98,

7) Guido Fusinato: Le mutazioni territoriali (1885), p. 35.

mente do objecto, e defendel-o contra a acção estranha. (1) O adquirente entrou apenas o terreno, sem o percorrer. O vendedor mostrou-o de uma eminencia vizinha ao comprador. Esse ingresso á cousa adquirida, essa vizinhança com a possibilidade immediata do contacto bastariam.

305—Que será no direito internacional? Ahi, com maioria de razão, não fôra sensato exigir a apprehensão materialmente estendida á totalidade do territorio, que se tenciona abranger na posse. Certo que descobrir, por si só, não é occupar. O descobrimento será, quando muito, um acto *inchoativo* da posse. (2) Não tem seriedade, por exemplo, a idéa, suggerida entre os advogados cearenses, de attribuir a Gedeão Morritz um titulo sobre as salinas do Mossoró, no presupposto, ainda que fosse real, de ter sido esse hollandez o primeiro, a quem ellas se depararam. Cumpre que o descobridor se estabeleça no solo descoberto. (3)

Para este effeito, comtudo, «não sendo possivel a tomada material de posse no territorio todo, bastará um acto, que, tornando exterior a intenção, a todos certifique, de modo inequivoco e evidente, que a cousa já não é *nullius*.» (4) Perigoso fôra, em verdade, admittir que, operada a occupação, se pudesse considerar ampliavel além dos limites onde chegue o poder do Estado occupante. (5) Mas a expressão decisiva desse poder é a disponibilidade real do territorio e a sua defensabilidade pelo occupante contra a apropriação estranha. (6)

Essa disponibilidade e essa defensabilidade, porém, hão de ter caracteres apparentes, que as traduzam, ou, pelo menos, lhes estabeleçam juridicamente a presumpção. Esta se constitue pelos factos, cujo sentido atteste necessariamente o *animus manendi*; a saber: a colonisação, a lavoura, o emprego de capital ou tra-

1) Savigny: Possess., p. 181 e s., p. 187.—Lafayette: Dir. das Cousas, § 10.

2) Traver Twiss: Peace, § 118, p. 197.

3) « Where title by descovery is superaded to title by settlement » Ib., § 128. p. 210.

4) Fusinato: op. cit., p. 42.

5) Alph. Rivier: Op. cit., v., I p. 196.

6) Salomon: Op. cit., p. 316—Ortolan: Domaine international, § 73.

balho por subditos do governo adquirente na fundação de estabelecimentos, a instituição da autoridade publica. (1) Mas, de todos estes signaes da realidade material na posse, o mais terminante é o que acabamos de nomear por derradeiro. « *Res immobiles, quœ sunt nullius, occupatœ esse censentur, si cœptae sunt custodiri.* » (2).

A assumpção real e effectiva da posse, entre Estados, se verificará sobretudo, «quando o Estado occupante houver constituido uma administração local sufficiente, para assegurar o exercicio regular de sua autoridade. A maneira de organisar essa administração local variará indefinidamente, consoante aos logares e circumstancias. (3) Mas o que é necessario, «e isso basta, é que o poder, o *imperium* do Estado occupante se dê a sentir e exerça, mediata ou immediatamente, sobre o territorio occupado » (4).

306.—Reunidas taes condições, nenhum titulo se avantaja em respeitabilidade e força ao da occupação. Nenhum, talvez, com elle emparelha. «A occupação», opinam os mais eminentes internacionalistas, «a occupação é o melhor dos titulos, quando se pode exercer sem offensa do direito alheio, e quando em realidade se exerce com a mira no direito de possuir a cousa, excluido outro qualquer dono, e mediante actos exteriores capazes de estabelecer o facto da posse. Della têm usado á larga, nas regiões da India e America ainda inexploradas, os povos que fundaram na autoridade do descobrimento daquellas

1) Fiore, Diritto internazionale codificato (1890) n. 550.—Twiss: Op. cit. § 121,—Bluntschli, art. 278, n. —Lafayette: Dir. Int., v. I p. 145.

2) Thomasius: Annotationes ad Ulriaum Huberum de Jure Civitatis, I e II, ap. Twiss, Peace, § 121.

3) Bonfils: Op. cit., p. 309, n. 551.

4) Ibid. « Il faut que l'E'tat occupant... ait la volunté d'en être maitre, c'est-á-dire le souverain... Mais cette volunté se manifestera surtout et necessairemant par l'établissement d'une administration publique, d'un gouvernement: *c'est là ce qui montre véritablement l'intention de souveraineté.* » Alph. Rivier: Op. cit., p. 192. No mesmo sentido: Salomon, op. cit., p. 313 n. 128. Piédeliévre: op. cit.: Attacher uniquement à la prise de possession *réelle*, c'est-à-dire, *à celle qui est acompagnée ou suivie d'un commencement d'organisation administrative* et d'exploitation commerciale ou industrielle... »

paragens o direito de as possuir com exclusão de todos os mais Estados.» (1)

307.—Applicadas á hypothese estas normas, assume o direito do Rio Grande na questão uma nitidez irresistivel. Desde os primeiros passos da sua fundação em 1610 até 1700, oscillante e quasi nulla foi a existencia do Ceará. Vimol-o, ainda em 1642, reduzido em territorio a dez milhas de circuito, em habitantes a um pugillo de homens num fortim de pedras soltas. Annexado primitivamente ao Maranhão, a elle reannexado após a expulsão dos hollandezes, desannexado em 1680, para se incorporar a Pernambuco, continuou na dependencia deste governo, a que devia a sua guarnição, e para onde recorria em quasi todas as suas difficuldades. Ainda em 1699 tão exigua era a importancia dessa capitania, que por acto daquelle anno todo o seu territorio foi constituido numa só villa e num só termo.

Entretanto, já nos fins do seculo XVI e começo do XVII, era o capitão-mór do Rio Grande, Jeronymo de Albuquerque, quem submettia os selvagens em territorio cearense, e essa capitania que, em 1612, já orlava o Assú, transpoz mais tarde o Apodi, adiantando-se até ás vertentes do Jaguaribe.

A occupação, a principio mal delimitada, fixou, com o tempo, raias precisas entre as duas capitanias. A cordilheira, que as separava até as proximidades da costa, descrevia entre uma e outra a extremadura natural. A uma e outra parte desse baluarte nativo se dilataram gradualmente as duas circumscripções coloniaes, occupando o Ceará as vertentes do Jaguaribe, o Rio Grande as do Apodi. Nenhum acto da corôa portugueza lhes determinou fronteiras: nem a carta régia de 9 de Janeiro de 1603, que deu ao Rio Grande o seu primeiro governador, nem a de 28 de Julho de 1669, que proveu a Francisco de Almeida Vena na administração das aldeias indigenas estabelecidas nessa capitania, nem a de 20 de Outubro de 1671, expedida no intuito de lhe « acudir com o necessario para a sua guarnição e defesa », nem a de 19 de Janeiro de 1702, subordinando-a ao governo geral,

1) Fiore: Nouv. Dr. Internat. Publ. (1885), v. II., p. 133, n. 841.

sem lhe quebrar os vinculos com o de Pernambuco (1), nem a de 27 de Dezembro de 1793, longamente analysada por nós, assignando limites entre o Aracaty e o Aquiraz. E' que se suppunha traçada pela acção profunda e tenaz da posse a linha confinal entre as duas capitanias.

Não se enganava o governo de Lisbôa. A posse entre as duas circumscripções conterminas do novo imperio colonial descriminára do modo mais visivel os dois territorios adjacentes. A occupação da ribeira do Apodi na sua totalidade pelo Rio Grande apresentava todos os signaes da sujeição do solo a uma jurisdicção empenhada em affirmar e manter a unidade exclusiva do seu imperio. Desde os dias mais remotos até os de hoje, não cessou ella de abranger na sua alçada ambas as margens daquelle rio até á barra, cuja riba esquerda reclama presentemente o Ceará. O estudo que fizemos quanto á colonisação, quanto ao registro da propriedade territorial, quanto á exploração das salinas, quanto ás relações forenses, quanto á administração e ao governo em todos os seus aspectos, desde a justiça até as concessões publicas, a navegação dos rios, a cobrança dos tributos, o ensino popular, a formação do eleitorado, a eleição das assembléas legislativas e dos chefes de Estado, exuberantemente mostrou com documentos copiosos, authenticos e concludentes, a extensão immemorial e continua da posse rio-grandense até aos confins da zona litigiosa.

---

1) Antonio de Souza: Quest. de lim. com o Est. do Ceará, p. 8-9.

Situação topographica e extensão dos campos de Lages

Os campos de Lages, designados pelo governo da capitania de S. Paulo para servir de termo á villa que ali mandou fundar, eram situados entre os rios Canôas e Pelotas e sua superficie não excedia de duzentas leguas quadradas. Essa situação topographica e extensão resultam claramente da discussão havida entre os governos do continente do Rio Grande e da capitania de São Paulo a proposito da posse dos citados campos, conflicto que durou de 1766 a 1779, e terminou com o aviso de 6 de Setembro deste ultimo anno, no qual a rainha D. Maria I decidiu que o territorio de Lages era de S. Paulo.

Santa Catharina não teve a minima parte no conflicto travado com S. Paulo. Hoje, porém, allega que o territorio de Lages era seu e que ella foi a victima da *usurpação* do capitão-general de S. Paulo (Morgado de Matheus) desse territorio destinado para termo da villa, e estende a zona *usurpada* até a fronteira argentina de Corrientes, quando é sabido que a disputa versou sobre o trecho indicado, occupado pelos campos de Lages, entre os rios Pelotas e Canôas.

O leitor terá a confirmação do que dizemos em relação á superficie e situação destes campos, percorrendo os documentos que se seguem, extrahidos da «Memoria» do illustre patrono de Santa Catharina, dos quaes ha certidões authenticas nos autos; aqui nos limitando a transcrever a parte referente ao assumpto, de nossas *Razões finaes* (de pag. 181 a 208), aproveitando a escolha e a ordem de apresentação dos documentos.

Comecemos transcrevendo a patente de capitão mór regente, expedida a Correia Pinto pelo Morgado de Matheus em 9 de

Julho de 1766, que se lê na Memoria historico-juridica do Sr. Conselheiro Mafra, pag. 143 :

« D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, Morgado de Matheus, governador e capitão general da capitania de S. Paulo, etc.: Faço saber aos que esta minha carta patente virem, que attendendo á qualidade e merecimentos de Antonio Correia Pinto e aos serviços, que este, á custa de sua fazenda, promette fazer a S. Magestade em fazer povoar o sertão de Curytiba e toda aquella campanha que vae para o sul até as fronteiras desta capitania, no que tudo se segue uma grande utilidade, não só aos povos desta capitania, que por necessidade andam vagabundos sem ter parte onde se accommodem, onde façam casa de sua vivenda e onde plantem para o sustento das suas casas e para pagarem dizimos a Deus Nosso Senhor, como tambem a S. Magestade no augmento de povoações em que tanto se cifra o contentamento do dito Senhor, e por esperar delle que nesta dependencia obrará em tudo com acerto, guardando em tudo o mais de que for encarregado do mesmo Real Serviço, hei por bem nomear e prover, como por esta o faço, em virtude do poder que S. Magestade me ha concedido para o fazer, ao dito Antonio Correia Pinto *no posto de capitão mór regente do sertão de Curytiba, principiando do campo da Estiva para o Sul até as fronteiras desta capitania*, o qual posto servirá emquanto o houver por bem, ou S. Magestade, a quem deve requerer confirmação pelo seu Conselho Ultramarino, não mandar o contrario, e não vencerá soldo algum, mas gozará de todas as honras ; do qual posto o hei por mettido de posse e jurará homenagem em minhas mãos pela dita regencia, de que se fará assento nas costas desta e a todos ordeno tambem que em tudo lhe obedeçam e cumpram suas ordens ; e se passou por duas vias. Dada nesta cidade de S. Paulo. Pedro Martins Coimbra a fez a 9 de Julho de 1766. Thomaz Pinto da Silva a fez escrever.—D. Luiz Antonio de Souza. —Registr. no Liv. 1º que serve de Registro Geral deste governo, á fl. 182.»

A esta patente seguiu-se a ordem para estabelecer a povoação, datada de 7 de Agosto de 1766 :

« Porquanto tenho determinado, em virtude das ordens de

S. Magestade, augmentar as povoações desta capitania, e tendo noticia que *na paragem chamada as Lages, sita no sertão de Curytiba, ha terras sufficientes para estabelecer uma boa povoação*, ordeno ao capitão-mór regente do dito sertão, Antonio Correia Pinto, sirva de director, fundador e administrador da dita povoação ; pois me consta concorrem na sua pessoa circumstancias de christandade, capacidade e rectidão para dirigir os povos della. Conforme as ordens, que incumbirem e lhe permitto, convoque para o dito effeito todos os forros carijós administrados, que tiver noticia andam vadios, e não teem casa, nem domicilio certo, nem são uteis á Republica, e os obrigue ir povoar as ditas terras, estabelecendo nellas a referida povoação, elegendo sitio proporcionado para ella, e fazendo guardar aos moradores parte ou todos os privilegios, que S. Magestade tem concedido aos que estabelecem colonia de novo, como todos os mais, que eu além lhes concedo pelas cartas de 6 e 7 do corrente mez, o que tudo assim cumprirá e fará. S. Paulo, 7 de Agosto de 1766.—D. Luiz Antonio de Souza.» (Mafra, Mem., pag. 144).

Ao mesmo tempo o Morgado de Matheus communicou ao coronel José Custodio de Faria, governador do Rio Grande, que encarregára a Antonio Correia Pinto de fundar a povoação nos campos de Lages, e pediu lhe que o auxiliasse nessa diligencia.

Eis o teor da sua carta, nos pontos essenciaes, conforme a transcreve o douto *ex-adverso* :

« Tendo Sua Magestade determinado encarregar-me do governo desta capitania, na mesma fórma e com a mesma jurisdicção que já antecedentemente o houve nella, foi o mesmo Augusto Senhor servido restituir a mesma capitania ao seu antigo estado: e outrosim desejando S. M., consolidar os dominios de suas capitanias do Brazil pelos meios mais proprios, não só quanto ao estabelecimento de sua economia interior, mas ainda quanto á conservação e defensa dellas, determinou que nos logares mais proprios nos sertões e fronteiras deste Estado se fundassem villas e aldeas, que augmentassem a povoação e defensa ; ao que attendendo, e sendo-me presente por informações, que tomei sobre esta importante materia, das pessôas mais praticas, sertanejas e experientes deste paiz, a grande uti-

lidade, que se seguiria a este Estado, *e aos viandantes do caminho de Viamão, que nos campos das Lages houvesse uma povoação, os quaes campos me consta que o desembargador ouvidor de Santa Catharina, Manoel José de Faria, tinha deixado e demarcado para confins desta capitania* (S. Paulo), na occasião em que foi erigir em villa a povoação do Rio Grande e estabeleceu os limites entre a jurisdicção das Camaras da dita villa do Rio Grande e da de Curytiba, sem embargo de que, por papeis antigos da secretaria deste governo, que S. M. manda restituir ao seu antigo estado, tenho achado que a sua jurisdicção se deve estender até acima da serra de Viamão, onde ha bastantes moradores e fazendas, as quaes se acham justamente debaixo da melhor e mais prompta administração da justiça de V. S.; em cujos termos eu não pretendo outra cousa mais do que fazer a Sua Magestade o serviço de *estabelecer uma povoação ou villa nos referidos campos* e fazermo-nos senhores da passagem e navegação do rio das Pelotas, e fechar a entrada, que podem dar aquellas campanhas aos indios de Missões, si se quizerem introduzir nesta capitania, e em caso de attaque poder-se fazer vigorosa defesa sobre o dito rio das Pelotas, que atravessa aquelle vastissimo paiz. Attendendo a todas essas comodidades, encarreguei a Antonio Correia Pinto a diligencia de fundar a sobredita povoação, fazendo levantar igreja, e conservar nella sacerdotes, mediante as licenças do Ordinario, que para isto, etc. O que tudo participo a V. S., não só para que o auxilie, dando-lhe toda a ajuda e favor, e franqueando-lhe os officiaes necessarios, etc. —S. Paulo, 16 de Agosto de 1766. —D. Luiz Antonio de Souza. —Sr. coronel José Custodio de Sá e Faria.» (Mem. cit., pag. 145).

Diz o douto *ex-adverso* (Mem., pag. 151) que Correia Pinto chegou a Lages em 22 de Novembro de 1766, e que nessa mesma data o capitão de auxiliares Pedro da Silva Chaves, que residia em Cima da Serra (Viamão), escreveu ao governador José Custodio, dizendo-lhe que « ha tempo por ali corria vagamente noticia, vinda de S. Paulo, de que Antonio Correia Pinto, com patente de capitão-mór de Lages, vinha com poderes de erigir ali villa ; que, estando confirmada tal noticia por cartas de Cury-

tiba, lh'a participava, para que elle, governador, determinasse o que julgasse conveniente.»

« E Chaves accrescentou (informa-nos ainda o douto *ex-adverso*) : — «Sempre conheci chegar o districto do Rio Grande até o rio chamado das *Caveiras* por até ali ter moradores, que antes disso sempre ouvi dizer chegava *até o rio das Canôas*, è como V. S. tem disso melhor conhecimento obrará o que lhe parecer.»

Esse capitão Pedro da Silva Chaves era inimigo pessoal de Correia Pinto, e cedeu ao despeito na informação que prestou ao governador do Rio Grande. Delle nos diz o Morgado de Matheus na carta que escreveu ao vice-rei, Conde da Cunha, em 27 de Março de 1767 : ... «tambem devo informar a V. Ex. que em Cima da Serra (Viamão) está um homem chamado Pedro da Silva Chaves, opposto totalmente ao dito Correia Pinto *por inimizades antigas*, o qual se acha refugiado naquellas paragens *por crimes*, segundo se diz, e vivendo á lei de sua vontade. » (Mafra, Mem., pag. 172).

Mas, levado por informações desse jaez, o governador do Rio Grande dispôz-se a embaraçar a fundação da villa, e nessa conformidade iniciou o seu procedimento, convocando a Camara de Viamão afim de que esta declarasse si os campos de Lages, onde ia ser levantada a villa, pertenciam ao districto do seu governo.

O douto *ex-adverso* nas conta este episodio da vida colonial á pag. 157 de sua Memoria :

« O governador coronel José Custodio, no intuito de fundamentar a reclamação ao vice-rei, Conde da Cunha, e ao Morgado de Matheus contra a creação da povoação, officiou á Camara de Viamão afim de que lhe informasse a respeito dos limites do respectivo governo.

« O juiz ordinario e officiaes da Camara, como era então de lei, convocaram a conselho os *homens bons* do logar, e o povo ; e lhes propuzeram o seguinte no dia 1 de Janeiro de 1767 :— « Que, porquanto tinham noticia certa que o general da capitania de S. Paulo havia mandado que se erigisse uma nova villa *nas Lages, districto do continente deste governo e jurisdicção ordi-*

naria, como sempre, ha tantos annos, se achavam de posse, dando todos aquelles moradores, que habitam *até o rio das Canôas*, obediencia tanto a este governo, como ás justiças delle, o que tudo se havia melhor decidido quando se estabeleceu a villa do Rio Grande deste continente, em que se determinava pertencer-lhe o seu districto *até o rio das Canôas*, e nessa mesma posse se havia a jurisdicção destas justiças conservado, *cujo accordão e determinação que havia feito na creação da dita villa se havia perdido e os mais cartorios della*, quando o inimigo (hespanhóes) na mesma entrou; e porque elles, dito juiz e officiaes da Camara, se viam precisados a defender a sua antiga posse, maiormente ficando este districto no tempo presente tão diminuto, com a falta daquelle terreno invadido; além de que era bem certo que todos os moradores, que *até o rio das Canôas* pagam os dizimos e mais direitos a esta provedoria, como actualmente se pratica, tinham motivos relevantes para se opporem á semelhante violencia e attentado: ordenavam déssem todos, nesta materia, o seu parecer, declarando o districto deste continente (Rio Grande), e a longitude, que vae deste Viamão *ao dito rio das Canôas* e deste á villa de Curityba, primeira povoação pertencente á capitania de S. Paulo, e si seus moradores, que comprehende este districto *até o mesmo rio das Canôas*, davam ou não obediencia aos parochos, governos, justiça, deste mesmo districto do Rio Grande, tudo com clareza e distincção, que semelhante caso pede. — «E sendo ouvido por todos, e a carta que o coronel governador escreveu a esta Camara, todos uniformemente e de commum accordo declararam que o continente do Rio Grande sempre fora *até o rio das Canôas* e os moradores que nelle comprehendem sempre deram obediencia tanto a este governo e justiça, como aos parochos, pagando todos, outrosim, os dizimos a esta provedoria, estando sujeitos em tudo ás jurisdicções competentes, ao governo e mais ministros, que dirigem esta provincia; e que, outrosim, era certo e sem duvida que a divisão deste districto com o de Curityba *era o mesmo rio das Canôas*, por ficar fazendo meio aos dois districtos, e que, a perder-se esta posse, ficaria esta provincia em tudo desmembrada e os reditos desta provedoria mais diminutos para as immensas despezas que

são precisas para a sustentação das tropas, que defendem esta fronteira.—«Pelo que accordaram todos, juiz, officiaes da camara, *homens bons*, que andam na governança, e mais pessoas antigas que não havia duvida ser o districto desta provincia *até o referido rio das Canôas*, cuja posse deviam elles, ditos officiaes da Camara, defender, mandando, outrosim, embaraçar a nova villa, *que nas Lages se pretende fazer*, até a decisão de Sua Magestade, a quem dariam conta, ou ao Illm. Exm. Conde, vice-rei do Estado, para determinarem o que forem servidos; e que este accordão se désse em tudo a execução, etc., etc., e assignaram.»

«Em 3 de Janeiro (prosegue o douto *ex-adverso*, á pag. 159) a Camara officiou ao governador pedindo-lhe que, em virtude do seu accordão, mandasse embaraçar a fundação de Lages, e sustentasse a sua posse até decisão superior.

«Deu-se pressa o coronel José Custodio em dirigir-se a Antotonio Correia Pinto, declarando-lhe que não podia consentir naquella fundação sem ordem expressa do rice-rei, Conde da Cunha; que a mandasse sustar até a decisão deste, fazendo-o responsavel pelo que praticasse em contrario.

«E' esta a carta do coronel José Custodio a Antonio Correia Pinto, de 6 de Janeiro de 1767:— «Faço resposta á carta de Vm., de 3 de Dezembro do anno passado, em que Vm. me participa a fundação que o Illm. e Exm. Sr. general de São Paulo lhe manda fazer de uma nova villa *nos campos das Lages, fazendo limites deste governo com a mesma villa o rio das Pelotas.* E averiguando eu da Camara da villa do Rio Grande até onde se dilatava o districto deste governo, *para ver si a dita fundação se comprehendia nelle*, achei que sempre o governo e justiça deste continente se comprehendeu *até o rio das Canôas*, e que até este se cobram os dizimos por esta provedoria, o que attestam as pessoas mais antigas e praticas desta provincia; e como ella pertença á capitania geral do Rio de Janeiro, não posso eu convir na dita fundação sem ordem expressa do Illm. Exm. Sr. Conde vice-rei, a quem passo immediatamente a dar conta, e por esta razão deve Vm. suspender a dita fundação até a resolução do mesmo senhor que sem duvida não levará a bem

o continuar-se sem se lhe dar parte, *sendo dentro dos limites desta provincia.* Os officiaes da Camara tambem me requerem o mesmo: e eu não posso deixar de condescender com o seu requerimento, por cuja razão faço a Vm. este aviso, pondo-o por elle na obrigação de ficar responsavel ao mesmo senhor do que se executar em contrario. — Deus guarde a Vm. muitos annos. Capella de Viamão, 6 de Janeiro de 1767. — Sr. capitão-mór Antonio Correia Pinto. — *José Custodio de Sá e Faria.*»

« Na mesma occasião (6 de Janeiro de 1767) o coronel José Custodio escreveu ao Morgado de Matheus, communicando-lhe o que vem acima referido, quanto á sua opposição e á da Camara á fundação de Lages.

« A carta é a seguinte :—« Illm. e Exm. Sr.—Em carta que V. Ex. me dirige com data de 16 de Agosto, e recebida a 23 de Dezembro, me faz V. Ex. a honra de communicar a resolução, que foi servido tomar, *mandando formar uma nova villa nas campanhas, denominadas das Lages, ficando por divisão entre este governo e a dita villa o rio das Pelotas,* e que para a sua execução havia nomeado Antonio Correia Pinto com a patente de capitão-mór regente da mesma villa e districto. — « Sem embargo que a larga experiencia de 16 annos, que tenho tido desta provincia, me dava bem a conhecer os limites, que a terminavam, *e que a fundação que V. Ex. mandava fazer era dentro delles,* ordenei á Camara da villa do Rio Grande de S. Pedro me remetesse documento authentico para o fazer certo com a maior evidencia; o que executou, e o remetto á V. Ex. (é o accordão transcripto de 1 de Janeiro de 1767), e ao mesmo tempo me requereu fizesse aviso ao dito capitão-mór regente suspendesse a dita fundação, emquanto dava conta ao Illm. e Exm. Sr. conde vice-rei, debaixo de cujo governo se acha esta provincia, pois não levaria o mesmo senhor a bem que nella se fizesse esta fundação sem seu beneplacito ; nem V. Ex., certamente, a determinaria, a não o terem mal informado dos limites della, *pois, assim como V. Ex. a mandou erigir do rio das Pelotas para o norte, o faria na mesma conformidade do rio das Canôas,* que foi sempre a divisa desta provincia com a capitania de S. Paulo, depois que ella se separou para a do Rio de Janeiro, tanto no temporal como

no espiritual.—« E, segundo as pessôas sertanejas, que tenho ouvido nesta materia, ficaria ella muito mais bem estabelecida, e com muito maior commodidade *para o norte do rio das Canôas*, e todos assentam que o fim de estabelecer onde V. Ex. manda, procede de ter o capitão-mór regente naquelle sitio a sua fazenda, e que este informára á V. Ex. ser o melhor pela conveniencia, que lhe resultava; sendo certo não haver madeiras, nem lenha nas suas immediações.—« Desculpe V. Ex. o fazer eu aviso ao dito capitão-mór regente, para que esperasse a resolução do Sr. conde vice-rei, por me não ser possivel escusar ao requerimento da Camara, nem á obrigação do logar, que occupo debaixo das ordens do mesmo senhor, que me poderia justamente castigar de não proceder assim. Si o mesmo senhor o houver por bem, concorrerei com quanto esteja da minha parte para a conclusão, e factura da dita villa com todos os soccorros que forem possiveis.» — « Deus Guarde a V. Ex. muitos annos. Capella de Viamão, 6 de Janeiro de 1767.—D. Luiz Antonio de Souza.— *José Custodio de Sá e Faria.*

Eis ahi, narrados pelo douto *ex-adverso*, os primeiros actos do governador do Rio Grande que de tudo deu parte ao vice-rei, Conde da Cunha.

O vice--rei tomou o partido do seu delegado contra o capitão-general de S. Paulo, e nesse sentido officiou para Lisbôa ao secretario de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr.—O coronel José Custodio de Sá e Faria, que actualmente governa o Rio Grande, me participa que o governador e capitão-general de S. Paulo manda, presentemente, *fundar uma villa nos campos das Lages, pertencendo esta ao districto e jurisdicção de Viamão.* E porque este facto é verdadeiro, me causa admiração o ter-me este general escripto que pretendia ir fundar uma praça junto ao rio Iguatemy, além do rio Paraná, em territorio que os hespanhóes possuem (como se vê do seu original mappa, que vae assignalado com a lettra A, e que não deixa de ter grandes erros), e principia este governador a fazer esta conquista em nossa casa, *e tambem em terreno que governo*, sem m'o participar, sendo esta determinação tão diversa

daquella, que me propoz no plano, e que das suas expedições tinha formado, que mais me parece loucura, que resoluções do seu entendimento.

« Tudo V. Ex. verá dos originaes documentos, que José Custodio me remetteu. Este coronel me tinha já dado conta, ha mais de um mez, desta novidade, pedindo-me que eu lhe declarasse o como elle se havia de haver, si lá fossem fundar a dita villa : ao que lhe respondi que, no caso que assim succedesse, me désse logo parte e nada mais ; porém que a mim me parecia que nem pelo pensamento passava a D. Luiz aquelle projecto.

« Presentemente repito a José Custodio a mesma ordem, para que não embarace o governador de S. Paulo e o deixe obrar livremente ; e a este Fidalgo escrevo na mesma conformidade.

« Pela carta de demonstração junta, que leva a letra C, e é feita por quem pisou o paiz, entendendo o que riscava, verá V. Ex. com toda a certeza a justiça que assiste aos habitantes de Viamão. E pondo V. Ex. esta com as mais noticias, que este particular envolve na real presença de Sua Magestade, o mesmo Senhor determinará o que fôr servido.—Deus guarde a V Ex. muitos annos.—Rio 21 de Fevereiro de 1767.—Sr. Francisco Xavier de Mendonça Furtado.—*Conde da Cunha.*» (Mafra, Mem., pag. 164).

No dia immediato o vice-rei officiou ao Morgado de Matheus, affirmando-lhe qne os campos de Lages, onde este mandára fundar a villa, não pertenciam á capitania de S. Paulo, e sim á do Rio de Janeiro. O seu officio é assim redigido :

« Illm. e Ex. Sr.—Pelas cartas, que presentemente recebo do Rio Grande, recebi tambem a noticia de que V. Ex. tinha mandado o capitão-mór Antonio Corrêa Pinto *fundar uma nova villa nos campos de Lages, suppondo ser este districto da jurisdicção da capitania de S. Paulo, e porque me parece que V. Ex. estará presentemente melhor informado*, não duvido que tenha mandado ordens positivas e necessarias para que se não execute aquella resolução...

« *Os habitantes de Viamão sempre possuiram todo o terreno*

que lhe dista da parte do norte até a margem do rio das Canôas; e neste districto ou no da Vaccaria tinha eu determinado fundar uma grande villa, si Sua Magestade o houvesse assim por bem; e outro tanto poderia V. Ex. fazer ao norte do rio Tajuy, por ser este o mais extenso, que corre para leste, desde o Rio Grande de S. Pedro até S. Paulo: e tambem é o mais commodo terreno para todas as execuções de suas vastissimas ideias.

« Porém, não obstante o sobredito, escrevo a José Custodio o que V. Ex. verá da cópia junta (que ora remetto), e em conformidade della resolverá V. Ex. o que mais acertado lhe parecer; porém espero que queira reflectir prudentemente nos prejuizos que pode causar a disputa desta pretenção, assim aos habitantes daquelle paiz, que sempre reconheceram por cabeça daquella provincia o governador desta capitania, como aos da que V. Ex. tem a seu cargo, a quem deve procurar o maior socego, e não embaraços com os seus nacionaes, patricios e vizinhos. Emfim, Exm. Sr., parece-me que ao vice-rei do Estado se devia participar este projecto, porque não tem desmerecido a V. Ex. esta attenção, que só é devida ao seu grande lugar e conveniente ao real serviço de Sua Magestade. Rio 22 de Fevereiro de 1767—Sr. D. Luiz.—*Conde da Cunha.*» (Mafra, Mem., pag. 166).

Os documentos que temos transcripto bastam para demonstrar que os campos, ou districto de Lages, onde o Morgado de Matheus ordenou a Correia Pinto que fundasse a villa, apenas occupavam o territorio comprehendido entre os rios Pelotas e Canôas; este os dividia a oeste dos outros campos do sertão de Curityba, e o Pelotas dos da Vaccaria, ao sul.

O governador do Rio Grande allegava que os campos de Lages se achavam dentro do districto do seu governo por pretender que este se adiantasse para o norte até o rio das Canôas, ao passo que o de S. Paulo affirmava que o referido territorio pertencia á sua capitania, porque esta se limitava meridionalmente pelo rio Pelotas.

A disputa dos dois governadores tornou bem claras a situação topographica e a extensão dos campos de Lages.

O Morgado de Matheus, dando conta ao governo portuguez

das diversas povoações, cuja fundação ordenára em sua capitania, diz, referindo-se a Lages:

«..: Outra povoação *nos campos de Lages*, cem legoas depois de Curityba, *no caminho que vai p ıra Viamão*, para ver si se juntam os muitos moradores dispersos que ha da parte de Cima da Serra e da costa do mar, fazendo-se fortes sobre a margem do rio das Pelotas para fortificar aquella passagem contra as invasões, que ali podem fazer os indios das Missões castelhanas, cortando-nos com muita facilidade o passo e communicação que possamos ter por terra com os habitantes de Viamão.» (Mafra, Mem. pag. 152).

No documento que se acha nestes autos á fl. 86 v., assignado pele capitão de auxiliares Pedro da Silva Chaves, que o douto *ex-adverso* já fez nosso conhecido, o mesmo capitão nos diz a proposito do districto de Lages, onde o governador do Rio Grande pretendia crear mais uma freguezia, no que foi impedido pelo Morgado de Matheus, que o antecedeo, fundando a villa:

«*Dista este districto* (de Lages) *do rio das Pelotas até o rio das Caveiras, donde se divide, quatorze legoas* com grandes fundos, porém inuteis para criar; e como o numero das pessoas dos tres districtos (Viamão, Vaccaria e Lages) não excede de 292, julgo não ser possivel estabelecerem-se duas freguezias, e sendo uma não poderá ser suave a todos. O meu parecer é que, estabelecendo-se uma freguezia na paragem chamada o morro do *Chapéo*, districto desta serra, sobre a barranca do rio das *Caveiras*, donde este finalisa, que, supposto este e o das *Antas* sirvam de obstaculo aos moradores da Vaccaria e Lages, se poderá suavisar, havendo ali povoação, com se aperfeiçoar o caminho quanto for possivel, e pondo canoas nos dois rios, e melhor si lhe pozerem moradores. As fazendas do districto das Lages ficariam todas comprehendidas no da nova villa, si ella se fundar junto do rio das Pelotas.»

Nesse mesmo documento o capitão Chaves declarou que o districto de Lages apenas possuia 16 fazendas e 82 moradores.

Vê-se, portanto, muito claramente qne o referido districto tinha uma superficie relativamente exigua, como era natural, sendo tão pequeno o numero dos seus habitantes, e não podia

absolutamente estender-se para oeste até os rios Pepery-Guassú e S. Antonio, porque além de impenetraveis florestas, povoadas só pelo gentio, succediam-se outros campos já explorados, conhecidos, com denominação propria desde tempos remotos, como eram os da Estiva, Bituruna (Palmas) e do Erê (estes dois ultimos descriptos por Varnhagem e pelo Barão do Rio Branco), e mais outros cujos nomes são hoje desconhecidos, todos occupando a vasta zona ao sul dos rios Negro e Iguassú.

E, pois, ordenada a fundação da villa nos campos de Lages, não podiam estes se confundir com outros campos, já conhecidos e diversamente denominados.

Entretanto, para tornar ainda mais patente que o districto de Lages não tinha a extensão, que lhe empresta o douto *ex-adverso*, passamos a fazer a transcripção destes ultimos documentos, sendo o primeiro na ordem o officio dirigido pelo Morgado de Matheus ao Marquez de Pombal, em data de 24 de Dezembro de 1766, assim redigido:

«Illm. e Exm. Sr. — Em 7 de Dezembro do anno passado dei conta a V. Ex. em como, si Deus me ajudasse, intentara fazer uma ou mais povoações nas chapadas da Vaccaria, e em carta de 20 de Março disse á V. Ex. como tinha apromptado um paulista para me ir servir naquella paragem de capitão mór.

«Depois que cheguei a esta cidade (S. Paulo), tenho contratado com o dito paulista, que se chama Antonio Correia Pinto, para se mudar com toda a sua familia *para os campos das Lages, que são os ultimos desta capitania da parte do sul*, onde tem fazendas, e o persuadi a que convocasse todos os moradores, que pudesse adquirir, não só por um bando, que mandei lançar, mas tambem pela sua industria, para que unidos fundassem uma povoação, a maior que fosse possivel, *ou nas bordas do rio das Pelotas, ou nas margens do rio das Canôas*, que são caudalosos.

«*Tambem se segue a utilidade de ficar este sertão correspondendo á villa da Laguna*, (1) que está na borda do mar, e em

(1) Correspondendo á villa da Laguna, diz o Morgado de Matheus. Não ia, portanto, até os rios Negro e Iguassú.

caso de ataque ficam os povoadores de serra acima, não só ao ponto de descerem a soccorrer aquelle porto, mas tambem de defenderem o passo da serra, a quem intente forçal-o pelo interior do paiz.

«No anno de 1746 intentou o brigadeiro José da Silva Paes, achando-se na ilha de Santa Catharina, abrir uma picada, que franqueasse o commercio daquelle sertão, cuja diligencia se fez com muita despeza da real fazenda, e ficou frustrada até ao presente; mas eu sei que pelo rio Tubarão que desagua na enseada da Laguna, navegou, ha pouco tempo, em canôa um Sebastião Affonso, que é fallecido, e, surgindo nas cabeceiras, atravessou o matto com meio dia de viagem, passou áquellas campanhas, e por ali é que devo tentar abrir a picada para unir o commercio do sertão ao porto da villa da Laguna.

«Os campos da Vaccaria estão vizinhos; não ha nelles difficuldade alguma até as Missões; fazendo aqui povoação e continuando-as, nós chegaremos cada vez mais áquellas aldêas, e as tomaremos pelo tempo adiante, si for possivel.

«Tambem ha tradição que ha ouro naquellas terras, e será mais conveniente que ellas estejam povoadas por nós do que em risco de o poderem ser pelos nossos inimigos.

«Todas essas considerações me moveram a apertar com o sobredito Antonio Correia Pinto, para que fosse fundar esta povoação; e finalmente o consegui, dando-lhe a patente de capitão-mor, e fazendo-lhe promessa de um habito de Christo, depois da povoação estar edificada. Elle partiu com toda a sua familia no mez de Agosto, e deixo á consideração de V. Ex. o quanto me custaria mettel-o neste empenho, fazendo-o gastar quatro ou cinco mil cruzados na jornada, polvora, chumbo, ferramentas, e aprestos para fundar a dita povoação e a Igreja em que ha de empregar a sua escravatura e officiaes, que tem de pedreiro e carpinteiro. Dei-lhe uma imagem de Nossa Senhora, em pintura, que era minha; e não despendi da fazenda real mais do que os emolumentos da provisão para se erigir a capella e se dizer missa, com a vestimenta usada das que foram dos Padres da Companhia.

« *Esses campos das Lages sempre foram desta capitania*;

consta a sua demarcação de um termo de divisão, que fez o desembargador Manoel José de Faria, sendo ouvidor da comarca de Santa Catharina, na occasião em que foi levantar villa no Rio Grande, demarcando a divisão daquella comarca com a de Curytiba pela fazenda velha do defunto Carvalho nos sobreditos campos das Lages, no anno de 1748, (1) de que o mesmo Antonio Correia Pinto, sertanista, foi testemunha.

« Porém, como depois que o governo desta capitania se uniu ao Rio de Janeiro, ficaram confundidas estas divisões, não sei si ha nesta materia alguma duvida.

« Eu não tenho outro empenho mais do que o do real serviço, e considerar que, si se perder esta occasião, que promette a diligencia deste sertanejo, e a despeza que para ella fez, não haverá outro que continue este intento ; o que ponho na presença de V. Ex. lhe applique aquellas acertadas providencias que costuma. Deus Guarde a V. Ex.—S. Paulo, 24 de Dezembro de 1766 — D. Luiz Antonio de Souza.» (Mafra, Mem., 152 a 155).

Passamos agora a transcrever a carta, dirigida pelo Morgado ao governador do Rio Grande, em resposta á que este lhe dirigira em 6 de Janeiro de 1767 :

« Recebo a carta de 6 de Janeiro deste presente anno, em que V. S. me escreve, na qual vejo as razões que a V. S. se offereceram para mandar suspender a nova fundação, que eu intentava fazer *nos campos das Lages*, até a resolução do Illm. e Exmo. Snr. Conde vice-rei, a quem V. S. dava conta, tendo por fundamento a larga experiencia que em 16 annos de tempo mostrava a V. S. os limites desse governo e o accordão da Camara da villa do Rio Grande, feito para querer provar *que os seus limites chegavam ao rio das Canôas.*

« Immediatamente com esta mando tambem suspender de todo a acção ao fundador Antonio Correia Pinto até a decisão de S. Ex., porquanto eu não pretendo conflictos de jurisdicção, e muito menos em causa em que se possa interessar o Illm. e

(1) O Morgado de Matheus enganou-se na data da demarcação, que occorreu em 1751.

Exmo. Snr. Conde vice-rei. Tambem não pretendo a ambição de alargar as raias do meu districto, porque, como a capitania não é minha, não devo ter sinão aquellas que me quizeram prescrever, e dentro de qualquer circuito posso assignalar o meu zelo sem me embaraçar da maior ou menor extensão de terreno, porque não consiste nisso o meu ponto. O que só me lembrou foi o adiantamento dos interesses do real serviço, *advertindo as conveniencias, que se seguiam, de fortificar a passagem das Pelotas*, contra todo o intento, que podesse haver das Missões (do Uruguay), com que poderia V. S. de uma vez ficar cortado, e impedido todo o soccorro, que lhe podesse ir desta capitania; *e para este caso deve ser feita a fortificação da parte de cá, porque da de lá, nem as campanhas da Vaccaria a permittem, nem se pode fazer o mesmo impedimento.*

« Tanto que formei esta idéa, dei logo conta ao Sr. Conde vice-rei, e como o dito Sr. a não desapprovou, fui logo dispondo todas as cousas com notavel desvelo e trabalho para chegar a pôr em execução.

« A V. S. louvo muito mandar logo parte ao mesmo Sr., porque eu sou o primeiro que não desejo obrar nada sem a sua approvação e beneplacito, e em qualquer tempo que me ordenar faça o contrario, estou prompto a obedecer.

« O que me desagrada é o accordão da Camara da villa do Rio Grande, *fingindo que lhe perderam os papeis, donde constavam os seus limites*; isto não deve ter lugar em uma materia tão seria como é a de informar a verdade ao Conde vice-rei, e em que se offende a minha reputação, fazendo parecer aquelle documento um puro desacerto a acção que eu fundei na verdade sabida de que os limites dessa villa (do Rio Grande) foram demarcados pela tapera antiga do defunto Carvalho, no tempo em que o desembargador ouvidor da Comarca de Santa Catharina, Manoel José de Faria, fez a demarcação com o districto de Curytiba pelo meio dos campos das Lages; e fica desta sorte sendo de muito pouco momento fundar a villa legoa mais ou menos de campo deserto, em attenção á melhor commodidade na nova fundação daquella terra, e do contrario lhe parecer um absurdo o querer ir fundar entrando tão largo espaço de terreno

pelo territorio alheio, e que está ás ordens do Illm. e Exmo. Snr. Conde vice-rei.

« Tambem não obsta a experiencia de tantos annos, que V. S. tem desse governo, porque, como todo esse tempo é daquelle em que esta capitania esteve sem general e governada pelo mesmo governo do Rio de Janeiro, nem havia limites, nem quem os impugnasse.

« Em cujos termos espero da honra de V. S. que faça produzir a Camara do Rio Grande o verdadeiro auto da demarcação e da creação daquella villa, porque lhe não póde faltar, e caso faltasse por causa da invasão dos castelhanos, nunca faltariam as memorias das pessoas, que o sabem, assim como eu o sei, porque isso importa ao meu credito; e ao depois de patente esta verdade, mande o Illm. e Exm. Sr. Conde vice-rei que eu me cinja aos limites do registro de Curytiba, ou ainda mais áquem, que eu estarei por tudo o que S. Ex. me determinar com a mais cega obediencia. S. Paulo, 7 de Abril de 1767—D. Luiz Antonio de Souza». (Mafra, Mem., pag. 174).

Concluiremos a transcripção desses ultimos documentos com a carta dirigida pelo Bispo do Rio de Janeiro ao Morgado de Matheus, em data de 4 de Abril de 1768.

Nessa carta aquelle prelado, concedendo a licença impetrada pelo Morgado de Matheus para os dois religiosos que acompanharam Correia Pinto, procurou justificar o procedimento do vigario de Viamão, que entendia serem seus parochianos os moradores de Lages, mas não se julgou competente para derimir a questão de limites entre as duas freguezias, visto que esta dependia da solução do conflicto entre o governador de S. Paulo e o do Rio Grande do Sul.

Esse conflicto, como se sabe, foi decidido a favor de S. Paulo.

A carta do Bispo do Rio de Janeiro é assim concebida:

« Eu, Exm.º Snr., não deixo de conhecer que é muito conveniente estabelecer-se a nova povoação *no logar das Lages*, tanto para maior augmento e segurança do Estado, como para beneficio das almas dos moradores, *que já viviam dispersos nesse mesmo logar*, e nem o meu animo é, nem tão pouco foi o do viga-

rio da vara de Viamão, embaraçar a continuação da povoação, que antes estou muito prompto para concorrer com tudo o que estiver da minha parte para o seu adiantamento; mas não posso deixar de ponderar a V. Ex. que o vigario da vara de Viamão, não sem fundamento, mandou fazer aquelle procedimento, porque *os de Viamão tem para si que é sem questão pertencer ao seu governo aquelle logar das Lages, porque é tradição, elles dizem, que estão na posse de comprehender o seu territorio até ao rio chamado das Canôas, dentro do qual fica o dito logar das Lages*, como V. Ex. póde ver no accordão, que remetto por cópia; *pertencendo o dito logar ao governo de Viamão*, é tambem sem contestação que pertence á jurisdicção deste Bispado, por dever esta, na fórma do *Motu Proprio*, como V. Ex. está certificado, regular para esse Bispado de S. Paulo, quanto aos limites, pela dos governos seculares de uma e outra capitania, e nessa conformidade não podia deixar o vigario da vara de Viamão de impugnar todo e qualquer exercicio espiritual no referido logar, que não fosse procedente da minha jurisdicção. Porém, como V. Ex. está tambem na intelligencia de que o mesmo logar lhe pertence e, no caso de haver duvida a esse respeito, não póde competir-me a sua decisão por ser a minha jurisdicção dependente, e mandada regular, fica sendo manifesto que na materia presente, nem eu posso ter outro parecer, nem dar outra providencia, que não seja dirigida a evitar as ruinas espirituaes, que podem seguir-se da nullidades de actos por falta da legitima jurisdicção dos ministros. Pelo que, attendendo que esta materia carece de tempo para decidir-se, e que, entretanto, se não deve faltar com o pasto espiritual aos moradores, na supposição de me pertencer o logar, emquanto se não dá a ultima decisão, tenho já concedido licença aos dous religiosos para confessarem, e por carta ordeno ao vigario da vara de Viamão que lhes dê todas as mais faculdades, de que necessitarem para o bom e saudavel apascentamento das almas dos moradores, de que estão encarregados, e V. Ex. póde sem obstaculo algum proseguir no estabelecimento da nova povoação, porque para isso nem o devia impedir aquelle procedimento do vigario de Viamão, nem lhe póde obstar esta minha determinação, porquanto o darem os moradores obediencia a este ou

áquelle prelado, e demais interinamente, parece que em nada póde encontrar as suas conveniencias temporaes. Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1768. — Fr. Bispo do Rio de Janeiro.» (Mafra, Mem., pag. 222).

Demonstramos assim que os campos de Lages eram o territorio circumscripto pelos rios Pelotas e Canôas, e portanto o termo da villa, fundada nos referidos campos, não se estendia para oeste além deste ultimo rio.

Parecer do Exm. Sr. Procurador Gerâl da Republica (1)

«Não me parece procedente a nullidade arguida por falta da citação inicial e directa do Procurador Geral da Republica. A União não é parte na causa, pois a propriedade, que se tenta reivindicar, não é de territorios seus.

O que o Estado de Santa Catharina pretende é «obrigar o Estado do Paraná a reconhecer e respeitar os limites legaes entre

---

(1) No douto parecer, que fica transcripto, o illustrado Procurador Geral da Republica expõe lucidamente a doutrina, que decorre do texto constitucional, acerca do dominio exclusivo da União no territorio da fronteira.

Entende, porém, o illustre magistrado que na reivindicação proposta pelo Estado de Santa Catharina não está comprehendida essa zona, visto que, *até o accordão embargado*, nunca se fallou na fronteira.

Facil é mostrar o engano do honrado magistrado.

O esforço de Santa Catharina nesta causa tem consistido principalmente em converter os limites da antiga ouvidoria da ilha, que foram traçados na provisão de 20 de Novembro de 1749, em limites de governo, pretendendo que elles se estendiam do littoral aos hespanhóes *confinantes* de Corrientes, limites que sempre indicou em toda a discussão travada nos autos—pela barra austral do rio S. Francisco e pelos rios Negro e Iguassú ao norte, pelos rios Pelotas e Uruguay ao sul, e Pepery-Guassú e Santo Antonio a oeste.

Estes dous ultimos rios são as nossas divisas com a republica Argentina. O pedido do Estado de Santa Catharina abrange, portanto, a zona fronteiriça.

Não podia ser mais accentuada a intenção deste Estado; tanto assim o comprehendeo o venerando accordão embargado que outorgou-lhe como limites *administrativos* os antigos da ouvidoria, e até lhes addicionou, alem do rio Negro, os do Iguassú, declarando expressamente que estes *novos* limites são pelos ditos rios Negro, Iguassú, Uruguay, *Pepery-Guassú e Santo Antonio.* Os dous ultimos fecham a zona da fronteira, não ha duvida.

A S. Ex. mesmo pareceo duvidoso o caso, tanto que propoz no seu douto parecer que o futuro accordão *resalve* os direitos da União a essa zona.

Mas, si na reivindicação proposta não estivesse incluida a fronteira, que necessidade havia de tal resalva?

os mesmos Estados e a restituir ao de Santa Catharina o territorio de que está indevidamente de posse.»

O litigio, portanto, versa sobre territorio de propriedade estadoal, não abrange a faixa de terras devolutas, que se reservou para o dominio federal, da qual o Paraná *não está de posse*.

Esta faixa escapa á posse e ao dominio territorial de qualquer que seja o Estado, em que ella se encontre. E' uma propriedade intangivel, assegurada á União em termos indubitaveis pela Carta Constitucional da Republica. E' materia de antemão extranha a qualquer litigio sobre limites e territorios de Estados. Nos mappas podem ser até assignalados com uma côr especial, porque não faz parte propriamente da configuração geographica de Estado algum.

Em questões de limites, seja este ou aquelle o Estado vencedor, a zona fronteiriça, que orla o territorio disputado, não se

---

Em todo o caso, o expediente lembrado á ultima hora é inapplicavel no ponto, em que a causa se acha.

A litiscontestação fixou irrevogavelmente o objecto da demanda, de sorte que nem mais ao autor é permittido additar ou alterar o pedido (Per. Souza, Linh. civ., not. 407), nem tambem ao juiz introduzir modificação alguma, antes é obrigado a dar sentença de conformidade com o libello, isto é, com o pedido (cit. Per. Souz., not. 586).

Mas, sendo absoluto o pedido do Estado de Santa Catharina—« reivindicar o territorio até os rios Pepery-Guassú e Santo Antonio» —, a proxima sentença deve julgar esse pedido tal qual foi formulado sem fazer restricção alguma. Para autorisar a restricção proposta, o eminente magistrado declara que, versando a reivindicação sobre *territorio possuido* pelo Estado do Paraná, a zona da fronteira fica além do ambito da acção, porque o Paraná *não está de posse* da mesma zona.

Si é isto verdade, então a reivindicação proposta pelo Estado de Santa Catharina é inconcebivel, porque um dos requisitos essenciaes da mesma acção é que o réu se ache na posse da cousa reivindicanda.

Na situação do litigio, pendente de embargos, não é mais possivel, quaesquer que sejam os intuitos do illustrado Ministro, o temperamento lembrado; e para responder a S. Ex. com uma auctoridade igual á sua, aqui deixamos a licção de um provecto professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, o Dr. João Monteiro :—« Esta lição (de ser permittido ao réu nos embargos allegar factos modificativos do *estado* da questão) não nos parece conforme aos canones do direito judiciario,... finalmente porque, aluido ficaria o principal effeito da contestação da lide: *que, pendente esta, nada se póde innovar*, consoante a lição do nosso § 116 e not. 6.» (Theor. do Proc. tom. 3° § 204, not. 6 pag. 88).

Póde o tribunal, no seu proximo julgamento, acceitar o alvitre indicado pelo eminente Ministro, porque é ultima instancia, sem recurso, mas indubitalmente estabelecerá direito novo, contrario ás normas até hoje observadas invariavelmente na praxe.

desmembra, não pode ser destacada; a sua situação juridica não se altera, continua sempre a mesma.

Seria, pois, insensato pretender envolvel-a no pleito, e a verdade é que em nenhum termo do processo até ao accordão embargado se encontra qualquer indicio de que leve tão longe a sua pretenção o Estado de Santa Catharina.

Por sua vez o tribunal, condemnando o Paraná a «restituir os territorios pertencentes ao Estado autor, dos quaes está indevidamente de posse» excluiu evidentemente a posse da fronteira, cujo dominio não declarara, como fizera quanto áquelles territorios, pertencer ao Estado de Santa Catharina, e da qual não está de posse o Paraná.

Outro não é o alcance do pleito, nem outro o sentido da sentença embargada.

Em todo o caso, como a impugnação dos embargos á fl. 988 parece agora não ter apprehendido bem esse pensamento, seria conveniente que o novo accordão *resalvasse expressamente*, qualquer que seja o vencedor, os direitos da União.

Quanto aos outros pontos dos embargos, o tribunal decidirá como entender de lei e de justiça.

Rio, 18 de Outubro de 1904. — *Epitacio Pessoa.*»